



CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS

Em 22 de outubro de 1968, às 21 horas
(TERÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição n.º 4, de 1968, que dá nova redação ao caput do art. 78, suprime os seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, o art. 77 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, e dá nova redação ao § 1.º do art. 79 e ao art. 81 da Constituição Federal, tendo

PARECER, sob n.º 36, de 1968 (CN), da Comissão Mista, **contrário**, com votos vencidos dos Senhores Senadores Pereira Diniz, Mário Martins e Bezerra Neto e Deputado Henrique Henkin.

Em 23 de outubro de 1968, às 21 horas
(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 24, de 1968 (CN), que altera o artigo 3.º da Lei n.º 2.391, de

7 de janeiro de 1955, alterada pela Lei n.º 4.446, de 20 de outubro de 1964, tendo

PARECER favorável, da Comissão Mista, sob n.º 42, de 1968 (CN), com restrições quanto à alínea h contida no art. 3.º, dos Srs. Deputados Hermano Alves e Amaury Kruehl.

Em 24 de outubro de 1968, às 21 horas
(QUINTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 25, de 1968 (CN), que fixa os efetivos dos Oficiais dos Corpos e Quadros da Marinha de Guerra, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 43, de 1968 (CN), da Comissão Mista, favorável ao Projeto e contrário às Emendas de n.ºs 1 a 4.

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao PLC 87/68 (n.º 316-D/67, na Câmara), que cria, na 8.ª Região da Justiça de Trabalho, 9 (nove) Juntas de Conciliação e Julgamento.

ATA DA 1.ª REUNIÃO, INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 1968

As vinte e uma horas do dia dezois de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Leite, Manoel Villaza e Desiré Guarani e Deputados Raimundo Parente, Luna

Freire e Chagas Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1968 (n.º 316-D/67, na Casa de origem), que cria, na 8.ª Região da Justiça do Trabalho, 9 (nove) Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador José Leite que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento

Comum, e convida para Escrutinador o Senhor Deputado Luna Freire.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Manoel Villaza . 5 votos

Dep. Chagas Rodrigues .. 1 voto

Para Vice-Presidente:

Dep. Chagas Rodrigues .. 5 votos

Dep. Raimundo Parente . 1 voto

São declarados eleitos e tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, os Senhores Senador Manoel Villaza e Deputado Chagas Rodrigues.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa Re-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre NCr\$ 20,00
Ano NCr\$ 40,00

Assinatura Via Aérea

Ano NCr\$ 80,00
Semestre NCr\$ 40,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Tiragem: 16.000 exemplares

lador da matéria afeta à Comissão Mista o Senhor Senador Desiré Guarani.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião; para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 2.^a REUNIÃO, REALIZADA
NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 1968.

Às vinte e uma horas do dia dezessete de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Manoel Villaga, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Leite e Desiré Guarani e Deputados Raimundo Parente, Luna Freire e Chagas Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei na Câmara n.º 87, de 1968 (n.º 316-D/67, na Casa de origem), que cria, na 8.^a Região

da Justiça do Trabalho, 9 (nove) Juntas de Conciliação e Julgamento.

Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Desiré Guarani que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não se verificando inscrição de oradores, o Sr. Presidente declara em regime de Votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião; para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

N.º 44, DE 1968

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1968 (n.º 316-D/67, na Câmara), que cria, na 8.^a Região da Justiça do Trabalho, 9 (nove) Juntas de Conciliação e Julgamento.

Relator: Sr. Desiré Guarani

No uso das atribuições que conferem os artigos 62, parágrafo 1.º, e 83, III, da Constituição, o Senhor Presidente da República, na Mensagem n.º 665, de 1968, comunica ao Congresso Nacional que negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1968 (n.º 316-D/67, na Câmara), que "cria, na 8.^a Região da Justiça do Trabalho, 9 (nove) Juntas de Conciliação e Julgamento", por considerá-lo inconstitucional.

O projeto, origem e razões

O projeto teve a sua origem na Mensagem n.º 1.260/67-GP, do Tri-

bunal Superior do Trabalho, assim redigida:

"Tenho a honra de dirigir-me a essa ilustre Casa do Congresso Nacional, por intermédio de V. Ex.^a, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, de acôrdo com o disposto no artigo 59, combinado com o item II do artigo 101, da Constituição Federal, para solicitar a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 506.496,00 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros novos), para atender, no corrente exercício, às despesas de pagamento de pessoal e instalação dos novos órgãos da Justiça do Trabalho naquela Região.

Cumpre-me esclarecer a V. Ex.^a que o anteprojeto de lei, ora proposto a essa Casa do Congresso, foi cuidadosamente examinado por este Tribunal Superior do Trabalho, que está de pleno acôrdo com o mesmo pela oportunidade da proposição.

Cabe ressaltar, ainda, que a Justiça do Trabalho, instituída no País há mais de 25 anos, dispõe, naquela Região, de quase o mesmo número de Juntas de Conciliação e Julgamento com que foi dotada em sua primitiva organização, apesar de ter sido fortalecida na sede, como se impunha,

devido ao grande surto econômico desencadeado na Região.

Impõe-se, todavia, reconhecer a necessidade urgente de enfrentar a situação de congestionamento que já se patenteia nos serviços jurisdicionais da Região, para aliviá-los, quanto possível, sem despesas excessivas ou injustificáveis.

Dai a necessidade de aprovação do anteprojeto nos termos propostos pelo Tribunal Regional da 8.^a Região, bem como a autorização de abertura de crédito especial, a fim de possibilitar a execução da lei resultante, que ora submeto à apreciação de V. Ex.^a e de seus ilustres pares."

As razões do veto

O Senhor Presidente da República, sobre a matéria, assim se expressa na Mensagem dirigida ao Congresso Nacional:

"A Constituição, ao prever em seu artigo 110, II, que compete aos Tribunais "organizar os seus serviços auxiliares, prevendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos", não estendeu esse direito aos cargos não pertencentes aos seus serviços auxiliares, cuja

criação se pretende, como os de Juizes e de Juizes-Substitutos do Trabalho, incluídos na competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 60, II, da Lei Maior.

Padece, ainda, a proposição de outro vício de inconstitucionalidade (art. 60, I) por versar matéria financeira, também de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em que pese a permissibilidade ao Executivo de indicar a correspondente receita para atender à abertura de crédito prevista no artigo 10 da proposição, tal somente seria exequível, dentro da programática execução orçamentária do Governo, por contenção em dotações próprias do Poder Judiciário, pendente dessa condição, portanto, o cumprimento do dispositivo."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos encontrar-se o Congresso Nacional habilitado a apreciar o presente veto total ao Projeto de Lei da Câmara n.º 316-D/67 (n.º 87, de 1968, no Senado).

• Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — Manoel Villça, Presidente — Desiré Guarani, Relator — José Leite — Raimundo Parente — Luna Freire — Chagas Rodrigues.

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 26, de 1968 (CN), que "modifica dispositivos da Lei n.º 4881-A, de 6 de dezembro de 1965, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências".

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

AUTORES	NÚMEROS
Deputado Accioly Filho	47
Deputado Altair Lima	24
Deputado Brito Velho	1 — 3 — 27 — 51 — 52 — 58
Deputado Cleto Marques	6 — 29
Senador Clodomir Millet	62
Deputado Clóvis Pestana	38 — 48
Deputado Djalma Falcão	40
Deputado Ernesto Valente	32 — 36 — 37 — 45
Deputado Figueiredo Correia	69
Deputado Getúlio Moura	55
Deputado Israel Pinheiro Filho	2 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 15 — 18 — 20 — 21 — 23-A — 26 — 30 — 64 — 65
Deputado Lauro Cruz	10 — 16 — 39 — 42
Deputado Leonardo Mônaco	53
Deputado Manoel de Almeida	13

AUTORES**NÚMEROS**

Deputado Manoel Taveira	5
Deputado Márcio Moreira Alves	23 — 25 — 28 — 46
Deputado Mário Piva	4
Deputado Martins Rodrigues	31 — 33 — 34 — 41 — 43 — 50
Deputado Mata Machado	14 — 19 — 49
Deputado Medeiros Neto	63
Senador Oscar Passos	35
Deputado Passos Porto	57 — 59 — 60
Deputado Petronilo Santa Cruz	56
Deputado Sinval Boaventura	70 — 71
Deputado Régis Barroso	44 — 67 — 68
Deputado Rozendo de Souza	66
Deputado Tabosa de Almeida	22
Deputado Temístocles Teixeira	61
Deputado Último de Carvalho	54
Deputado Vasco Filho	17

OBS.: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, conforme o que preceitua o artigo 3.º das Normas Disciplinares, para o exame do Relator e da Comissão.

Congresso Nacional, em 16 de outubro de 1968.

N.º 1

Nos artigos, incisos ou parágrafos em que se encontre a palavra "Professor", substituí-la por "Professor Titular".

Justificação

Adotada, que seja, nossa primeira emenda, necessária, obviamente, a providência.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado **Brito Velho**.

N.º 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 3.º:

"Art. 3.º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I** — Professor Catedrático
- II** — Professor-Adjunto
- III** — Professor-Assistente"

Justificação

A expressão "professor catedrático" está consagrada na atual Constituição Federal que, no art. 177, estabelece o seguinte: fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição..."

Não se concebe, portanto, como é óbvio, que a lei ordinária, ao sabor de caprichos emocionais, suprima a expressão constitucional. A manuten-

ção da designação tradicional do cargo final da carreira do magistério — professor catedrático — em nada invalida as modificações estruturais que o projeto pretende introduzir na sistemática universitária brasileira.

Acresce, ainda, que o Conselho Federal de Educação ao apreciar o anteprojeto, elaborado pelo Grupo Nacional da Reforma Universitária, sugeriu o restabelecimento da expressão e de que cogita a emenda.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 3**Emenda ao item I do artigo 3.º**

Redija-se assim:

"I — Professor Titular;"

Justificação

Reliquia do espírito mágico, entre nós, é o receio que temos, por exemplo, de certas palavras, particularmente de nomes. Se há o nome, há a coisa, dizia a conhecido professor um velho caboclo, lá no meu Rio Grande. E, assim, demonstrava a existência de fantasmas e justificava o medo que lhes tinha.

A palavra catedrático está sofrendo, nos dias que correm, curioso tratamento. Atribuíram-lhe as piores conotações, as mais das vezes puramente imaginárias, e, como conse-

qüência, o horror que ela causa e a necessidade de a riscar de nosso vocabulário.

Até um homem que deveria respeitar-se a si mesmo, o Sr. Roberto Campos, criticando o trabalho da Comissão que elaborou os anteprojetos sobre reforma do ensino superior, em interessante artigo, vasado em seu costumeiro estilo, revelador, apesar de altamente erudito, de enorme vocação para a autoria de manuais escolares, chama as cátedras vitalícias de "cartórios acadêmicos", os quais seriam extintos, agora, pela nova lei.

Com isso, o eminente embaixador revela, além de falta de polidez, aspecto pouco conhecido de sua personalidade — o mundo do que ignora. Com efeito, a vitaliciedade da cátedra foi terminada com a Constituição de 1967. Desde sua promulgação, vitalícias somente as que o eram naquela data, e nenhuma outra para o futuro.

Ao demais, certamente desconhece o culto economista a razão profunda da condição de vitaliciedade que, no passado, se conferiu ao professor: a mesma que tornou os juizes vitalícios, a fim de que uns e outros gozassem daquilo que lhes deve ser inerente — a liberdade de decidirem e de ensinarem, sem o risco permanente de virem a sofrer as mais variadas formas de coação.

Sou o primeiro a reconhecer alguns males que advinham da organização das Faculdades e, conseqüentemente, das universidades, tendo como unidade básica, como célula, a cátedra, vitalícia ou não. As vantagens trazidas pelos departamentos são tantas, que, sem resistência maior, vejo desaparecerem as tradicionais cátedras, sem que isso me leve, no entanto, a deixar de proclamar, pois seria covarde ingratidão, o quanto devemos a elas, criadoras, que foram, da cultura superior de que dispomos.

Faz lembrar o espanto dos persas diante dos gregos, a atitude dos tupinambás de casaca, que pululam no Brasil, em face de nossos amigos americanos do norte. Cátedras, no sentido comum do vocábulo, lá não mais existem. Logo, destruíamos as cátedras!

Eu que não sofro do mal persa admirado e quero os departamentos, não, porém, arrebatada e passionadamente, porque não esqueço que foi das cátedras européias que saiu quase toda a ciência moderna, e, ainda, porque sei que acima das organizações, de suas modalidades e estilos, está o *homem*, de cuja qualidade, em última instância, tudo vai depender.

Depois deste longo desabafo, voltei ao assunto da emenda.

Ao tempo em que havia cátedras, sabiam todos que a boa caracterização das coisas se faz pela indicação do gênero próximo e da diferença específica.

No momento em que o projeto fala em professor-adjunto e em professor-assistente, está a mostrar que a noção de professor é genérica, sendo o adjunto e o assistente espécies do gênero professor.

Agora, a pergunta: como, sem grave erro de sistemática, identificar um dos grupos, que é espécie e não mais do que isso, pela denominação que convém ou que cabe ao gênero inteiro? Como, professor "tout court" sem mais nada, sem qualificação alguma, para o que está no ápice, quando aos demais se acrescenta o elemento especificador?

Receia-se, como disse atrás, a palavra "catedrático", pelo que ela lembra ou possa lembrar? Pois que

seja afastada e lançada ao perpétuo esquecimento, mas procuremos outra, a fim de que o rigor lógico da nomenclatura não sofra lesão. Titular seria o acompanhante indicado, e teríamos, assim, o que propomos — Professor Titular.

Para que não me venham a dizer que a denominação consignada no projeto tem origem nas universidades americanas, e que tal coisa me é desconhecida, indico a hierarquia lá usada: *Instructor, Assistant Professor, Associate Professor e Professor*. E daí? Voltamos ao problema do persa e do grego?

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado Brito Velho.

N.º 4

Inclua-se, no artigo 3.º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3.º —

Parágrafo único — Os membros do magistério superior são invioláveis, quando no exercício do cargo, por suas opiniões, conceitos e ensinamentos."

Justificação

O dispositivo que ora se pretende incluir é autojustificável.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado Mário Piva.

N.º 5

Acrescente-se, ao art. 3.º, o seguinte parágrafo único:

"Os atuais servidores das universidades e estabelecimentos isolados de Ensino Superior, contratados, até a data da vigência da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 para o exercício de funções de magistério atribuídas ao cargo de Instrutor de ensino superior, serão enquadrados segundo as normas estabelecidas pelo inciso IV, do artigo 57, da citada Lei."

Justificação

A Lei n.º 4.881-A, que instituiu o regime jurídico do pessoal docente de nível superior, vinculado à administração federal, estruturou o quadro de pessoal das universidades e estabelecimentos isolados, extinguindo

cargos e classes então existentes e criando novos, nos quais foi enquadrada a maioria dos professores.

Anteriormente à vigência daquela lei, as admissões nas universidades e escolas isoladas eram feitas sob regime de contrato ou por nomeação, critério que variava de estabelecimento para estabelecimento. Idênticas eram as exigências para os dois tipos de admissão (provas escritas e orais, ou títulos, ou exame de suficiência (*venia legendi*)). Iguais eram as tarefas atribuídas aos admitidos.

Se a intenção do legislador foi de amparar, por meio da Lei n.º 4.881-A, o pessoal de ensino superior, a aplicação da mesma lei, pelos órgãos de ensino que deviam dar-lhe inteiro cumprimento, veio provocar odiosas discriminações. É que a classe de Instrutores de Ensino Superior, contratados, foi preterida pelo fato de seus ocupantes não terem sido admitidos sob a forma de nomeação.

Não se diferenciando os contratados dos nomeados pelos critérios de admissão, pelas tarefas atribuídas e executadas e pelos próprios salários, por que se estabelecer diferença no tocante à concessão de um benefício como o constante do inciso n.º IV do art. 57, da Lei n.º 4.881-A? A lei não estabeleceu diferenças entre contratados e nomeados, para efeito de enquadramento. A lei nova não poderia deixar ao desabrigo aqueles que já viviam sob a égide de leis anteriores. O que a lei fez foi extinguir a classe de Instrutores de Ensino, determinando o enquadramento de seus ocupantes (nomeados ou contratados) na classe de Professor-Assistente. É o que se infere do

"Art. 57 — No enquadramento dos atuais cargos de magistério superior, inclusive dos mencionados no artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

- I —
- II —
- III —
- IV — os de Instrutor de Ensino Superior nos de Professor Assistente, ressalvando o disposto no § 4.º deste artigo."

Tão claro é o raciocínio que a lei, prevendo situações novas, regula-

mentou as admissões futuras, pelos artigos 10 e 11 a seguir:

Art. 10 — O pessoal docente de nível superior será nomeado ou admitido, segundo as respectivas categorias e de acordo com as normas constantes deste Capítulo.

Art. 11 — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares de ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos regulamentos.

Nem se pode compreender que Instrutores de Ensino em exercício à data da lei, que atenderam a todas as exigências para a nomeação ou contratação, em plena atividade docente, sejam, por efeito da Lei número 4.881-A, classificados como Auxiliares de Ensino “para iniciação nas atividades de ensino superior.”

Nem se pode compreender porque esse enquadramento não se processou de imediato, principalmente levando-se em conta a revasão de professores das universidades e escolas isoladas, à procura de melhores salários, que não são encontrados, na carreira do magistério. O enquadramento virá conferir um pouco de segurança a esta classe de professores, permitir-lhes maior dedicação e interesse às tarefas de magistério e da pesquisa, de que tanto necessita o País.

Observe-se que a emenda não chega propriamente a inovar. Apenas visa a corrigir má aplicação de inciso do Estatuto do Magistério Superior (Lei n.º 4.881-A, citada), ex-vi de acréscimo extravagante a preceito geral do decreto que o regulamentou. Realmente o que o art. 55 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966 determina é tão só a data a partir da qual vigoraria a classificação dos cargos de magistério superior regidos pelo Estatuto. Como a esdrúxula situação dos Instrutores de Ensino persiste em diversas universidades, a correção da injustiça anômala há de fazer-se por via legal.

Declaração

DECLARO, a pedido dos interessados, que os Professores-Assistentes

(ex-Instrutores de Ensino) contratados da U.F.M.G. recebem salário equivalente a 12/13 dos vencimentos dos ocupantes de cargos de magistério de igual denominação, conforme diretriz da política salarial desta Universidade. Fazem jus, ainda, ao 13.º salário, pagável em duas parcelas anuais.

Desta forma, a remuneração anual dos professores contratados, computados salários e 13.º salário, equivale exatamente ao total de vencimentos anuais dos professores efetivos.

Portanto, o eventual enquadramento dos interessados não acarretará qualquer aumento de despesa.

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1968 — **Jaime Blay**, Diretor da D.P. CIRCULAR N.º DP-03/68

EM 9 DE ABRIL DE 1968:

Assunto: solicita relação de professores qualificados como “Instrutores de Ensino Superior” prescrevendo outros esclarecimentos.

Senhor Diretor:

Pela sistemática anterior, as contratações para o exercício de funções de magistério faziam-se geralmente em nível aproximado ao de Instrutor de Ensino Superior, classe inicial da carreira de magistério então vigente.

A Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966 deu nova feição à carreira docente, constituindo-a de três classes: Professor Catedrático, Professor-Adjunto, Professor-Assistente. Suprimiu-se, assim, a categoria de Instrutor de Ensino Superior, cujos integrantes foram alçados à condição de Professores-Assistentes por meio de enquadramento, que se efetivou através do Decreto n.º 60.938/67. Semelhante inovação legal tinha por destinatários os ocupantes de cargos efetivos, não abrangendo necessariamente o pessoal contratado. Quanto a estes, competia à Administração, no uso de competência discricionária, atribuir-lhes, ou não, situação hierárquica e financeira, compatível com a nova sistemática.

A política administrativa da UFMG tem-se pautado pela preocupação de dar tratamento equânime, no que possível, a efetivos e contratados. Sintonizado com esta diretriz, o Colégio Universitário decidiu que, doravante, as contratações para o

exercício de funções docentes tomem como referência a nova estrutura da carreira do magistério superior, cujo escalão inicial é a classe de Professor-Assistente.

Diante desta decisão, e a fim de compatibilizar a situação dos atuais contratados com o seu teor, solicito a V. Ex.ª encaminhar à Reitoria uma relação dos professores qualificados como “Instrutores de Ensino Superior”, acompanhada de um demonstrativo da despesa adicional que resultaria da reformulação de seus contratos, no exercício de 1968. Para efeito de cálculo, deve considerar-se a diferença entre NCr\$ 465,23 e NCr\$.. 425,35, no período de 1.º de maio a 31 de dezembro de 1968, bem assim a do “13.º salário”.

A reformulação dos contratos somente se efetivará se essa Unidade comprovar a existência de recursos para fazer face ao aumento da despesa.

Finalmente, lembro que a nova sistemática não elimina a figura do “Auxiliar de Ensino”, categoria prevista no Estatuto do Magistério, e destinada à iniciação nas atividades docentes, em caráter probatório, de elementos recém-egressos dos cursos superiores.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª as expressões de meu elevado apreço.

Ass.: Prof. Gerson de Brito M. Boson — Reitor

CÓPIA DO TÓPICO DA ATA DA SESSÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO REALIZADA A 22 DE SETEMBRO DE 1967.

“Exposição da D.P. sobre contratação de pessoal de magistério

Submetendo a matéria a debate, esclarece o Reitor que o processo esteve em pauta na última sessão e dela foi retirado pelo prof. Rodolpho Bhering que solicitou vista.

Passando à análise dos pareceres, já do conhecimento de todos, diz o Reitor que dois dos membros da Comissão de Legislação se pronunciaram no sentido da aprovação da Exposição sem qualquer restrição, enquanto que o prof. J. Olímpio de Castro Filho se manifesta pela aprovação, ofere-

cendo quatro sugestões quanto ao item 4 e uma quanto ao item 5.

Ninguém se manifestando, o Reitor diz, que, de acordo com a praxe, vai submeter à votação, em primeiro lugar, o parecer da maioria, que é pela aprovação da Exposição, ressalvadas as emendas oferecidas e as que forem apresentadas em plenário.

Aprovado.

A seguir, passa-se à discussão e votação das emendas sugeridas pelo prof. José Olímpio em seu parecer e que são:

1.^a sugestão

2.^a sugestão

3.^a e 4.^a sugestões

5.^a sugestão — “Quanto à revisão da atual situação de elementos com salário equivalente ao vencimento do nível 19, que a Exposição não diz quais sejam e que também confesso ignoro, a seu ver, deveria constituir objeto de proposição à parte, a menos que se queira, para tal revisão propiciar a tais elementos a oportunidade de se enquadrarem na situação de contratados, como prevê a Exposição, o que então deve ser tornado claro”.

Em discussão, fala o prof. Rodolpho Bhering para dizer que considera salutar a sugestão; ocorre, entretanto, que há pessoal contratado após a vigência do Estado do Magistério fora dessas condições, pelo que, no seu entender, deve haver uma revisão dos contratos existentes.

No mesmo sentido se manifesta também o prof. Eduardo Cisalpino, dizendo que a revisão do enquadramento se impõe.

O prof. Rodolpho Bhering, terminando sua declaração diz que a D.P. deverá fazer um exame da situação para ser presente ao Conselho.

Ninguém mais se pronunciando, o Reitor submete a votos a sugestão n.º 5, que é aprovada por unanimidade de votos.”

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 6

Emenda aditiva

Adicionem-se ao art. 3.º os seguintes parágrafos:

“Parágrafo 1.º — Os atuais professores titulares, amparados pelo artigo 13 da regulamentação da

Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e pela Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964, serão enquadrados na classe I, deste artigo.

Parágrafo 2.º — Os atuais professores, na regência, a qualquer título, de cadeira vaga, serão enquadrados no classe I, deste artigo, se contarem mais de cinco anos de magistério superior, na data da promulgação da Constituição do Brasil, de 15 de janeiro de 1967.”

Justificação

Os atuais professores titulares, por força do art. 13 da regulamentação da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Est. do Mag. Superior), vêm no exercício das respectivas cátedras desde a fundação das universidades. Dai, sua remuneração, bem como vantagens etc., serem idênticas às proporcionadas aos professores catedráticos. Têm, portanto, direito adquirido.

A emenda, é, pois, acauteladora dêsse direito, assegurando-lhes a classificação de professor, prevista no item I, do artigo 3.º do projeto, em consonância com o brilhante parecer, decisivo no assunto, do honrado e culto Consultor-Geral da República, que tomou o n.º 62.572, de 22-4-68, aprovado pelo Ex.º Sr. Presidente da República.

Quanto à inclusão do § 2.º, trata-se de iniciativa que se harmoniza com as Disposições Transitórias da Constituição da República, aplicáveis à espécie.

Parece da mais absoluta justiça o que aqui se pleiteia.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968 — Deputado Cleto Marques

N.º 7

Suprima-se o art. 4.º do Projeto.

Justificação

O art. 4.º estabelece o seguinte: “Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação.”

Vai-se generalizando, felizmente, no País, a idéia da imperiosa necessidade da especialização, como condição de eficiência no desempenho de qualquer tarefa.

A aprovação do artigo representará sério desestímulo ao esforço de especialização, importando em lamentável retrocesso cultural.

O concurso para provimento dos cargos de magistério não terá sentido, pois, feito o concurso, o candidato aprovado estaria desvinculado do campo específico do conhecimento, para o qual se preparou.

Segundo o parágrafo único do art. 5.º, caberá aos Departamentos harmonizar os seus interesses e “as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente”.

Será um grande incentivo aos aventureiros, aos dispersivos, aos mistificadores.

É de acentuar-se ainda o grave inconveniente em que implica a aceitação do dispositivo, em face das naturais pressões que passarão a sofrer os Departamentos a favor de determinados professores ou contra outros, quer por fonte de corpo docente, quer até mesmo por parte de elementos de influência política, estranhos ao ensino.

Parece-nos evidente que a norma consubstanciada no art. 4.º virá agravar o ambiente de tensões existentes na universidade brasileira.

Brasília, 16 de outubro de 1968 — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 8

Dê-se ao parágrafo único do art. 5.º a seguinte redação:

“Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa.”

A emenda, como se viu, visa a suprimir a parte final do parágrafo, a fim de conciliá-lo com a supressão do artigo 4.º

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 9

Redija-se o artigo 7.º da seguinte maneira:

“Art. 7.º — O cargo de professor assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a portador de grau de mestre, doutor ou do título de docente livre, realizado de acordo

com as normas estabelecidas aos estatutos e regimentos."

Justificação

Não é de aceitar-se que não possam habilitar-se aos concursos de professores assistentes os portadores dos graus de doutor, mestre e do título de docente livre, que, dentro da estrutura prevista, se encontram em nível superior ao de simples pós-graduado.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
— Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 10

Dê-se ao parágrafo único do art. 7.º a seguinte redação:

"Parágrafo único — Constitui condição para inscrição no concurso, a posse do grau de mestre, obtido em curso de pós-graduação, credenciado pelo Conselho Federal de Educação."

Justificação

O projeto prevê, com muito acerto, que o vestibulo da carreira do magistério seja a categoria de "Auxiliar de Ensino", privativa de titular de diploma de curso superior.

Para a admissão na carreira, já em cargo de professor, o requisito mínimo deve ser o título de Mestre, que o candidato terá obtido enquanto Auxiliar de Ensino ou na qualidade de aluno de curso pós-graduado.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Lauro Cruz**.

N.º 11

O disposto nos artigos 7.º a 10.º desta Lei aplicar-se-á aos concursos com inscrições abertas ou encerradas.

Justificação

A justificação é a mesma da emenda que acrescenta um parágrafo ao artigo 10.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 12

Dê-se ao artigo 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º — O cargo de professor adjunto será provido mediante concurso de títulos, ao qual poderão concorrer os assistentes

portadores do grau de doutor e os docente livres."

Justificação

O acesso automático de professor assistente ao cargo de professor adjunto se nos afigura altamente inconveniente, pois elimina uma das etapas importantes da carreira, o que, de certo modo, conflita com a sistemática do projeto.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
— Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 13

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo, que passará a ser o § 1.º, transformando-se em § 2.º o atual parágrafo único:

"Art. 9.º —

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos atuais professores-assistentes que, em estabelecimento oficial, tenham feito curso de doutoramento ou que nele o venham concluir no corrente ano."

Justificação

Em diversas Universidades Federais existem cursos de pós-graduação. Inúmeros moços, vocacionados para o magistério, já os concluíram, ou estão em vias de terminá-lo.

Nada mais razoável e justo do que assegurar também a eles o benefício com que o projeto acena para os futuros doutores.

Ademais, tal como está redigido, o dispositivo faz *tábula rasa* de toda uma longa experiência de pós-graduação, realizada nas Universidades oficiais, com aprovação do Conselho Federal de Educação.

A emenda, aliás, deveria ser mais ampla, reconhecendo-se o benefício a todos os atuais professores-assistentes que, já matriculados em cursos de pós-graduação oficiais, venham a concluí-los dentro dos prazos regimentais. Seria rematado contra-senso exigir-se dos atuais pós-graduados fazerem outro curso de pós-graduação.

Brasília, em 10 de outubro de 1968.
— Deputado **Manoel de Almeida**

N.º 14

Acrescente-se, após o art. 9.º, o seguinte artigo:

"Art. — O disposto nos artigos 8.º e 9.º será extensivo:

- a) aos atuais portadores de títulos de mestre e doutor, obtidos em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos do País;
- b) aos que obtenham os mesmos títulos em instituições oficiais ou reconhecidas, em decorrência de estudos iniciados em regime anterior à data de vigência da presente lei;
- c) aos portadores de títulos de mestre e doutor, regularmente revalidados, obtidos em universidades estrangeiras."

Justificação

Acena o projeto com estímulo àqueles que obtiveram título de mestre ou doutor em curso credenciado.

Todas as Universidades, ou grande parte delas, de acordo com normas em vigor, e mediante orientação do Conselho Federal de Educação, realizam cursos de pós-graduação.

Mantida a redação do projeto, os atuais mestres e doutores, cujos títulos foram obtidos após ingentes esforços, ver-se-iam privados do benefício. A não ser que quisessem fazer outro curso, o que seria indesejável *bis in idem*, injusto e discriminatório.

A ressalva sugerida, para garantir o direito dos atuais mestres e doutores, inclusive quando os títulos forem obtidos em universidades estrangeiras, parece salutar e desejável.

Representará, também, um juízo de valor do Congresso Nacional aos cursos de pós-graduação feitos em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, na forma da legislação atualmente em vigor.

Mantida a redação original (reusando-se, em consequência, a emenda acima), estará o legislador condenando os cursos de pós-graduação já feitos nas universidades nacionais ou estrangeiras.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
— Deputados **Mata Machado** — **Martins Rodrigues**.

N.º 15

Acrescente-se, no artigo 10, depois da palavra "professor" o qualificativo "catedrático".

Justificação

O acréscimo proposto visa apenas a harmonizar a redação do artigo com a da emenda referente ao artigo 3.º

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
— Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 16

Dê-se ao Parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

"Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao curriculum vitae e ao teor científico e profissional dos trabalhos dos candidatos interessados."

Justificação

Além do teor científico dos trabalhos dos candidatos, deve-se considerar o valor de seus trabalhos profissionais. Em muitos campos do conhecimento, como a administração, a engenharia, entre outros, a realização de um projeto, a organização de um serviço, o desempenho prático, profissional, de alto nível, deve ser creditada na avaliação da capacidade do candidato.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Lauro Cruz.

N.º 17

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 2.º — Os atuais professôres adjuntos, já aprovados em concurso para cátedra e que estejam em exercício, serão automaticamente equiparados à condição de professor, passando a receber gratificação correspondente à diferença entre os dois cargos, até que novo cargo vague ou seja criado."

Justificação

A medida encontra amparo no Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), em seu artigo 23, parágrafo 1.º, que estabelece que nos Departamentos poderão haver mais de um professor em cada nível de carreira.

Os docentes citados preenchem todos os requisitos exigidos por lei, para atingirem ao nível de professor, possuindo, geralmente, títulos máximos de magistério, como os de Doutor, de Livre Docência e vários anos de carreira.

No presente Projeto de n.º 28/68 (CN) em seu artigo 9.º é assegurado aos professôres-assistentes, com o título de Doutor, a equiparação automática a Professor Adjunto, sendo pois de inteira justiça a emenda acima proposta.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
— Deputado Vasco Filho.

N.º 18

Transforme-se o parágrafo único do art. 10 em parágrafo 1.º, acrescentando-se ao mesmo artigo os dois seguintes parágrafos:

“§ 2.º — Os concursos de títulos e provas para os quais já existam candidatos inscritos na data da publicação desta lei, continuarão a reger-se pela legislação anterior.

§ 3.º — Os concursos a que se referem o parágrafo anterior serão realizados de acordo com as instruções baixadas anteriormente à vigência desta lei.”

Justificação

A emenda pretende disciplinar questão rotineira de direito intertemporal.

O projeto é omissivo a esse respeito. A permanência dessa omissão pode acarretar sérios transtornos à continuidade dos trabalhos num dos setores mais importantes da vida universitária do País, que é o relacionado com o recrutamento de pessoal para o exercício do magistério.

O art. 23 do projeto, revoga os artigos 10 a 24, do Estatuto do Magistério (Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965), os quais regulam o provimento de pessoal docente de nível superior.

A revogação desses dispositivos não restaura a legislação anterior ao Estatuto do Magistério (Lei de Introdução ao Código Civil — Decreto-Lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 2.º § 3.º).

Conseqüentemente, até que as universidades e os estabelecimentos isolados disciplinem o concurso referido no art. 10 e parágrafo único do Projeto, não haverá condições legais para a realização de concursos, muitos dos quais já com as inscrições encerradas.

Verificar-se-á, então, uma situação anômala e gravemente prejudicial aos altos interesses das universidades e às legítimas aspirações de dezenas de candidatos que se acham inscritos em concursos.

A redação dos dois parágrafos propostos é praticamente a mesma do art. 60 e parágrafo único do Estatuto do Magistério, que escolheu norma destinada a objetivos idênticos aos pretendidos pela presente Emenda.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 19

Redija-se assim o parágrafo único do art. 12:

"Parágrafo único — A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das universidades."

Justificação

O ato de lotação, como ato administrativo típico, há de ser necessariamente do Reitor. O colegiado técnico, de ensino e pesquisa, deve ser ouvido, diante de suas responsabilidades e funções próprias. Como está redigido, o projeto ensinaria a distribuição à revelia do Reitor, e por órgão colegiado que não fôsse o tecnicamente capaz de fazê-lo.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Mata Machado — Senador Martins Rodrigues.

N.º 20

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 — Após o encerramento dos prazos de inscrição em concursos para o provimento dos cargos de magistério, verificada a inexistência de candidatos inscritos, as universidades poderão contratar professôres para os vários níveis de ensino, pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação."

Justificação

Quando a lei, paralelamente ao sistema de provimento por concurso, admite a contratação, esta é que prevalece e sempre se encontram pretextos para não realizar os concursos. Prova-o, exaustivamente, a experiência brasileira, em todos os níveis da administração pública.

A redação proposta mantém a possibilidade de contratação, condicionada, entretanto, à inexistência de candidatos interessados na prestação de concursos.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 21

Exclua-se do § 1.º do art. 13 as palavras e administrativo.

Justificação

É incompatível a extensão de direitos, de caráter administrativo, de ocupantes de cargos de magistério da Universidade, com os que venham a ser contratados sob o regime da lei trabalhista, os quais não integram o quadro universitário em caráter permanente.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 22**(Supressiva)**

Suprima-se, no art. 14 do referido projeto, a palavra federal.

Justificação

A emenda visa a possibilitar que o servidor público possa ser pôsto à disposição de qualquer universidade ou estabelecimento isolado, ainda que particular, enquadrando a norma legal nos termos constitucionais prefixados nos arts. 168 e 172, *caput*, da Suprema Carta, já que o amparo à cultura é dever do Estado, que assegura a igualdade de oportunidade, a qual deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de solidariedade humana. Por outro lado, o § 2.º do art. 168, quando estabelece que o ensino é livre à iniciativa particular, também assegura que esta merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968. — Deputado Tabosa de Almeida.

N.º 23

Dê-se nova redação ao art. 14:

“O servidor público federal poderá ser pôsto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, desde que preencha os requisitos dos arts. 6.º, 7.º, 8.º ou 10.º da presente lei, com direito à contagem de tempo de serviço para aposentadoria.”

Justificação

Em primeiro lugar, é justo que somente o servidor público federal possa gozar dos benefícios estabelecidos neste artigo, ao colaborar com estabelecimentos de ensino mantidos pela União. Esta colaboração, entretanto, não lhe deve trazer privilégio algum em relação a seus colegas que não pertençam aos quadros do serviço público federal. Daí, a emenda, que explicita a igualdade que deve existir entre os membros do corpo docente. A explicitação da vontade do legislador raramente é ociosa e evita futuras decisões judiciais que porventura possam criar nas universidades federais situações de desigualdade e privilégio.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Márcio Moreira Alves.

N.º 23-A

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14 — Obedecidos os requisitos de titulação, previstos nos arts. 7.º a 10.º desta lei, o servidor público poderá ser pôsto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.”

Justificação

Não é possível admitir-se que o servidor público seja pôsto à disposição de universidade, para exercer funções de magistério, sem que se lhe exija a prova de qualquer qualificação.

A necessidade de preenchimento dos requisitos de titulação, reclamados dos

contratados, não pode deixar de se estender aos servidores públicos.

Ademais, com a redação do projeto, o artigo é de flagrante inconstitucionalidade.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 24

Acrescente-se ao artigo 14, “in fine” as expressões:

“E disponibilidade”.

Justificação

Trata-se de corrigir provável lapso, eis que é da tradição do nosso Direito Administrativo assegurar ao servidor público, em qualquer circunstância, a contagem de tempo de serviço para os dois efeitos — o da aposentadoria e o da disponibilidade.

No caso do artigo 14, a correção se impõe até mesmo como garantia legal que se irá oferecer àquele que, exercendo o magistério em regime de dedicação exclusiva, estará prestando relevante serviço à educação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Altair Lima.

N.º 25

Substitua-se, no art. 15, a expressão “... e pelo Ministro da Educação e Cultura.”

por

“... e pelo diretor da unidade.”

Justificação

A centralização das nomeações e admissões de professores em estabelecimentos isolados em mãos do Ministro da Educação e Cultura parece excessiva e contrária ao dinamismo e flexibilidade administrativa que as escolas superiores devem ter. Quanto tempo levaria um ministro para nomear os professores de determinado departamento ou curso de um estabelecimento isolado no Maranhão, no Amazonas ou no Rio Grande do Sul? E que critérios de conhecimento objetivo norteariam o seu ato? Melhor será permitir aos diretores, conhecimento imediato das necessidades da escola e da disponibilidade de pessoal, que pratiquem esses atos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Márcio Moreira Alves.

N.º 26

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanalmente professadas."

Justificação

Nossa emenda aperfeiçoa muito o disposto no projeto, eliminando, inclusive, com injustiças. Conforme o projeto, o professor que der 1 ou 2 aulas ganhará o mesmo que aquele que der 15 horas. E o que der 16 horas, ganhará o mesmo do que der 24 horas — o que constitui, evidentemente, grave injustiça. Informam dados estatísticos seguros que 90% (noventa por cento) de nossos professores dão bem menos do que doze horas semanais de aula. Assim, o critério proposto pelo projeto elevaria de muito os gastos atuais, estabelecendo, ainda, situações injustas e indesejáveis. Nossa emenda adota critério mais racional: favorece ao máximo a dedicação exclusiva, que constitui meta ideal, e determina, quanto aos demais, pagamento conforme o trabalho de cada um.

É preciso, ainda, que se atente que o problema relativo ao professorado (e à sua remuneração adequada) assume proporções extremamente graves entre nós, sendo uma das fontes da grave crise estudantil nacional.

Sala das Comissões, — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 27

Emenda ao artigo 16

Acrescente-se parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Será prevista e regulamentada, nos estatutos e regimentos, a modalidade de trabalho designada como tempo integral geográfico", sendo permitido aos docentes seu exercício em laboratórios e hospitais universitários, ou em outras áreas pertencentes ao patrimônio da União."

Justificação

Tempo integral com dedicação exclusiva implica em que o professor receba, somente, o vencimento ou salário pago pela Universidade, enquanto o em tempo integral geográfico (geographic full-time) recebe o vencimento ou salário básico da instituição e o acresce com honorários resultantes da atividade profissional, embora trabalhe todo o tempo no hospital ou no laboratório.

As Universidades ou Escolas estabelecem, em cada caso, mediante contrato, os limites ou as percentagens desse ganho, a fim de manterem relativo equilíbrio salarial e harmonizarem seu interesse com as atividades escolares.

O contrato para o tempo integral geográfico leva em consideração grande número de elementos de ordem profissional. Assim, aos professores médicos, com grande clínica, os quais proporcionam vultosos rendimentos à instituição, são oferecidas maiores vantagens pecuniárias. A um cientista de renome, por trabalho de pesquisa que eleve o conceito da Universidade, dar-se-ão maiores auxílios e será ele mais bem remunerado.

O sistema tem funcionado bem, especialmente nos Estados Unidos, e se instituiu por duas razões: por ser a única forma de integrar, realmente, nos estabelecimentos de ensino superior, determinadas personalidades altamente expressivas e que dificilmente poderiam ser impedidas de prestar os benefícios de sua atividade profissional à coletividade (médicos, particularmente), e ainda porque fonte de apreciáveis recursos para a mesma instituição, de vez que ao professor se destina apenas parte do que percebe com seu trabalho.

Maiores esclarecimentos sobre a matéria podem ser colhidos na obra do Prof. José Hilário, publicada pelo MEC — "Ensino Médico nos Estados Unidos", 1964, de onde extraímos, resumidamente, parte do que figura acima.

Para terminar, destaque-se que a emenda representa o pensamento do Conselho Federal de Educação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado Brito Velho.

N.º 28

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte parágrafo único:

"Para os fins desta lei serão computados em igualdade de condições as horas empregadas em aulas, pesquisas, seminários e tutoramento de alunos no recinto da unidade de ensino."

Justificação

Necessário se torna explicitar as atividades que um professor pode exercer em sua unidade escolar dentro dos limites de tempo que lhe dedica. Quinze horas, se limitadas às aulas, representam um regime de dedicação exclusiva em qualquer lugar do mundo. Na Sorbonne, por exemplo, um professor dá de quatro a seis horas de aula por semana; em Princeton, o professor Albert Einstein dava apenas um seminário de duas horas por semana e era considerado como sendo de dedicação exclusiva.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Márcio Moreira Alves.

N.º 29

Adicione-se ao art. 16 os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Os atuais professores, no exercício cumulativo de duas cadeiras, exercerão obrigatoriamente o regime de trabalho de 40 horas semanais, com vencimentos de 350 por cento do vencimento básico padrão.

§ 2.º — Os atuais professores, no exercício efetivo de dois cargos de magistério, serão enquadrados no regime de trabalho previsto no item "b", deste artigo, caso não optem pelo sistema instituído no item "c", do mesmo artigo."

Justificação

Os atuais professores vêm exercendo o magistério com regime de 36 horas semanais, ou seja, o duplo do exigido para o professor que exerce uma única cadeira. No estudo do Grupo de Trabalho, previa-se uma retribuição à base de 200% do vencimento básico para o regime de trabalho de 22 horas, que a mensagem elevou para 24 horas, deixando parar a órbita do Decreto a fixação da atribuição.

Ora, ocorre que não é possível atender no mesmo horário o ensino de duas cadeiras. Assim, o professor que ensina, que rege duas cadeiras, necessariamente trabalhará os dois horários.

Sua retribuição, portanto, deve ser fixada, de logo, em bases compatíveis.

Por outro lado, a acumulação de dois cargos de magistério define a vocação de magistério do professor. Se alguns se afastam dessa atividade, deve-se ao fato de que não percebem o suficiente para viver, face ao baixo salário que lhes é atribuído.

Urge pois, que o governo promova os meios para assegurar um nível de vida condigna para o professor e sua família.

É o que se pretende com as indicações contidas nos dois parágrafos constantes da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Cleto Marques.

N.º 30

Redija-se do seguinte modo o parágrafo único do artigo 17:

"Art. 17 — A gratificação correspondente aos regimes referidos às letras b e c do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria após 10 (dez) anos de efetivo exercício no regime nelas previsto e à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se por período inferior a um decênio."

Justificação

A exigência para a incorporação da gratificação nas letras b e c, aos proventos da inatividade, à razão de 1,25 (um vinte e cinco avos) por ano, constitui forte desestímulo à aceitação dessas condições de trabalho.

É de todo interesse, no momento, que, tanto quanto possível, sejam criados atrativos para o trabalho sob esse regime.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
— Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 31

O parágrafo único do art. 17 passa a parágrafo 1.º, com a seguinte redação:

"§ 1.º — A partir da vigência da presente Lei, os ocupantes de cargos de magistério superior que venham a ser submetidos aos regimes constantes das letras b e c do artigo 16, terão incorporados aos seus proventos de aposentadoria a gratificação correspondente a um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime."

Justificação

A emenda tem por objetivo dar melhor feição e constitucionalidade ao dispositivo, que, como foi apresentado no projeto, somente poderá ser aplicado em toda a extensão a partir da vigência da nova Lei.

O modo com que se apresenta, bem discriminado o explícito dispositivo na emenda, constitui cautela aos direitos adquiridos por aqueles que, titulares do tempo integral no regime anterior, têm direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício. A este respeito é muito claro o art. 31 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966.

O dispositivo, como foi apresentado no projeto inicial tende a ferir o direito adquirido, resultando ser inconstitucional, pois, como expressa a Constituição, art. 150 § 3.º — "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A emenda proposta, com ligeira variante de redação, melhor expressa a norma, tornando-a constitucional em toda a sua extensão.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Martins Rodrigues.

N.º 32

O parágrafo único do art. 17 passa a ser parágrafo 1.º com a seguinte redação:

"§ 1.º — A partir da vigência da presente Lei, os ocupantes de

cargos de magistério superior, que venham a ser submetidos aos regimes constantes das letras b e c do artigo 16, terão incorporados aos seus proventos de aposentadoria a gratificação correspondente a um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime."

Justificação

A emenda tem por objetivo dar melhor feição e constitucionalidade ao dispositivo, que como está apresentado no projeto, somente poderá ser aplicado em toda a extensão, a partir da vigência da nova Lei.

Tal como se apresenta, bem discriminado e explícito o dispositivo na emenda, constitui cautela aos direitos adquiridos por aqueles que, titulares do tempo integral no regime anterior, têm direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício. A este respeito é muito claro o art. 31 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966.

O dispositivo, como se acha redigido no projeto tende a ferir o direito adquirido, resultante ser inconstitucional, pois como expressa a Constituição, art. 150 § 3.º — "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A emenda proposta, com ligeira variante de redação, melhor expressa a norma, tornando-a constitucional em toda a sua extensão.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Ernesto Valente.

N.º 33

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte:

"§ 2.º — Aos que, até a data da presente Lei, se encontrem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que foram submetidos na vigência da legislação anterior, fica assegurado o direito de incorporar a gratificação do tempo integral correspondente à modalidade constante da letra c do art. 16 aos proventos da aposentadoria à razão de um décimo (1/10) por ano conforme o que

lhes vinha sendo assegurado pela legislação referente ao tempo decorrido no exercício do regime."

Justificação

A emenda constitui providência indispensável ao bom entendimento e aplicação da norma, uma vez que os docentes que já se encontravam em regime de tempo integral e dedicação exclusiva têm o direito a incorporar a gratificação nos termos em que lhes foi concedida, a saber, de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício e integralmente, se igual ou superior a dez anos, conforme e claramente expresso no artigo 31 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966. Entendimento em contrário é opor a lei ao direito adquirido pelos titulares do tempo integral desde o regime anterior. Ora, se o dispositivo original do projeto tende a contrariar o direito adquirido, incorre o mesmo em inconstitucionalidade, tornando-se odiosa a sua aplicação. Vale assim tornar expresso o respeito ao direito adquirido. "Os direitos adquiridos, que as leis devem respeitar, são vantagens individuais, ainda que ligadas ao exercício de funções públicas". (Vide Clovis Bevilacqua, Teoria Geral do Direito, 2.ª edição, pág. 23.)

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

N.º 34

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte:

"§ 3.º — Ao professor que, optando pelo regime de tempo integral de acordo com a Lei n.º 4.881-A de 6 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, foi obrigado a desacomular cargo em que era efetivo e estável, pedindo exoneração do mesmo, e se encontra, na data da nova Lei, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com direito à permanência nos termos do citado Decreto, fica assegurado o direito de incorporar o tempo de serviço do cargo que desacomulou à gratificação do tempo integral, para efeito de aposentadoria correspondente ao regime constante da letra c do artigo 16 da presente

Lei, e à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, de acordo com o critério do artigo 31 do mesmo Decreto."

Justificação

O professor que foi obrigado a desacomular vinha pagando taxas de Previdência Social e contando tempo de serviço para aposentadoria. Obrigado a desacomular, foi-lhe garantida a permanência no tempo integral nos termos da Lei n.º 4.881-A de 6 de dezembro de 1965, de acordo com o artigo 41 § 4.º. Em relação aos vencimentos e gratificações, continuará pagando a taxa de 5% de Previdência Social. Ora, a permanência, como a continuidade na obrigação da taxa revela em substância o direito correspondente à aposentadoria segundo o princípio da continuidade quanto à previdência social. Seria obrigar o mestre que desacomulou ao prejuízo do tempo de serviço relacionado com o cargo que desacomulou, gerando-se ao invés do estímulo um castigo de pagar taxas de previdências sem a continuidade dos seus direitos relacionados com o tempo de serviço a que faz jus para a aposentadoria correspondente aos proventos totais. Faça-se mais humana a Lei que deve servir de estímulo e jamais de desencanto para o professor, sobretudo quando são reduzidos os salários básicos.

Aplique-se a equidade: odiosa restringenda, favorabilia amplianda.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

N.º 35

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 17:

"§ — A gratificação de que trata o parágrafo anterior será devida, igualmente, aos professores e professores assistentes já aposentados, de acordo com o critério estabelecido no art. 16 e segundo o número de horas semanais que hajam trabalhado."

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Senador **Oscar Passos**.

N.º 36

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

"§ — Aos que, até a data da presente Lei, se encontrem em regi-

me de tempo integral e dedicação exclusiva a que foram submetidos na vigência da legislação anterior, fica assegurado o direito de incorporar a gratificação do tempo integral correspondente à modalidade constante da letra c do artigo 16 aos proventos da aposentadoria, à razão de um décimo (1/10) por ano, conforme o que lhes vinha sendo assegurado pela legislação referente ao tempo decorrido no exercício do regime."

Justificação

A emenda constitui providência indispensável ao bom entendimento e aplicação da norma, uma vez que os docentes que já se encontravam em regime de tempo integral e dedicação exclusiva têm o direito a incorporar a gratificação nos termos em que ela lhes foi concedida, a saber, de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício e integralmente, se igual ou superior a dez anos, conforme se acha claramente expresso no artigo 31 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966.

Entendimento em contrário é opor a Lei ao direito adquirido pelos titulares do tempo integral, desde o regime anterior. Ora, se o dispositivo original do projeto tende a contrariar o direito adquirido, incorre o mesmo em inconstitucionalidade, tornando-se inviável a sua aplicação. Vale assim tornar expresso o respeito ao direito adquirido.

"Os direitos adquiridos, que as leis devem respeitar, são vantagens individuais, ainda que ligadas ao exercício de funções públicas". (Vide Clóvis Bevilacqua, "Teoria Geral do Direito", 2.ª edição, pág. 23.)

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Ernesto Valente**.

N.º 37

Acrescente-se ao artigo 17 o seguinte parágrafo:

"§ — Ao professor que, optando pelo regime de tempo integral de acordo com a Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966, regulamentada pelo Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, foi obrigado a desacomular cargo em que era efetivo e estável, pedindo exo-

neração do mesmo, e se encontre, na data da nova Lei, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com direito à permanência nos termos do citado decreto, fica assegurado o direito de incorporar o tempo de serviço do cargo, que desacomulou, à gratificação do tempo integral, para efeito de aposentadoria correspondente ao regime constante da letra c do art. 16 da presente Lei e à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, de acordo com o critério do art. 31 do mesmo decreto."

Justificação

O Professor que foi obrigado a desacomular vinha pagando taxas de Previdência Social e contando tempo de serviço para aposentadoria. Obrigado a desacomular, foi-lhe garantida a permanência no tempo integral nos termos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, de acordo com o art. 41, § 4.º.

Em relação aos vencimentos e gratificações, continuará pagando a taxa de 5% de Previdência Social.

Ora, a permanência, como a continuidade da obrigação de pagamento da taxa, revela em substância o direito correspondente à aposentadoria segundo o princípio da continuidade quanto à Previdência Social. Seria obrigar o mestre que desacomulou ao prejuízo do tempo de serviço relacionado com o cargo que desacomulou, gerando-se ao invés do estímulo, um castigo de pagar taxas de Previdência sem a continuidade dos seus direitos relacionados com o tempo de serviço, a que faz jus, para a aposentadoria correspondente aos proventos totais.

Aplique-se o princípio da equidade: "Odiosa, restringenda, favorabilia amplianda."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Ernesto Valente**.

N.º 38

Redija-se assim a parte inicial do inciso I do art. 18:

"I — O exercício em um órgão de deliberação..."

Justificação

Não é exercício ou órgãos. Há erro de redação. Apenas um órgão deverá ser consentido para a acumulação. Do contrário, a dedicação exclusiva se esvaziaria.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Clovis Pestana**.

N.º 39

Dê-se ao item II do art. 18 a seguinte redação:

"II — As atividades culturais que, sem caráter de emprego e exercidas sem prejuízo de seus encargos de docência e pesquisa a juízo do colegiado competente, contribuam para a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos."

Justificação

A emenda visa restringir as exceções permitidas no regime de dedicação exclusiva, de modo a acentuar que só se admitem quando não acarretam prejuízo aos trabalhos de docência e pesquisa a cargo do docente.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Lauro Cruz**.

N.º 40

Acrescente-se ao artigo 18 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Ficam ressalvadas das proibições previstas neste artigo, as acumulações legítimas, resultantes de direitos já adquiridos."

Justificação

A Constituição do Brasil declara, taxativamente, que "a Lei não prejudicará o direito adquirido".

Além desse imperativo constitucional, vale salientar, justificando esta Emenda, que, em vista do sistema universitário, até então vigente no País, as melhores expressões do Magistério Superior têm vínculo funcional com atividades afins e a sua maioria acumula cátedra numa ou em mais de uma Faculdade.

Alijar a preciosa experiência desses Mestres não seria sensato, pois chocar-se-ia com o espírito do projeto oriundo do Executivo.

Colocar-se esses Professores numa situação de fato, exigindo-lhes uma opção em detrimento de interesses le-

gítimos, não seria justo. Daí, sentirmo-nos na obrigação de apresentar esta Emenda, na esperança de que ela mereça a aprovação da douta Comissão Mista.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Djalma Falcão**.

N.º 41

Acrescente-se ao art. 18:

"§ 1.º — O professor que, optando pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacomular, terá como gratificação importância nunca inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

§ 2.º — Se estável no cargo de que se afastou, ser-lhe-á assegurado o direito à permanência no regime de tempo integral, enquanto cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais que disciplinam o seu exercício."

Justificação

Restauram-se dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 1965 (Estatuto do Magistério Superior) — §§ 3.º e 4.º do art. 41 — que o Projeto declara revogados. E, assim, se resguarda a situação jurídica dos professores que, obrigados ao regime de dedicação exclusiva, não poderão manter a acumulação lícita em cujo gozo se encontrem.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

N.º 42

Dê-se ao art. 19 e parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 19 — Haverá, em cada universidade, uma Comissão Permanente do regime de dedicação exclusiva, constituída na forma prevista nos respectivos estatutos e incluindo um representante do corpo docente.

§ 1.º — Para os Institutos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — A Comissão competirá:

I — Fixar condições para a aplicação do regime e normas para o

estabelecimento de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;

II — Examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do Departamento correspondente, e opinar a respeito;

III — Avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos Departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;

IV — suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade no caso considerado.

Parágrafo Único — No julgamento da inclusão ou exclusão do docente no regime de dedicação exclusiva, a Comissão considerará, inclusive, a sua conveniência tendo em vista a disponibilidade de recurso e a adequação da medida no plano geral de trabalho da universidade ou instituto."

Justificação

A emenda tem por objetivos:

- a) regulamentar a Comissão, de conformidade com a estrutura administrativa que filia os institutos isolados federais à Diretoria do Ensino Superior;
- b) dar à Comissão o encargo de órgão normativo, e não meramente de fiscalização e apreciação casuística;
- c) evitar que se obrigue a Comissão ao exame de cada relatório de cada professor em tempo integral, o que seria inviável;
- d) atribuir à Comissão competência para avaliar inclusive do ponto de vista dos interesses gerais da instituição — e não apenas quanto à capacidade do candidato — a con-

veniência de aplicação do regime.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Lauro Cruz**.

N.º 43

1) O Parágrafo único do art. 19 passa a § 1.º.

2) Acrescente-se:

"§ 2.º — Aos que, na data da presente Lei, se encontrem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que foram submetido, desde legislação anterior, aplica-se, sem solução de continuidade a modalidade da letra c do artigo 16 desta Lei, ficando as respectivas atividades sob o Contrôlo da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, nos termos das letras b e c do do parágrafo anterior."

Justificação

Torna-se necessário definir a situação daqueles que já se encontram sob regime de tempo integral com relações de direito já estabelecidas, mas cujas atividades não podem sofrer solução de continuidade, sobretudo quando passa a existir Comissão encarregada de fiscalizar o regime, que não tem origem nesta Lei, mas desde muito foi instituído com relações jurídicas que devem ser consideradas. Todavia, em substância, o regime é o mesmo, de tempo integral com dedicação exclusiva. E assim, não há como enquadrá-lo como de dedicação exclusiva, de modo a merecer imediatamente o tratamento de que se reveste a nova Lei. Procedimento contrário determinaria inquietações, desajustes, em consequência de injustiça em relação aos que, submetidos ao regime, vêm cumprindo com as obrigações do tempo integral com dedicação exclusiva.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

N.º 44

Acrescente-se ao artigo 19, o seguinte parágrafo 2.º, passando o atual parágrafo único a parágrafo 1.º:

"§ 2.º — Quando for atribuído o regime de tempo integral e dedi-

cação exclusiva a professor de ensino superior, que goze de acumulação remunerada, será-lhe permitido, desde que tenha estabilidade, a título de estágio probatório, solicitar o afastamento provisório do cargo técnico, até o prazo de 5 (cinco) anos, sem direito à respectiva remuneração, findo o qual deverá optar entre este e o cargo de professor."

Justificação

O regime de acumulação remunerada de cargo de magistério com outro técnico, é norma inscrita nas Constituições Brasileiras, inclusive na atual. Dela se utilizavam os professores para aumentar os seus recursos, em face da exiguidade dos vencimentos que lhes eram atribuídos.

Desde que a necessidade do ensino leve o professor a interromper o regime de acumulação remunerada é necessário que se ofereça a este uma garantia de que poderá voltar a exercer o cargo, no momento em que for suspenso o regime de trabalho acima referido, quaisquer que sejam as razões. Não sendo possível manter o vínculo com o outro cargo técnico indefinidamente, tomei por base, um mínimo de 5 (cinco) anos. Concluído esse período, é lógico que está positivado se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva será duradouro ou efêmero. Aí, a renúncia ao outro cargo poderá ser feita sem que dela resultem maiores riscos ao professor.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Regis Barroso**.

N.º 45

Acrescente ao art. 19 o seguinte parágrafo:

"§ — Aos que na data da presente Lei se encontrem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que foram submetidos desde legislação anterior, aplica-se, sem solução de continuidade a modalidade da letra c do artigo 16 desta Lei, ficando as respectivas atividades sob o controle da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, nos termos

das letras b e c do parágrafo anterior."

Justificação

Torna-se necessário definir a situação daqueles que já se encontram sob regime de tempo integral, com relações de direito já estabelecidas, mas cujas atividades não podem sofrer solução de continuidade, sobretudo quando passa a existir Comissão encarregada de fiscalizar o regime, que não tem origem nesta Lei, mas desde muito foi instituído com relações jurídicas, que devem ser consideradas.

Todavia, em substância, o regime é o mesmo, de tempo integral com dedicação exclusiva.

E assim, não há como enquadrá-lo como de dedicação exclusiva, de modo a merecer imediatamente o tratamento de que se reveste a nova Lei.

Procedimento contrário determinaria desajustes, em consequência de injustiça em relação aos que, submetidos ao regime, vêm cumprindo com as obrigações do tempo integral com dedicação exclusiva.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Ernesto Valente.

N.º 46

Acrescente-se, entre os arts. 20 e 21, o seguinte:

"Art. — O quadro docente das universidades federais, estaduais e estabelecimentos isolados mantidos pela União ou pelos Estados adotará exclusivamente o regime de tempo integral ou dedicação exclusiva em um prazo de 10 (dez) anos a partir da vigência desta Lei."

Justificação

Sendo universalmente reconhecida a excelência dos regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva para a carreira do magistério, é aconselhável estabelecer-se um prazo máximo para que a eles se adaptem todos os professores dos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos dinheiros públicos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Márcio Moreira Alves.

N.º 47

Suprima-se o art. 21.

Justificação

A obrigatoriedade do regime de dedicação-exclusiva para os reitores e diretores de unidade universitária ou estabelecimento isolado, restringirá demasiadamente o número dos professores que aceitem a investidura naqueles mandatos. A medida acabará por afastar os mais capazes, os de maior competência e capacidade de trabalho, do exercício daquelas funções.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Accioly Filho.

N.º 48

Acrescente-se ao art. 21:

"observando o disposto no art. 18."

Justificação

É para ficar mais claro o texto. O reitor e o diretor já parecem estar incluídos no art. 18, por serem docentes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Clovis Pestana.

N.º 49

Acrescente-se, após o art. 21, o seguinte artigo:

"Art. — O regime de dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos dirigentes de órgãos técnicos para cujo provimento se requeira a condição de professor."

Justificação

No art. 21, recomenda o projeto que os reitores e diretores exerçam os respectivos mandatos em regime de dedicação exclusiva.

Pela chamada reforma universitária, recomendada pelos Decretos-Leis n.ºs 53 e 252, criaram-se nas universidades órgãos técnicos, colegiados, relativos à graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão.

A reforma só se implantará se tais órgãos puderem funcionar válidamente, estando seus dirigentes inteiramente dedicados à universidade.

A emenda quer garantir exatamente tal possibilidade. Cada universidade meditará sobre o assunto, exigindo fique em regime de dedicação ex-

clusiva o dirigente do órgão técnico que, a seu juízo, deva exercer o mandato nesta condição.

O Projeto n.º 32, de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, admite, claramente, no seu art. 22, § 1.º, o que a emenda pretende enfatizar.

Ademais, condicionado o regime proposto apenas a atividades que devam ser exercidas por professores, conjura-se qualquer risco de extensão da vantagem a outrem.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Mata Machado — Deputado Martins Rodrigues.

N.º 50

Redija-se assim o art. 22:

"Art. 22 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurada aos colegiados das unidades universitárias e dos estabelecimentos isolados a competência exclusiva para a aplicação de sanções a professores, com recurso no primeiro caso para o Conselho Universitário e, na segunda hipótese, para o Conselho Federal de Educação."

Justificação

O grupo de trabalho, no anteprojeto, atribuiu aos colegiados, apenas, a aplicação de sanções a professores.

O projeto outorga essa competência aos reitores e diretores, nas áreas das respectivas instituições. A emenda prefere a solução do anteprojeto, que é mais racional e mais liberal. E admite recurso, no caso de institutos universitários, da decisão do respectivo colegiado para o Conselho Universitário; e, na hipótese da sanção pelo colegiado de instituto isolado, para o Conselho Federal de Educação, como instância substitutiva do Conselho Universitário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Martins Rodrigues.

N.º 51

Acrescente-se parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único — Das sanções disciplinares, aplicadas pelos reitores e diretores, cabe recurso,

respectivamente, ao Conselho Universitário e às Congregações."

Justificação

A rigor, o que se explicita neste parágrafo deve ser considerado implícito no caput do artigo. O contrário seria tornar as autoridades universitárias semelhantes aos antigos barões feudais, senhores de barão e cutelo, acima dos quais nada havia, a não ser Deus.

Tratando-se de matéria de tal monta, não será demais que a Lei claramente diga que, em matéria disciplinar, há recurso das decisões dos diretores e reitores.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Brito Velho.

N.º 52

Redija-se assim:

"Art. 23 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46, 43, 50, 52, 55, 60 a 62, e 66 a 70, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei."

Justificação

A emenda tem por objetivo manter o artigo 63 do atual Estatuto de Magistério.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Brito Velho.

N.º 53

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. — No prazo de seis meses, após o início da vigência da presente Lei, cada universidade enviará ao Conselho Federal de Educação relação completa de seus professores e demais pessoal, especificando nomes, data e forma de admissão, cargos, remuneração, função gratificada e regime de trabalho.

§ 1.º — O mesmo será feito pelos estabelecimentos de ensino superior isolados.

§ 2.º — O Ministério da Educação e Cultura fará publicar no Diário Oficial, no prazo de um ano após a vigência desta Lei, as relações de pessoal que lhe tenham sido encaminhadas."

Justificação

A emenda tem objetivo que não precisa ser justificado. Sua finalidade é de permitir seguro conhecimento da situação do pessoal dos estabelecimentos de ensino superior, colocando-a ao alcance de quem se interesse pela questão de ensino, com sua publicação obrigatória no D.O.

Pouco ou quase nada se sabe sobre a administração pública, bem como sobre nossos estabelecimentos de ensino e mais grave é isso no tocante a pessoal — conforme, aliás, muito tem afirmado o atual Governo. Esse desconhecimento é bastante negativo, inclusive por impossibilitar ao Executivo e ao Legislativo o conhecimento de dados de relevante importância para suas decisões.

Temos, assim, que a emenda que ora apresentamos, nenhum inconveniente surgido, dará, futuramente, frutos compensadores.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Leonardo Mônaco.

N.º 54

Acrescente-se onde convier:

"Art. — O professor catedrático, depois de 25 anos de exercício efetivo da Cátedra, poderá requerer jubilação com todas as vantagens em cujo gozo estiver e será aposentado depois de 30 anos de magistério ou quando atingir a idade de 65 anos.

§ 1.º — No caso de aposentadoria nos termos do artigo anterior, se o tempo do exercício efetivo no magistério for inferior a 25 anos, as vantagens da aposentadoria serão reduzidas proporcionalmente.

§ 2.º — No caso de aposentadoria por implemento de idade ou por haver completado 30 anos de magistério, a Congregação, atendendo ao mérito excepcional do professor, por dois terços de votos e justificando as vantagens da medida, poderá propor ao Governo, por intermédio do Conselho Universitário, prorrogar por mais 5 anos o exercício da Cátedra.

Art. — Aos professores catedráticos jubilados, cujos serviços no magistério forem considerados de

excepcional relevância, será conferido pelo Conselho Universitário o título de "Professor Emérito", cabendo-lhe o direito de realizar cursos livres, comparecer às reuniões da Congregação sem direito de votos ativo ou passivo e fazer parte de comissões universitárias."

Justificação

O restabelecimento dos dispositivos citados, beneficiando de alguma forma os professores universitários, alcançará somente aqueles abrangidos pelo art. 177 da atual constituição Federal, que diz o seguinte:

"Art. 177 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a Estabilidade de funcionários já amparados pela Legislação anterior.

Parágrafo único — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da Legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa Legislação."

A presente emenda visa a mostrar que desejamos premiar o mérito. O restabelecimento do instituto de jubilação é um modo de homenagear a elite intelectual do País, representada pelos professores Universitários, contribuindo para a melhoria do ensino pela dinamização e rejuvenescimento das cátedras.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1968. — Último de Carvalho.

N.º 55

Acrescente-se:

"Art. — Durante a implantação da reforma universitária, até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, os professores de ensino superior que contarem mais de 25 anos de serviço público, poderão requerer aposentadoria voluntária, a qual será concedida com os vencimentos integrais, aos que tiverem mais

de 30 (trinta) anos de serviço público."

Justificação

A premência da reforma universitária é fato incontestado, dada a necessidade de ajustar o ensino à conjuntura atual.

A fase de implantação da reforma é vital para o perfeito funcionamento do novo sistema.

A correção das distorções existentes exigirá fatalmente uma série de providências que deverão resultar na alteração do *statu quo*, atual, que preside as relações entre o corpo docente e a respectiva instituição. Muitos professores talvez não se aceitem ajustar à nova sistemática adotada. O afastamento voluntário destes será mais proveitoso para o interesse geral do que a permanência forçada, com todos os males que obviamente advirão.

A emenda visa, pois, facilitar a implantação da reforma e propiciar que ela se realize com absoluto sucesso.

Sala das Sessões, em de outubro de 1968. — Deputado Getúlio Moura.

N.º 56

Acrescente-se:

"Art. — No ano letivo de 1968, não será exigido o limite mínimo de frequência para a prestação de exames.

Justificação

A reforma do ensino era uma necessidade imperiosa, há muito sentida por todos. No entanto, a precipitação do seu estudo, feito por um grupo de trabalho designado pelo Presidente da República, foi uma decorrência da agitação reinante no meio estudantil, que clamava por uma reformulação geral, capaz de propiciar maior eficiência ao ensino.

Se essa movimentação foi válida para antecipar as providências necessárias à remoção dos entraves que se acumulavam há vários anos, não seria justo que os estudantes sofressem punição pela posição que assumiram e cujos fundamentos sensibilizaram toda a Nação, inclusive o Presidente da República. A impossi-

bilidade de prestação de exames pelas faltas apuradas em face daqueles movimentos, será uma punição incompatível com os propósitos da reforma. A emenda visa a corrigir esse aspecto do problema.

Sala das Sessões, em de de 1968.
— Deputado Petronilo Santa Cruz.

N.º 57

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. — A transferência de ocupante de cargo de magistério superior poderá ser feita, entre unidades universitárias ou estabelecimentos isolados federais para outro cargo da mesma classe.

Art. — A transferência dependerá de iniciativa ou aquisição do interessado, da existência de vaga no quadro da instituição de ensino e, nesta, de parecer favorável aprovado por maioria absoluta da respectiva congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único — Tratando-se de transferência de professor catedrático, exigir-se-á o *quorum* de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer."

Justificação

Em vista da reforma que impera na universidade brasileira, não se justifica mais homologar o parecer pelo Conselho Universitário ou pelo Diretor do Ensino Superior no caso de estabelecimento isolado, levando-se em conta as Leis n.ºs 53 e 252, desaparecimento da figura do catedrático e a criação dos departamentos e, bem assim, o aumento dos Conselhos Universitários, tornando o conselho não uma unidade de ensino e sim de desenvolvimento da universidade.

A universidade deve ser ampla, receber todos que desejam colaborar, e, para isso, as Congregações devem selecionar os seus professores, principalmente no caso das transferências. Justifica-se, portanto, a modificação do parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 4.881-A de 6 de dezembro de 1965.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968 — Deputado Passos Porto.

N.º 58

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Poderão ser nomeados para cargos do magistério, mediante pronunciamento favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado correspondente, candidatos aprovados em concurso público de títulos e provas, realizado há menos de dois anos, no próprio estabelecimento de ensino superior ou em outro igualmente oficial, quando ocorrer vaga superveniente em cargo relativo ao mesmo campo do conhecimento."

Justificação

Nada mais fazemos do que restabelecer norma saudável, contida no atual Estatuto do Magistério, eliminada pelos autores do projeto.

Com ela, se desfaz o abismo que continua a separar instituições idênticas ou equivalentes, pertencentes ao mesmo sistema federal de ensino superior, dando, ao mesmo tempo, o verdadeiro significado e alcance que devem ter os concursos.

Evitamos, ainda, que se cometam monstruosidades, como aquela a que se pretendeu submeter mestre da estatura de um Serafim da Silva Neto. Recebera ele distinção nos títulos e em todas as provas no concurso que disputou com o insigne P. Augusto Magne S. J., com quem empatou, não lhe tocando a cadeira por ter idade muito inferior à do sábio jesuíta. Aposenta-se este um mês após, e a Congregação exige do jovem professor o tremendo esforço de um novo concurso. Isso, por quê? Mais do que por formalismo farisaico, pela inexistência, então, de texto legal explícito, como o que propomos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado Brito Velho.

N.º 59

Acrescente-se:

"Art. — Ao professor de ensino superior que se afastar temporariamente de outro cargo que exerce, em regime de acumulação com o de magistério, será assegurado o vencimento-base mensal, no mínimo igual à soma dos venci-

mentos de ambos os cargos que vinha ocupando."

Justificação

Desde que a Constituição assegura o direito de acumular o cargo de magistério com outro técnico é natural que, se a necessidade do ensino vier a exigir, a renúncia desse direito deve, em contrapartida, garantir pelo menos, vencimentos igual ao anterior.

O sentido da emenda visa propiciar à reforma um ambiente de tranquilidade, para o que é fundamental um desarmamento geral dos espíritos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Passos Porto.

N.º 60

Acrescenta-se:

"Art. — Ao professor de ensino superior, que se afastar definitivamente de outro cargo que vinha exercendo em regime de acumulação com o de magistério, será assegurado um vencimento-base mensal, no mínimo, igual à soma dos vencimentos que percebia em cada um dos cargos que ocupava, acrescido do direito de contagem integral do tempo de serviço em período não correlato no cargo que renunciar, ou da contagem de metade do tempo de serviço apurado no citado cargo, quando exercido em período paralelo ao do magistério."

Justificação

O regime de acumulação remunerada, de cargo de magistério com outro técnico, é norma inscrita na Constituição Brasileira. Dela se utilizavam os professores para aumentar os seus recursos, em face da exigüidade dos vencimentos que lhes eram atribuídos.

Na hipótese em que se conclua pela necessidade de o professor sustar em definitivo o regime de acumulação atualmente usado, é necessário que se ofereça a este um vencimento-base equivalente, no mínimo, à soma dos vencimentos de cada um dos cargos que ocupava. Acresce, ainda, a circunstância de que, ao deixar o cargo técnico, perde o renunciante o tempo de serviço efetivo durante o período que o ocupou. Na hipótese em que não

haja coincidência no exercício de ambos, a transferência do período não paralelo está prevista na legislação vigente, sendo pois matéria pacífica. No caso em que os dois tempos de serviço coincidam, parcial ou totalmente, o período paralelo não pode ser integralmente desprezado, por constituir um ato injusto. A fórmula adotada, de contagem do tempo correlato pela metade, é uma solução que se oferece para dirimir o impasse. Parece-me necessário, para o sucesso da reforma, que todos esses aspectos sejam apreciados, de forma a evitar choques durante a fase de execução, quando se exigirá por certo total compreensão dos interessados, para que todos dela participem sem prevenções. Esse foi o interesse que norteou a emenda para a qual espero o melhor entendimento dos senhores congressistas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Passos Porto.

N.º 61

Inclua-se onde convier:

"Art. — O exercício de cargo, função ou emprego nas Fundações universitárias instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União não constituirá acumulação proibida em qualquer órgão da administração direta ou indireta."

Justificação

A presente emenda visa a propiciar a participação no desenvolvimento educacional brasileiro de um sem-número de profissionais capazes que atualmente vêem-se a braços com impedimentos resultantes da equiparação das fundações, quaisquer que sejam as suas finalidades, às empresas públicas.

A norma genérica se insere no § 2.º do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 200 (Reforma Administrativa) e, a rigor, colide com o que dispõe a Carta Magna no § 2.º do Art. 27, onde a proibição de acumular se estende somente a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sem dérogar por inteiro a malsinada disposição do D.L. 200, cinge-se entretanto, o seu raio de ação, pro-

piciando às fundações universitárias o tratamento especial que merecem, na medida em que são retirados os seus servidores do alcance de uma norma que o constituinte não quis agasalhar.

Sala das Sessões, de de 1968.
— Deputado Temístocles Teixeira.

N.º 62

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — Não se equiparam aos "cargos públicos", para fins da aplicação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil, os cargos de magistério das Fundações criadas pelo Poder Público, subordinados ao regime jurídico das leis trabalhistas, ficando assegurado aos seus atuais ocupantes os direitos e vantagens legais específicas a que faziam jus à época de sua contratação."

Justificação

A medida proposta na emenda, jurídica e constitucional, se impõe como corolário à Justiça Social, que deve ser atingida e levada em conta, inclusive, como um mandamento constitucional (Art. 157 da Constituição).

Normalmente, por ocasião de todas as leis que unificam, efetuam fusões de órgãos, ou transformam determinadas situações, ressalva-se a posição dos ocupantes de determinados cargos ou funções, seja no âmbito privado, seja no público — e isso, também, em respeito a mandamento constitucional, qual seja o do § 3.º do artigo 150, relativo ao direito adquirido.

E o direito adquirido dos professores da extinta Universidade Católica do Maranhão, incorporada à atual Fundação Universidade do Maranhão, assegurado expressamente pela Lei n.º 5.152, de 1966, que a instituiu, não está sendo respeitado, face a diversos entendimentos administrativos, que tem dado interpretação errônea à lei, com prejuízos imensos tanto para os professores como para a referida Fundação.

Com a finalidade de esclarecer, perfeitamente, a matéria, tomamos a liberdade de anexar à presente justificação discurso que proferimos no Senado elucidando, em todos os seus

términos, a injustiça que está sendo praticada e que urge corrigir.

Estamos certos de que, após exame profundo do assunto, a emenda que propomos, dada a justiça da medida que contém, merecerá a aprovação da Comissão e do Plenário do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968 — Senador **Clodomir Millet**.

N.º 63

Inclua-se, onde convier:

"Aos inativos civis ou militares, amparados pelo art. 97 da Constituição da República, membros efetivos do Magistério Público Federal, aplicam-se todas as disposições do Estatuto do Magistério Superior."

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968 — Deputado **Medeiros Netto**.

N.º 64

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — O item II do art. 53 da Lei 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior) terá a seguinte redação:

"II — A PEDIDO quando contar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;

b) 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, no magistério."

Justificação

Esta emenda já constitui objeto do Projeto n.º 1.256/68 de autoria do Deputado **Francelino Pereira** (Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 7 de maio de 1968), cuja justificação, que acolhemos e fazemos nossa, é a seguinte:

I — Constitucionalidade — O projeto tem apoio no § 2.º do art. 100 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101."

II — Justiça e Conveniência — Como todos sabem, o magistério é uma das

profissões mais penosas e cansativas. E como, salvo raríssimas exceções, o professor só atinge a cátedra depois de muitos anos de serviço em sua profissão (de médico, advogado, engenheiro ou qualquer outra), nada mais justo do que, com base no dispositivo constitucional, conceder-lhe a aposentadoria, a pedido, no caso de, não havendo exercido função pública anterior, contar 25 anos de serviço prestado ao magistério. Além de justa, a modificação proposta atende aos interesses do ensino, ensejando a mais rápida e conveniente renovação dos quadros do magistério, com a substituição de professores velhos e cansados por elementos jovens, mais capazes de imprimir aos seus cursos aquele cunho de dinamismo e atualização tão preconizado por todos os nossos reformadores. E a restrição final "no magistério" impedirá, para a aposentadoria especial "aos 25 anos" a soma de tempo de serviço anterior em qualquer outra atividade pública" (a) **Francelino Pereira**.

A esta justificativa acrescente-se que, no ensino particular, o INPS já concede aposentadoria, a pedido, ao professor que tenha 25 anos de magistério.

Brasília, 16 de outubro de 1968 — Deputado **Israel Pinheiro Filho**

N.º 65

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos:

"Art. — A jurisdição disciplinar do Reitor das Universidades Federais estende-se a todas as áreas da universidade, sendo de sua competência a aplicação de sanções aos membros dos corpos docentes, discentes, administrativos e técnicas, na forma prevista no Estatuto ou no Regimento.

Art. — Fica revogado o parágrafo único do art. 62 da Lei n.º 4.881-A de 6 de dezembro de 1965."

Justificação

Esta emenda é exatamente idêntica ao Projeto n.º 1740-A/68, oriundo da Mensagem 596/68 do Poder Executivo, que está em tramitação no Congresso. A Comissão de Educação da Câmara rejeitou-o, na justificativa de que a

sua discussão devia-se transferir para quando da tramitação dos projetos da Reforma de Ensino.

E a oportunidade.

Brasília, 16 de outubro de 1968 — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 66

Acrescente-se:

"Art. — Ao funcionário que requerer aposentadoria voluntária, será assegurada a inclusão nos respectivos proventos, do valor correspondente à gratificação percebida pelo tempo integral e dedicação exclusiva, desde que tenha 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpostos de exercício nesse regime de trabalho."

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968 — Deputado **Rezende de Souza**

N.º 67

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Os direitos e vantagens que esta lei assegura aos professores Catedráticos serão extensivos aos professores de Ensino Superior, que estejam, nesta data, no exercício eventual da cátedra."

Justificação

A Constituição Federal assegura a vitaliciedade aos professores catedráticos, nomeados até a data da sua vigência, ou seja, até o dia 15 de março de 1967, mesmo aos que, embora, eventualmente, estivessem no exercício do cargo.

O professor de ensino superior, que se encontre no exercício interino da cátedra, reúne por igual, aqueles mesmos predicados, que se atribui ao professor catedrático, em face dos quais o projeto lhes concede determinados direitos e vantagens.

A experiência incontestável, adquirida na regência da Cadeira, lhes proporciona aquelas condições indispensáveis para ocupar o cargo do nível final da carreira de magistério, nos precisos termos em que o projeto já garante aos catedráticos.

A emenda encerra, assim, um conteúdo da maior justiça e sua aprovação deve ser entendida como uma fórmula correta para que a Reforma Universitária produza os melhores efeitos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968 — Deputado Regis Barroso

N.º 68

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Ao professor de ensino superior que goze de acumulação remunerada e for compelido a exonerar-se do cargo técnico a fim de atender ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nesta lei, ser-lhe-á assegurado o aproveitamento em cargo idêntico ao anterior, logo que cessem as causas que determinaram a referida renúncia."

Justificação

O regime de acumulação remunerada de cargo de magistério com outro técnico, é norma inscrita nas Constituições Brasileiras, inclusive na atual. Dela se utilizavam os professores para aumentar os seus recursos, em face da exiguidade dos vencimentos que lhes eram atribuídos.

Desde que a necessidade do ensino leve o professor a interromper o regime de acumulação remunerada é necessário que se ofereça a este uma garantia de que poderá voltar a exercer o cargo, no momento em que for suspenso o regime de trabalho acima referido, quaisquer que sejam as razões.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968 — Deputado Regis Barroso

N.º 69

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Aplicam-se aos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Estados os princípios e normas constantes desta lei."

Justificação

De acordo com o art. 8.º, inciso XVII, letra c, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

No tocante ao ensino superior, de que trata o projeto, aos Estados incumbe a observância dos princípios e normas prescritas pela legislação federal.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968. — Deputado Figueiredo Correia — Deputado Vicente Augusto.

N.º 70

Modificação do parágrafo único do artigo 28 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

"DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

Artigo 28 —

Parágrafo único — Tratando-se de transferência do Professor Catedrático, exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer."

Justificação

Em vista da reforma que impera na Universidade brasileira, não se justifica mais homologar o parecer pelo Conselho Universitário ou pelo Diretor do Ensino Superior no caso de estabelecimento isolado, levando-se em conta as Leis n.ºs 53 e 252, desaparecimento da figura do catedrático e a criação dos departamentos e bem assim, o aumento dos Conselhos Universitários, tornando o Conselho não uma unidade de ensino e sim de desenvolvimento da universidade.

A Universidade deve ser ampla, receber todos que desejam colaborar e para isso, as Congregações é quem devem selecionar os seus professores, principalmente no caso das transferências. Justifica-se, portanto, a modificação do parágrafo único do artigo 28 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968. — Deputado Sinval Boaventura.

N.º 71

Incluir, onde couber:

"Art. — É permitida a acumulação de cargos de magistério, com proventos de militar, na reserva ou reformado, nos termos

do § 3.º do artigo 94 da Constituição Federal."

Justificação

O militar na reserva ou reformado não está sujeito a horário de serviço. Já prestou pelo menos 30 anos de serviço. Por isso, se tem capacidade para exercer o magistério por curso que possua ou por concurso que fez, seria de justiça que pudesse ser aproveitado, além de ser, sem dúvida alguma, de valia para o desenvolvimento do País.

Porque não permitir acumular aquele que, após concurso público de títulos e provas ou outra forma estabelecida em lei, venha conquistar um cargo público permanente, se, quanto a um outro cargo, ele já se encontra na inatividade remunerada?

Não se compreende, nos dias atuais, o impedimento para determinadas categorias profissionais de nível universitário superior que ficam privadas de aplicar seus conhecimentos, muitas vezes fruto de estudos e aperfeiçoamento no Exterior, num país no qual se exige o desenvolvimento através do ensino.

Procura-se através desta regulamentação solucionar em definitivo uma situação controvertida que só redundaria em prejuízo do próprio ensino que carece de professores capazes e competentes dotados de conhecimentos técnicos para os diversos misteres que o mesmo ensino estabelece.

Além da equidade "Todos são iguais perante a lei" (art. 150, § 1.º da atual Constituição) o aproveitamento de quaisquer brasileiros capacitados, inclusive militares da reserva ou reformados, vem ao encontro das necessidades de desenvolvimento do País em carência de técnicos, cientistas, pesquisadores, professores e outros profissionais, sobretudo de nível superior, à semelhança do que ocorre com os demais brasileiros (civis).

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968. — Deputado Sinval Boaventura,

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências".

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

AUTORES	NÚMEROS
Deputado Alair Ferreira	10
Deputado Altair Lima	11, 33 e 54
Deputado Amaral Peixoto	36
Deputado Arnaldo Prieto	12, 27 e 51
Deputado Athiê Jorge Cury	17, 23 e 31
Deputado Brito Velho	2
Senador Carvalho Pinto	15
Deputado Dayl Almeida	53, 55 e 56
Deputado Emilio Gomes	6, 14, 34 e 42
Deputado Francisco Amaral	62
Deputado Franco Montoro	1
Deputado Israel Pinheiro F.º	16, 18, 20, 22, 38, 28, 48, 59, 60 e 61
Deputado Israel Dias Novaes	24
Deputado João Borges	39
Senador Josaphat Marinho	5
Deputado Lauro Cruz	13, 21, 26, 37, 43 e 57
Deputado Leonardo Mônaco	7, 9, 19, 29, 40, 45, 49 e 58
Deputado Martins Rodrigues	41, 46 e 47
Deputado Manoel Rodrigues	3
Deputado Nicolau Tuma	32, 35, 44 e 50
Deputado Oceano Carleial	4
Deputado Paulo Macarini	52
Deputado Rachid Mamede	30
Deputado Reynaldo Sant'Anna	25
Deputado Tabosa de Almeida	8

Obs.: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, conforme o que preceitua o artigo 3.º das Normas Disciplinadoras, para exame do Relator e da Comissão.

Congresso Nacional, em 16 de outubro de 1968.

N.º I

(SUBSTITUTIVO)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e foro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos e canalizá-los para o financiamento do desenvolvimento do ensino e pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de planejamento nacional da educação.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- financiar os programas de ensino superior, médio e primário;
- financiar sistemas de bolsas de estudo e de manutenção de alunos dos cursos superior e médio, observado o disposto no art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará condicionada à prévia aprovação de programas e projetos específicos pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura; que os apreciará com vista a compatibilizá-los com o Plano Nacional de Educação (Constituição, art. 8.º, XIV) e a disponibilidade de recursos.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º, o FNDE disporá de:

- recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- recursos provenientes de incentivos fiscais;
- recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo pelo Decreto n.º 60.168, de 23 de fevereiro de 1968;
- recursos provenientes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob a condição de reembolso;
- doações e legados;
- recursos de outras fontes.

§ 1.º — O FNDE compreenderá subcontas distintas para o desenvolvimento do ensino superior, ensino médio e ensino primário, creditando-se a cada uma delas a receita que lhe for específica.

§ 2.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe serão transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços, bem como da apropriação dos juros resultantes do depósito bancário e seus recursos.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento da sua receita patrimonial.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e de manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho constituído de onze membros, sendo cinco representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do magistério, um representante dos estudantes e um representante das classes produtoras.

§ 1.º — Os representantes do magistério, dos estudantes e das classes produtoras serão escolhidos pelo processo indicado na regulamentação desta Lei e exercerão o mandato por três anos.

§ 2.º — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora d'ele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva, que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo organizado sob a forma de equipes técnicas de trabalho.

§ 2.º — A Administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva, podendo excepcionalmente contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho, observado, no que couber, o disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará, no FNDE, a administração financeira e exercerá as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura poderá estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino superior, seja cobrada anuidade daqueles de alta renda familiar, financiando-se bolsas, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — Regulamento especial fixará, em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando igualmente em consideração o número de dependentes da família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidades e da restituição do valor de bolsas serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de trinta dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Conselho Federal de Educação, ouvido pelo Ministro da Educação sobre o relatório e demais documentos apresentados pelo Grupo de Trabalho incumbido do estudo da Reforma Universitária, concluiu seu estudo pela apresentação, entre outros, de substitutivo ao anteprojeto que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

Este substitutivo, aprovado unanimemente pela Câmara de Planejamento e pelo Plenário do Conselho, inexplícavelmente deixou de acompa-

nhar a documentação enviada pelo Executivo ao Congresso, apesar da expressa declaração constante da exposição de motivos, quando se diz que "acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria".

Pela autoridade incontestável desse órgão e pela importância do trabalho por ele elaborado pareceu-nos do maior interesse público adotá-lo e apresentá-lo como fazemos com o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN).

O substitutivo atende principalmente aos seguintes pontos:

- a) definição do Fundo como autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura para operar como mecanismo executivo, destinado a financiar o desenvolvimento do ensino e da pesquisa nos termos definidos pelo planejamento nacional da educação;
- b) inclusão, entre as fontes de receita do Fundo, dos recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo para trabalhadores sindicalizados e seus dependentes, previstos nos Decretos n.ºs 57.870, de 25 de fevereiro de 1967, e 60.186, de 23 de fevereiro de 1968;
- c) esclarecimento de que os recursos provenientes do salário-educação, que se incorporam ao Fundo, são os a que se refere a alínea b do artigo 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1967;
- d) definição mais precisa da composição do Conselho que administrará o Fundo, assegurando-se não apenas a representação dos Ministérios do Planejamento, da Fazenda e do Trabalho, do magistério, dos estudantes e das classes produtoras, como, também, indicando-se, em relação a estas três últimas categorias, a forma de escolha de seus representantes e a duração do respectivo mandato;
- e) indicação das atribuições da Secretaria-Executiva como

sendo as de assessoramento do Conselho e de execução de suas determinações;

f) ressalva da competência dos Conselhos de Educação no tocante à matéria de distribuição de bolsas de estudo (§§ 2.º e 3.º do artigo 94 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961);

g) indicação de que o Fundo compreenderá subcontas distintas para o desenvolvimento do ensino superior, do ensino médio e do ensino primário e de que, a crédito de cada uma delas, se levará a receita que lhe fôr específica.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Franco Montoro**.

N.º 2

Substitutivo

Substitua-se o texto do projeto pelo seguinte:

“Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos e canalizá-los para o financiamento do desenvolvimento do ensino e da pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de planejamento nacional de educação.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar programas de ensino superior, médio e primário;
- b) financiar sistemas de bolsas de estudo e de manutenção de alunos dos cursos superior e médio, observado o disposto no art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará condicionada à prévia aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, que os apreciará com vista a compatibilizá-los com o Plano Nacional de Educação (Constituição, art. 8.º, XIV e a dispo-

nibilidade de recursos. A assistência referida será reembolsável ou não, conforme o estabelecer a regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- e) recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo pelo Decreto n.º 60.168 de 23 de fevereiro de 1968;
- f) recursos provenientes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob a condição de reembolso;
- g) receitas patrimoniais;
- h) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- i) doações e legados;
- j) recursos de outras fontes.

§ 1.º — O FNDE compreenderá subcontas distintas para o desenvolvimento do ensino superior, ensino médio e ensino primário, creditando-se a cada uma delas a receita que lhe fôr específica.

§ 2.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam indicadas para o financiamento dos programas e projetos aprovados e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens a ele transferidos pela União, da apropriação dos juros resultantes do depósito bancário e outros recursos.

Art. 6.º — Para as despesas de custeio, o FNDE contará com dotações

orçamentárias da União, em complemento da sua receita patrimonial.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho constituído de onze membros, sendo cinco representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do magistério, um representante dos estudantes e um representante do empresariado nacional.

§ 1.º — Os representantes do magistério, dos estudantes e dos empresários serão escolhidos pelo processo indicado na regulamentação desta Lei. Exercerão mandato por três anos os representantes do magistério e dos empresários, e o dos estudantes pelo mesmo prazo, se guardar essa condição.

§ 2.º — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva, que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com um corpo técnico e administrativo organizado sob a forma de equipes técnicas de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva, podendo excepcionalmente contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho, observado, no que couber, o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará a administração financeira e exercerá as atividades de auditoria do FNDE.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura poderá estabelecer

sistema através do qual, em relação aos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino superior, seja cobrada anuidade daqueles de alta renda familiar, dispensando-se a cobrança ou financiando-se bolsas, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos das categorias de renda inferior.

§ 1.º — Regulamento especial fixará, em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando igualmente em consideração o número de dependentes da família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidades e da restituição do valor de bolsas serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para executar as operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e de manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de trinta dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

O substitutivo visa a melhorar substância e forma do projeto. Tantas são as alterações, mínimas algumas, relevantes outras, que nos pareceu mais cômodo, dada a urgência do trabalho, apresentar emenda substitutiva.

Tão claros são os motivos que inspiraram certas modificações, que nos vamos deter, apenas, nas de evidência não imediata.

1. A letra c do artigo 3.º foi suprimida, pois não se pode atribuir ao FNDE tão ampla tarefa. Seria trans-

ferir-lhe para substancial das funções específicas do MEC, hipertrofiando um órgão que está no nascedouro e que fará muitíssimo se efetivar o que lhe é designado nas letras a e b do mesmo artigo.

2. A nova redação do parágrafo único do artigo 3.º tem por objetivo ressaltar a importância do Plano Nacional de Educação, com o qual se hão de compatibilizar e entrosar os planos e projetos de finalidade específica. Destacado, ainda, foi o óbvio, e exatamente por ser óbvio tantas vezes deslembado — a disponibilidade de recursos.

3. No artigo 4.º, incluímos, entre os meios de que disporá o FNDE, parcela que foi esquecida — os recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo pelo Decreto número 60.168, de 23 de fevereiro de 1968.

4. No mesmo artigo 4.º, letra d, fica esclarecido que os recursos provenientes do salário-educação, que se incorporam ao FNDE, são os a que se refere a alínea b do artigo 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964.

5. Com o parágrafo 1.º, ainda do artigo 4.º, fica estabelecida a existência de três contas distintas, creditadas nelas as receitas específicas — para desenvolvimento do ensino superior, do ensino médio e do ensino primário.

Afigura-se-nos de alta importância esta providência sugerida pelo Conselho Federal de Educação, infelizmente não acolhida, como tantas outras, pelo Executivo, mas que estão a constituir a substância deste substitutivo.

6. O artigo 7.º sofreu modificações em seu caput: aumentou-se o número de membros do Conselho Deliberativo e incluiu-se representação do Ministério do Trabalho, que não poderia ficar ausente, fixando-se, desde já, o modo de distribuição dos lugares.

Em parágrafo especial fica também determinado o que não nos parece deva ser deixado à regulamentação — a duração do mandato dos representantes do magistério, dos estudantes e dos empresários nacionais.

7. Modificamos a redação do artigo 9.º, pois a Secretaria-Executiva, órgão

de assessoramento do Conselho Deliberativo e de execução das suas decisões, não pode caber o que lhe pretende o projeto confiar: a aprovação de programas e projetos, ainda que dentro de determinados limites.

8. Corrigimos o artigo 11, admitindo os três tipos de comportamento para com os alunos: cobrança de anuidade, gratuidade pura e simples, financiamento de bolsas de manutenção.

É o que se nos apresenta como razoável, pois não se igualam, evidentemente, em matéria de recursos, todos os que estejam financeiramente abaixo dos que possuem alta renda familiar. Longa, em verdade, é a faixa que se estende entre os multimilionários e os realmente pobres. E isso há de ser levado em conta, à vista da Constituição vigente e da situação econômico-financeira do País.

Ideal, a nosso ver, seria o que se está introduzindo em alguns países: bolsas, maiores ou menores, para todos — pobres e ricos — com dupla obrigação legal, posterior ao término dos estudos: reembolso do que foi despendido pelo Poder Público e prestação de serviços profissionais, por certo prazo, onde e como o determinar o Estado.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado Brito Velho.

N.º 3

(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, observadas as metas e diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, o regime de bolsas de estudo e o

mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar programas de ensino superior, médio e primário;
- b) prestar assistência financeira aos Estados e Distrito Federal, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio, bem como aos Municípios, relativamente ao ensino primário;
- c) financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudo e de manutenção;
- d) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, bem como dos órgãos responsáveis pela Educação nos Territórios Federais, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

§ 1.º — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE, mediante convênios celebrados entre o Governo Federal e os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas de ensino sem fins lucrativos, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2.º — A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à Educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 3.º — A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação — quota federal, instituído pela Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, acrescida para 4% (quatro por cento) a contribuição a que se refere o inciso III do artigo 8.º (oitavo) da citada Lei, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- e) recursos do Programa Especial de Bolsas de Estudo, instituído pelo Decreto n.º 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, mantida a sua finalidade específica;
- f) recursos decorrentes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob a condição de reembolso;
- g) receitas patrimoniais;
- h) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- i) doações e legados;
- j) recursos de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos a que se referem a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, bem como os saldos e créditos orçamentários disponíveis dos exercícios de 1967, 1968 e 1969, destinados à expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, ao programa de Escolas de Fronteira, aos convênios diretos com as Prefeituras Municipais e à administração da Secretaria-Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo FNDE e serão transferidos, em seu valor global, à

conta vinculada a ser aberta no Banco do Brasil.

§ 2.º — Os recursos do FNDE serão assim destinados:

- 25% (vinte e cinco por cento) para programas e projetos de ensino primário, reservados os recursos da quota federal do salário-educação;
- 25% (vinte e cinco por cento) para programas e projetos de ensino médio, reservados os recursos do Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE);
- 25% (vinte e cinco por cento) para programas e projetos de ensino superior;
- 25% (vinte e cinco por cento) para complementação de programas e projetos de qualquer nível de ensino.

§ 3.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos e liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento de sua receita patrimonial.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de 9 (nove) membros, com a seguinte composição:

- 1) Ministro da Educação e Cultura;
- 2) Secretário-Geral do MEC;
- 3) Inspetor-Geral de Finanças do MEC;
- 4) um representante do Conselho Federal de Educação;
- 5) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- 6) um representante do Ministério da Fazenda;
- 7) um representante do Magistério;

8) um representante dos estudantes;

9) um representante do empresariado nacional.

§ 1.º — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura, ou seu representante, e o Secretário-Executivo do Fundo exercerá as funções de Secretário do Conselho Deliberativo.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo farão jus a um "jeton" por sessão, de acordo com a regulamentação própria.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — A Secretaria-Executiva e a Assessoria Jurídica do Plano Nacional de Educação passam a integrar o FNDE, como órgãos de assessoramento do Conselho Deliberativo, executando aquela as resoluções do colegiado, cabendo-lhes o exame e aprovação de programas, projetos e de outros assuntos, dentro da alçada que lhes competirem, de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 3.º desta Lei.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva e a Assessoria Jurídica terão estrutura flexível e contarão com um corpo técnico e administrativo, competindo-lhes, respectivamente, as tarefas de coordenação, acompanhamento, controle e avaliação dos programas e projetos financiados pelo FNDE, e o exame e supervisão da matéria jurídica.

§ 2.º — O Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará, no FNDE, a administração financeira e as atividades de auditoria, cabendo à Secretaria-Geral a supervisão das atividades de planejamento, orçamento e coordenação.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III,

da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade dos de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis, a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — O regulamento fixará, em função do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando em consideração o número de dependentes de família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidade e da restituição do valor de bolsas financeiras serão exclusivamente utilizadas para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Manoel Rodrigues** — Deputado **Oceano Carleial**.

N.º 5

— Em todo o texto do projeto, onde se diz — **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** — diga-se — **Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação**.

Justificação

A expressão **Federal** é a mais adequada e a mais usada para designar finalidades como a prevista no projeto. A palavra **Nacional** envolve, amplamente, todas as áreas: a federal, a estadual e a municipal. O Governo da União controla a área federal, e, por intermédio de assistência financeira e

técnica, estimula nas demais áreas diretrizes, tendências, orientação que lhe pareçam adequadas, daí resultando o **plano nacional** de educação. Assim, o plano de educação é que tem caráter nacional, sendo financiado mediante recursos das três áreas, inclusive oriundos do Fundo Federal de desenvolvimento da Educação.

Depois, o vocábulo federal atende mais à estrutura e ao funcionamento do regime federativo, inclusive quanto à autonomia das entidades políticas, que, assim, também, não se sentirão estranhas aos deveres de manter a educação, nos limites de sua competência.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968 — Senador **Josaphat Marinho**.

N.º 6

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — Fica criado, com personalidade contábil, no Ministério da Educação e Cultura, o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**."

Justificação

Até a Constituição Federal de 1946, haviam-se constituído, no Brasil, 16 fundos públicos. Durante o período de vigência da Carta Magna de 1946, e por força de seu texto, foram criados mais 3 fundos. Finalmente, desde a data de sua vigência, até 1964, por força de leis ordinárias, tivemos mais 50 fundos novos. Na legislação editada pela Revolução, em leis e decretos-leis, surgiram mais de 30 outros fundos.

Alguns, ainda por via legislativa, foram subdivididos ou incorporados, dando, ao todo, segundo um levantamento publicado, cerca de 100 diferentes fundos públicos.

O autorizado Ministro Rubens Rosa, em parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, relativas a 1967 (DIN, 1968, fls. 78), profligou o abuso, em palavras candentes:

"Com a formação de "fundos" que- dou-se a unidade orçamentária e, conseqüentemente, formaram-se orçamentos paralelos, que são executados sem a observância dos princípios da anualidade e da unidade da Lei de meios. A unidade de caixa é decorren-

rência do dogma constitucional da unidade orçamentária."

Não queremos, aqui, salientar a necessidade de reforçar, nas mãos do Sr. Ministro da Fazenda, o comando da vida financeira do País. É óbvio, no entanto, que se há mais de uma centena de caixas especiais em funcionamento, que contrariam o "dogma constitucional da unidade orçamentária", o remédio seria estudar-se um esquema de sua supressão, pois, assim, dar-se-ia ao Governo uma arma válida para a luta antiinflacionária, pois uma massa maior de recursos permitiria o equilíbrio e a unidade de caixa.

Quer-nos parecer que os únicos fundos públicos com existência respaldada em texto constitucional são os explicitados no § 3.º do art. 65 da Constituição, ou sejam, os fundos decorrentes dos impostos especiais sobre combustíveis e lubrificantes, energia elétrica e minérios.

Porém, longe de nós a preocupação de cuidar de matéria que só aos doutos cabe discutir, no caso, os estudiosos de finanças públicas. Mas excursionando sobre a matéria, ficamos pasmados na criação de um "Fundo" com personalidade jurídica, como entidade autárquica. O que são — todos — digam isso na lei ou não — dotados de personalidade contábil, isto é, dentro do Plano de Contas da Administração Financeira são grupos de contas com escrituração individualizada, para fins de controle externo e interno do TCU e das Inspetorias de Finanças dos Ministérios.

Este é o claro sentido do art. 65 e seus parágrafos da Constituição (§§ 1.º, 2.º e 3.º), como suprimento financeiro destacado, individualizado, com personalidade contábil. É assim que o BNH administra o FGTS. É assim que se faz em relação ao IBRA (Reforma Agrária); Fundo Aeronáutico (Ministério da Aeronáutica); Fundo de Renovação da Marinha Mercante; Fundo Federal de Eletrificação (MME) etc. etc.

Dispor sobre "Fundo" como autarquia, além de ferir aos princípios inscritos na Constituição, é uma aberração de técnica orçamentária e contraria o que dispõe os princípios de administração pública, cujos exemplos

deixamos de enumerar, por amor à brevidade.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968 — Deputado **Emílio Gomes**.

N.º 7

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — Fica criado, no Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)."

Justificação

Não há necessidade de se criar uma autarquia conforme o faz o projeto. O FNDE deve ser criado, mas no MEC. Não vemos razão alguma para que se constitua uma autarquia, o que constituiria um esvaziamento do Ministério. É notório que este tem estruturas arcaicas e inadequadas às necessidades atuais, mas não será esvaziando-o que se logrará, algum dia, reestruturá-lo e armá-lo para o efetivo e eficiente cumprimento de suas importantíssimas funções.

Não há quem, por outro lado, ignore a tendência irrefreável, mesmo que no decorrer de anos, com que as "autarquias" se desvirtuam entre nós, se transformam em entidades onerosíssimas e se espalham em agências da forma mais disparatada.

Também se sabe o quanto o País é prejudicado pela existência de programas e órgãos conflitantes, o quê, tamanhas proporções assumiu o mal, já acarreta danos imensos ao Brasil.

Finalmente, dispondo o País de um Ministério da Educação e Cultura com instalações em todos os Estados, com milhares de funcionários, muitos dos quais especializados, nada justifica a criação do FNDE como autarquia, o que, sem dúvida, corre por conta de autêntica mania que se alastra entre nós. A descentralização administrativa é, fora de dúvida, útil e necessária, mas essa descentralização há de ser no tocante à execução de políticas, nunca nos órgãos de cúpula, nos quais se deve centralizar a ação governamental, mesmo para controle e fiscalização, como para a uniformidade de ação e política.

Nossa emenda parece-nos, mesmo, indispensável, tendo em vista que o problema do ensino adquiriu, em nosso País, gravidade imensa. Mesmo com a concentração de recursos conside-

ráveis e ação decidida, e acertada, difficilissimo nos será — País de tão grande explosão demográfica — recuperar o tempo perdido e, assim, vencer o atraso em que nos achamos. Não se deve, de maneira alguma, correr riscos nessa matéria. É o que visamos com esta emenda, que se impõe pela simples lógica, ou pela coerência, se há o MEC, que nele se situe o FNDE. Nada de autarquias, caso contrário, breve estaremos gastando milhões, não na construção de escolas, mas de aviões, outra coisa que anda muito em moda entre nós, no terreno das autarquias e empresas de economia mista.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968, — Deputado **Leonardo Mónico**.

N.º 8

Substitua-se o art. 2.º do referido projeto de lei pelo seguinte:

"Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa de estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares, inclusive bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação."

Justificação

A emenda visa a amparar todos os estabelecimentos de ensino, inclusive os particulares, de vez que não se concebe a discriminação, tendo em vista o que dispõem os arts. 168 e 172, caput, da Suprema Lei do País. O amparo à cultura, de um modo geral, é dever do Estado, que assegura igualdade de oportunidade, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais da solidariedade humana. Além do mais, o amparo Financeiro dos Poderes Públicos à iniciativa particular no campo do ensino foi claramente previsto pelo § 2.º do referido art. 168. Se, como consequência da aprovação da emenda, for necessário suprimir, da alínea c do art. 3.º do projeto, a expressão "mantidos pela União", que se faça tal supressão, que, entretanto, pelo menos à primeira vista, não parece indispensável, porque as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino particular não estão normalmente sujei-

tas à aplicação da União, que, no entanto, poderá exigir, no Regulamento do FNDE, que apresentem exposição motivando o pedido de auxílio financeiro ao FNDE.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968. — Deputado Tabosa de Almeida.

N.º 9

Acrescente-se ao artigo 2.º, in fine, o seguinte:

"..., em conformidade com o Regulamento a ser baixado, na forma desta Lei, pelo Poder Executivo."

Justificação

Ao contrário do que possa parecer — sobretudo tendo em vista a realidade brasileira em matéria administrativa —, a emenda não é desnecessária, face o disposto no artigo 2.º, parágrafo único. A emenda consubstancia determinação importante e que arma o Executivo de necessária flexibilidade de ação, devendo a expressão a que alude ser parte integrante do corpo do artigo.

Sala das Sessões, de outubro de 1968. — Deputado Leonardo Mônaco

N.º 10

Acrescente-se:

Art. 2.º

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, o regime de bolsas de estudo e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados, destinando-se às universidades e estabelecimentos isolados de ensino de natureza privada, parcela mínima de 10% deste FNDE."

Sala das Sessões, 15 outubro de 1968 — Deputado Alair Ferreira.

N.º 11

Acrescente-se ao artigo 2.º mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ — O regime de bolsas de estudo e de manutenção obedecerá aos seguintes princípios:

a) custeio integral das despesas, abrangendo anuidade e matrícula;

b) extensão aos cursos vestibulares;

c) pagamento em época que elida a alegação do não-recebimento como motivo para que o estabelecimento particular de ensino impeça o aluno de submeter-se a exame ou ser promovido de série;

d) critério de distribuição proporcional ao número de matrículas, por municípios, quando relativa ao ensino médio, e proporcional ao número de vagas, por Estado, quanto aos cursos vestibulares e ao ensino superior;

e) preferência ao aluno sem rendimento próprio, cujos pais ou responsáveis tiverem a menor renda "per capita", assim entendido o resultado da divisão entre a renda familiar e o número de componentes da família;

f) preferência ao de renda menor, quando o aluno tiver renda própria proveniente de salário ou vencimento;

g) sistema de concessão centralizado sob o aspecto normativo e descentralizado, ao nível municipal, sob o aspecto executivo, este mediante comissões de âmbito local ou zonal, sob coordenação e fiscalização de âmbito regional ou estadual.

Justificação

O projeto trata superficialmente da questão das bolsas de estudo, que é o instrumento válido, e talvez o único possível e da formação técnico-profissional.

Fá-lo sob o propósito, em tese saudável, mas no caso inconveniente, além de fácil ao arbitrio, de dar ao Executivo o poder de tudo dispor. Confere, assim, à regulamentação o regime de bolsas de estudos, não apenas quanto ao modo de execução da norma legal, que seria e é a tarefa constitucional do Poder Executivo, mas também quanto aos princípios fundamentais, as regras básicas informadoras do preceito que se estatui, o que seria e é elemento característico e essencial da lei.

Cumpra, pois, fixar esses princípios, as regras do sistema, a que a execução não possa escapar. E tanto mais isto se faz necessário quando se conhece que o atual sistema de bolsas de estudo apresenta falhas, deficiências e insuficiências, de longa data constatadas, que o Executivo até agora não fez por onde corrigir. Desconhece-se, acaso, a precária eficácia desse instrumento complementar da ação do Estado no campo educacional?

Em socorro desta observação seria bastante mencionar dois aspectos: 1) A bolsa concedida pelo Governo não é integral, não custeia o ensino, pois equivale, em média, a um terço do custo real da anuidade e da matrícula. Corresponde, no momento, a um simples auxílio insuficiente para cobrir a despesa principal, sem se levar em conta que o estudo importa em outros gastos como livros, transporte etc.; 2) É crônica a impontualidade do Governo no pagamento da bolsa, produzindo de parte dos estabelecimentos particulares de ensino reações que se voltam mais contra o aluno, prejudicando-o, do que contra o Governo impontual, tais como o impedimento a que o aluno se submeta a exames ou receba a respectiva promoção de série ou curso.

Há outro ponto que merece consideração. Na situação atual, a concessão de bolsas de estudo para o ensino secundário e superior constitui solução incompleta. Impõe-se estender o benefício aos cursos vestibulares, que hoje representam uma "PONTE" inevitável para que o aluno consiga passar de um para outro grau. A circunstância decorre das notórias deficiências do ensino ministrado nas escolas oficiais ou particulares de nível secundário e ao funil em que se transformaram, de um tempo a esta parte, os exames de admissão às Faculdades.

A emenda propõe ainda a fixação de outros princípios básicos do sistema, quer quanto ao direito de preferência à bolsa, quer relativamente ao mecanismo, que deve ser centralizado no seu aspecto normativo e descentralizado ao máximo possível na sua execução.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968 — Deputado Altair Lima,

N.º 12

Acrescente-se ao art. 2.º mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ — Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.”

Sala das Sessões, de outubro de 1968 — Deputado **Arnaldo Prieto**.

N.º 13

O artigo 3.º ficará assim redigido:

“Art. 3.º — Compete ao FNDE.

a) financiar programas de ensino superior, médio e primário;

b) financiar sistemas de bolsas de estudo e de manutenção de alunos dos cursos superiores e médio, observado o disposto no artigo 94, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará condicionada à prévia aprovação de programas e projetos específicos pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, que os apreciará com vista a compatibilizá-los com o Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos.”

Justificação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fixou critérios de grande acerto para a concessão de bolsas de estudo, que devem ser observados agora que se ampliam os recursos destinados ao ensino.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 1968 — Deputado **Lauro Cruz**.

N.º 14

Substitua-se o art. 3.º:

“Art. 3.º — Compete ao FNDE:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, mantidos pela União, Estados e Municípios, estabelecidas as percentagens admissíveis, e de modo a que a transferência de recursos aos Estados e Municípios, obedecendo critérios de proporcionalidade de área, população e

número de estabelecimentos de ensino, não seja inferior a 60% dos recursos, ficando a União com os 40% restantes, conforme vier a dispor, em Resolução, o Tribunal de Contas da União;

b) financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudo e de manutenção, e a rede escolar de propriedade privada;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos;

d) apreciar e decidir sobre a assistência financeira suplementar cabível aos Estados e Municípios, no caso de convênios com a União.”

Justificação

A alínea a, supra/visa a ajustar o texto do projeto ao da Constituição. Na verdade, cabe à União “estabelecer plano nacional de educação (artigo 8.º, item XIV), e de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Idem, inciso XVII, alínea q), em matéria que não exclui a competência dos Estados. Além disso, o ensino primário é tradicionalmente municipal. Assim, não é justo que a uma captação maciça de recursos para o setor educacional não se siga uma distribuição, no chamado federalismo cooperativista, de meios financeiros às órbitas administrativas estadual e municipal, mediante critérios cuja regulamentação cabe, com propriedade, ao Tribunal de Contas da União, que já rateia as cotas dos impostos comuns (IPI e Renda), nas chamadas rendas transferidas pela União.

Quanto a alínea b, supra, visamos a proteger a rede escolar privada, com recursos tomados de empréstimo, pois não é possível obscurecer o fato de que o monopólio de ensino, por via indireta, da falta de assistência às entidades educacionais privadas, é perigoso precedente para a vida democrática. Diz a Constituição, com muita sabedoria e propriedade, de que:

“Art. 168

§ 2.º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à ini-

ciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.”

Cumpra-se, pois, na sua plenitude, o mandamento constitucional, que quer ao ensino particular o amparo financeiro do poder público. Quanto à alínea d, supra, aditiva ao texto, parece-nos óbvio que o FNDE deve opinar nos diversos convênios financeiros da União, mesmo porque a regra do art. 13, § 5.º, é claríssima:

“Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal Oficial do Estado.”

Estão, pois, plenamente justificadas as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Emílio Gomes**.

N.º 15

Acrescente-se à letra b do artigo 3.º a expressão “bolsas de estágio”.

Justificação

Uma das grandes dificuldades na complementação da capacitação profissional do aluno é a possibilidade de realizar estágio junto aos órgãos do poder público e empresas privadas, estágios esses que o habilitariam a ser imediatamente produtivo quando contratado.

Com a supressão dos 5% que poderiam ser destinados a entidades educacionais não lucrativas, elimina-se a possibilidade que tinha a empresa de fornecer estágios descontando-o do imposto de renda.

Assim, nada mais justo e necessário de que incluir bolsas de estágio como operação do projetado FNDE.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968 — Senador **Carvalho Pinto**.

N.º 16

Acrescente-se à letra b, in fine, do artigo 3.º após a palavra "manutenção", o seguinte:

"..., estas bolsas serão concedidas de acordo com critérios a serem estabelecidos no Regulamento, devendo ser dada prioridade, especialmente no tocante ao ensino médio, à sua concessão por intermédio dos governos dos Estados e Territórios."

Justificação

É preciso disciplinar de forma rígida a concessão de bolsas de estudo, a fim de evitar abusos e injustiças profundas. Por outro lado, é preciso que se descentralize sua concessão, não havendo melhor forma de se atingir esse objetivo do que através dos governos dos Estados e Territórios, forma mais eficaz e simples de se conduzir de maneira acertada no caso. Além do mais, se fortalece o princípio federativo, dando-se aos Estados meios para melhor cumprir deveres que, pela Constituição, lhe tocam de forma específica. A emenda, finalmente, adota critério flexível, que poderá ser adaptado às circunstâncias e ao tempo, já que deixa ao Executivo o traçar critérios para a distribuição das bolsas de estudo.

Sala das Sessões, de de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 17

Suprima-se a letra c do art. 3.º

Justificação

Como órgão que tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisas, não compete ao FNDE — mero mecanismo de movimentação de recursos — apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das Universidades e dos estabelecimentos de ensino médio, atribuição que o parágrafo único do artigo já confere ao órgão competente do Ministério de Educação e Cultura.

A manter-se a orientação do projeto, o Conselho Deliberativo do FNDE, e, menos que isso, a sua Secretaria-Executiva, se colocaria como instância superior do Ministério de Educação e Cultura para decidir sobre os

programas e projetos de ensino, em que praticamente se esgota toda a competência da União em matéria de educação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Athiê Cury.

N.º 18

Transforme-se o parágrafo único do art. 3.º em § 1.º e acrescente-se ao artigo o parágrafo seguinte:

"§ 2.º — Cinquenta por cento, pelo menos, dos recursos do FNDE serão aplicados na manutenção do ensino médio e primário colocado sob a administração do Estado.

Justificação

Tornou-se uma justa aspiração de todos os alunos dos cursos primários, principalmente nas cidades do interior, cursar o ensino médio.

Pelo alto custo de manutenção de um ginásio, a iniciativa particular afastou-se completamente do ramo, havendo ao contrário uma tendência para fechamento dos ginásios particulares, como ocorre em nosso Estado, Minas Gerais.

Compete ao Estado a responsabilidade da criação, instalação e manutenção do ensino médio.

A carga financeira acumula-se vertiginosamente sobre a responsabilidade do Erário Estadual.

Nada mais justo que a fixação de uma percentagem do FNDE a fim de ser aplicada na manutenção do ensino médio e primário. Aliás, nossa emenda repete aquilo que está na Lei de Diretrizes e Bases, quando delimita a um terço a faixa de ocupação em termos de investimentos e despesas dos três níveis do ensino: superior, médio e primário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 19

Acrescente-se após o artigo 3.º, renumerando os demais:

"Art. 4.º — Fica extinta a atual Coordenação Nacional de Bolsas de Estudo (CONABE), cujos arquivos, documentos e saldos de verbas serão imediatamente entregues ao FNDE.

§ 1.º — A concessão de bolsas de estudo obedecerá a normas a serem traçadas pelo Poder Executivo, sobretudo no tocante ao ensino médio, devendo ser levado em conta:

- a) a renda familiar dos pretendentes;
- b) a condição de órfãos;
- c) portadores de defeitos físicos;
- d) capacidade intelectual e de aplicação comprovada no ano anterior.

§ 2.º — Perderá, obrigatoriamente, direito a renovação de bolsa de estudo, de qualquer tipo, aquele que repetir ano por mais de uma vez, consecutivamente ou não.

§ 3.º — Será punido com demissão, a bem do serviço público, do cargo ou função que ocupe, aquele que for responsável pela concessão de bolsa de estudo em desacordo com o estabelecido em leis e regulamentos, independentemente do procedimento penal cabível no caso."

Justificação

Com a criação do FNDE perde toda razão de ser a atual CONABE. Por outro lado, ninguém ignora os abusos e crimes de toda espécie que celebrizaram, entre nós, a concessão de bolsas de estudo, muitos desses abusos prosseguindo até hoje. É preciso coibir tais procedimentos, punindo-os com rigor, e estabelecendo critérios adequados à concessão dessas bolsas, de forma que se arme o Executivo da indispensável flexibilidade de ação no programa.

Sala das Comissões, de de 1968. — Deputado Leonardo Mônaco.

N.º 20

Acrescente-se ao projeto, após o art. 3.º, os seguintes artigos, renumerando os demais:

"Art. — A Secretaria-Executiva do FNDE prestará, de forma minuciosa, contas ao Ministério da Educação e Cultura dos recursos utilizados, trinta dias após o término de cada exercício financeiro.

§ 1.º — Dessa prestação de contas constarão, obrigatoriamente, relação de pagamentos efetuados, beneficiários, finalidade da ajuda concedida ou do gasto efetuado, número de processo relativo a cada caso e nome da autoridade que determinou o pagamento.

§ 2.º — Dessa prestação de contas serão encaminhadas, no primeiro dia de cada Sessão Legislativa, cópias autenticadas às Comissões de Educação, da Câmara e do Senado, bem como às de Fiscalização Financeira de cada uma daquelas Casas.

Art. — Os recursos do FNDE serão aplicados com base em planos, com prévia programação orçamentária, aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura, em processo devidamente justificado.

§ 1.º — Nenhum auxílio ou ajuda poderá ser concedido a entidade ou instituição que não tenha prestado contas de auxílio ou ajuda anteriormente recebido, para o que o Ministro da Educação e Cultura baixará instruções disciplinando o assunto.

Art. — Recurso algum do FNDE poderá ser gasto sem prévia autorização do Ministro da Educação e Cultura, devendo os cheques ser assinados pelo representante do FNDE para isso credenciado pelo Ministro da Educação e Cultura e, simultaneamente, pela Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Dos pagamentos ou gastos efetuados será feito balanceamento mensal, a ser encaminhado ao Ministro da Educação e Cultura, dele devendo constar todos os dados necessários à sua exata compreensão.

Art. — Todos os pagamentos, quer do FNDE, como de todos os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, só poderão ser efetuados por intermédio do Banco do Brasil S.A., de cujas ordens de transferência se arquivará cópias mensalmente e que poderão ser compulsadas por quem o requerer.

§ 1.º — Ajudas e auxílios de qualquer natureza só serão pagos diretamente aos favorecidos, através do Banco do Brasil S.A., utilizando-se a agência mais próxima da localidade.

Art. — A contabilidade do FNDE será feita de forma a que, a qualquer momento, quaisquer esclarecimentos possam ser prestados aos membros do Congresso Nacional, mediante requerimento de informação encaminhado através das Mesas das duas Casas do Legislativo."

Justificação

O projeto governamental, que cria o FNDE, iniciativa de máxima importância, deixa, porém, muito a desejar. Com esta emenda temos por finalidade sanar algumas deficiências. O FNDE disporá de recursos consideráveis a serem obtidos de forma penosa para uma Nação que já é excessivamente sobrecarregada de impostos e taxas de toda espécie. É imprescindível que se adotem critérios seguros e rígidos para a aplicação de tais recursos, bem como para a fácil fiscalização dos gastos efetuados. E que entidades que não prestem contas de auxílios que lhes tenham sido conferidos não mais possam obter ajuda de qualquer espécie. É o que, em síntese, visamos com esta emenda. A experiência brasileira mostra a grande facilidade com que projetos, planos e entidades oriundas das melhores intenções são facilmente desvirtuadas e, em seguida, desperdiçados recursos de que tanto carece o povo brasileiro. Inúmeros são os exemplos disso e, cremos, não fora isso, não teríamos chegado a situações tão graves e agudas como, por exemplo, a que caracteriza neste momento o problema do ensino e da educação. É preciso ser realista e previdente, não só em defesa de recursos públicos, como, de forma especial, do próprio ensino. Prevenir para os dias de hoje, ou os de amanhã.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 21

Acrescente-se ao art. 4.º, onde couber:

"os recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo pelo Decreto n.º 60/68, de 23 de fevereiro de 1968."

Justificação

Destinando-se o FNDE a financiar, através de mecanismos de execução descentralizada, bolsas de estudo e de manutenção, a inclusão dos recursos do Programa Especial de Bolsas de Estudo em sua esfera de competência é imprescindível para evitar duplicação de serviços e pluralidade de critérios, notadamente se fundados em discriminações sociais inadmissíveis, face ao preceito constitucional da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Lauro Cruz.

N.º 22

Exclua-se do art. 4.º a letra d, renumerando as demais.

Justificação

O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, está sob o controle dos Estados. Apesar de todos os desvirtuamentos, continuamos sendo uma Federação e, dessa forma, não se deve prosseguir na obra de enfraquecimento das unidades federativas. Os recursos destinados ao FNDE são volumosos, e não farão falta os decorrentes do salário-educação, que poderão prosseguir sob o controle dos Estados, incentivando a estes a melhor planejamento e melhor execução de seus programas educacionais. Não nos parece prudente deixar os Estados desprovidos, ainda mais, de recursos para solução de seus problemas de ensino e educação. Especialmente quando o ideal seria, no tocante ao problema em foco, dar-lhe solução de baixo para cima.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 23

Suprima-se a letra d do art. 4.º

Justificação

Instituído com fundamento no art. 170 da Constituição da República, que

comete às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigação de manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário dos filhos de seus empregados, o produto da arrecadação do salário educação, "representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória", destina-se a atender às despesas públicas com esse grau de ensino.

Pôsto que, como é notório, o ensino público primário é ministrado pelos Governos estaduais e municipais, com participação inexpressiva do Governo Federal, não se compreende que este avoque para si, ainda que a pretexto de fazer posterior redistribuição, a taxa correspondente à remuneração de um serviço que não presta, e decorrente de uma contribuição que terá destinação tanto mais coerente e legítima quanto mais for aplicada no custeio do ensino que mais diretamente beneficiar os filhos de empregados das empresas contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Athiê Cury.

N.º 24

Onde se lê:

"Art. 4.º —

Alinea d — recursos provenientes do Salário-Educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965";

Leia-se:

"recursos provenientes da quota federal do Salário-Educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Justificação

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DEFINIÇÃO:

Contribuição devida pelas empresas de mais de cem empregados na base

de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados e destinada a suplementar as despesas públicas com a Educação Elementar. (Lei n.º 4.440 de 27-10-64.)

Diretrizes e Metas —

São idênticas às estabelecidas para o Plano Nacional de Educação, cujos recursos deve complementar.

Diretrizes —

Estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- o acesso à escola de maior número possível de educandos;
- a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços da Educação;
- o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

Metas —

Estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, em 1965, tendo como ano-meta 1970.

Metas Quantitativas —

Matrícula, até a quarta série, de 100% da população escolar de 7 a 11 anos de idade e matrícula, na quinta e sexta série, de 70% da população escolar de 12 a 14 anos.

Metas Qualitativas —

Dotar o sistema escolar de professores primários diplomados, sendo 20% em cursos de regentes, 60% em cursos normais de grau colegial e 20% em cursos de nível pós-colegial.

Dia completo de atividades escolares, pelo menos nas quintas e sextas séries, incluindo em seu programa o ensino de artes aplicadas, em oficinas adequadas.

Critérios de Distribuição —

Os recursos do salário-educação se distribuem em duas quotas distintas: 50% — quota federal — a ser redistribuída a todas as Unidades Federadas, de acordo com os índices de distribuição do Plano Nacional de Educação (Em anexo.)

50% — quota estadual — para aplicação na própria Unidade Federada.

Critérios de Aplicação —

Ano	Despesa de Capital	Despesa de Custeio
1965	60%	40%
1966	50%	50%
1967 a 1970	40%	60%

A rigidez de percentuais estabelecidos em lei tem sido nociva ao interesse da Educação em cada Unidade Federada. Em recente parecer, o Conselho Federal de Educação deliberou permitir a livre aplicação de recursos para Expansão, na quota estadual, reforçando todavia a necessidade de manter a mesma destinação da quota federal. Como são pouquíssimas as Unidades Federadas em que o montante arrecadado localmente, excede ao que é redistribuído pelo Governo Federal, esta medida pouco significou nacionalmente.

Critérios de distribuição dos Recursos dos Fundos Nacionais de Ensinos Primário e Médio

Unidades Federadas	Ensino Primário	Ensino Médio
Acre	0,310	0,228
Alagoas	2,314	2,285
Amapá	0,072	0,142
Amazonas	1,303	0,857
Bahia	11,367	10,857
Ceará	6,710	6,285
Distrito Federal	0,244	—
Espírito Santo	2,062	2,000
Goiás	3,857	3,714
Guanabara	1,688	4,000
Maranhão	5,712	7,142
Mato Grosso	1,530	1,428
Minas Gerais	12,948	15,142
Pará	2,377	3,714
Paraíba	3,665	3,142
Paraná	6,682	5,428
Pernambuco	5,911	6,285
Piauí	2,546	3,428
Rio de Janeiro	4,234	2,285
Rio G. do Norte	1,772	1,714
Rio G. do Sul	6,628	5,714
Rondônia	0,080	0,098
Roraima	0,046	0,045
Santa Catarina	2,079	2,457
São Paulo	12,685	8,857
Sergipe	1,176	1,285
Diversos	—	1,468
T O T A L	100,000	100,000

Possibilidades de Destinação —

As despesas de Capital permissíveis com o Salário-Educação são as de

construção e equipamento de salas de aula. As despesas de Custeio são destinadas a cobrir os gastos de Manutenção da Rede de Ensino Primário.

Mecanismos de Execução —

O mesmo estabelecido para a execução do Plano Nacional de Educação, isto é, Convênios Gerais com os governos das Unidades Federadas, ficando a aplicação orientada por Pla-

nos de Aplicação elaborados pelos Conselhos Estaduais de Educação.

A arrecadação da quota federal do Salário-Educação, iniciada em 1965, vem crescendo ano a ano. A comparação entre os recursos orçamentários destinados ao Plano Nacional de Educação — Ensino Primário e os extraorçamentários da quota federal revela a ascensão constante destes e declínio e a inconstância daqueles.

Entretanto, para os Estados de São Paulo, Guanabara e Rio de Janeiro a pretendida retenção pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) representa perda irreparável.

O Estado de São Paulo será o que maior prejuízo sofrerá pois apresenta este ano uma estimativa de NCr\$ 45.000.000,00 para a quota estadual, quantia exatamente igual à previsão da quota federal destinada a todo o País, inclusive a ele próprio, cabendo-lhe na redistribuição NCr\$ 5.708.250,00.

Com relação ao estado da Guanabara, há uma previsão de NCr\$ 24.000.000,00, já incluídos no orçamento estadual, sendo a quota federal local de NCr\$ 5.000.000,00, e receberá da União apenas NCr\$ 1.905.300,00.

Verifica-se que o esquema estabelecido conseguia o equilíbrio entre as Unidades Federadas, retirando parte dos recursos das mais desenvolvidas em benefício das regiões mais carentes, sem, todavia, desestimular o esforço e o trabalho de cada qual, mantendo-se o princípio de austeridade com que a União caracteriza a sua assistência aos sistemas estaduais de ensino.

Alterado este mecanismo, comete o Governo Federal ato de injustiça e desestímulo aos Estados que apresentavam as maiores arrecadações e garantiam, com as contribuições das empresas nêles radicadas, a expansão e o desenvolvimento das áreas menos beneficiadas.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1968. — Deputado Israel Novas.

N.º 25

Dê-se a seguinte redação à letra d do artigo 4.º:

“d) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964 (letra b do artigo 4.º), com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.”

Justificação

A interpretação mais legítima do texto do projeto permite concluir que

ANO	PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	QUOTA FEDERAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO
1965	NCr\$ 32.775.000,00	NCr\$ 8.999.267,00
1966	NCr\$ 16.799.000,00	NCr\$ 28.000.000,00
1967	NCr\$ 31.083.638,00	NCr\$ 30.000.000,00
1968	NCr\$ 22.200.000,00	NCr\$ 45.000.000,00

II) O presente projeto pretende alterar profundamente o mecanismo de execução da Lei do Salário-Educação, extinguindo a quota estadual, a qual, arrecadada em cada uma das Unidades Federadas nela permanecia integrada ao orçamento local, garantindo a execução de projeto e atividades no campo do Ensino Primário.

Para a grande maioria dos Estados brasileiros, a redistribuição dos 50% (cinquenta por cento) creditados em favor do Governo Federal é altamente significativa, representando, até, entre cinco a dez vezes o valor da quota local.

(Tabela em anexo.)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO — 1968

Unidades Federadas	Quota Federal NCr\$	Quota Estadual NCr\$
Acre	139.500,00	16.856,27
Alagoas	1.041.300,00	Não apresentou plano
Amapá	32.400,00	" " "
Amazonas	586.350,00	200.000,00
Bahia	5.115.150,00	Não apresentou plano
Ceará	3.019.500,00	300.000,00
Distrito Federal	110.700,00	Não apresentou plano
Espírito Santo	927.900,00	" " "
Goiás	1.735.650,00	320.000,00
Guanabara	759.600,00	Não apresentou plano
Maranhão	2.570.400,00	129.221,05
Mato Grosso	688.500,00	223.377,69
Minas Gerais	5.826.600,00	5.000.000,00
Pará	1.069.650,00	540.000,00
Paraíba	1.649.250,00	380.000,00
Paraná	3.006.900,00	Não apresentou plano
Pernambuco	2.659.950,00	1.300.000,00
Piauí	1.145.700,00	257.171,10
Rio de Janeiro	1.905.300,00	5.000.000,00
Rio Grande do Norte	797.400,00	220.000,00
Rio Grande do Sul	2.982.600,00	2.500.000,00
Rondônia	36.000,00	Não apresentou plano
Roraima	20.700,00	" " "
Santa Catarina	935.550,00	800.000,00
São Paulo	5.708.250,00	Não apresentou plano
Sergipe	529.200,00	" " "
BRASIL	45.000.000,00	

OBS.: Levantamento procedido em 07-10-68.

tais recursos são aqueles a que se refere apenas a letra b do artigo 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, que institui o salário-educação, e dá outras providências. Concluído, o texto do projeto de lei em exame, não sendo, à primeira vista, suficientemente claro, está suscitando dúvidas, que podem resultar em interpretações desastrosas, capazes de gerar o que seria um verdadeiro caos para as finanças dos Estados, que já arrecadam o salário-educação e dele fizeram sólido suporte financeiro para as suas despesas com o ensino público.

Seria realmente desastroso se, por essa interpretação menos atenta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pretendesse administrar integralmente todos os recursos que provêm do salário-educação. Por isso, percebe-se, segundo uma boa hermenêutica, que a intenção do legislador, ao elaborar o Projeto de Lei n.º 27, fôra a de atribuir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a administração integral dos recursos provenientes do salário-educação, mas só os previstos na letra b do art. 4.º da Lei n.º 4.440/64, que já constituía uma contribuição recolhida ao Fundo Nacional de Ensino Primário, desde a origem do salário-educação.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei n.º 27/68 não altera a sistemática do recolhimento do salário-educação nem da sua distribuição de 50% para os Estados, diretamente, e 50% para o órgão federal, conforme prescreve a Lei n.º 4.440/64, que o instituiu.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Dep. Reynaldo Sant'Anna

N.º 26

O artigo 4.º, letra d, ficará assim redigido:

"Art. 4.º

- d) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4.º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 27 de novembro de 1965."

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Lauro Cruz.

N.º 27

Onde se lê:

"Art. 4.º

- a)
b)
c)
d) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;"

Leia-se:

- "d) recursos provenientes do salário-educação, na quota referida pela letra b do art. 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Justificação

Não nos parece justo lançar mão de recursos que estão sendo aplicados, pelos Estados, através do Fundo Nacional de Ensino Primário, e que correspondem a 50% do salário-educação. Esses recursos representam, hoje, parcela importante no desenvolvimento do ensino primário nos Estados.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Arnaldo Prieto.

N.º 28

Redija-se a letra d do artigo 4.º da seguinte forma:

- "d) recursos provenientes da letra b do artigo 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, que institui o salário-educação, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Justificação

Não se justifica retirar-se dos Estados os recursos oriundos do salário-educação, já que eles são responsáveis pelo Ensino Médio e Primário. Procuramos, através da emenda, uma solução conciliatória.

O art. 4.º da Lei n.º 4.440 diz que as contribuições recolhidas serão de-

positadas, em duas contas, no Banco do Brasil, definidas pelas letras a e b do artigo.

Procuramos, com a emenda, manter para os Estados os recursos definidos na letra a e passar para a União os da letra b.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 29

Acrescente-se ao termo da letra d do artigo 4.º do projeto o seguinte:

"..., recursos estes que serão aplicados nos próprios Estados ou Territórios de que provenham."

Justificação

O projeto retira do âmbito estadual o salário-educação, mais se enfraquecendo o já tão frágil sistema federativo. Por outro lado poderá isso decorrer em sérias injustiças, com o favorecimento demasiado de determinadas regiões em detrimento de outras. A generalização da política dos incentivos fiscais já está produzindo, entre nós, resultados bastante perniciosos, tornando-se fonte de intolerável e indesejável discriminação. As regiões abrangidas pela SUDENE e pela SUDAM já disporão de recursos em excesso para solução de seus problemas do ensino, face o disposto no art. 2.º do projeto oriundo da Mensagem Presidencial de n.º 34/68, o que torna de todo procedente a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Leonardo Mônico.

N.º 30

Ao art. 4.º, após a alínea h, passando a atual alínea i, com nova numeração, a ser a alínea j, acrescente-se a seguinte alínea:

- "i) recursos dos Fundos abaixo especificados, ora extintos, e cujos saldos e legislação passam a ser aplicados pelo FNDE:

I — Fundo Nacional do Ensino Primário.

II — Fundo Nacional do Ensino.

III — Fundo Nacional do Ensino Médio.

IV — Fundo Nacional do Ensino Superior.

V — Fundo Nacional de Pesquisas.

VI — Fundo da Campanha Nacional de Educação.

VII — Fundo para Investimentos e Pesquisas."

Justificação

Evidentemente, a intenção do Governo da União é a de captar recursos em quantidade suficiente para enfrentar o magno problema da Educação. Passou despercebido, no entanto, que apenas se criou, ao lado de tantos outros, mais um Fundo. No entanto, como a tendência de recente legislação é a junção de fundos, a exemplo de dois fundos de seguro agrícola, hoje transformados em um só e entregue à Superintendência de Seguros Privados e Capitalização, do FUNDAGRI, regido pelo Banco Central da República, e de três outros fundos menores, resolvemos propor, como medida de fortalecimento do Fundo, a junção de recursos, sob um único comando, embora diversificadas as aplicações, conforme os critérios de leis anteriores, todos os meios financeiros para o setor Educação. Nisso, adiantamos, nada mais fazemos do que dar sequência a medidas preconizadas pela Reforma Administrativa.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Rachid Mamede**.

N.º 31

Suprima-se o § 1.º do art. 4.º

Justificação

Instituído com fundamento no art. 170 da Constituição da República, que comete às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigação de manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário dos filhos de seus empregados, o produto da arrecadação do salário-educação, "representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória", destina-se a atender às despesas públicas com esse grau de ensino.

Pôsto que, como é notório, o ensino público primário é ministrado pelos

Governos estaduais e municipais, com participação inexpressiva do Governo Federal, não se compreende que esse avoque para si, ainda que a pretexto de fazer posterior redistribuição, a taxa correspondente à remuneração de um serviço que não presta, e decorrente de uma contribuição que terá destinação tanto mais coerente e legítima quanto mais for aplicada no custeio de ensino que mais diretamente beneficiar os filhos de empregados das empresas contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Athiê Cury**.

N.º 32

O parágrafo 1.º do art. 4.º ficará assim redigido:

"§ 1.º — O FNDE compreenderá subcontas distintas para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se a cada uma delas a receita que lhe for específica."

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Nicolau Tuma**.

N.º 33

Acrescente-se ao artigo 4.º o seguinte parágrafo:

"§ — Ficam transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os recursos da União de que trata o § 2.º do art. 94 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — O art. 94, § 2.º, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro, de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º — O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus do ensino que aplicará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios."

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — O art. 94, § 3.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º — Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista os recursos estaduais:"

Justificação

Os três itens de que se compõe esta emenda objetivam transferir para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os recursos que, presentemente, são atribuídos pela União aos Estados, Distrito Federal e Territórios, ex-vi do que dispõe o § 2.º do art. 94 da Lei de Diretrizes e Bases.

A medida convém, porque passando a União a ter um órgão específico para financiar o sistema de ensino, como será o FNDE, não se justifica que ela transfira recursos para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios e lhes atribua a faculdade de distribuí-los a seu talante.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Altair Lima**.

N.º 34

Suprima-se o art. 5.º

Justificação

Já salientamos, em emenda ao art. 1.º, de que é uma aberração jurídica e atentatória ao art. 65 e seus parágrafos 1.º e 3.º, a conceituação de fundo como entidade pública. Fundo tem, e diz a lei em numerosos casos, a conceituação da doutrina, "personalidade contábil".

De mais de 100 Fundos Públicos geridos pelos Ministérios militares e civis, pelos órgãos do sistema bancário, previdenciário, e por autarquias que arrecadam as chamadas contribuições parafiscais, em nenhum deles se constituiu um ente autárquico. Isso porque o Fundo tem um Gestor, a repartição que o administra, ou um Colegiado.

Não sendo o Fundo outra coisa do que suprimento financeiro com contabilização própria, não deve ter personalidade jurídica. Terá personalidade de contábil e, portanto, será destituído

de patrimônio próprio, motivo que justifica esta emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Emílio Gomes.

N.º 35

O art. 7.º (caput) ficará assim redigido:

"Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho constituído de nove membros, sendo cinco representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, um representante do Ministério da Fazenda, um representante dos estudantes e um representante do empresariado nacional, na forma prevista no regulamento desta Lei."

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Nicolau Tuma.

N.º 36

Altera-se a redação do art. 7.º para:

"Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de 9 (nove) membros, sendo 1 (um) representante do Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) da Fazenda, 1 (um) do Planejamento e Coordenação-Geral, 1 (um) do Conselho Federal de Educação, 2 (dois) do magistério, 2 (dois) dos estudantes e 1 (um) do empresariado nacional.

§ 1.º — Presidirá o Conselho Deliberativo do FNDE o Ministro da Educação e Cultura, ou seu representante.

§ 2.º — Os representantes do magistério, dos estudantes e do empresariado nacional serão indicados pelos órgãos de classe, na forma prevista em regulamento."

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Amaral Peixoto.

N.º 37

Redija-se assim o art. 7.º:

"Art. 7.º — O Fundo será administrado por um Conselho constituído de nove membros, sendo cinco representantes do Ministério da Educação e Cultura, um

representante do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e um representante do Ministério do Interior."

Justificação

1 — A fórmula apresentada pelo projeto para a composição do Conselho Deliberativo do FNDE é estranhamente vaga e imprecisa, não assegurando, de forma alguma, a necessária maioria ao Ministério da Educação e Cultura, que é o órgão a que compete exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação (LDB, art. 6.º).

2 — A participação dos representantes dos estudantes, do magistério e do empresariado é utópica, pela dificuldade de se estabelecer uma forma de escolha que assegure representação realmente legítima. Ainda recentemente, na constituição do Grupo de Trabalho incumbido do Estudo da Reforma Universitária, o Governo certificou-se da impraticabilidade de obter representações desta natureza. De resto, a participação desses representantes, em um órgão colegiado a que incumbiria intenso trabalho, se fosse realmente para valer, os alijaria do exercício de suas atribuições normais e, no caso particular do representante dos estudantes, iria subtrair-lhe desde logo essa qualidade.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Lauro Cruz.

N.º 38

Redija-se da seguinte forma o art. 7.º:

"Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de 11 (onze) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação-Geral, do Magistério, dos estudantes e do empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura."

Justificação

Sendo uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura,

conforme o art. 1.º do projeto, não se entende que a representação do Ministério da Educação e Cultura não tenha maioria no Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 39

Redija-se assim o artigo 7.º:

"O FNDE será administrado por um Conselho constituído de um representante do Ministério da Educação e Cultura, de um representante do Ministério da Fazenda, de um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, de um representante do magistério de nível superior, de um representante do magistério de nível médio, de um representante do magistério de nível primário, de um representante dos estudantes, de um representante dos empregadores e de um representante dos empregados, na forma prevista em regulamento."

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado João Borges.

N.º 40

Acrescente-se ao art. 7.º, *in fine*, o seguinte:

"... cujos nomes serão previamente submetidos à apreciação do Senado Federal."

Justificação

Enorme será a responsabilidade atribuída ao FNDE, e de cujo acerto muito dependerá não só a situação do nosso ensino, como a própria situação nacional. Grandes são os recursos destinados ao Fundo. Acreditamos, assim, que nossa emenda tem procedência, por medida de cautela, que resguarde, da melhor forma possível, o FNDE de quaisquer administrações. Por outro lado, a aprovação prévia do Senado Federal dará maior dimensão ao próprio Conselho Administrativo, conforme já se dá, entre nós, em tantos outros casos.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Leonardo Mônaco.

N.º 41

1 — Redija-se assim o art. 7.º:

"Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho De-

liberativo, constituído de sete (7) membros, incluindo-se em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, do magistério e dos estudantes."

2 — Inclua-se, como § 1.º, o seguinte:

"§ 1.º — Serão em número de dois, pelo menos, tanto os representantes do magistério como os dos estudantes. Aquêles serão escolhidos pelo Conselho Federal de Educação, e estes por indicação da maioria dos diretórios dos institutos universitários de todo o País."

3 — Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte:

"§ 2.º — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura, substituído em suas faltas e impedimentos por um vice-presidente, eleito para mandato de dois anos."

Justificação

Na emenda, fixa-se logo em sete (7) o número de membros do Conselho Deliberativo do FNDE, não convido que se deixe à regulamentação o estabelecimento do número de membros, até o máximo de nove (9). E, de logo também, se determina, para não ficar ao arbítrio da regulamentação, o número de representantes do magistério e dos estudantes, prescrevendo-se critério para a escolha dos mesmos — no caso dos estudantes, por indicação da maioria dos diretórios universitários, o que lhes assegurará a representatividade. A emenda exclui, do Conselho, a representação do empresariado, por não lhe parecer razoável atribuir-se-lhe essa faculdade. O FNDE nada tem com o empresariado, a não ser na coleta dos recursos provenientes do salário-família, mas, nessa hipótese, razão haveria também para se atribuir representação às classes assalariadas. Finalmente, a emenda, mantendo com o Ministro da Educação e Cultura, a atribuição de presidir o Conselho, não admite que essa atribuição seja concedida também ao seu representante. Na ausência do titular da Educação, a presidência caberá a um vice-pre-

sidente, que o Conselho elegerá, para esse fim, de dois em dois anos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

N.º 42

Suprima-se o art. 8.º

Justificação

Já argumentamos, como erro técnico de redação e de arripio à Constituição (art. 65 e seus §§ 1.º a 3.º), o conceito de fundo como entidade autárquica. Todos, mais de uma centena, são geridos por órgãos da administração direta ou indireta, e devem constar do Orçamento e se sujeitarem ao controle do Tribunal de Contas da União.

Bem sabemos que a proliferação de há muito quebrou o princípio da universalidade do Orçamento, bem como o da unidade de caixa do Tesouro.

Sobre o assunto, já se escreveu que, no dia em que reverterem ao Tesouro todas as receitas de fundos públicos e das contribuições parafiscais, como medida de disciplina financeira, o poder decisório do Ministro da Fazenda estará duplicado, e com a massa de recursos carregados, em dobro, o Ministério poderá dispensar, em simples implantação de calendários de desembolso, uma política flexível, que eliminará a necessidade de emissões de Obrigações do Tesouro.

Propomos a supressão do art. 8.º, visto que se o fundo tiver, como é correto e está na Constituição, apenas personalidade contábil, e sendo gerido pelo MEC, seus problemas judiciais serão tratados pela douta Procuradoria-Geral da República e seus órgãos, com notável supressão de empregos desnecessários, de mais procuradores e de chefias de procuradoria.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — Deputado **Emílio Gomes**.

N.º 43

No art. 9.º elimine-se a expressão "cabendo-lhe a aprovação de programas e projetos dentro da alçada que lhe fôr estabelecida".

Justificação

Como órgão que tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de pro-

gramas e projetos de ensino e pesquisas, não compete ao FNDE — mero mecanismo de movimentação de recursos — apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio, atribuição que o parágrafo único do artigo já confere ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

A manter-se a orientação do projeto, o Conselho Deliberativo do FNDE, e, menos que isso, a sua Secretaria-Executiva, se colocaria como instância superior ao Ministério da Educação e Cultura para decidir sobre os programas e projetos de ensino, o que praticamente se esgota toda a competência da União em matéria de educação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Lauro Cruz**.

N.º 44

O art. 9.º caput ficará assim redigido:

"Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva, que funcionará como órgão colegiado."

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Nicolau Tuma**.

N.º 45

Dê-se ao § 2.º do artigo 9.º a seguinte redação:

"§ 2.º — O Ministro da Educação e Cultura, baseado em exposição de motivos da Secretaria-Executiva do FNDE, poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para ali servir e, em caráter excepcional, solicitar autorização do Presidente da República, através de exposição de motivos fundamentada, sejam contratados especialistas sujeitos à legislação do trabalho, cujos nomes e curriculum vitae submeterá à aprovação do Presidente da República, indicando, ainda, os salários a que farão jus, inclusive gratificações de qualquer espécie."

Justificação

A redação do dispositivo nos parece imprópria, pois dá a entender que poderá ter a Secretaria-Executiva do FNDE autonomia para requisitar e

contratar servidores. Este, um ponto que precisa ser bem explícito, pois ninguém ignora neste País a facilidade com que, entre nós, prolifera o empreguismo. Os recursos destinados ao FNDE serão imensos e de suma importância para apressar a solução do problema do ensino no Brasil, cuja gravidade tanto tem sido salientada no Congresso e na imprensa. Impõe-se, assim, que se resguardestais tais recursos de má aplicação, ao menos no tocante ao empreguismo, sem o que facilmente o FNDE se converterá em mais uma imensa e inútil autarquia, tipo INPS.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado **Leonardo Mónico**.

N.º 46

Ao art. 10

Suprima-se.

Justificação

O disposto no art. 10 do projeto parece-nos inconstitucional, atento o que preceituam o art. 71 e §§ 1.º a 5.º da Constituição. A fiscalização financeira e orçamentária das autarquias é exercida pelo Tribunal de Contas da União (§ 5.º do art. 71), a quem cabe o desempenho das funções de auditoria (§ 1.º do art. 71). Essa atribuição não pode, pois, ser transferida a um setor do Ministério da Educação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

N.º 47

Ao art. 11 e §§ 1.º e 2.º

Suprima-se.

Justificação

Os dispositivos cuja supressão a emenda propõe constituem uma tentativa arbitrária, nos termos em que é posta, de regulamentação da regra da 2.ª parte do inciso III do art. 168 da Constituição, onde se preceitua: — “Sempre que possível, o poder público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso, no caso de ensino de grau superior”. É uma norma de aplicação delicada, que suscita aguda controvérsia e oferece dificuldades que não podem ser vencidas sem exame mais profundo. O projeto não cria desde logo, mas au-

toriza a criar, através da regulamentação, um sistema de cobrança de anuidades dos alunos de **alta renda familiar**, para o custeio da concessão de **bolsas reembolsáveis**. Toda a estrutura do sistema e os critérios para determinação das categorias de renda familiar, sujeitas ao ônus ou beneficiárias das bolsas, não são estabelecidos no projeto, deixando-se essa delicada matéria para a regulamentação pelo Poder Executivo. Evidentemente, não convém adotar-se essa orientação, que é demasiado simplista e arbitrária para problema de tal relevância.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

N.º 48

Dê-se ao art. 11 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 11 — Consoante o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição Federal, será estabelecido, por decreto do Presidente da República, sistema para a cobrança de anuidades aos alunos dos estabelecimentos federais de ensino.

§ 1.º — A cobrança da anuidade de que trata este artigo será feita tomando por base o custo médio por aluno de cada universidade ou estabelecimentos isolados.

§ 2.º — Através de regulamentação do Poder Executivo, poderão ser concedidas bolsas reembolsáveis, que serão de dois tipos:

- a) bolsa de ensino, para os alunos de renda familiar média;
- b) bolsa de ensino e manutenção para os alunos de renda familiar baixa.”

Justificação

O patetismo já fez demasiado mal ao Brasil impondo-se não permitir-se estenda em novas formas. O problema de ensino primário, médio e técnico em país de população jovem, pobre e de tão elevado índice de analfabetismo constitui questão prioritária. Ainda mais que aqueles que devem cursar o primário são desvalidos pela própria natureza, pois não têm como se prover de recursos para a realização de estudos, que escapam, totalmente, às suas posses. É de se re-

cordar, ainda, que há muito é, entre nós, o receito constitucional a obrigatoriedade do ensino primário.

O ensino superior, portanto, deve ser pago por quem tenha condições de o fazer. É descabida, injusta e até inconstitucional — todos são iguais perante a lei — a discriminação feita entre atuais e futuros alunos, como que impondo, pela cobrança ou não de taxas de anuidade, um esdrúxulo critério econômico, que não resiste, sequer, à lógica.

Todas as bolsas devem ser reembolsáveis, mais uma vez se tornando impropriedade e injusta a discriminação estabelecida no projeto, que, na prática, dará margem a abusos os mais diversos. Aquêles que concluir cursos superiores graças à concessão de bolsas, fará, já formado e conforme suas posses, o reembolso das quantias com que se beneficiou, com prazer e unia: o processo há muitos anos é adotado em várias universidades, como em Minas, com resultados os mais saudáveis.

A cobrança de taxa de anuidade não deve, por outro lado, ser algarissar fixo e indiferenciado. O seu cálculo, a partir do custo médio por aluno de cada universidade, constitui critério racional e recomendável, inclusive porque fará com que interesse vitalmente à universidade a redução de custos, favorecendo a produtividade e desestimulando a criação ou manutenção de “universidades-prestígio”, de elevadíssimo custo unitário e baixa produtividade. Aquelas que isto queiram ser, que se destinem apenas aos que podem pagar qualquer importância, comprando, assim, o “prestígio” que pode interessar à vaidade de quem muito possui, mas, de maneira alguma, ao Estado.

As bolsas, todas reembolsáveis, não de ser, ainda, de dois tipos: o primeiro, para alunos de renda familiar média, que tenham subsistência, mesmo modesta, garantida; o segundo, para os mais desfavorecidos — cujo número é, sabidamente, elevadíssimo em nosso País —, que não podem estudar por não disporem de recursos para o custeio do ensino e, também, sua manutenção. A esses deserdados da

sorte se busca dar oportunidade para que também possam estudar sem graves preocupações com sua sobrevivência — o que julgamos medida de avanço social num País de população tão pobre quanto o é a nossa, em sua grande maioria. Já é tempo de que nos paremos, realmente, nos que de fato na la possuem, permitindo-lhes oportunidade de estudo.

Nossa emenda, estamos seguros, é de total procedência e alcance social.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 49

Substitua-se, no art. 11, in fine, a expressão:

“... aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior” pela seguinte:

“aos alunos que, comprovadamente, não disponham de renda familiar suficiente.”

Justificação

A emenda, é, praticamente, de redação. O que constituiria “renda imediatamente inferior”? Este, um critério demasiadamente vago e, portanto, inconveniente num texto legal. A redação que propomos é mais clara e incisiva, estando perfeitamente conforme o espírito do projeto, conforme se pode verificar da simples leitura do trabalho expositivo elaborado pelo Grupo de Trabalho que estudou e elaborou a reforma do ensino.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Leonardo Mônaco.

N.º 50

No art. 11 (caput), a expressão:

“poder-se-á estabelecer sistema” ficará substituída por:

“o Ministério da Educação e Cultura poderá estabelecer sistema”.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Nicolau Tuma.

N.º 51

Acrescente-se ao final do art. 11:

“..., tanto no ensino público como no particular.”

Justificação

Visa essa emenda a permitir que as bolsas de estudo reembolsáveis sejam

concedidas, também, aos alunos de estabelecimentos de ensino particular.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Arnaldo Prieto.

N.º 52

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% (dez por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% (vinte por cento) da Receita Orçamentária na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado Paulo Macarini.

N.º 53

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Dos recursos transferidos, nos termos do art. 26 da Constituição, 40% serão, obrigatoriamente, aplicados na áreas da educação e da pesquisa científica e tecnológica.”

Justificação

Dispunha a Constituição de 1946, em seu art. 168, que a União aplicaria nunca menos de 10%, e os Estados, Municípios e Distrito Federal, nunca menos de 20% da receita tributária, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As crescentes necessidades de recursos para financiar a educação e a pesquisa, provocadas pelo aumento da população em idade escolar, aliada à necessidade de ampliar rapidamente as possibilidades de acesso à educação, em todos os níveis, demonstram a inadequação dos fundos atualmente aplicados nessa área.

Torna-se necessário, portanto, que em todos os níveis da administração pública, sejam ampliados os recursos que se destinam à educação e às atividades de pesquisa. Outra não foi a intenção do legislador ao determinar no art. 25, § 1.º, da Constituição, seja regulada por lei a aplicação dos fundos nele previstos.

Parece-nos que, através de uma maior participação dos Estados e Municípios no suprimento de recursos à educação, poderá reduzir substancialmente o descompasso existente entre o volume de recursos e as necessida-

des de aplicações. Aquelas unidades, que tiveram, na sua maior parte, melhoradas as suas disponibilidades financeiras, pela nova política tributária, cumpre participar mais ativamente no financiamento do setor prioritário para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Dayl Almeida.

N.º 54

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Os estabelecimentos particulares de ensino médio, que receberem do Poder Público Federal subvenção ou auxílio de qualquer natureza, ficam obrigados a reservar matrículas para bolsas de estudos integrais a estudantes carentes de recursos, na proporção que ficar estabelecido em convênios ou planos de aplicação apresentados ao Ministério da Educação e Cultura ou qualquer outro órgão federal.”

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Altair Lima.

N.º 55

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — As empresas, nacionais e estrangeiras, que usem patentes estrangeiras e que façam remessa de royalties, ou se utilizem de assistência técnica importada, deverão recolher, anualmente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) quantia correspondente a 10% (dez por cento) do que remeterem para o Exterior.”

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Dayl Almeida.

N.º 56

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — São isentos de impostos e de licença de importação os materiais adquiridos no estrangeiro por universidades ou por instituições científicas, quando feitas através do CNPq, da CAPES, e de Fundações Estaduais de amparo à pesquisa, sempre

que não existam similares nacionais."

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Dayl de Almeida.

N.º 57

Acrescente-se onde couber:

"Art. — As contribuições recolhidas nos Estados, Distrito Federal e Territórios, por força da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 27 de novembro de 1965, serão depositadas, dentro de 60 dias, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na agência central do Banco do Brasil S.A., da respectiva unidade da Federação, a crédito do Fundo Estadual de Ensino Primário ou, na inexistência deste, a crédito do respectivo Governo, para aplicação no desenvolvimento do ensino primário.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo, arrecadados em cada Município, serão distribuídos entre o Estado e o Município, proporcionalmente ao número de matrículas de ensino primário que, no ano anterior, cada uma dessas órbitas de administração tenha proporcionado nas escolas por elas mantidas."

Justificação

Instituído com fundamento no art. 170 da Constituição da República, que comete às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigação de manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário dos filhos de seus empregados, o produto da arrecadação do salário-educação, "representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória", destina-se a atender às despesas públicas com esse grau de ensino.

Pôsto que, como é notório, o ensino público primário é ministrado pelos Governos estaduais e municipais, com participação inexpressiva do Governo Federal, não se compreende que este avoque para si, ainda que a pretexto de fazer posterior redistribuição, a taxa correspondente à remuneração

de um serviço que não presta, e decorrente de uma contribuição que terá destinação tanto mais coerente e legítima quanto mais for aplicada no custeio do ensino que mais diretamente beneficiar os filhos de empregados das empresas contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Lauro Cruz.

N.º 58

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — É vedada a aplicação dos recursos de que trata esta Lei diretamente pelo FNDE, em qualquer hipótese.

Art. — Os recursos do FNDE serão aplicados exclusivamente através de órgãos federais, estaduais e municipais, ou de entidades privadas dedicadas apenas ao ensino e à educação, em conformidade com planos e programas previamente aprovados pelas autoridades competentes e na conformidade com o que for disposto no Regulamento.

§ 1.º — Será dada prioridade, na aplicação dos recursos do FNDE, aos programas e planos elaborados pelos Governos das Unidades Federativas.

§ 2.º — Os planos e programas a que aludem este artigo conterão dados minuciosos relativos sobre o custo máximo por aluno, devendo o critério de produtividade servir para concessão de prioridade na concessão de auxílios e ajuda do FNDE."

Justificação

Temos catastrófica experiência de algumas dezenas de "campanhas" de ensino, as mais variadas: de alfabetização, de mão-de-obra, etc. São campanhas que vêm e vão como relâmpagos, devorando recursos imensos e que jamais são objeto de prestação de contas. E os problemas do ensino se agravam continuamente, quase em razão direta da realização dessas espetaculares campanhas, que gastam somas imensas em publicidade e promoção. Tais campanhas têm, ainda, contribuído para a desmoralização do Brasil no Exterior, pois nelas são devorados recursos, financeiros e equipamentos, provindos

do Exterior, mediante doação até mesmo por intermédio de órgãos da ONU.

É preciso que o legislador fique atento a vícios adquiridos pela nossa administração pública; se hoje eles parecerão impossíveis a alguns, amanhã poderão se tornar realidade, noutra administração. A emenda, estamos seguros, preenche lamentável lacuna do projeto governamental, bastante evidenciada pela falta experiência que temos a respeito, de como as melhores intenções em nosso País são facilmente estraçalhadas.

Somos um País imenso, só governável no sistema federativo. A ação do Governo federal, portanto, deve desenvolver-se através dos Estados, Territórios e Municípios, vias normais de sua ação, bem como — especificamente no tocante ao ensino e à educação — das entidades privadas que se dedicam ao problema. Do contrário, fácil será assistirmos súbito, ao FNDE partir para empreendimentos próprios, imensos e de custosa propaganda promocional, num desvirtuamento lamentável da ação do Estado — que deve facilitar, possibilitar e incrementar realizações privadas e, sobretudo, dos Estados — e com o desbarateamento vertiginoso e inescrupuloso de recursos tão essenciais à Nação. A cada ano, milhões de novos jovens surgem carecendo de ensino e educação; é este um problema explosivo, que não pode permanecer sendo tratado de forma leviana ou perigosa. O FNDE há de ser cercado de toda disposição acauteladora. O Relatório Meira Matos mostra, de forma muito leve, a nosso ver, o que é, na realidade, o MEC nos dias atuais. O FNDE não pode sofrer tais desvirtuamentos, nem os que têm sido tradicionais em nossas autarquias.

A emenda reforça o princípio federativo; propõe meios seguros de veloz atuação do FNDE; incentiva os governos e entidades privadas à programação; estabelece prêmio mínimo para a produtividade — outra palavra que tanto tem andado em circulação em nosso País e que parece não ter, sequer, sido ainda compreendida, sobretudo pela Administração Pública.

Temos, assim, a convicção de que esta emenda alcança objetivos vários

e de grande importância para uma "performance" séria e atualizada do FNDE. E vem preencher lacunas graves do projeto, no qual introduz, ainda, maior flexibilidade de ação do governo, conforme as circunstâncias novas que surjam com o tempo.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968 — Deputado Leonardo Mônaco.

N.º 59

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Os recursos do FNDE só poderão ser aplicados no Distrito Federal de acordo com programas elaborados pela Secretaria de Educação, aprovados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Parágrafo único — Dos recursos aplicados na conformidade deste artigo se prestará conta detalhadamente, no início de cada sessão legislativa, às Comissões de Educação e Cultura da Câmara e do Senado e à Comissão do Distrito Federal do Senado."

Justificação

A emenda dispensaria justificativa, tão óbvios são seus objetivos. Através dela se quer assegurar disciplina à aplicação de recursos do FNDE no Distrito Federal e, simultaneamente, prestação de contas ao Legislativo, através de seus órgãos técnicos especializados, e ao Senado Federal, o que está de acordo com dispositivos da atual Constituição, que revigorou, ao máximo, a tarefa fiscalizadora do Congresso.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968 — Deputado Israel Pí-nheiro Filho.

N.º 60

"Art. — É vedado o gasto de qualquer importância do FNDE com propaganda ou campanhas publicitárias de qualquer espécie.

Parágrafo único — Em caráter excepcional, poderá o Ministro da Educação e Cultura, tendo por base exposição de motivos acompanhada de programação minuciosa, autorizar a realização de campanha publicitária ou de propaganda, gastos estes que serão contabilizados à parte, para com-

provação e exibição, a qualquer momento, a quem o requerer."

Justificação

O FNDE disporá de recursos que quase igualarão aos que hoje dispomos para todo o ensino. Fácil será desviar parte considerável desses recursos, obtidos de forma penosa — como o da elevação do Imposto de Renda —, para meros gastos publicitários ou compras de aviões, conforme se tem dado tão freqüentemente com outros órgãos. O Fundo se destina à solução do maior problema de nosso País e toda cautela é pouca, para impedir abusos e distorções.

Este, o fim desta emenda.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968 — Deputado Israel Pí-nheiro Filho.

N.º 61

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Os recursos do FNDE serão aplicados, preferencialmente, conforme planos e programas elaborados pelos Estados e Territórios, através de convênios a serem assinados entre o FNDE e os respectivos governos.

§ 1.º — O Poder Executivo poderá dispor, por decreto, sobre o determinado neste artigo."

Justificação

A emenda torna mais eficiente e disciplina a aplicação dos recursos do FNDE, favorecendo o princípio federativo e — convém ser realçado — os governos que melhor e mais atentamente cuidem da solução do importante problema do ensino. Propiciará maior velocidade às aplicações e impedirá que o FNDE tenda para um agigantamento administrativo, de todo condenável e que deve, à viva força, ser evitado.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pí-nheiro Filho.

N.º 62

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — A rede bancária nacional fica autorizada a financiar, através do FNDE, o estudo, em grau universitário, de todo o estudante cujo curso, que não

seja gratuito, não permita o exercício de atividade remunerada e não seja custeado por bolsas de estudo concedidas pelo poder público ou por entidades privadas.

Art. — O financiamento abrangerá o pagamento do curso e um mínimo até 50% (cinquenta por cento) das anuidades, para a aquisição de livros e revistas especializadas, material de ensino ou de aplicação profissional.

Art. — O estudante, sob financiamento, amortizará o empréstimo, com acréscimo de juros e correção monetária, a partir do 12.º (décimo segundo) mês seguinte à realização do último exame, em época normal, última da série do estabelecimento que cursou.

Parágrafo único — As importâncias levantadas pelo estudante ficarão sujeitas aos juros de 8% (oito por cento) anuais, contados a partir do dia do saque.

Art. — Se o estudante desistir do curso, passará a amortizar as importâncias sacadas a partir do primeiro mês do semestre que se seguir ao abandono do curso ou ao trancamento da matrícula, exceto no caso de transferência para outro estabelecimento de grau superior.

Parágrafo único — Para os fins desta Lei, equivale a um abandono do curso a falta de preenchimento de condições para obtenção do financiamento de qualquer período letivo.

Art. — O prazo de amortização dos empréstimos é de dez anos, a contar de seu início, sem qualquer prorrogação.

Art. — Para os fins de amortização, o valor global do financiamento, acrescido de correção monetária e juros já vencidos, será dividido em 120 (cento e vinte) prestações iguais, sem prejuízo da correção monetária e juros vencidos, que serão acrescidos semestralmente com o reajustamento das prestações ainda vencidas.

Art. — Se o mutuário, depois de formado, passar a exercer cargo ou emprego público, ou em-

prêgo em atividades privadas, sofrerá desconto em folha, em favor do estabelecimento bancário credor.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o diplomado em curso superior não poderá exercer cargo público ou privado sem apresentar atestado do FNDE, junto ao estabelecimento, pelo qual se diplomou, sem prova de sua situação perante o financiamento do ensino.

Art. — A fonte pagadora, ao arrecadar a prestação mensal em favor do estabelecimento bancário, fará seu imediato recolhimento ao próprio estabelecimento ou a outro à sua ordem, expedindo comprovante em favor do servidor.

Parágrafo único — O responsável pela retenção das prestações a que se refere este artigo, conforme o caso, responderá por crime de apropriação indébita.

Art. — A inscrição, ainda que provisória, de diplomado em curso superior, em conselhos, ordens ou entidades corporativas, dependerá da apresentação da prova de quitação mensal, fornecida pelo FNDE, o que deverá ser feito também anualmente sob pena de cancelamento da inscrição.

Art. — O disposto nesta Lei, no que se refere a estabelecimentos bancários, é extensivo às Caixas Econômicas.

Art. — A correção monetária para pagamento do financiamento instituído por esta Lei obedecerá aos coeficientes baixados pelo Poder Executivo.

Art. — Ao mutuário é livre a escolha do estabelecimento bancário financiador.

Art. — É vedado aos bancos financiadores a cobrança de quaisquer comissões ou taxas sobre as operações a que se refere esta Lei.

Justificação

As emendas que ora oferecemos ao projeto de lei do Governo, que cria

o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ajustam-se perfeitamente ao espírito da iniciativa governamental.

O FNDE (art. 2.º) tem por finalidade de captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

O que pretendemos, com as emendas, é atrair a colaboração da iniciativa particular para o desenvolvimento técnico e cultural do País, possibilitando aos jovens incapacitados financeiramente aperfeiçoarem-se em curso de nível superior, sem ônus para o Estado.

No campo do ensino, tal pode ser uma inovação. Não o é, todavia, o instrumento que se quer utilizar para se atingir objetivo tão alto.

A rede bancária particular e as Caixas Econômicas Federais já financiam a aquisição de automóveis em

grande escala e, em muito maior, a aquisição da casa própria.

O aprimoramento intelectual e a formação de técnicos, por processo idêntico, trará resultados muito mais positivos socialmente do que a aquisição de automóveis e, até mesmo, de uma casa própria.

O estudante pobre que tiver a possibilidade de prosseguir nos seus estudos, além do ensino médio, às suas custas, mediante um financiamento sem paternalismo, tornar-se-á, inevitavelmente, um profissional altamente responsável.

Adotado o que sugerimos, o estudo de nível superior neste País deixará de ser um privilégio para alguns e um insuportável sacrifício para a maioria, que, por ideal, abnegação ou, ainda, para a conquista de uma vida melhor, é conseguido para, afinal, ser útil, principalmente à coletividade.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Francisco Amaral**.

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista ao Projeto de Lei n.º 28, de 1968 (CN), que "institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências".

N.º 1

O art. 1.º terá a seguinte redação:

"Art. 1.º — O imposto de renda a que se referem os arts. 18 e seus §§ 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1968; 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, e 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de 15% (quinze por cento)."

Brasília, 14 de outubro de 1968. —

Deputado **Paulo Macarini**.

N.º 2

Inclua-se, onde couber:

"Art. — As instituições científicas que possuam mandato universitário e que mantenham curso de pós-graduação em caráter permanente gozarão de todos os direitos e vantagens concedidos por esta Lei."

Justificação

Dada a necessidade urgente do desenvolvimento tecnológico e científico em nosso País, é justo que se estenda os benefícios do presente projeto às instituições que, ao lado de suas pesquisas científicas, ministram cursos de formação de pós-graduação.

Instituições científicas como o Instituto Adolfo Lutz, o Instituto Biológico em São Paulo, o Instituto Oswaldo Cruz, no Rio, o Instituto de Antibiótico, em Recife, e tantas outras, não se restringem às suas pesquisas de reconhecido valor científico; apesar das suas grandes dificuldades financeiras, ministram os mais variados cursos de especialização, colaborando decisivamente para a formação dos pesquisadores e técnicos nacionais que ali vão fazer curso de pós-graduação e preparar suas teses de mestrado e doutoramento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Joaquim Parente**.

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 29, de 1968 (CN), que "modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências".

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Números
Sen. Carlos Lindenberg	5
Dep. Clóvis Pestana	6, 7, 9 e 10
Dep. Leonardo Mônaco	8
Dep. Paulo Freire	1
Dep. Paulo Macarini	3
Dep. Rubem Nogueira	2
Dep. Sinval Boaventura	4

OBS.: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela presidência da Comissão, conforme preceitua o artigo 3.º das Normas Disciplinadoras, para exame do Relator da Comissão.

Congresso Nacional, em 16 de outubro de 1968.

N.º 1

SUBSTITUTIVO

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica";

II — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos";

III — 60% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, devem ser creditados em conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

O intuito da mensagem é dar melhor atendimento financeiro à assistência médica e à educação. Tanto que o percentual de 30% para assistência médica foi mantido, e os dos demais itens, diminuídos. Justifica-se, plenamente, o item IV do projeto, para que o serviço da Loteria Federal tenha condições de expandir e aperfeiçoar seus equipamentos e instalações. No entanto, os itens II e III, não se justificam. O item II se destina a atender a empréstimos às Caixas Econômicas Federais para o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas. Ora, se há instituição financeira em excelentes condições econômico-financeiras, é a Caixa Econômica Federal. Não necessitam elas destes pequenos recursos, que deverão ser canalizados para a Educação.

O item III se ressentido do mesmo vício. É sabido que os Municípios brasileiros atualmente passam por uma fase excelente, com recursos numerosos ao seu dispor. Não precisam mais de minguados empréstimos para execução de suas obras. Uma vez que se quer atender ao problema educacional que se destinem estes recursos dispensáveis a outros órgãos, para esta finalidade.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1968. — Deputado Paulo Freire.

N.º 2

Redija-se assim o art. 1.º:

Art. 1.º — O art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 80% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica";

II — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais".

Justificação

A principal aplicação dos recursos obtidos com a exploração da Loteria Federal deve ser a assistência médico-hospitalar.

O déficit nacional nesse particular é imenso, porque os hospitais públicos são raros e mal equipados e os da rede particular vivem nas maiores dificuldades.

Haja vista o caso do Hospital do Câncer, na Bahia — "Hospital Aristides Maltez", cujo último apelo vai anexo.

A outra parte, menor, de tais recursos, que se destine aos serviços de águas e esgotos.

Nada de incluir a educação nesse negócio, que é uma concessão a um ilícito penal.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — Deputado Rubem Nogueira.

N.º 3

O artigo 1.º terá a seguinte redação:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo de Financiamento da Assistência Médica";

II — 15% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais";

III — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais";

IV — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos";

V — 20% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”;

VI — 5% destinados à construção, ampliação e manutenção de Casas de Estudantes e Restaurantes Estudantis, a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).”

Brasília, 14 de outubro de 1968. — Deputado **Paulo Macarini**.

N.º 4

Dê-se ao art. 1.º do projeto, na parte em que altera o art. 28, a seguinte redação ao inciso II:

“II — 15% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais.”

Acrescente-se ao art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 1967, o seguinte inciso:

“VI — 5% destinados à constituição de um “Fundo Nacional de Alimentação Escolar”.

Acrescente-se ao art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 1967, o parágrafo abaixo, dando-se-lhe a numeração de 5.º e renumerando-se o que atualmente tem êsse número como 6.º:

“§ 5.º — O “Fundo Nacional de Alimentação Escolar” será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar exclusivamente no atendimento de suas finalidades.”

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Sinval Boaventura**.

N.º 5

Ao art. 1.º:

“I — Diminua-se o percentual existente no item II do art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 1967, alterado pelo art. 1.º do projeto, de 20% para 10%.

II — Aumente-se, em consequência, o percentual existente no item III do mesmo texto legal, acima citado, de 20% para 30%.”

Justificação

A meu ver, o Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais (FEDOCF) suporta muito mais a redução que se pretende do que o Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais, que concorre para o desenvolvimento de todos os Municípios do País atendendo, através da possibilidade de melhoramentos imprescindíveis, a muito maior número de habitantes.

E os lucros que acusam os balanços das Caixas Econômicas Federais corroboram nosso pensamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Senador **Carlos Lindenberg**.

N.º 6

Acrescente-se, no art. 4.º, uma alínea com:

“recursos de que trata o Decreto n.º 63.340, de 1.º de outubro de 1968.”

Justificação

Os débitos, no Fundo de Participação dos Estados e Municípios, também são recursos do FNDE.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Clóvis Pestana**.

N.º 7

Redija-se assim o art. 7.º:

“de até 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) do Ministério da Educação e Cultura, e os demais, representantes do Ministério do Planejamento etc.”

Justificação

Pela redação do artigo, o FNDE não será constituído de elementos de área educacional, com que mantém a sua afinidade específica.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Clóvis Pestana**.

N.º 8

Dê-se ao art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 28 —

I — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica.

II — 10% destinados exclusivamente às Santas Casas de Misericórdia, a serem distribuídos proporcionalmente à renda obtida pela Loteria Federal em cada Unidade da Federação, tomando-se por base o ano anterior.

III —

IV —

V —

VI —

Justificação

A emenda visa a favorecer instituições pobres, que lutam com grandes dificuldades e que prestam serviços imensos a populações pobres do País. Parece-nos isso justo e de grande interesse social, já que serão beneficiadas as camadas mais humildes da Nação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado **Leonardo Mônaco**.

N.º 9

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Não serão sujeitas a contenção ou transferência de exercício as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.”

Justificação

A disposição deve ficar sob a égide da lei, se se quer realmente acelerar o desenvolvimento nacional, através da educação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Clóvis Pestana**.

N.º 10

Destinem-se para o FNDE mais os 30% atualmente conferidos ao Fundo Especial de Manutenção e Investimentos (Incisos III e IV do art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27-2-67).

Justificação

O grande investimento é a educação. As realizações educacionais serão também de interesse dos Municípios.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Clóvis Pestana**.

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências".

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Deputado Amaral Peixoto, 10
Senador Carvalho Pinto, 11
Deputado Clovis Pestana, 13
Senador Desiré Guarani, 15
Deputado Furtado Leite, 1
Deputado Getúlio Moura, 3, 4 e 6
Deputado Israel Pinheiro Filho, 9 e 12
Senador Josaphat Marinho, 7
Deputado Léo de Almeida Neves, 14
Deputado Passos Pôrto, 8
Deputado Paulo Biar, 5
Deputado Paulo Macarini, 2

OBS: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, conforme o que preceitua o artigo 3.º das Normas Disciplinadoras, para exame do Relator e da Comissão.

Congresso Nacional, em 16 de outubro de 1968.

N.º 1

Dê-se ao artigo 1.º do Projeto n.º 30 (CN), de 1968, a seguinte redação:

"Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, é facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinar 10% (dez por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação."

Justificação

Ninguém desconhece a carência de recursos para a educação que se verifica em nosso País. Não poderia haver oportunidade melhor do que esta para se impulsionar, com todo vigor, o ensino em nossa Pátria, que se resente em seu desenvolvimento da falta de elementos qualificados. Essa qualificação, evidentemente, só poderá existir quando a educação alcançar uma situação prioritária, o que, infelizmente, não ocorre no Brasil.

O Projeto n.º 30 (CN), de 1968, visa a corrigir essa anomalia, entretanto parece-me que a percentagem de apenas 2% (dois por cento), que é fa-

cultado às pessoas físicas e jurídicas aplicar na educação, é irrisória tendo em vista a magnitude do problema educacional em nosso País.

Daí por que apresento a presente emenda visando a aumentar de 2 (dois) para 10 (dez) por cento os incentivos fiscais de que cuida o artigo 1.º do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado Furtado Leite.

N.º 2

O caput do artigo 1.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, é facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinar 5% (cinco por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação, em todos os setores."

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado Paulo Macarini.

N.º 3

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas destinarão 3% (três por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação."

Justificação

Em matéria fiscal, a faculdade é quase uma isenção. Se se deseja realmente obter recursos para um extenso e profundo programa educacional, o aconselhável é a reforma imediata. Daí a alteração proposta na presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Getúlio Moura.

N.º 4

Suprimam-se os parágrafos 1.º, 3.º e 4.º do art. 1.º

Justificação

Adotada a forma compulsória para a arrecadação do incentivo fiscal previsto no art. 1.º, os §§ 1.º, 3.º e 4.º perderam sentido, pelo que sua supressão se impõe.

Realmente, já se não justifica a notificação prevista no § 1.º, uma vez que a alíquota de 3% (três por cento) do imposto de renda, deixando de ser uma faculdade, será recolhida, normal e compulsoriamente, nos prazos destinados ao pagamento do imposto de renda.

Por outro lado, permitir-se que o contribuinte indique sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido, é criar-se a balbúrdia e propiciar-se toda sorte de fraudes, gerando acertos entre o contribuinte e educandários menos idôneos.

Com a modificação proposta, já não há lugar para sorteios, que iriam apenas gerar novas despesas, comprometendo o líquido da arrecadação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Getúlio Moura.

N.º 5

Dê-se nova redação aos §§ do art. 1.º

"§ 1.º — O órgão arrecadador creditará em cada unidade da Federação a importância correspondente, na conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — O curso proveniente de cada unidade da Federação nela será investido, mediante plano de aplicação do Governo do Estado, aprovado pelo FNDE.

§ 3.º — As universidades federais, bem assim as fundações de ensino superior, poderão ser beneficiadas com os recursos provenientes de suas respectivas áreas, através de plano de aplicação submetido à aprovação do FNDE.

§ 4.º — O FNDE julgará da fiel execução dos planos de aplicação relativos a esses recursos."

Justificação

A substituição dos §§ do artigo 1.º visa a:

1 — garantir ao contribuinte a certeza de que o investimento da educação incidirá na área de suas atividades;

2 — estimular a participação consciente do contribuinte para o desenvolvimento econômico, mediante a verificação imediata dos resultados em seu próprio meio;

3 — dividir com a própria comunidade, em cada área administrativa, a responsabilidade na solução do grave problema da educação que desafia o Governo e o povo em nosso País.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — Deputado **Paulo Biar**.

N.º 6

Substitua-se o § 1.º do art. 1.º, pelo seguinte:

“§ 1.º — Da arrecadação prevista no art. 1.º, destinar-se-á 1% (um por cento) à Baixada Fluminense, visando à construção, equipamento e manutenção de escolas técnicas de nível médio e escolas de ensino superior, diretamente pela União ou em convênio com o Estado do Rio de Janeiro, Municípios e fundações educacionais, compreendidos nessa área.”

Justificação

A Baixada Fluminense, com população superior a dois milhões de habitantes, é, sob o ponto de vista sócio-econômico, no dizer do economista Jacy Magalhães, mais crítico que o Nordeste.

Seus municípios são os maiores contribuintes do fisco federal e estadual.

Contando com numerosos ginásios e colégios, cuja frequência é superior a quarenta mil alunos, não dispõe de ensino técnico de nível médio, nem de ensino superior.

Todos os anos, milhares desses alunos vão forçar as portas das Universidades da Guanabara, com sacrifícios inauditos, ficando a maior parte deles como excedentes.

Essa situação precisa e urge ser solucionada para assegurar oportunidades a todos.

A região da Baixada Fluminense, sendo a de maior densidade demográfica do Brasil, é povoada de operários baldos de recursos financeiros, o que gera o pauperismo coletivo.

É hora de a União lembrar-se daqueles brasileiros, vindos de todos os quadrantes da Pátria, mas principalmente do Norte e Nordeste, destinando-lhes recursos para a educação dos seus filhos.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Getúlio Moura**.

N.º 7

No texto do Projeto, onde se diz — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, diga-se — Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação.

Emenda idêntica oferecemos ao Projeto de Lei n.º 26/68, que altera o Estatuto do Magistério Superior.

Reproduzimo, por isso, a mesma.

Justificação

A expressão **Federal** é a mais adequada e a mais usada para designar finalidades como a prevista no projeto. A palavra **Nacional** envolve, amplamente, todas as áreas: a federal, a estadual e a municipal. O Governo da União controla a área federal e, por intermédio de assistência financeira e técnica, estimula nas demais áreas diretrizes, tendências, orientação que lhe pareçam adequadas, daí resultando o **plano nacional de educação**. Assim o plano de educação é que tem caráter nacional, sendo financiado mediante recursos das três áreas, inclusive oriundos do Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação.

Depois, o vocábulo federal atende mais à estrutura e ao funcionamento do regime federativo, inclusive quanto à autonomia das entidades políticas, que, assim, também, não se sentirão estranhas aos deveres de manter a educação, nos limites de sua competência.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador **Josaphat Marinho**.

N.º 8

Suprima-se do texto do projeto o parágrafo 3.º do seu art. 1.º

Justificação

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deve ter a livre disposição dos recursos que lhe são atribuídos, destinando-os aos estabelecimentos de ensino, segundo a

prioridade estabelecida pela sua Secretaria Executiva, dentre os programas e projetos de desenvolvimento da educação aprovados.

A medida visa a retirar do contribuinte uma faculdade, capaz de tornar o FNDE um organismo inteiramente submisso à sua vontade, pondo em risco os próprios objetivos do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado **Passos Pôrto**.

N.º 9

Dê-se ao § 3.º do artigo 1.º a seguinte redação:

“§ 3.º — O contribuinte poderá indicar sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino ou localidade. — município ou Estado — cujo programa de educação deva ser atendido, o que deverá ser cumprido pelo FNDE.”

Justificação

A redação que oferecemos, nesta emenda, é mais clara e explícita. O dispositivo do projeto tem redação pouco clara e que admitiria dúvidas quanto à sua aplicação. A emenda, na verdade, torna explícito o que está quase que só implícito no projeto, conforme se constata do Relatório do Grupo de Trabalho que estudou a reforma do ensino. Por outro lado, mais proveitosa se torna a disposição, que poderá propiciar campanhas de âmbito municipal ou estadual visando a obtenção de recursos para determinadas instituições ou regiões.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 10

Altere-se a redação do § 3.º do art. 1.º:

“Art. 1.º —

§ 3.º — É facultado ao contribuinte indicar o estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido.”

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro**

N.º 11**(EMENDA SUBSTITUTIVA)**

Substitua-se a expressão "estabelecimento de ensino" no § 3.º do art. 1.º pela expressão "projeto", ficando a redação da seguinte forma:

"§ 3.º — É facultado ao contribuinte indicar sua preferência quanto ao projeto ou programa que deverá ser atendido."

Justificação

A manutenção desse parágrafo eliminaria as possibilidades de programação para o que foi proposta a criação do FNDE.

Este perderia sua função, pois teria seus recursos já destinados de antemão a tal e qual entidade educativa.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Senador **Carvalho Pinto**.

N.º 12

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo:

"§ 1.º — A aplicação dos recursos provenientes do estabelecido neste artigo poderá ser feita em outras áreas, caso se verifique sobreinvestimento nas áreas a que se destinam, de acordo com planos elaborados pelo Ministério da Educação e Cultura."

Justificação

Os recursos que advirão da fonte, a que alude o artigo 2.º serão consideráveis. Daí impor-se, como medida de cautela, prevenir para o caso de ocorrer sobreinvestimento nas áreas a que alude, hipótese em que os recursos devem ser aproveitados em outras regiões necessitadas. O que se pretende, e de fato importa, é atingir o desenvolvimento do ensino em todo o Território Nacional. Portanto, a medida proposta em nossa emenda, preventiva que é, se impõe.

Sala das Comissões, de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 13

Diga-se, no art. 4.º, "ano-base de 1968 e seguintes".

Justificação

Não é ano seguinte e sim anos seguintes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Clóvis Pestana**.

N.º 14

Inclua-se, onde couber:

"Art. — É facultado às pessoas jurídicas sob o controle acionário de brasileiros natos ou naturalizados, observadas as condições estabelecidas na presente Lei, deduzir, na sua declaração de rendimentos, parcela correspondente e até 10% (dez por cento) do imposto devido, desde que se destine à aplicação em projeto de desenvolvimento do ensino, médio ou superior, ou de pesquisas científicas e tecnológicas, bem como ao investimento em bolsas de estudo para seus empregados e respectivos dependentes.

§ 1.º — Para que seja admitida a dedução, o contribuinte anexará à declaração de rendimentos o comprovante do depósito feito no Banco do Brasil S/A, em conta vinculada, da importância relativa ao investimento pretendido.

§ 2.º — A liberação do depósito feito na forma do § 1.º dependerá da aprovação do projeto de investimento ou do plano de bolsas de estudo pelo Ministério da Educação e Cultura ou do Conselho Nacional de Pesquisas, conforme o caso, observadas as condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3.º — A importância depositada que não for aplicada no prazo de um ano será transferida, automaticamente, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. — Consideram-se projetos:

I — de desenvolvimento do ensino médio ou superior:

a) a criação, por empresa, grupo ou associação de empresas, de Escolas ou Institutos devidamente aparelhados, a critério do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, para ministrar cursos téc-

nicos, de formação ou aperfeiçoamento, relacionados com os setores de produção;

b) a ampliação das atividades das Universidades, Escolas ou Institutos, oficiais ou particulares reconhecidos pelo Governo Federal, que se destinem a programas de formação e aperfeiçoamento técnico e científico;

II — de desenvolvimento de pesquisas:

a) a criação, por empresa, grupo ou associação de empresas, de Institutos devidamente aparelhados, a critério do Conselho Nacional de Pesquisas, para planejar e executar programas de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único — Os projetos mencionados nos incisos I e II ficarão sujeitos à aprovação do Ministério da Educação e Cultura ou do Conselho Nacional de Pesquisas, conforme o caso, ouvido o Ministério da Agricultura em matéria relacionada com o setor agropecuário."

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado **Léo de Almeida Neves**.

N.º 15

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — O art. 3.º do Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-67, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior, assim como em programas de desenvolvimento de educação.

§ 1.º — O contribuinte manifestará, em sua declaração, o propó-

sito de fazer depósito, adquirir certificados, comprar ações ou aplicar em estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

§ 2.º — Na utilização dos benefícios de que trata este artigo, o contribuinte poderá adquirir diretamente ações ou debêntures de que trata o art. 7.º, assim como as ações, debêntures ou cotas de estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido."

Justificação

Pretendendo estimular o mercado de ações, o Decreto-Lei n.º 157 permite a dedução, em caráter permanente, de 10% do imposto de renda das pessoas físicas. Mas não faculta aos contribuintes a escolha da aplicação dos seus recursos, para deixá-lo ao arbítrio e benefício das instituições financeiras, que chegam ao ponto de negociar essa aplicação, quando não o fazem em firmas filiadas à entidade captadora desses recursos, o que constitui uma anomalia na política dos incentivos fiscais.

A par disto, esse projeto, talvez por esquecimento dos seus autores, omitiu, como uma dessas fontes de recursos para o desenvolvimento da educação, as deduções permitidas pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 157, estabelecendo mais uma exceção na política de incentivos fiscais, em favor das entidades bancárias, sem dúvida o setor comercial mais próspero e em expansão na economia nacional.

Ora, nada justifica, em nosso entender, que, enquanto todos os demais setores da política de incentivos fiscais pela dedução no imposto de renda (SUDAM, SUDENE, pesca, reflorestamento e turismo) são atingidos para colaborar, por dedução, em seus recursos, nas fontes de receita para a reforma universitária, seja deixado à margem o setor de que trata o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 157, isto é, os bancos e instituições financeiras.

Para corrigir essa omissão, dar mais uma fonte de recursos ao desenvolvimento da educação e restituir às pessoas físicas contribuintes do imposto

de renda a capacidade de escolher a aplicação da parcela que deduzem do seu imposto, é que apresentamos esta emenda, que em nada afeta os bancos e companhias de investimentos na captação dos recursos do Decreto-Lei n.º 157, num sistema de livre competição e não de monopólio, como se faz no momento.

Brasília, 15 de outubro de 1968. —
Senador Desiré Guarani.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 157

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — De acordo com os termos deste Decreto-Lei, os contribuintes do imposto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3.º e 4.º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no artigo 2.º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no artigo 7.º

Art. 2.º — Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1.º — Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos do Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o artigo 7.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º — Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo

mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

Art. 3.º — Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único — O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

Art. 4.º — As pessoas jurídicas, obedecendo as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do imposto de renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a dez por cento (10%) desse imposto, desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados, referidos no artigo 2.º

Parágrafo único — O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os que tratam as Leis n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limite máximo de cinquenta por cento (50%) do valor do imposto devido.

Art. 5.º — O contribuinte que comprar certificados ou efetuar depósito, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, deverá apresentar à repartição lançadora do imposto de renda da respectiva jurisdição prova da operação realizada, fornecida por instituição financeira.

Parágrafo único — Além da prova da operação realizada, nos termos deste artigo, a instituição financeira fornecerá informações à repartição lançadora do domicílio do contribuinte, quanto às importâncias e datas dos recebimentos.

Art. 6.º — A falta de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 3.º e 4.º deste Decreto-Lei sujeita o infrator à multa igual à pre-

vista. no artigo 84 e seus parágrafos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º — A pessoa física que infringir as disposições deste Decreto-Lei ficará sujeita à multa de valor variável entre Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros).

§ 2.º — As multas de que trata este artigo e o parágrafo anterior serão impostas sem prejuízo da cobrança da parcela do imposto que houver sido indevidamente descontada, com as sanções legais cabíveis pela falta do pagamento no prazo fixado na notificação de lançamento.

Art. 7.º — A compra de ações e de debêntures realizada pelas instituições financeiras, enumeradas no artigo 2.º, somente serão válidas em relação às empresas que se comprometam, perante o Banco Central, a aceitar, alternativamente, uma das condições dos incisos seguintes, a, b ou c, e atendam, cumulativamente, ao indicado no inciso d:

- a) colocar no mercado, mediante oferta à subscrição pública, direta ou indiretamente, ações de aumento de capital, devendo os atuais acionistas subcrever, no mínimo, vinte por cento (20%) do valor da emissão;
- b) colocar no mercado debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três (3) anos, devendo os atuais acionistas subcrever vinte por cento (20%) do valor da emissão;
- c) alienar imóveis em valor que, no mínimo, seja equivalente a quinze por cento (15%) do capital social;
- d) aplicar os recursos provenientes do aumento de capital, com a opção de uma das providências acima enumeradas, em capital circulante, assegurando a proporção entre o passivo exigível e não exigível, de acordo com os recebimentos desses recursos, sendo, para os efeitos deste Decreto-Lei, considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em

ações, de prazo mínimo de três anos.

Parágrafo único — A empresa que infringir o disposto neste artigo estará sujeita à multa de dez por cento (10%) a vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor dos aumentos de capital, aplicada pelo Banco Central e recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 8.º — As pessoas jurídicas ou empresas individuais que desejarem alienar imóveis que possuam na data da publicação deste Decreto-Lei, com a finalidade de aumentar seu capital de giro, poderão efetivar a venda com prazo máximo de seis anos (6), a partir de 1.º de março de 1967, mediante correção monetária das prestações, sendo o lucro apurado na alienação da propriedade distribuído proporcionalmente à receita recebida em cada ano, para os efeitos da determinação do rendimento tributável nos exercícios financeiros correspondentes.

Parágrafo único — As empresas de que trata o artigo 66 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, continuam obrigadas a observar as normas estabelecidas no mesmo artigo para a apuração do lucro, em relação às prestações recebidas em cada ano.

Art. 9.º — As sociedades de capital aberto, nos termos da legislação em vigor, que cumprirem o disposto no artigo 7.º deste Decreto-Lei, poderão, a partir do exercício financeiro de 1968, deduzir as importâncias efetivamente pagas como dividendos às ações, até o máximo de 6% (seis por cento) sobre o respectivo valor nominal.

Art. 10 — O Ministro da Fazenda, se houver recomendação do Conselho Monetário Nacional, face ao excesso de valorização dos títulos em Bolsa, é autorizado a suspender, temporariamente, a dedução prevista no artigo anterior, ou os demais estímulos fiscais previstos neste Decreto-Lei.

Art. 11 — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco Central da República do Brasil a utilizar os recursos da reserva monetária, originada do imposto sobre operações financeiras, para refinarçar os aumentos de capital de empresas mencionadas no artigo 7.º deste De-

creto-Lei, subscritos por entidades financeiras, mediante cláusulas e condições a serem examinadas em cada caso.

Art. 12 — Poderão ser incorporados ao capital da sociedade, ou empresa individual, independentemente de pagamento do imposto de renda, pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados com o aumento de capital, os recursos correspondentes às variações do ativo, resultantes de correção monetária, que não constituam rendimento tributável, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º — O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pertencentes a sociedade, ou empresa individual, deve ser registrado, no passivo não exigível, a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória aumento de capital ou na compensação de prejuízos.

§ 2.º — Nenhuma tributação sofrerá, nas declarações de pessoas jurídicas ou físicas, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante utilização do acréscimo do valor do ativo decorrente de aumento de capital realizados nos termos deste artigo, por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Art. 13 — Os contribuintes do imposto de renda, inclusive fontes retentoras, que, até 15 de março de 1967, efetuarem, de uma só vez, o pagamento do seu débito fiscal relativo ao exercício financeiro de 1966, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, ficando, ainda, dispensados da correção monetária desses débitos.

Parágrafo único — No caso de que trata este artigo, quando o débito for superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), será permitido o seu pagamento em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, até 15 de março de 1967.

Art. 14 — Dentro do prazo de trinta dias contados de 31 de janeiro de 1967, os contribuintes, bem como as fontes retentoras, do Imposto de Renda que pagarem a totalidade de seus débitos fiscais relativos aos exercícios financeiros até o de 1965, inclusive, ou requererem seu parcelamento com o pagamento da primeira prestação, naquele prazo, gozarão também dos favores a que se refere o artigo 17 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único — Em circunstâncias especiais, os Delegados Regionais e Seccionais do Imposto de Renda poderão autorizar o pagamento parcelado dos débitos relativos aos exercícios financeiros até o de 1966, inclusive, contemplados com os favores previstos neste artigo e no artigo 13 deste Decreto-Lei, até o limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 15 — No exercício financeiro de 1967, o imposto de que trata o artigo 35 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, será também aplicado às empresas industriais e comerciais que, havendo mantido estáveis os seus preços ou efetuado reajustes inferiores a 15% (quinze por cento) no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tenham efetuado reajuste em 1966 superiores a 10% (dez por cento), autorizados pela Comissão Nacional de Estimulos à Estabilização dos Preços, desde que o aumento global no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1966 não haja excedido de 25% (vinte e cinco por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 16 — Os demonstrativos da correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, realizada obrigatoriamente, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, sem qualquer ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório, em relação aos balanços encerrados a partir de 1.º de setembro de 1966, deverão ser mantidos em boa ordem nos arquivos das empresas, que ficam dispensadas de encaminhá-los às repartições lançadoras do imposto de renda.

§ 1.º — No exercício financeiro de 1967, a pessoa jurídica fica desobrigada de instruir a respectiva declaração de rendimentos com os seguintes documentos:

- a) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;
- b) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de previsão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;
- c) demonstrativos previstos no parágrafo único do art. 38 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, em se tratando de sociedades que operam em seguros.

§ 2.º — A partir do exercício financeiro de 1968, o Diretor do Imposto de Renda poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruírem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação atualmente em vigor, desde que sejam apresentados em fórmula apropriada da declaração de rendimentos os demonstrativos e informações complementares sobre as operações realizadas.

§ 3.º — O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores não dispensa a pessoa jurídica de prestar informações e esclarecimentos, quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes.

Art. 17 — Os incentivos fiscais previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, serão concedidos, a partir do exercício financeiro de 1968, às pessoas jurídicas e às empresas individuais que apliquem em hotéis de turismo novos capitais, provenientes de recursos próprios, em quantia igual ao valor do imposto dispensado.

§ 1.º — A importância das reduções de que trata este artigo será anualmente incorporada ao capital

da empresa beneficiada independentemente do pagamento de quaisquer impostos e taxas federais, pela pessoa jurídica e pela pessoa física do titular, sócio ou acionista da empresa.

§ 2.º — Se o valor das reduções referidas neste artigo não fôr utilizado, de acordo com os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, dentro do prazo de três anos, contado a partir de 1 de janeiro seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto, a empresa deverá promover o seu recolhimento, obrigatoriamente, como renda tributária da União, em guia própria, com o acréscimo de multa moratória e demais cominações legais.

§ 3.º — O não-recolhimento previsto no parágrafo anterior, dentro de trinta dias contados do término do triênio, determinará a cobrança do débito "ex officio".

Art. 18 — Nos casos de que trata a Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, ou deste Decreto-Lei, ou, não estando julgado o respectivo processo, depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância.

§ 1.º — O contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente retificação de sua situação tributária, antes do início da ação fiscal, indicando as faltas cometidas, ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fis-

cal, em relação às faltas indicadas, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos.

§ 2.º — Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal, se o montante do tributo e multas fôr pago ou depositado na forma deste artigo.

§ 3.º — As disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 19 — A partir de 1.º de janeiro de 1967, o imposto previsto no artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, será devido à razão de 40% (quarenta por cento).

Art. 20 — O § 4.º, item II, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará as ações 180 (cento e oitenta) dias após a prova de recolhimento integral do adicional, pelo valor do patrimônio líquido das respectivas sociedades, constante do balanço levantado em 30 de junho de 1967.”

Art. 21 — Ficam revogados o artigo 13 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. Castello Branco — Octávio Bulhões.**

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 31, de 1968 (CN), que “restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências”.

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM NUMÉRICA DOS AUTORES

Deputado Nicolau Tuma, 1

Deputado Raul Brunini, 2

Deputado Petronilo Santa Cruz, 3

Deputado Franco Montoro, 4

Deputado Aroldo, Carvalho, 5 e 6

OBS.: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, conforme o que preceitua o art. 3.º das Normas Disciplinadoras, para exame do Relator e da Comissão.

Congresso Nacional, em 16 de outubro de 1968.

N.º 1

Redija-se assim o art. 3.º:

“Art. 3.º — Somente serão nomeados representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações cidadãos brasileiros natos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos dos assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.”

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — **Nicolau Tuma.**

N.º 2

(Emenda Supressiva)

Suprimam-se o art. 4.º e seus parágrafos.

Justificação

Quando da elaboração da lei que resultou na formação do CONTEL, Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, um ponto ficou estabelecido, sem contestação, qual seja, a representação dos partidos políticos, quer do Governo ou Oposição. Recordo-me, ainda, que o representante da Oposição (UDN) foi o Sr. Carlos Gomes, antigo político do Estado de Alagoas, indicado pelo seu partido e nomeado pelo Presidente da República, Sr. João Gou-

lart. Com o movimento de 21 de março de 1964, pelo Decreto n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a representação partidária foi excluída do CONTEL.

Por insistência nossa, tal representação foi recomposta pela emenda que apresentamos, sendo aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República, tornando-se a Lei n.º 5.396, de 26 de fevereiro de 1968.

A Lei n.º 5.396 é clara, afirmando que passam a incluir o CONTEL:

Art. 165 —

Item II — representante do maior partido de oposição no Congresso Nacional;

Item V — representante do maior partido que apóia o Governo no Congresso Nacional;

Item XI — representante do Ministério da Marinha;

Item XII — representante do Ministério do Exército;

Item XIII — representante do Ministério da Aeronáutica.

Não fala a lei em lista triplíce, pois a indicação de todos os integrantes do CONTEL é feita pelos Ministérios e órgãos competentes, por indicação destes.

Ainda agora, no presente projeto de lei, em seu art. 3.º, diz que: “Somente serão nomeados representantes no CONTEL cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos dos assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações”.

Invoca o projeto somente as qualidades dos candidatos, mas não exige-se lista triplíce para a sua indicação; tal exigência só é feita para a representação partidária. Essa discriminação nos parece insuportável, antidemocrática e lesiva às prerrogativas da oposição, que perde assim o seu direito de indicar o seu representante, que ali terá, ao lado de sua função técnica, também a missão de fiscalizar os atos dos representantes do Governo.

Esse desejo, aliás, foi demonstrado pelo Executivo, quando não cumprindo o texto expresso da Lei n.º 5.396, de 1968, não baixou decreto de nomeação do Sr. Augusto De Gregório, indicado pelo MDB para integrar o CONTEL, prendendo em seu poder o expediente feito pelo Sr. Ministro das Comunicações, Carlos Simas, conforme declarou e consta da Ata dos trabalhos da Comissão de Transportes e Comunicações da Câmara dos Deputados.

A alegação do Sr. Ministro das Comunicações, contida na exposição de motivos ao Sr. Presidente da República, de que "a responsabilidade pela eficiência na elaboração da política nacional de telecomunicações compete, em última análise, ao Poder Executivo e ele, portanto, deveria ter meios que possibilitassem a seleção dos indicados pelos partidos políticos, em idênticas condições com as dos demais representantes", não pode prevalecer quanto à seleção do representante da oposição.

É evidente que ao Poder Executivo cabe a elaboração da política de telecomunicações, como, de resto, de toda a política do País; mas a recíproca deve ser verdadeira, isto é, a fiscalização é feita pela oposição, e é esta quem deve escolher aquele que desempenhará tal tarefa.

E vai mais além a medida de tal escolha, pois ela não ficaria na preferência de um, entre três nomes indicados pela oposição; há o poder de veto total às três indicações, o que nos parece um absurdo, desfigurando totalmente o que pretendeu o legislador quando o Congresso Nacional aprovou a participação da oposição neste setor importante da vida brasileira.

Por estas razões apresentamos a presente emenda supressiva, a fim de que prevaleça na sua plenitude o texto da Lei n.º 5.396, de 1968, que representa o desejo do Poder Legislativo, desde que foi aprovada por unanimidade por este Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968. — **Raul Brunini**.

N.º 3

Suprima-se o § 1.º do art. 4.º, passando o § 2.º a parágrafo único.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — **Petronilo Santa Cruz**.

N.º 4

Acrescente-se onde convier

"Art. — O art. 13 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, é acrescido da alínea seguinte:

"h) de 2 (dois) membros classistas, sendo um dos empregados e outro dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, de âmbito nacional."

Art. — Os membros classistas referidos no art. 1.º exercerão os mandatos em caráter gracioso, enquanto não for autorizada a despesa relativa ao pagamento das remunerações devidas na forma do art. 21 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. — O art. 16 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O mandato dos membros do Conselho, mencionados nas alíneas b, c, d, e e h, terá a duração de 4 (quatro) anos."

Parágrafo único — Será de 2 (dois) anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas b e e, observado o disposto no § 2.º do artigo anterior."

Justificação

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962) dispõe, em seu art. 15, que o Conselho Nacional de Telecomunicações será constituído:

- a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição;
- b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Minis-

tros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;

- c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e do Comércio;
- e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados, no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;
- f) do Diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empresa;
- g) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto.

Procurou, assim, o legislador assegurar no Conselho a representação dos principais órgãos e setores relacionados com os problemas de telecomunicações. Houve, entretanto, a omissão de um setor cuja presença é particularmente importante para os objetivos do Conselho. Trata-se de representação de empregados e empregadores que atuam no campo de telecomunicações.

A experiência cotidiana e direta dos que trabalham permanentemente no setor é fonte de valiosos conhecimentos e sugestões, que o interesse público recomenda aproveitar.

Constitui, além disso, imperativo democrático e social, conforme as modernas tendências do direito público, a participação de representantes do trabalho nos órgãos coletivos de direção.

E o próprio texto da Constituição brasileira estabelece preceitos normativos, que definem essa linha de

política econômica e social. Entre esses, podem ser citados os seguintes:

1. "a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social..." (art. 157).
2. "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (art. 157, n.º II).
3. "harmonia e solidariedade entre os fatores de produção" (artigo 157, n.º IV).
4. "integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa."

Com esses fundamentos, apresentamos a presente emenda estabelecendo que o Conselho Nacional de Telecomunicações terá sua constituição acrescida:

"de dois membros classistas, sendo um dos empregados e outro dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, de âmbito nacional."

De outra parte, a constitucionalidade do projeto é assegurada pelo ar-

tigo 2.º, que estabelece sejam esses mandatos exercidos em caráter gracioso, enquanto não seja autorizada a despesa referente ao pagamento das remunerações devidas na forma do art. 21 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1968. — **Franco Montoro.**

N.º 5

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — As emissoras de televisão reservarão 20 minutos de sua programação diária — exceto aos sábados, domingos e feriados — para transmissão de notícias de interesse da Presidência da República, do Supremo Tribunal Federal e das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968. — **Aroldo Carvalho.**

N.º 6

Acrescente-se, onde convier:

"O § 1.º do art. 87 do Decreto n.º 52.795, de 31-10-63, que aprova o Re-

gulamento dos Serviços de Radiodifusão, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — A convocação de que trata o presente artigo somente será efetivada quando requerida para pronunciamento dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal."

Justificação

O § 1.º do art. 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, na redação atual, além de equivoco, pois estabelece que a convocação para formação de redes de emissoras somente seria efetivada quando requerida para pronunciamento dos Presidentes da República, do Congresso e do Supremo, quando, na verdade, basta que qualquer deles tenha assunto a ferir objetivando a preservação da ordem pública ou o interesse da segurança nacional, não se harmoniza com a Constituição vigente.

O escopo da presente emenda é corrigir o texto legal sob exame, no mesmo passo em que o atualiza, referentemente à Carta Magna.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968. — **Aroldo Carvalho.**

Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

AUTORES

NÚMEROS

Senador Antônio Carlos	133
Deputado Pe. Antônio Vieira	116 — 117
Deputado Arnaldo Nogueira	102 — 103 — 104
Deputado Arnaldo Prieto	93 — 94
Deputado Brito Velho	5 — 24 — 61 — 62 e 77
Deputado Carvalho Pinto	38 — 73 e 85
Deputado Cleto Marques	19 — 21 e 54
Deputado Clóvis Pestana	6 e 115
Deputado Djalma Falcão	28
Deputado Francisco Amaral	120
Deputado Franco Montoro	8 — 35 — 42 — 46 — 47 — 88 — 125 e 129
Deputado Garcia Neto	107
Deputado Getúlio Moura	99
Deputado Israel P. Filho	1 — 34 — 39 — 41 — 49 — 52 — 56 — 63 — 77
	83 — 89 — 108 e 109
Deputado Ivete Vargas	123 e 124
Deputado Jamil Amidem	121 e 122
Deputado João Borges	53
Deputado Joaquim Parente	130
Senador Josaphat Marinho	3 — 36 — 40 — 76 e 84
Deputado Leonardo Mônaco	31 e 114
Deputado Magalhães Mello	58

AUTORES

NÚMEROS

Deputado Manoel de Almeida e outros	20 e 27
Deputado Márcio Moreira Alves	10 — 13 — 17 — 33 — 43 — 51 — 57 — 65 — 67 e 72
Deputado Mário Piva	90
Deputados Mata Machado e Martins Rodrigues	9 — 15 — 23 — 32 — 37 — 68
Deputado Martins Rodrigues	18 — 66 e 86
Deputado Maurílio Ferreira Lima	118
Deputado Nicolau Tuma	30
Senador Ney Braga	4 — 11 — 12 — 14 — 22 — 26 — 45 — 59 — 70 — 96 e 98
Deputado Nonato Marques	95
Deputado Oséas Cardoso	29
Deputado Passos Porto	100 — 101 — 110 e 111
Deputado Paulo Macarini	112 e 113
Deputado Petronilo Santa Cruz	82 — 91 — 92 e 106
Deputado Plínio Salgado	48 — 50 e 71
Deputado Raymundo de Andrade	7 — 25 e 97
Deputado Raimundo Begéa	126
Deputado Raymundo Padilha	64 — 69 — 74 — 78 e 81
Deputado Regis Barroso	55 — 60 e 128
Deputado Rozendo de Souza	2 — 75 — 127 — 131 e 132
Deputado Tabosa de Almeida	16 — 44 e 80
Deputado Último de Carvalho	79 e 105
Deputado Wilson Braga	119

Obs.: Tôdas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, conforme preceitua o art. 3.º das normas disciplinadoras, para exame do Relator da Comissão.

Congresso Nacional, em 16 de outubro de 1968.

N.º 1

Dê-se ao item II do artigo 1.º a seguinte redação:

"Quando na administração superior universitária se constitui órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, formado de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente."

Justificação

A emenda visa a evitar que os Conselhos de ensino e pesquisa, formados por elementos indicados pelas Reitorias, se transformem em órgãos de caráter político, para a composição da lista de candidatos a Reitor.

Já se sabe que em algumas universidades os referidos Conselhos deverão integrar-se de professores nomeados livremente pelo Reitor, o que meados livremente pelo Reitor, o que, cípua de independência e isenção para ato de tanta relevância para a vida universitária.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho

N.º 2

Acrescente-se:

Art. ... — No 2.º (segundo) ciclo do curso médio, adotar-se-á uma disciplina para conhecimento e interpretação dos textos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Rezende de Souza

N.º 3

Ao art. 2.º — Suprima-se o adverbio — **excepcionalmente**.

Justificação

É inconveniente prescrever, em norma legal rigorosa, que só "excepcionalmente" o ensino superior será ministrado "em estabelecimentos isolados". De um lado, porque não temos condições de ampliar tanto a organização universitária, que só por exceção sejam admitidos "estabelecimentos isolados". De outro, porque a experiência geral desaconselha o critério rígido, proposto no projeto. Ainda agora, em artigo publicado na *Fôlha de São Paulo* (31/8/68), e a propósito, exatamente, das proposições do Grupo de Trabalho, Anísio Tei-

xeira, educador eminente e atualizado, assim ponderava:

"Não há, creio, país no mundo que não tenha ensino superior fora da universidade. A França chegou a suprimir a universidade. A Alemanha nunca incluiu nela a engenharia e a tecnologia. A Rússia, até hoje, mantém os dois sistemas: universidade e escolas superiores. A Inglaterra, sempre teve uma grande diversidade. Os Estados Unidos têm uma multidão de "colleges" municipais fora de universidade e também escolas especiais. O Brasil vai ser, creio, o primeiro a universalizar a universidade."

É evidente que a tentativa do projeto não encontra suporte na realidade, nem traduz espírito de reforma a idéia de "universidades em massa", sem consideração às condições materiais que dificultam a instalação e o equipamento delas, no País.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador Josaphat Marinho

N.º 4

Acrescente-se ao art. 3.º, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — O regime de tempo integral poderá ser aplicado em períodos intermitentes, durante o ensino de determinadas matérias ou disciplinas quando for recomendada a forma intensiva de aulas e trabalhos aos discentes.

§ 2.º — O regime de tempo integral de forma intermitente poderá subsistir com o regime de tempo parcial no restante dos períodos letivos.

§ 3.º — O professor submetido ao regime de tempo integral de forma intermitente, terá licença sem remuneração em outro cargo que acumule lícitamente, tendo direito somente à contagem de tempo durante a sua duração.

§ 4.º — As universidades poderão atribuir trabalho de dedicação integral de forma intermitente a professores qualificados em regime de tempo parcial desde que o desempenho do trabalho específico da área educacional respectiva seja equivalente em ambas as alternativas e desde que não altere todas as demais condições do regime jurídico do magistério superior, inclusive a forma de remuneração.

Justificação

A legislação do ensino superior deve possibilitar também reformas nos métodos de ensino. Talvez seja na própria sala de aula que deva ser inovada a reforma fundamental.

Há muitas disciplinas que podem ser ministradas de forma intensiva e contínua, diríamos de forma compacta. O conteúdo de uma disciplina que tenha a duração de um semestre poderá ser transmitido em aproximadamente um mês compacto, evitando-se: a dispersão de interesse dos alunos; a desigual dedicação às diversas matérias simultaneamente lecionadas; os diferenciados aproveitamentos escolares por ocasião de provas e trabalhos de uma delas que centralize a atenção do estudante.

A forma de compactação das disciplinas também não é contrário aos princípios pedagógicos ao considerar-

mos que o estudante de nível superior já ultrapassou a idade evolutiva da formação física. A idade cronológica com que chega ao ensino superior faz supô-lo fisicamente adulto e intelectualmente maduro. Não é necessariamente indispensável ao estudante superior o mesmo tipo de ensino ginásial, isto é, na forma de “conta-gotas”, para assimilação lenta e progressiva, com aulas de 50 minutos, intervalos de descanso, matérias diferentes, etc.

Ao lembrarmos-nos que a grande maioria dos brasileiros ao atingirem essa idade, em lugar de ingressarem no ensino superior, estão disputando um mercado de trabalho que lhes impõe 8 horas de esforço diário, tranquilizámo-nos com a possibilidade e real produtividade de uma compactação do ensino de disciplinas.

No que se refere ao professor, a medida também é aceitável. Um professor que se considere mal remunerado ao perceber NCr\$ 500,00 mensais em troca das aulas que ministra (1 ou 2 diariamente — em horário que lhe dificulta muitas vezes outras atividades que exerce), certamente considerará mais racional lecionar intensivamente durante 1 mês no semestre (em tempo integral) valendo esse esforço a remuneração de todo o semestre (NCr\$ 3.000,00).

Esta compactação do ensino de disciplinas tem ainda uma vantagem a ser considerada. Possivelmente é a mais importante de todas. É a possibilidade de transformação do ensino de massa, de hoje, para um ensino de atendimento individual.

Realmente, o trato diário e prolongado entre professor e aluno durante um período compacto de ensino, abrangendo não só preleções como debates e ensino ou estudo dirigido, fará com que se conheçam melhor.

Assim, as difíceis relações humanas de hoje, entre alunos e professores, provocadas em parte pelo ensino de massa (o professor tem contatos eventuais e muito rápidos com os alunos durante aulas de 50 minutos) teriam uma força nova para melhorá-las.

Resta, ainda, a possibilidade a considerar do aproveitamento de grandes mestres e pesquisadores de reno-

me os quais poderiam, em regime de ensino compacto, por períodos curtos, lecionar em diversas universidades do interior do Brasil, aumentando o rendimento não só dos seus conhecimentos, como melhorando o nível geral da educação.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador Ney Braga.

N.º 5

Emenda ao artigo 4.º

Acrescente-se parágrafo único, assim redigido:

“Parágrafo único — A autonomia a que se refere o presente artigo, compreenderá, entre outras, as seguintes prerrogativas:

- a) criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações além das previstas em lei;
- c) elaborar o próprio código disciplinar para os corpos docente, discente e administrativo;
- d) elaborar o Estatuto e o Regulamento das Universidades;
- e) administrar e alienar o patrimônio, recebendo verbas globais, na forma da Constituição, e aplicando-as por orçamento próprio;
- f) regular a admissão do pessoal, fixando regras próprias para o regime de trabalho e de remuneração.”

Justificação

Convém que a lei, ainda que de forma não exaustiva, fixe as mais importantes prerrogativas, vinculadas à autonomia universitária. Caso contrário, seria possível que simples decretos administrativos ou os próprios estatutos, elaborados sob as mais variadas pressões, viessem a limitar em demasia algo que, para todos os entendidos, é condição da vida fecunda das Universidades, condição de seu êxito, condição do papel que lhe está destinado na sociedade.

Não faz muito (1962), o Conselho Científico da Alemanha Ocidental, em assembleia-geral, estabelecia três

princípios basilares da organização do ensino superior. Um deles está assim redigido: "Liberdade de pesquisa e de ensino, independentes de laços ideológicos ou políticos, com a particularidade de que o Estado cria, sustenta e cuida das universidades, abstendo-se, porém, de intromissão na vida interna." ("As Novas Universidades Alemãs", Vandick L. da Nóbrega, 1967, página 29.)

E Kalr Jaspers, médico, filósofo e pedagogo, em "A dupla face da reforma universitária" (Das Doppelgesicht der Universitätsreform), expõe os seguintes conceitos, dignos de repousada meditação: "As universidades alemãs gozam de autonomia, que lhes permite imprimir os rumos, que bem entendam, à pesquisa e ao ensino. Nas novas universidades essa autonomia se tornou mais ampla, porque os meios de que dispõem essas instituições vieram facilitar a sua prática. Convém esclarecer que a autonomia dos diversos órgãos da universidade não é tese recente, pois vemos-la recomendada há mais de um século por Schleiermacher que assim se expressou: "é peculiar ao espírito da universidade fazer com que haja toda a liberdade possível em cada Faculdade." Seria insensato prever recomendações que fixassem a ordem dos cursos ou divisão do conjunto do domínio científico entre os diferentes professores... Que ninguém deixe submeter seu talento a qualquer direção... O Estado deve ter consciência de que não atingirá o fim fixado pela ciência, que ele seria pelo contrário um obstáculo, que lhe compete tão somente proporcionar os meios necessários ao trabalho científico e de ter sempre em vista a própria natureza da obra científica para corrigir o que corre o risco de ser estragado." (op. cit. de W. L. Nóbrega, págs. 22 e 23.)

Por essas razões, que poderiam ser multiplicadas indefinidamente, é que nos parece mais do que útil, necessário, o parágrafo incluído, o qual, aliás, exprime o pensamento do Conselho Federal de Educação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado Brito Velho.

N.º 6

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4.º:

"Caberá às universidades resolver sobre expansão de matrículas e extensão de seus cursos, observado, na segunda hipótese, o disposto no § 2.º do art. 38."

Justificação

O número de matrículas é sempre uma função da Universidade.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Clóvis Pestana.

N.º 7

Acrescente-se ao artigo 4.º os seguintes parágrafos:

§ 1.º — A autonomia didática consiste na faculdade de:

- I — estabelecer sua política de ensino e de pesquisa;
- II — criar, organizar, modificar e extinguir cursos, consoante critérios próprios, observadas, além da legislação vigente, as exigências do meio social, econômico e cultural;
- III — estabelecer os currículos dos seus cursos, obedecidas as bases mínimas fixadas pelo Conselho Federal de Educação;
- IV — estabelecer seu regime escolar e didático, respeitadas as disposições legais em vigor;
- V — fixar os critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;
- VI — conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias.

§ 2.º — A autonomia disciplinar consiste na faculdade de fixar e impor o regime de sanções aplicáveis aos corpos docente, técnico-administrativo e discente.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- I — administrar seu patrimônio e dele dispor, observada a legislação vigente;

II — aceitar subvenções, doações, legados e cooperação financeira proveniente de convênios com entidades públicas ou privadas;

III — organizar e executar o orçamento de sua receita e despesa;

IV — movimentar seus recursos financeiros;

V — administrar os rendimentos próprios;

VI — realizar operações de crédito ou financiamento para construção e aquisição de bens imóveis ou para a compra e instalação de equipamentos de ensino e de pesquisa.

§ 4.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- I — elaborar e reformar seu Estatuto, com aprovação do Conselho Federal de Educação;
- II — elaborar e reformar os regimentos dos órgãos de ensino e pesquisa, bem como os de administração;
- III — indicar os nomes para Reitor, para escolha e nomeação de um deles pelo Presidente da República;
- IV — aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- V — firmar contratos, acordos e convênios;
- VI — promover e realizar licitações para compras, obras e serviços;
- VII — estabelecer normas e instruções que visem à perfeita realização de suas atividades;
- VIII — decidir, respeitada a legislação vigente, questões atinentes ao pessoal docente, técnico e administrativo, estabelecendo direitos e deveres, assim

como normas de seleção, avaliação, promoção, licenciamento, substituição e demissão;

IX — organizar a tabela e o Regulamento do seu pessoal contratado;

X — admitir pessoal, dentro de suas dotações orçamentárias ou outros recursos, mediante nomeação ou contrato;

XI — demitir pessoal, respeitada a legislação;

XII — dispor sobre o regime de trabalho e a remuneração de seu pessoal, respeitados os recursos orçamentários disponíveis.

Justificação

A autonomia, além de base orgânica e funcional da instituição de ensino e de pesquisa, é o seu maior poderoso instrumento de eficiência. A Universidade, para ser eficiente, carece de liberdade de ação e não se pode subordinar, estrita e rigidamente, ao poder hierarquicamente superior. A este não terá necessidade de ouvir em cada caso concreto, para o que deve possuir a faculdade de decidir como entender, dentro, certamente, de um elenco de normas genéricas, que regulam as diversas categorias de casos concretos. É a vinculação ao órgão superior, que se não deve, jamais, confundir com subordinação direta.

Não se há de pretender, é claro, a autonomia absoluta, que se confundiria, na prática, com soberania ou arbitrio. O conceito de autonomia, tanto na administração pública como na privada, é sempre relativo, nêle havendo dois elementos essenciais: um, as raias que limitam a ação; outro, o poder de agir livremente dentro dessas raias.

O Projeto de Lei n.º 32, de 1968, filia-se a essas idéias, mas os limites da autonomia não estão nêle demarcados, o que convém fazer, de modo a evitar abusos. A nossa empresa tem duplo propósito: assegurar a autonomia universitária e defini-la.

Só assim, dentro dos limites cuidadosa e nitidamente estabelecidos para o exercício de sua autonomia, a uni-

versidade poderá "agir e progredir por si, sem as pelas das chinesices burocráticas", como dizia, com muita propriedade, Pandiá Calógeras, ao referir-se à necessidade de conceder autonomia às entidades responsáveis pelo ensino e a pesquisa.

Adotada a emenda, diríamos, no tocante à autonomia, que o projeto realiza aquele ideal destacado e preconizado pelos estudiosos da administração pública, que muito se ajusta e aplica, universalmente, aos estabelecimentos destinados a execução do ensino e da pesquisa: "um funcionamento sadio da administração democrática não se pode esperar senão se admitindo uma grande amplitude na margem de livre apreciação, o que significa que a democracia administrativa envolve uma poderosa tendência para a descentralização."

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — **Raymundo de Andrade.**

N.º 8

Dê-se ao art. 5.º a seguinte redação:

"Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associações sem fins lucrativos."

Justificação

O ensino superior, como a educação em geral, deve ser considerado serviço público, que o particular pode executar, na forma da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, porém nunca sob a forma de empresa que pratica atos de comércio ou que visa lucros.

A emenda qualifica as associações educacionais particulares, restringindo-as àquelas que se organizem sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Franco Montoro.**

N.º 9

Redija-se do seguinte modo o Artigo 5.º:

"Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público, e, quando parti-

culares, sob a forma de fundações ou de associações."

Justificação

A modificação cifrou-se em acrescentar no que toca às universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior, quando oficiais, a forma de constituição também em "fundações" mas de "direito público". Discutível a forma de "fundação", se o texto permanecer como está no projeto, insinuar-se-á a desestatização ou a desoficialização do ensino superior, em outras palavras, a sua privatização, tendência de todo o sistema ora dominante no País. Se não há como resistir à idéia de fundação, contra a qual, entretanto, hoje se luta, mesmo nos Estados Unidos, que tais fundações assumam, pelo menos, a característica pública, a fim de que se mantenha a responsabilidade do Estado na sustentação e funcionamento do ensino superior, entre nós, não o deixando em mãos do "poder econômico", tantas vezes a serviço do status quo, chegando até, por força da predominância de interesses privados, a obstar o desenvolvimento cultural, sobretudo sob seu aspecto tecnológico.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Mata Machado** — Deputado **Martins Rodrigues.**

N.º 10

Acrescente-se ao art. 5.º:

"... ou em fundações cujo patrimônio assegure a sua sobrevivência autônoma."

Justificação

É o patrimônio financeiro que garante a autonomia universitária face às mutações políticas na administração pública do ensino. A Universidade de Brasília, único estabelecimento federal de ensino superior organizado sob a forma de fundação, deveria ter essa autonomia garantida pelos lucros das ações da Companhia Siderúrgica Nacional, que, entretanto, não lhe são pagos. Cabe ao legislador atual prover para que futuras fundações não sofram limitação idêntica e, em virtude disso, tenham de submeter-se às decisões soberanas de doadores parti-

culares quanto à sua administração e currículos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Márcio Moreira Alves.

N.º 11

Substitua-se o parágrafo único do artigo 5.º do projeto pelos seguintes parágrafos:

“§ 1.º — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior dos estabelecimentos e universidades oficiais integrantes do sistema federal de ensino, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.”

“§ 2.º — Para o aumento gradativo de matrículas nos cursos de graduação das universidades e estabelecimentos oficiais federais, de acordo com os planos nacionais de educação ou específicos do orçamento-programa de cada unidade de ensino, não se aplicarão às autarquias de regime especial as proibições ou restrições gerais relativas à admissão de pessoal, desde que existam cargos ou funções vagos nos respectivos Quadros de Pessoal ou dotações orçamentárias correspondentes.”

Justificação

O disposto no Decreto-Lei n.º 81, de 1966, refere-se apenas aos servidores da União e de suas autarquias, enquanto que existem, além dos federais, outros estabelecimentos e universidades oficiais integrantes dos sistemas estaduais de ensino. Desta forma, convém explicitar a não aplicação do referido Decreto-Lei aos estabelecimentos oficiais integrantes do sistema federal.

Todos os programas globais do Governo ou específicos dos estabelecimentos federais para o aumento substancial do número de matrículas nos cursos superiores de graduação têm esbarrado com uma série de restrições

para a sua execução, especialmente com as proibições para a admissão de pessoal.

Sabe-se que muitos estabelecimentos de ensino superior federais dispõem atualmente de prédios, instalações, equipamentos e material capazes de abrigar um número muito maior de estudantes, ao mesmo tempo em que, em seus Quadros de Pessoal há um grande número de cargos e funções vagos e, em seus orçamentos, existem dotações orçamentárias próprias para atender a uma ampliação de seus efetivos docentes, técnicos e auxiliares.

Entretanto, as permanentes proibições e restrições relativas à admissão de pessoal, inclusive docente e de pesquisa, aplicadas às unidades de ensino superior, impedem qualquer aumento substancial de matrículas, pois esse aumento está na dependência direta não só de maior e melhor aproveitamento das instalações existentes como, principalmente, da ampliação dos quadros docentes, de pesquisa, técnicos administrativos e auxiliares.

No regime atual, o não preenchimento dos claros nos quadros de pessoal das Universidades federais tem impedido um aumento substancial das matrículas nos cursos de graduação, e não redundam em economia para o Governo Federal, pois os saldos orçamentários são transformados em Fundos Especiais das próprias Universidades, que, em geral, não podem aplicá-los para custear despesas com pessoal e os utilizar para mais prédios, instalações e equipamentos.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador Ney Braga.

N.º 12

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 6.º:

“§ — Igualmente não se aplica a disposição deste artigo às iniciativas particulares não subvencionadas pelos poderes públicos.”

Justificação

Há expectativas individuais que não são necessariamente vinculadas ao desenvolvimento nacional ou regional expresso em termos de mercado de trabalho.

A sociedade deve ter a liberdade de organizar-se de modo a atender às

aspirações de todos os seus componentes.

Por isso é a disposição da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador Ney Braga.

N.º 13

Acrescente-se ao art. 6.º:

“Não corresponda às exigências presentes ou futuramente previsíveis do mercado de trabalho ou do desenvolvimento técnico, científico e cultural.”

Justificação

Algumas vezes uma universidade poderá não corresponder às necessidades imediatas do mercado de trabalho mas, por sua própria criação e existência, ser um fator de sua expansão. Por outro lado, o desenvolvimento técnico, científico e cultural da Nação ou de uma região poderá exigir uma universidade cujos formandos não encontrem, de imediato, mercado de trabalho na área geográfica do estabelecimento, mas sejam necessários ao conjunto do País. Nada deve impedir, por exemplo, que as universidades do Pará e do Amazonas formem engenheiros florestais que naqueles Estados não encontrem logo ofertas de emprego, mas possam ser úteis futuramente à Amazônia e presentemente a outras regiões.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Márcio Moreira Alves.

N.º 14

Suprima-se, no final do artigo 8.º do Projeto, a expressão: “ou reconhecerlos”.

Justificação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional distingue perfeitamente a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior e a do Conselho Federal de Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos isolados particulares e para reconhecer qualquer estabelecimento isolado.

Desta forma, a redação do projeto, atribuindo a aprovação de regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior aos “conselhos de edu-

cação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los", é confusa e não faz sentido em face da manutenção dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases referentes à competência de conselhos de educação para autorizar e reconhecer estabelecimentos isolados de ensino superior.

Com a supressão proposta, a aprovação dos regimentos dos estabelecimentos estaduais e municipais ficará a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação e a dos estabelecimentos particulares do Conselho Federal de Educação.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968 — **Senador Ney Braga.**

N.º 15

Redija-se assim o artigo 9.º:

"Art. 9.º — Os estabelecimentos isolados que não preenchem todas as condições do artigo 2.º deverão vincular-se a universidades ou congregar-se, para efeito de cooperação, em Federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento."

Justificação

A nova redação possibilita a vinculação de estabelecimentos isolados às universidades existentes, recomendada, aliás, nos dois decretos-leis que cuidaram da reforma universitária.

Visa a sugestão, outrossim, compatibilizar o projeto, pois no seu artigo 43 se prevê a aglutinação dos estabelecimentos isolados às universidades.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — **Deputado Mata Machado**
— **Deputado Martins Rodrigues.**

N.º 16

Adicione-se ao Projeto, após o parágrafo único do atual art. 9.º, o seguinte:

"Art. 10 — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos com restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura ou

aos Adendos do respectivo orçamento.

§ 1.º — As verbas ou consignações orçamentárias cujo pagamento fôr requerido até o mês de junho de cada ano deverão ser pagas a partir do mês seguinte, integralmente ou no máximo em três parcelas mensais, por intermédio da agência local do Banco do Brasil S.A., que não poderá cobrar pela transferência da ordem de pagamento taxa superior à estabelecida na lei vigente.

§ 2.º — Quando o requerimento fôr protocolado depois da data a que se refere o parágrafo anterior, o pagamento da verba ou consignação orçamentária será feito até o último dia do exercício financeiro, salvo se a apresentação do pedido se verificar no mês de dezembro, quando será lícito ao Ministério da Educação e Cultura fazer o empenho da verba respectiva, para pagamento no primeiro trimestre do exercício seguinte.

§ 3.º — O interessado só poderá requerer o pagamento de dotações ou verbas orçamentárias de que trata esse artigo quando já houver prestado contas dos recebimentos anteriores."

Justificação

1. Antes de tudo, deve-se creditar ao atual Governo a feliz iniciativa de promover a reforma universitária, que por sinal já não podia nem devia ser retardada. Além disso, não é demais reconhecer e proclamar, num ato de simples justiça, que, num espaço de tempo tão reduzido, como o que lhes foi dado, os que se encarregaram de estudar a matéria dificilmente poderiam ter feito melhor trabalho. Correte, agora, ao Congresso Nacional aperfeiçoar esse trabalho, com a preocupação de servir ao País dando a valiosa contribuição do seu esforço e da sua capacidade no sentido de suprimir os senões, de resto explicáveis, com que a reforma planejada ainda se apresenta.

2. Um dos objetivos principais da reforma é, como não poderia deixar de ser, o de proporcionar maiores recursos financeiros às Institui-

ções universitárias, sem os quais ela ficaria sem conteúdo e sem expressão, não passando de encenação e de demagogia legislativa. Na verdade, porém, o Governo deu o primeiro passo adiante, embora ainda com certa timidez, em favor do nosso desenvolvimento sócio-cultural. Sem dúvida, melhor teria sido que o Governo tivesse quebrado, de uma vez por todas, os grilhões que nesse setor lhe tolhem os passos. Para isso era necessário que as fontes de recursos fossem, inicialmente, pelo menos dez vezes superiores às que foram agora apresentadas. Sem recursos financeiros, as reformas não passam de planos que, embora transformados em lei, continuam como se fossem meros projetos.

3. Além de concedidos pelas leis orçamentárias, os recursos financeiros não valerão muito se não forem liberados na devida oportunidade e nos termos da previsão, não se podendo admitir, por exemplo, o que aconteceu este ano, quando as verbas orçamentárias destinadas às Faculdades particulares — que por seu turno só foram contempladas com menos de 3% das dotações concedidas ao Ensino Superior — sofreram a inacreditável contenção de 60%.

4. É sabido que no mínimo um terço dos alunos de curso superior no Brasil são matriculados em Faculdades particulares, de modo que os fatos referidos no item anterior chocam-se com os anseios do Governo no sentido de melhorar as condições do ensino universitário. Esses anseios governamentais são sinceros, mas tem havido uma lamentável distorção quando eles começam a entrar no campo da realidade. O fenômeno físico acentua-se ao longo da linha de transmissão de tal maneira que os justos anseios do Chefe do Executivo, freqüentemente revelados, não raro são arrefecidos pelos órgãos fazendários ou de planejamento. No caso específico mencionado no item 3 convém lembrar aos responsáveis por esses órgãos os ditames do § 2.º do art. 168 da Constituição Federal, que manda amparar financeiramente o ensino particular.

5. A presente emenda surgiu para evitar que essa distorção permaneça e até se eternize. A fórmula

apresentada pelo Grupo de Trabalho, qual a do anteprojeto de decreto constante do item IV.4, traduz perfeitamente a sagacidade dos ilustres representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento. Mas é ao mesmo tempo uma fórmula chocante, inútil, sem validade e ainda inconstitucional. Chocante porque fere a confiança dos que desejam uma solução definitiva para os problemas do ensino, e não uma solução temporária, prevista apenas para dois anos e através de um simples decreto, revogável a qualquer momento sob as mesmas invocações que motivaram a contenção de 60% e os demais planos de economia. Inútil porque sem nenhum préstimo, de vez que não resolve problema algum. Sem validade porque revela uma intenção temporária, sem qualquer caráter de permanência e sem a profundidade exigida pelo momento e sobretudo pelo assunto. E finalmente inconstitucional porque a atribuição conferida ao Presidente da República pelo art. 83, item II, da Constituição Federal é, na hipótese, a de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis já existentes e não das leis em elaboração ou a serem publicadas no futuro, como acontece com os Orçamentos de 1969 e 1970.

6. A par de justa, oportuna e pertinente por dizer respeito ao principal fundamento e objetivo da reforma universitária proposta, que em última análise pretende a obtenção e concessão de maiores recursos financeiros ao ensino, em todos os seus graus, — a emenda é constitucional porque não versa especificamente “matéria financeira” e da sua aprovação não decorre aumento da despesa pública nem modificação do seu montante, natureza ou objetivo, nos termos da vedação constitucional contida no § 1.º do art. 67 da nossa Lei Suprema.

7. Acresce que na expressão “matéria financeira”, prevista pelo art. 60, item I, da Carta Magna de 1.967, não há a amplitude que os leigos vislumbram, inclusive porque aquele dispositivo há de ser interpretado em consonância com o art. 67, caput. Só versará sobre “matéria financeira” a proposição que crie ou aumente a despesa pública. A emenda

trata de assunto de direito financeiro. Há uma distinção jurídica entre matéria financeira, que é matéria de finanças, e direito financeiro, que é direito sobre finanças, através do qual se estabelecem regras jurídicas adjetivas e de procedimento, relativas à execução das normas de matéria financeira. No caso, nem a *mens legislatoris* nem a *mens legis* foram desatendidas. Na hermenêutica e aplicação do direito, o intérprete da lei não pode esquecer os seus fins sociais nem as exigências do bem comum, conforme determina o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Encontra-se a finalística do preceito constitucional fazendo-se a interpretação construtiva da art. 60 combinado com o art. 67. Com essa interpretação será possível divisar todos os limites do ditame constitucional, casando-se perfeitamente os interesses da coletividade com as preocupações da administração pública. Para evitar a colisão inaceitável, o art. 67, que parece redundante ao intérprete apressado, explicita melhor o alcance do art. 60.

8. O que a emenda deseja é, por um lado, ajudar o Governo a cumprir os seus objetivos de maneira regular e sem infrações constitucionais e, por outro lado, coibir a extravagância jurídica das contenções indiscriminadas, feitas sob a égide de um dispositivo inconstitucional das leis orçamentárias, que nesse particular têm ferido gravemente o § 3.º do art. 66 da Lei Fundamental de 1967, que se opõe às autorizações prévias dadas pelas leis orçamentárias para essas contenções. As medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário, quando houver a probabilidade de déficit superior a dez por cento da receita estimada, devem ser propostas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e por este amplamente analisadas antes que entrem em execução. O § 3.º do art. 66 guarda uma certa semelhança com as normas adotadas no Estado de Nova Iorque, cujo Orçamento é tido como um dos mais bem feitos do mundo. Trata-se do chamado Orçamento Retificativo, que interessa a todos os Poderes da República, e que por isso mesmo não pode ficar à mercê da competência exclusiva do Poder responsável pela

proposta orçamentária e pela sanção da lei correspondente.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968. — Deputado Tabosa de Almeida.

N.º 17

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

- I — O reitor e vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo, uma vez eleitos, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, seus membros terão os mesmos direitos, no referente à escolha dos reitores e vice-reitores, que os do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma deste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

- a) os reitores e vice-reitores eleitos em escrutínio secreto, pela maioria absoluta do Conselho Universitário ou colegiado equivalente, serão nomeados pelo Presidente da República;
- b) os diretores e os vice-diretores das unidades universitárias, pelas suas respectivas congregações, serão nomeados pelo Presidente da República.
- c) os diretores e vice-diretores, eleitos na forma do disposto na letra b deste parágrafo serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Justificação

É a comunidade universitária a única, capaz e competente para a escolha de seus dirigentes. O respeito à autonomia universitária, proclamada no art. 4.º do presente projeto de lei, assim o exige. Permitir-se aos governantes, quer em âmbito estadual, quer em âmbito federal, a escolha, em listas triplices, como hoje, ou sêxtuplas, como se propõe, dos reitores e vice-reitores é retirar da comunidade universitária a possibilidade de dirigir-se independentemente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Márcio Moreira Alves.

N.º 18

Ao art. 10:

Substitua-se pelo seguinte —

“Art. 10 — Os reitores e vice-reitores de universidades serão eleitos, por dois anos, pelos respectivos colegiados, podendo ser reeleitos para o período imediato, vedado, em qualquer caso, o exercício continuado da reitoria por mais de quatro anos.

§ 1.º — Serão providos também por eleição dos respectivos colegiados, para um mandato de dois anos, os cargos de diretor e vice-diretor de institutos isolados de ensino superior, aplicando-se-lhes, por igual, a limitação de tempo previsto neste artigo.

Justificação

Entendemos que a autonomia universitária e dos estabelecimentos de ensino em geral estará melhor garantida, se os cargos de reitor, vice-reitor, diretor e vice-diretor forem providos mediante eleição dos respectivos colegiados.

Quanto menos intervenha o poder federal, ou estadual, ou mesmo as diretorias das entidades mantenedoras, no caso das universidades e institutos particulares, melhor será. A expansão do ensino, a segurança da sua boa orientação didática e a eficiência da administração escolar estão vinculadas, proximamente, à autonomia da direção imediata das universidades e

institutos. Os corpos docente e discente dos mesmos é que devem fazer a escolha dos seus dirigentes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Martins Rodrigues.

N.º 19

Substitua-se a redação da alínea a do § 1.º do art. 10, pela seguinte:

“a) os reitores e vice-reitores, de lista de 6 (seis) nomes, escolhidos em votação conjunta e escrutínio secreto, em sessão para esse fim convocada pelo órgão competente, observado o disposto no inciso II deste artigo, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.”

Justificação

O processo de escolha dos nomes para compor a lista que é submetida ao Presidente da República para efeito da nomeação dos reitores e vice-reitores deve sofrer alteração. Com efeito, da forma como está redigida a alínea a irá permanecer o critério até agora adotado, que consiste no hábito de conferir-se ao reitor em exercício uma votação altamente expressiva e dar-se alguns votos a dois ou três outros nomes, apenas para fazer companhia, simplesmente para integrar a lista, sem maiores pretensões. A votação para escolha é feita, atualmente, de forma isolada, o que possibilita a manobra de continuismo. Daí a razão da emenda, que visa estabelecer a escolha dos nomes em votação conjunta, onde o interesse é geral.

Pelo processo vigente, a lista oferecida ao Presidente da República indicava um nome (sempre o do reitor em exercício), “sufragadíssimo”, e os outros apenas com alguns votos, o que induzia a escolha em termos do mais votado, porque o processo possibilitava a manobra.

Com a votação conjunta, sendo os seis nomes escolhidos de uma só vez, dificilmente o fato poderá repetir-se.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Cleto Marques.

N.º 20

Redija-se assim a letra b do § 1.º do art. 10:

“b) — os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias

de lista de seis (6) nomes, nomeados pelo respectivo Reitor.”

Justificação

A administração universitária, sobretudo nos difíceis dias que vivemos, exige unidade e harmonia da equipe dirigente.

Os reitores e vice-reitores devem de fato ser nomeados pelo Presidente da República, pois será através deles que a autarquia se vinculará à autoridade presidencial.

Dever-se-á, porém, assegurar ao Reitor a faculdade de escolher os diretores das unidades, indicados em listas feitas pelos colegiados respectivos. Somente assim se fortalecerá a Universidade, assegurando-se direção única, orgânica, funcional, que se veria comprometida com a escolha feita de outra maneira.

Se os Reitores são da confiança do Presidente da República, não há como se lhes recusar — por imperativo dessa confiança — o direito de escolherem seus auxiliares, pelo processo democrático de lista de 6 nomes.

Sala das Sessões em 10 de outubro de 1968. — Deputado Manoel de Almeida.

N.º 21

Substitua-se a redação da alínea “b” do § 1.º do art. 10, pelo seguinte:

b) os diretores e vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, escolhidos com observância do que se contém no item “a”, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.”

Justificação

Preponderam para a presente emenda as mesmas razões que instruíram a emenda substitutiva ao item “a”, do projeto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Cleto Marques.

N.º 22

Substitua-se o texto da alínea “b”, § 1.º, do artigo 10, pelo seguinte:

“b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Reitor da Universidade.”

Justificação

A autonomia universitária só se efetiva na medida em que a mesma possa tomar decisões importantes à sua vida interna, como é a de designação dos Diretores e Vice-Diretores de suas unidades.

Não há que justifique a nomeação pelo Presidente da República de um Diretor ou Vice-Diretor de uma unidade interna de uma universidade. A prática até aqui adotada quase sugere ao Reitor que ele não é responsável pela qualidade do desempenho do Diretor, que ele não escolheu.

A universidade, juntamente com a autonomia que lhe é atribuída, deve ter a responsabilidade de responder pelo desempenho de todos os seus órgãos internos, de forma coordenada e global.

A medida é coerente, ainda, com os princípios de descentralização e de democratização, tão necessários de efetiva aplicação na administração pública federal.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — **Ney Braga.**

N.º 23

Redija-se assim a letra "b" do § 1.º do art. 10:

"b) — os diretores e vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao respectivo Reitor."

Justificação

A difícil administração universitária, para ser eficiente e harmoniosa, exige identidade e fácil entendimento entre Reitor e diretores de unidades. Se o Reitor é da confiança do Presidente da República, os diretores, serão também da confiança deste. A redação sugerida é, aliás, a do Grupo de Trabalho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues.**

N.º 24

As letras "b" e "c" do parágrafo 1.º do art. 10.

Redijam-se assim:

"b) os diretores e vice-diretores de unidades universitárias, de lista

de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação aos respectivos reitores;

c) os diretores e vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Ministro da Educação e Cultura."

Justificação

Que os reitores sejam nomeados pelo Presidente da República, é admissível, ainda que nos pareça exagero, pois bem poderia o ato ser efetivado pelo Ministro da Educação e Cultura, o qual é de confiança do Chefe do Executivo.

Atribuir tarefas demasiadas, em número, ao Presidente da República significa, especialmente quando de pequeno porte, dificultar-lhe o trabalho, subtraindo-lhe o tempo precioso, que deveria ser usado em objetivo de maior alcance.

As restantes nomeações, portanto, devem ser feitas conforme o sugerido na emenda, a qual, por seu conteúdo, mostra-se análoga ao que dispõe o artigo 15 do Projeto n.º 26, que trata do Estudo do Magistério.

Finalizando: se o Presidente da República não pode confiar em seus Ministros e nos Reitores que escolheu, então o melhor seria mudá-los, ou não os ter, ou deixarem de existir.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado **Brito Velho.**

N.º 25

Ao inciso IV do artigo e às letras "a", "b" e "c" do parágrafo primeiro do mesmo artigo 10.

1ª — Suprima-se, do inciso IV do artigo 10 a expressão final "salvo nos casos previstos nas letras a, b e c do § 1º deste artigo".

2ª — Suprima-se, na letra a do parágrafo 1.º do artigo 10, a expressão: "e Vice-Reitores".

3ª — A letra b do parágrafo 1º do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"b) os Diretores e os Vice-Diretores de unidades universitárias, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação aos respectivos reitores."

4ª — A letra c do parágrafo 1º do artigo 10 deve ser dada a seguinte redação:

"c) os Diretores e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Ministro da Educação e Cultura."

Justificação

A emenda ora proposta restabelece, no particular, as disposições constantes do anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo de Trabalho encarregado, pelo Poder Executivo, de promover o estudo da reforma universitária. (Decreto n.º 62.937/68.)

A nomeação de Vice-Reitores e dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias deve ser ato do Reitor, que já é, de resto, competente para nomear e designar, para os demais cargos e funções da administração, os servidores de sua confiança. A escolha dos dirigentes universitários é matéria da economia interna de cada Universidade, incluindo-se, naturalmente, como uma faculdade peculiar à sua autonomia, base da instituição, que a reforma pretende preservar.

A nomeação, pelo Presidente da República, além da delonga que se verifica na tramitação dos numerosos processos, provoca, por ação dos interessados, solicitações que prejudicam a escolha, afinal efetivada, muito possivelmente, à revelia do real interesse da administração, podendo, inclusive, desafinar-se com a linha ou propósito administrativos estabelecidos pelo Reitor.

Por outro lado, a nomeação dos diretores e vice-diretores de estabelecimentos isolados, mantidos pela União, deve ser da alçada do titular da Pasta da Educação. De fato, essas entidades, vinculadas ao Ministério, sujeitam-se à supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei n.º 200/67, que inclui, como da competência do Ministro, a nomeação dos seus dirigentes. (Art. 26, § único.)

Até mesmo por simplificação burocrática, há de se preferir, como caminho ou processamento mais curto, descentralizado, que a nomeação se faça pelo Ministro, harmonizando-se o projeto de lei com as disposições

da Reforma Administrativa. (Decreto-Lei n.º 200/67.)

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Raymundo de Andrade**.

N.º 26

Acrescente-se ao § 1.º do artigo 10 do projeto, a seguinte alínea:

“d) a escolha de professores para integrarem as listas de nomes para nomeação de reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores, deverá recair dentre os professores que não tenham atingido, na data da confecção das listas, a idade limite de 65 anos para aposentadoria compulsória, fixada no artigo 53 do Estatuto do Magistério Superior Federal.”

Justificação

Se o Estatuto do Magistério Superior Federal fixa a idade limite de 65 anos para a permanência de um professor no exercício de suas atividades docentes, não se justifica inexistir a mesma limitação para os dirigentes das universidades e dos estabelecimentos de ensino superior, uma vez que o § 1.º do artigo 22 do projeto declara constituírem “atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida pelos professores”.

O dispositivo proposto, além de impedir a escolha para a administração de professores aposentados compulsoriamente, propicia renovação nos quadros dirigentes das universidades. Por outro lado, não atinge os atuais dirigentes que, eventualmente, tenham ultrapassado a idade limite, pois os seus mandatos estão sendo preservados e o projeto veda a sua reeleição.

Sala das Comissões, em 16-10-68. — Senador **Ney Braga**.

N.º 27

Redija-se assim o § 2.º do art. 10:

“§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.”

Justificação

A expressão cuja supressão se sugere (nomeados na forma do pará-

grafo anterior) é inteiramente ociosa no texto, já que a nomeação só se fará na forma do recomendado no art. 10, parágrafos e alíneas.

Ademais, tal como está redigido, pode ensejar a equívoca interpretação de que os atuais Reitores só teriam mandato de 3 (três) anos.

Tal interpretação, se prevalecente, importaria em censura a todos os atuais Reitores, os únicos cujos mandatos seriam de 3 e não de 4 anos.

A renovação da administração universitária é salutar. Proíba-se-lhes a recondução. A norma é desejável. Mas não se impute aos atuais Reitores a responsabilidade pelos fatos de todos conhecidos no âmbito da universidade brasileira.

Suponho não ter sido intenção do autor do projeto limitar o mandato dos atuais Reitores em apenas 3 anos, tratando-se desigualmente com seus futuros sucessores, para os quais se acena com mandato maior.

Para evitar dúvidas e insinuações, impõe-se a aceitação da emenda.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1968. — Deputado **Manoel de Almeida**.

N.º 28

Dê-se ao § 2.º do artigo 10, a seguinte redação:

“§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.”

Justificação

A redação original do § 2.º, art. 10, do Projeto de Lei n.º 32/68 estabelece critério por demais rígido na eleição dos dirigentes universitários, e não condizente com as reservas qualitativas do corpo docente dos nossos institutos de ensino superior, além de encerrar injustificável discriminação. A reeleição para cargos de direção é praxe, até consagrada, nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais de Contas, no Poder Legislativo e, também, no que concerne aos membros do Conselho Federal de Cultura. Por que vedá-la, tão drasticamente, aos reitores e diretores?

Trata-se de atitude incoerente de alguns componentes do Grupo de Estudo da Reforma Universitária, que,

não obstante, aceitam a perpetuidade dos membros do Conselho.

Esperamos que a douta Comissão Mista aceitará esta emenda, que visa, ao mesmo tempo, a evitar que se criem oligarquias na direção universitária, através de uma limitação, e, por outro lado, a oferecer aos reitores e diretores maior espaço de tempo para a concretização de planos administrativos que demandem mais tempo, planos que poderiam correr o risco de soluções de continuidade na sua execução, prática tão corriqueira nos nossos costumes administrativos.

Leve-se em conta, ainda, que, mesmo para a reeleição pleiteada nesta emenda, os reitores e diretores terão de ser escolhidos em listas de 6 (seis) nomes pelo Presidente da República, circunstância que dá ao Conselho Universitário livre arbítrio de escolha, como o dá, também, ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Djalma Falcão**.

N.º 29

Ao artigo 10, § 2.º

Suprima-se a expressão, *in fine*: “vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.”

Justificação

Para justificar a presente emenda, transcrevo, a seguir, cópia do telegrama que recebi do Ilustre Professor **Silvio de Macedo**, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas:

“Apelo eminente legislador elevado bom senso evitar injustiça cometida anteprojeto lei geral reforma universitária artigo dez parágrafo segundo pt Este dispositivo profundamente antidemocrático vez ser permitida reeleição presidente tribunais justiça vg tribunais contas vg poder legislativo além membro conselho federal educação pt Legítimo manter a respeito o que prevê Constituição brasileira.”

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Oséas Cardoso**.

N.º 30

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 10 (e parágrafos) do projeto:

"Art. 10 — Nas fundações instituídas pelo Poder Público, ou por ele mantidas, a nomeação de reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior se fará pela forma que dispuserem seus estatutos."

Justificação

Os estatutos das fundações de direito público são aprovados por decreto do Poder Executivo. Os membros dos conselhos-diretores ou de curadores, que administram as Fundações, são nomeados pelo Governo, de sua inteira confiança. Podem, portanto, se assim dispuserem os estatutos, nomear os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores dos institutos de ensino que compuserem a Universidade, sem que esta escape ao controle do Estado, naquilo que, nos termos do projeto, não fere a autonomia universitária. Esta, aliás, mais se amplia, segundo o espírito do projeto, se aprovada a emenda,

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1968. — Nicolau Tuma.

N.º 31

Dê-se ao artigo 11 a seguinte redação:

"Art. 11 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de Universidade ou estabelecimento de ensino superior isolado incluirá, entre os seus membros, na proporção de um terço da sua composição, com direito a voto e a voz, representantes originais de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo Único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, na proporção de um terço de seus membros, podendo o Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o Conselho Federal de Educação, dis-

por sobre critérios para escolha desses representantes.

Justificação

Se bem que de forma ainda tímida, o projeto dá passo importante no sentido de abrir as universidades e escolas superiores, integrando-as nas comunidades. Este, um dos pontos mais decisivos para o acerto de qualquer reforma universitária de envergadura entre nós. A redação do artigo, no entanto, nos parece falha, pois imprecisa. Daí, nosso desejo de alterá-la, fixando, inclusive, a participação mínima de estranhos na direção das universidades. Por outro lado, deixa-se ao Ministério da Educação e Cultura poder de atuar, permanentemente, no assunto, corrigindo e realizando adaptações que porventura se tornem necessárias ou aconselháveis.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Leonardo Mônico.

N.º 32

Redija-se assim o parágrafo único do art. 11:

"Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade, na forma do que dispuser o estatuto."

Justificação

O acréscimo do trecho "na forma do que dispuser o estatuto" parece recomendável: cada universidade, de acordo com inúmeros fatores, deve indicar como se recrutarão os representantes da comunidade, bem como o seu número.

Como está redigido no projeto remetido, a matéria fica por demais vaga, ensejando críticas e indefinições.

Em 16 de outubro de 1968. — Mata Machado — Martins Rodrigues.

N.º 33

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 11:

"...representantes da comunidade e dos principais sindicatos patronais e de empregados, da localidade onde a universidade tem sua sede."

Justificação

A referência a representantes da comunidade é muito vaga. Sendo o sentido do projeto facilitar o entrosamento universidade-empresa, necessário se torna especificar a presença dos representantes dos principais sindicatos patronais. Por outro lado, desejando o povo brasileiro a democratização do ensino superior, mister se faz o conselho dos sindicatos de empregados nas deliberações do colegiado dirigente da universidade.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968. — Márcio Moreira Alves.

N.º 34

Transforme-se o parágrafo único do art. 11 em § 1.º, com a seguinte redação:

"§ 1.º — Os representantes que integrarão o colegiado referido no artigo deverão ser docentes efetivos."

O parágrafo único passará a ser o § 2.º, com a mesma redação.

Justificação

Não é de admitir-se que compo-nham o colegiado mencionado no art. 11 docentes como admitidos precariamente e, por isso mesmo, ainda não integrados na vida da Universidade a ponto de poderem participar de seus destinos.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 35

Dê-se à letra a do art. 12 a seguinte redação:

"a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular de seleção."

Justificação

É de toda conveniência deixar expresso que os exames de ingresso aos cursos de graduação classificam candidatos selecionados de acordo com o seu grau de conhecimentos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Deputado Franco Montoro.

N.º 36

Ao art. 13, "in fine":

Onde se diz:

"... para avaliar a formação geral dos candidatos, com vistas à realização de estudos superiores."

Diga-se:

"para avaliar a formação recebida pelo candidato e sua aptidão intelectual para estudos superiores."

Justificação

O concurso vestibular é hoje, sobretudo, um exame para escolher os estudantes aptos aos estudos superiores. Busca apurar muito mais o que o estudante ficou sabendo do que o que ainda não sabe. Mas o importante, nessa pesquisa, é apurar a capacidade intelectual, a aptidão de aprender, a contribuição que o tipo de inteligência poderá dar com a conquista da educação superior.

Parece-nos que a fórmula sugerida na emenda é mais indicativa desse objetivo predominante, além de reverter-se de melhor técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador Josaphat Marinho.

N.º 37

Redija-se assim o § 1.º do art. 13:

"§ 1.º — No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso"

Justificação

A idéia de concurso vestibular unificado já está bastante amadurecida. Foi testada em diversas universidades, produzindo bons resultados. A antecipação, de 5 para 3 anos, do prazo a partir do qual a norma será obrigatória, é do interesse do ensino.

Em 16 de outubro de 1968. — Deputados Mata Machado e Martins Rodrigues.

N.º 38

Suprima-se o § 2.º do art. 13.

Justificação

Esse parágrafo visa, de acordo com a justificação às págs. 30 do relatório, ao pleno aproveitamento das vagas, evitando o conhecido fenômeno das inscrições múltiplas. Não temos dú-

vida de que se deva tentar o pleno aproveitamento das vagas, mas não através de legislação nesse nível e de vestibulares regionais.

O vestibular regional, diante das disparidades regionais brasileiras, só poderia ser feito no nível da mediocridade, impedindo a possibilidade das instituições de ensino superior lutarem pela excelência, que é seu objetivo precípuo. Poder-se-ia pensar na existência de um teste de aptidão para o ensino superior que fosse mesmo nacional. No entanto o vestibular atual é um teste de conhecimentos e, assim, não deve ser realizado em termos regionais ou nacionais sem levar à consequência apontada.

Aliás, a legislação atual já permite acordo entre os interessados para a realização de vestibulares válidos para diferentes escolas, como é o caso do CECSEM e CESCEA, em São Paulo, respectivamente para os cursos de Medicina e Economia.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 39

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 — Obedecidos os requisitos de titulação, previstos nos arts. 7.º a 10 desta Lei, o servidor público poderá ser posto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério, em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria."

Justificação

Não é possível admitir-se que o servidor público seja pôsto à disposição de universidade, para exercer funções de magistério, sem que se lhe exija a prova de qualquer qualificação.

A necessidade de preenchimento dos requisitos de titulação, reclamados dos contratados, não pode deixar de se estender aos servidores públicos.

Ademais, com a redação do projeto, o artigo é de flagrante inconstitucionalidade.

Brasília, 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 40

Ao Art. 14 — Dê-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 14 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados com diferentes cursos, os estudos acadêmicos e profissionais das carreiras longas serão precedidos de um primeiro ciclo, destinado aos estudos fundamentais em relação às grandes áreas do conhecimento, aos estudos propedêuticos das grandes profissões e ao treinamento em carreiras curtas, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores;
- d) formação em cultura geral, para os que visarem a esse curso como terminal;
- e) treinamento em carreiras curtas."

Justificação

1. Por meio dessa reclassificação do ensino superior, passariam a ser escolas do primeiro nível as atuais escolas superiores resultantes da expansão desordenada e que não podem aspirar ser verdadeiras escolas superiores, isto é, de estudos altos e profundos.

2. Restabelecer-se-ia no 2.º nível o ensino superior das carreiras tradicionais — medicina, direito e engenharia — com a sua boa categoria anterior e seu alto prestígio, e criar-se-ia o estudo acadêmico longo das ciências físicas, sociais e de letras, para formação de especialistas para o ensino de nível superior e a produção literária científica, e a pesquisa, em que se iriam concentrar.

3. No 3.º nível, que era o da escola pós-graduada — centro é culminância da universidade, se iria preparar o quadro de pensamento, de ciência e de tecnologia para a liderança da sociedade brasileira.

4. A expansão da matrícula, que se tornaria possível no 1.º nível, não iria deteriorar o padrão do ensino supe-

rior, porque esse 1.º nível era, em rigor, um estágio probatório, de onde o estudante partiria para a **continuação** dos estudos, ou para o seu **encerramento** com os cursos **terminais** da **cul'tura geral**, ou para as **carreiras curtas**.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador **Josaphat Marinho**.

N.º 41

Inclua-se no art. 14, depois de "nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos", a oração:

"quando comprovadamente necessário"...

Justificação

As exigências contidas nas letras a, b e c do art. 14, na maioria das vezes, não se justificam em face de comprovada capacidade dos candidatos a curso superior ou tendência por eles revelada na escolha da carreira. Além disso, quando toda a filosofia do projeto visa ao encurtamento tanto quanto possível dos cursos tradicionais, e à criação de novos cursos profissionais de menor duração, o primeiro ciclo a que se refere o art. 14, com caráter de obrigatoriedade, implica em exagerada extensão dos estudos profissionais.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 42

Dê-se ao § 4.º do art. 14 a seguinte redação:

"§ 4.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo e dos cursos profissionais de curta duração entre si e em outros cursos."

Justificação

Os cursos profissionais de curta duração devem, sem dúvida, ser terminais, no sentido de uma formação capaz de equipar seus titulares para o trabalho em atividades de nível superior. Não podem, no entanto, ser fechados, isto é, impedir que os estudantes que os concluíam venham a matricular-se em outros cursos, inclusive os de longa duração, com o crédito das matérias correspondentes já estudadas.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Franco Montoro**.

N.º 43

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Considerar-se-ão credenciados os cursos de pós-graduação cujos conceitos e normas gerais de organização não houverem sido ainda apreciados pelo Conselho Federal de Educação, dezoito (18) meses após serem àquele órgão submetidos."

Justificação

Parece justo estabelecer-se um prazo máximo para que o Conselho Federal de Educação ofereça seu parecer sobre a conceituação e organização dos cursos de pós-graduação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Márcio Moreira Alves**.

N.º 44

Adicione-se ao § 2.º do art. 17 do referido Projeto de Lei, após as palavras "Ministério da Educação e Cultura", a seguinte expressão:

"ou na Reitoria da Universidade Federal do respectivo Estado,"

Justificação

A emenda visa a manter norma vigente e de efeito indiscutivelmente salutar. Adotada, evita-se a volta à burocracia centralizante que tantos prejuízos ocasionou aos interessados. O registro dos diplomas, procedido nas Reitorias das universidades federais mais próximas, que são órgãos da União, atende muito bem aos altos objetivos da exigência. Os exemplos do passado são bastantes para que não pensem em retroceder, precisamente quando necessitamos prosseguir na desburocratização.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968. — Deputado **Tabosa de Almeida**.

N.º 45

Substitua-se o texto do § 2.º do art. 17, pelo que segue, na forma de 2 parágrafos:

§ 2.º — Os diplomas expedidos por universidades federais, correspondentes a cursos organizados na forma deste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os cursos credenciados de pós-graduação,

serão registrados na própria universidade, importando a capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 3.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior.

Justificação

A autonomia das universidades, particularmente das federais, deve ser ampla e reconhecida. Não há inconvenientes em que registre os diplomas dos cursos proporcionados pelas suas unidades; não impede a ação fiscalizadora do M.E.C.; não impossibilita aos órgãos centrais a possibilidade de controle estatístico dos formados, se essa for a intenção do dispositivo original.

O exercício profissional em todo o País é fiscalizado por organismos específicos, como o CONFEA, a Ordem dos Advogados etc., que continuarão exercendo essas atribuições.

A descentralização é salutar, particularmente num país com a extensão territorial do Brasil.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador **Ney Braga**.

N.º 46

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte § 3.º:

"§ 3.º — O Ministério de Educação e Cultura poderá delegar às universidades competência para o registro de diplomas de que trata o parágrafo anterior."

Justificação

A descentralização de serviços cartoriais é um imperativo do desenvolvimento do ensino superior no País. Já o Ministério, por deliberação da responsabilidade de titular da Pasta, tem delegado atribuições. Convém, no entanto, institucionalizar o processo, segundo o qual, em cada Estado, a critério do Ministério, uma Universi-

dade se incumbe do registro de diplomas.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Franco Montoro**.

N.º 47

/Dê-se ao § 1.º do Art. 19 a seguinte redação:

“§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso, como de abandono do cargo ou emprego.”

Justificação

Acrescenta-se, apenas, a caracterização da falta do professor, como caso de abandono de cargo ou emprego, o que leva ao processo de rescisão do vínculo empregatício sem maiores dificuldades.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Franco Montoro**.

N.º 48

Ao artigo 19, acrescente-se:

“§ 5.º — Não poderão, em nenhuma hipótese, excluída a de enfermidade, calamidade pública, guerra externa ou convulsões internas, estas alheias aos meios estudantis, ser relevadas ou anistiadas as faltas dos alunos, as quais deram motivo a que não fôsse atingido o mínimo de comparecimentos a que se refere o parágrafo anterior.

Justificação

Temos assistido, nestes últimos meses, a presença de estudantes nas ruas, não porém nas escolas. As greves sucedem-se, compelindo pela audácia e táticas pré-ministradas a uma minoria operante, avultado número de alunos indefesos e submetidos ao terror, a abandonar as aulas e a participar de passeatas em que os líderes da desordem praticam todos os atos de violência. Fazem-no impunemente e

convencidos de que não perderão o ano, dada a complacência das autoridades escolares e a longanimidade dos responsáveis pela ordem pública. O simples enunciado no § 4.º é muito pouco para a gravíssima situação nacional refletindo-se particularmente no ensino. A explicitação clara e incisiva do parágrafo que propomos vem trazer o único recurso para que os estudantes honestos, laboriosos e conscientes de suas responsabilidades, possam frequentar as aulas e cumprir seus deveres para consigo mesmos e para com a Pátria.

Sala da Comissão Mista, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Plínio Salgado**.

N.º 49

Redija-se da seguinte forma a parte final do artigo 20, a partir da palavra “ressalvado”: “ressalvado o disposto nos artigos 55, § único do art. 59 e 64 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.”

Justificação

A nossa realidade educacional exige ainda que os Institutos de Educação conservem a sua estrutura atual, continuando a ministrar cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento para o ensino primário. Aprovado como está o artigo, os Institutos de Educação terão a sua estrutura totalmente desfigurada, em nada se distinguindo dos Colégios Normais comuns, com grande prejuízo para a cultura pedagógica peculiar ao ensino primário. Os licenciados por Faculdades de Educação para o exercício das atribuições mencionadas no texto do artigo do projeto nem sempre têm a experiência satisfatória que só o exercício do magistério primário confere.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 50

Ao parágrafo 3.º do artigo 22, acrescente-se:

“não excluindo o concurso em que o candidato revele sua capacidade didática.”

Justificação

O magistério é, sobretudo, a palavra. É a palavra, como veículo da transmissão dos conhecimentos. No caso, é a palavra ordenada pelos mé-

todos didáticos mais eficientes e pela clareza da exposição. Não bastam — como se diz no parágrafo que examinamos — “os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos do candidato”. Este, pode ser um homem de elevada cultura, altos meritos como especialista da matéria-que se propõe a ensinar, mas é possível que lhe falem as qualidades de professor. Estas se revelam nos debates orais e na aula que der. O concurso põe-nas em evidência.

Sala da Comissão Mista, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Plínio Salgado**.

N.º 51

Acrescente-se ao § 4.º do Art. 22:

“... professor catedrático efetivo.”

Justificação

A inclusão da palavra “efetivo” visa a impedir que os catedráticos interinos se beneficiem indevidamente dos favores previstos nesta lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Márcio Moreira Alves**.

N.º 52

Exclua-se o artigo 23.

Justificação

A mesma da Emenda n.º 2 do Projeto n.º 27.

O § 1.º do artigo 23 se transformará no capítulo do artigo 23 e os §§ 2.º, 3.º, respectivamente, no 1.º e 2.º

O § 4.º deverá ser suprimido, coeentemente com emendas anteriores referentes à manutenção da expressão professor catedrático.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 53

Emenda ao Projeto de Lei n.º 32, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino.

Redijam-se os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 23, do seguinte modo:

“§ 3.º — Fica extinta a vitaliciedade de cátedra na organização do ensino.

§ 4.º — Os atuais cargos de professor catedrático serão transformados, para todos os efeitos, nos

que vierem a corresponder ao nível final da carreira do magistério superior, respeitados os direitos dos respectivos titulares.”

Em 16 de outubro de 1968. — Deputado **João Borges**.

N.º 54

Suprimam-se os §§ 3.º e 4.º do artigo 23.

Justificação

A preocupação em modificar a nomenclatura da carreira do magistério superior não se coaduna com a lógica.

Não encontro motivos de ordem pedagógica nem de ordem didática para a supressão da palavra — catedrático — nem tampouco — cadeira.

O professor tem de proferir aulas, tem de ser professor de alguma coisa, tem de proferir aulas sobre um determinado campo especializado, na amplitude dos seus conhecimentos e em harmonia com a sua bagagem cultural, que lhe permitem falar de cátedra, ou seja ex-cátedra.

Não se deve tomar o continente pelo conteúdo, nem confundir a árvore com a sua raiz, seu caule, os ramos ou as folhas.

A árvore é a Universidade e os seus demais componentes constituem a vida da Universidade, cada qual, no entanto, com a responsabilidade que lhe é peculiar, na dinâmica do funcionamento do todo.

O ensino superior não está a exigir modificações de denominação (o continente) pois o de que se ressentir é de alteração nos seus objetivos (conteúdo).

Pretender-se alterar a forma, a designação, etc., é fugir-se aos objetivos da reforma.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1968. — Deputado **Cleto Marques**.

N.º 55

Acrescente-se ao art. 23, o seguinte: “§ 5.º — Os direitos e vantagens

que esta Lei assegura aos Professores Catedráticos, serão extensivos aos Professores de Ensino Superior, que estejam, nesta data, no exercício eventual da Cátedra.

Justificação

A Constituição Federal assegura a vitaliciedade aos professores catedráticos, nomeados até a data da sua vigência, ou seja, até o dia 15 de março de 1967, mesmo aos que, embora, eventualmente, estivessem no exercício do cargo.

O Professor de Ensino Superior, que se encontre no exercício interino da cátedra, reúne por igual, aqueles mesmos predicados que se atribui ao Professor Catedrático, em face dos quais o projeto lhes concede determinados direitos e vantagens.

A experiência incontestável, adquirida na regência da Cátedra, lhes proporciona aquelas condições indispensáveis para ocupar o cargo do nível final da carreira de magistério, nos precisos termos em que o projeto já garante aos Catedráticos.

A emenda encerra, assim, um conteúdo da maior justiça e sua aprovação deve ser entendida como uma fórmula correta para que a Reforma Universitária produza os melhores efeitos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Régis Barroso**.

N.º 56

No art. 24, exclua-se, após a expressão “... estender a seus docentes o regime”, a expressão “... de tempo integral.”

Justificação

Esta emenda decorre de outra que apresentamos ao Projeto n.º 26/68 (vinte e seis de 68), eliminando o regime de tempo integral, adotando apenas o de “dedicação exclusiva” e estabelecendo, para os demais casos, remuneração conforme o número de aulas professadas. Impõe-se, assim, a alteração, que é de redação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 57

Suprima-se do art. 24 a ressalva:

“... salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.”

Justificação

Não é crível que existam áreas determinadas do saber humano onde melhor seja o trabalho em tempo parcial dos professores. O ideal é que todos os mestres à Universidade se dediquem integralmente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Márcio Moreira Alves**.

N.º 58

Ao art. 24 acrescente-se o seguinte:

“Parágrafo único — Ao pessoal docente sob o regime de tempo integral com dedicação exclusiva será aplicada a pena de perda do cargo ou função quando apurado, em inquérito regular, a acumulação com qualquer outro cargo ou atividade, mesmo de magistério, que tenha ou não, caráter de emprego.”

Justificação

A reforma universitária em boa hora levada a efeito pelo Governo Federal não teve por escopo melhorar apenas o nível de vencimentos do magistério. Isto era, não há negar, aspecto ponderável no complexo de questões a serem resolvidas. A melhoria da qualidade do ensino em seus vários graus, como da pesquisa científica, terá sido o ponto principal a ser atingido pela reforma. Impõe-se, todavia, evitar distorções, qual seja a acumulação, às vezes, de mais de 2 cargos de magistério ou estes com 1 cargo técnico ou científico ao arrempio da Constituição. No caso do tempo integral com dedicação exclusiva deixou-se a porta aberta à toda uma série de fraudes à lei. E não se argumente que legislação posterior disciplinará o assunto, como meio de evitar uma medida saneadora do que vem ocorrendo em alguns institutos de ensino superior ou médio no País. Daí a emenda que achamos por bem oferecer à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968. — Deputado **Magalhães Melo**.

N.º 59

Acrescente-se ao art. 24 do projeto o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Os reitores de universidades e diretores de universidades ou estabele-

cimentos isolados em que hajam docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercerão os seus mandatos, obrigatoriamente, em regime de dedicação exclusiva, respeitado o regime dos atuais mandatos."

Justificação

No anteprojeto de modificação do Estatuto do Magistério Superior Federal, há dispositivo determinando o regime de dedicação exclusiva a todos os reitores e diretores de universidades e unidades federais.

A presente emenda visa a generalização do dispositivo, da mesma forma que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva é recomendado para todas as universidades.

Entendemos que, se a intenção da reforma é a de manter os atuais mandatos de reitores e diretores, devem ser respeitadas as condições, inclusive quanto a regime de trabalho, em que aceitaram e passaram a exercer o mandato.

Por outro lado, como o projeto determina que o regime de dedicação exclusiva deverá ser estendido prioritariamente às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, a instituição obrigatória do regime para reitores e diretores deverá ser feita a partir dos estabelecimentos que hajam colocado pessoal docente no referido regime, nos termos dos artigos 24 e 25 do projeto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — **Ney Braga.**

N.º 60

Acrescente-se ao art. 24, o seguinte:

"Parágrafo único — Quando for atribuído o regime de tempo integral e dedicação exclusiva a professor de ensino superior, que goze de acumulação remunerada, ser-lhe-á permitido, desde que tenha estabilidade, à título de estágio probatório, solicitar o afastamento provisório do cargo técnico, até o prazo de 5 (cinco) anos, sem direito à respectiva remuneração, findo o qual deverá optar entre este e o cargo de professor."

Justificação

O regime de acumulação remunerada de cargo de Magistério com outro

técnico, é norma inscrita nas Constituições Brasileiras, inclusive na atual. Dela se utilizavam os professores para aumentar os seus recursos, em face da exiguidade dos vencimentos que lhes eram atribuídos.

Desde que a necessidade do ensino leve o professor a interromper o regime de acumulação remunerada é necessário que se ofereça a este uma garantia de que poderá voltar a exercer o cargo, no momento em que for suspenso o regime de trabalho acima referido, quaisquer que sejam as razões. Não sendo possível manter o vínculo com o outro cargo técnico indefinidamente, tomei por base, um mínimo de 5 (cinco) anos. Concluído esse período, é lógico que está positivado se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva será duradouro ou efêmero. Aí, a renúncia ao outro cargo poderá ser feita sem que dela resultem maiores riscos ao professor.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Régis Barroso.**

N.º 61

Emenda ao art. 25

Redija-se assim:

"Art. 25 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional."

Justificação

Como se vê, foi suprimida a parte final do artigo, a qual, em verdade, com sua forma sibilina nada esclarece, podendo, mesmo, vir a criar confusões futuras.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado **Brito Velho.**

N.º 62

Emenda ao item I do art. 27

Substitua-se pelo seguinte:

"I — Não se aplicam as normas relativas ao serviço público."

Justificação

Diz-se exatamente o mesmo, apenas sem as contorções ou trejeiro encontrados no projeto, modelo de como não se hão de redijir as leis.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Deputado **Brito Velho.**

N.º 63

Suprima-se o item III do art. 27.

Em consequência, a aposentadoria reger-se-á pela legislação ora vigente, que não pode ser considerada justa para todas as categorias e injusta para o professor.

Justificação

A regra vale para o pessoal contratado, tanto pelos estabelecimentos particulares como pelos oficiais.

1.º — Nos particulares — Se o professor é contratado, por exemplo, aos 60 anos, sendo aposentado aos 70, a Previdência pagará 10/30 avos da aposentadoria, e o empregador 20/30. Consequência prática: só serão contratados professores de 40 anos ou pouco mais.

2.º — Nos oficiais — Se o professor é contratado, por exemplo, aos 60 anos, sendo aposentado aos 65 anos, como manda a lei específica, o empregador terá de pagar 25/30 avos da aposentadoria integral. De duas uma, ou se onera demasiadamente o erário público, o que é inadmissível, ou se limita a contratação a professores de 35 anos ou pouco mais.

Dada à escassez de professores qualificados, a limitação dos contratos pela idade, pois a tanto levará a lei, não é conveniente nem social e nem culturalmente.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho.**

N.º 64

Ao art. 28, § 2.º

Acrescente-se depois de "eleições":
"a que comparecem pelo menos dois terços".

Brasília, 16 de outubro de 1968 — **Raymundo Padilha.**

N.º 65

Dê-se ao § 3.º do art. 28 a seguinte redação:

"§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder a:

- a) 1/4 (um quarto) do total de membros dos Conselhos Universitários ou colegiados equivalentes;
- b) 1/3 (um terço) das congregações das unidades universitárias.

rias e dos estabelecimentos isolados;

c) 1/2 (um meio) dos departamentos."

Justificação

A cooperação entre alunos e professores deve ser tanto mais intensa quanto mais diretamente tenha a ver com o trabalho de ensino e pesquisa. Propõe-se, portanto, que no nível mais baixo da administração universitária, o departamento maior possa ser a representação estudantil, que decresce em nível de Congregação e de Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — **Márcio Moreira Alves.**

N.º 66

Ao § 3.º do art. 28

Substitua-se pelo seguinte:

"§ 3.º — A representação estudantil não poderá ser inferior a um quinto (1/5) do total de membros dos colegiados e comissões, estabelecendo os estatutos e regimentos os critérios e percentagens a que deve obedecer, em cada tipo de colegiado, a participação dos estudantes, de sorte que:

- a) o maior índice de representação corresponda ao maior grau de interesse dos alunos na composição de cada colegiado;
- b) o índice de participação dos alunos seja tanto mais elevado quanto maior fôr, em cada colegiado, a representação dos professores."

Justificação

O texto das emendas esclarece, por si mesmo, o seu alcance. Em primeiro lugar, preceituam elas que o índice de participação dos alunos, nos colegiados, não seja inferior ao quinto da sua composição, ao contrário do que reza o projeto, que fixa no quinto o limite máximo da representação. Em seguida, determina a emenda que os estatutos e regimentos estabeleçam os critérios para a fixação dos índices da representação estudantil, tendo em vista, em cada caso, o grau do interesse dos estudantes e o volume maior ou menor da participação dos professores, para estabelecer certo equilíbrio, indispen-

sável à harmonia das relações entre docentes e discentes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — **Martins Rodrigues.**

N.º 67

Dê-se ao § 2.º do art. 29 a seguinte redação:

"§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão registrados na instância universitária ou escolar competente".

Justificação

Sendo a organização dos diretórios assunto do interesse exclusivo do corpo discente, é uma demasia oferecer-se à direção universitária, onde predominam os membros do corpo docente, poder para aprová-los ou não.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968 — **Márcio Moreira Alves.**

N.º 68

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte item:

"a) fidelidade à natureza da Universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social."

Justificação

Aqui se acrescenta mais uma característica de que se devam revestir as Universidades, tal como se anuncia no "caput" do artigo.

Depondo perante a CPI do Ensino Superior, da Câmara dos Deputados, acentuou a Madre Cristina Maria, mestra paulista de projeção nacional, que a Universidade, em nosso País, deve reconhecer o papel que lhe compete desempenhar no processo de mutação social que se desenvolve, frequentemente, em todo o mundo, constituindo-se, mesmo, como "centro permanente de contestação dialética do saber".

A Carta de Princípios da Universidade Católica de Minas Gerais, depois de atribuir a si mesma a condição de "obra de cultura, instrumento de transmissão cultural e fator de revolução cultural," conclui que "dê-se ponto de vista, o papel de uma Universidade, situada em um determinado espaço de tempo de um grupo social em crise cultural, consiste

em criar uma nova Universidade que seja exatamente fruto e fator da nova cultura daquele grupo social."

A nossa emenda procura sintetizar os dois pontos de vista sustentados em áreas isentas de qualquer suspeição e o faz em termos atenuados e quase tímidos, como no geral tímida nos parece a iniciativa governamental de enfrentar a crise universitária brasileira.

Em 16 de outubro de 1968 — Dep. **Edgar Mata Machado** — **Martins Rodrigues.**

N.º 69

Art. 30, § 2.º:

Acrescente-se depois de "física":
"cívica".

Brasília, 16 de outubro de 1968 — **Raymundo Padilha.**

N.º 70

Acrescente-se ao artigo 30 do projeto o seguinte parágrafo:

"§ — Para cumprimento do disposto no parágrafo 2.º, as Universidades oficiais e particulares de cada Estado, além da inclusão obrigatória em seus orçamentos de dotações específicas para construção e manutenção de estádios universitários, promoverão e custearão a realização anual de Olimpíadas Universitárias de âmbito nacional, a serem promovidas anualmente e custeadas pelo Ministério da Educação e Cultura."

Justificação

O abandono a que têm sido relegadas as atividades de educação física e desportos pelas instituições de ensino superior do Brasil, quando os demais países incentivam programas dessa natureza no âmbito universitário, especialmente para disputas internacionais, exige a adoção imediata de dispositivos legais mais explícitos e objetivos do que o contido no § 2.º do artigo 30 do projeto.

A emenda visa, além da obrigatoriedade da construção e manutenção de estádios universitários, como instalações imprescindíveis ao desenvolvimento do ensino universitário, a tornar obrigatória a realização anual de Olimpíadas Universitárias de âmbito regional e nacional, transferindo

para as Universidades e para o Ministério da Educação e Cultura os encargos de sua realização, atualmente a cargo de entidades estudantis que não dispõem dos recursos necessários.

Sala das Comissões, em 16.10.68 — Ney Braga.

N.º 71

Ao artigo 30, acrescente-se:

“§ 3.º — Deverão ser, primordialmente, estimuladas, pelas instituições de ensino superior, as atividades que visem à formação moral e cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do profissional e do cidadão.

Justificação

É estranhável que o projeto, nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 30, manifeste tão vivo interesse pelos “programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos” e ainda ponha em destaque “as atividades de educação física e de desportos”, as quais devem “ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais” e não dê especialíssimo relevo à educação moral e cívica. O que está enunciado no § 1.º (programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos) não basta para as superiores finalidades da educação nacional. A palavra “cívicos” vem de roldão com as artes e os esportes. Ora, o mal de que o Brasil está sofrendo é justamente a ausência da moralidade, intimamente ligada ao civismo. Têm-se fabricado profissionais, porém não homens completos. Tem-se confundido instrução com educação, erudição com cultura, considerada esta como interpretação e sentido da vida. Como nivelar, quebrando a ordem hierárquica dos valores, a formação moral com a esportiva e a artística? Isto será preparar uma geração de homens sem endereço, guiados pelo utilitarismo, pelo pragmatismo, sem consciência de sua própria finalidade e, conseqüentemente, de seus deveres. A educação moral e cívica deve principiar no curso primário, continuar no secundário e culminar do superior. Só assim se constrói uma Nação, com firmes diretrizes baseadas na continuidade

histórica, nas realidades do presente e na sua destinação no futuro.

Sala da Comissão Mista, 16 de outubro de 1968 — Plínio Salgado.

N.º 72

Acrescente-se ao art. 31:

“...segundo juízo do Conselho Departamento respectivo.”

Justificação

Tal como está redigido não fica estabelecido a quem cabe a atribuição de julgar as qualidades e o desempenho de alto padrão dos monitores.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968 — Márcio Moreira Alves.

N.º 73

Substitutiva

O artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 — As Universidades e institutos isolados poderão estabelecer o regime de monitoria, utilizando para isso os alunos dos cursos de pós-graduação que tiverem revelado qualidade para tal e desempenho de alto padrão na área de conhecimento para a qual venham a ser utilizados.”

Justificação

O artigo está redigido de maneira ambígua não se sabendo se o regime de monitoria é para os alunos de graduação ou com os alunos de graduação. Não se concebe monitoria com os alunos de graduação que dentro de nossas condições mal estão se iniciando na vida universitária. Por outro lado seria essa a forma de perpetuar o atual sistema de escolha de assistentes, que não é absolutamente satisfatório.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968 — Senador Carvalho Pinto.

N.º 74

Ao art. 31

Ao invés de “Parágrafo único”, diga-se: “§ 1.º — e acrescente-se o seguinte:

“§ 2.º — Aos monitores será assegurado o direito de voz e voto nos órgãos colegiados a que se refere o artigo 28.º, independentemente da par-

ticipação já atribuída ao corpo docente.”

Brasília, 16 de outubro de 1968 — Deputado Raymundo Padilha

N.º 75

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo 3.º e transferindo-se o atual parágrafo 3.º para 4.º:

“Art. 32 — Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que toda escola de segundo grau se organize com ginasio comum, colégio integrado e curso complementar.

§ 3.º — O curso complementar, com duração mínima de quatro anos, sendo os dois primeiros constituídos de disciplinas de caráter vocacional e os dois últimos de disciplinas nitidamente profissionais, observadas as necessidades locais da comunidade, destina-se ao preparo de profissionais de nível médio, concedendo-lhes o diploma da respectiva habilitação.”

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968 — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 76

Ao art. 32:

a) no caput do artigo, substitua-se a cláusula — toda a escola de segundo grau”...

— pela seguinte:

“a escola de segundo grau, sempre que possível e conveniente”...

b) no § 2.º, substitua-se a palavra inclusive pelo vocábulo ressaltando.

Justificação

O projeto, como está redigido, extingue, praticamente, as escolas normais e os institutos de educação.

Ora, o ensino normal e os institutos de educação têm uma longa e feliz tradição no Brasil e permitiram aos Estados um esforço criador de inegável mérito. A par disso, as instituições de educação têm sua personalidade, formam sua história, e não devem ser todas iguais.

A emenda visa a preservar instituições úteis e respeitáveis.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968 — Senador Josaphat Marinho.

N.º 77

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 32, que será § 3.º, passando o 3.º para o § 4.º, com a seguinte redação:

“O regulamento da lei estabelecerá prazos para a transformação dos atuais ginásios e colégios secundários em ginásios comuns e colégios integrados, a que aludem os parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

Justificação

A modificação proposta no ensino do segundo grau é das mais louváveis. No entanto, a Nação e os Estados não têm condições de realizá-la se não ao longo de um prazo a ser regulamentado.

Brasília, 16 de outubro de 1968 — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 78

Ao Art. 32:

Acrescente-se um parágrafo, a saber:

“§ 4.º — O Conselho de Educação respectivo fixará dentro de 60 dias o prazo máximo dentro do qual se fará a organização aqui prevista.”

Brasília, 16 de outubro de 1968 — Deputado Raymundo Padilha.

N.º 79

Acrescente-se:

“Disposições Gerais

Art. 1.º — Fica criado junto ao Gabinete do Ministro da Educação e Cultura uma Assessoria Universitária como órgão de diálogo entre o Governo Federal e os Corpos Discentes das Universidades do País.

Art. 2.º — A Assessoria Universitária será composta de três membros nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos Diretórios Acadêmicos das Escolas Superiores, com um mandato de um ano, não podendo ser reconduzidos.

Art. 3.º — A função de Assessor Universitário será gratuita e constitui

serviço público relevante, gozará de meios de transporte no desempenho de suas missões, dentro das possibilidades do Gabinete do Ministério.

Art. 4.º — Os responsáveis pelas admistrações públicas ou autárquicas são obrigados a receber, a qualquer hora do expediente e da repartição, qualquer membro da Assessoria Universitária, proporcionando-lhe entendimentos que objetivem o desenvolvimento educacional e cultural do País.

Art. 5.º — O Poder Executivo fica obrigado a colocar à disposição de candidatos a exames vestibulares nas Escolas Superiores Oficiais um número de vagas correspondente, percentualmente, ao crescimento demográfico que se verificar no Estado ou Território.

Parágrafo único — As Escolas Superiores Oficiais aprovarão candidatos que corresponderem somente ao número de vagas existentes e declarando os demais candidatos reprovados, não sendo permitido excedentes, sob razão alguma.

Art. 6.º — O Plano Anual de Obras necessárias ao atendimento ao que dispõe o art. 5.º e seu parágrafo será organizado pelas Universidades e remetido ao Poder Executivo a tempo de ser incluído na Proposta Orçamentária do ano em curso, a ser remetida ao Congresso Nacional.

§ 1.º — Caso não fiquem terminadas as obras, que se realizarão à medida da necessidade de cada ano letivo, as Universidades Federais alugarão prédios para funcionamento provisório das aulas, e, não os encontrando, o Governo Federal desapropriará o uso, por interesse público, dos prédios que para tanto se prestarem, por prazo não superior a dois anos, não podendo desapropriá-los novamente.

§ 2.º — As dotações orçamentárias destinadas a quaisquer estabelecimentos de ensino oficial ou particular não podem ser objeto de Plano de Economia e ficam dispensadas de registro, a priori, no Tribunal de Contas da União, e serão depositadas em duodécimos, pelo Ministério da Fazenda no Banco do Brasil, em conta dos mesmos, até o dia 2.º de cada mês.

§ 3.º — Responderá por crime de responsabilidade, nos termos de que dispõe o art. 88, parágrafo único, e 89 da Constituição do Brasil, o Ministro da Fazenda ou do Planejamento que deixar de cumprir o disposto neste artigo e parágrafos.

Art. 7.º — Do Orçamento Anual da União constarão, obrigatoriamente, recursos financeiros para que as Escolas Superiores Oficiais forneçam Bolsas de Estudo, de Manutenção ou Livros a alunos que os necessitarem, conforme parecer de Assistentes Sociais das próprias Escolas ou da LBA.

Art. 8.º — Deflagrada uma greve estudantil ou qualquer outra da qual participem estudantes, por qualquer período que seja, o Reitor ou Diretor da Escola Superior Oficial à qual pertencerem os estudantes, sob pena de demissão a bem do serviço público, dentro de 24 horas a partir da primeira aula que deixou de realizar-se, assinará ato coletivo declarando canceladas as matrículas dos alunos faltosos e concomitantemente, colocando à disposição dos mesmos guias de transferências para estabelecimentos particulares de ensino, congêneres.

§ 1.º — Caso o Reitor ou Diretor da Escola Superior Oficial, dentro de 24 horas não tome as providências de que trata este artigo, o Poder Executivo decretará intervenção no estabelecimento de Ensino Oficial, nomeando interventor um membro da Congregação ou Professor de outra Escola, para, até o final do ano letivo, dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

§ 2.º — Verificadas as vagas de que trata este artigo, as Escolas Superiores Oficiais aceitarão, em qualquer tempo, transferências de alunos de Escolas Superiores Particulares, congêneres, que desejem preenchê-las, obedecida a ordem da apresentação dos requerimentos.

Art. 9.º — Se a greve fôr deflagrada em estabelecimentos de ensino superior particular, não serão pagos ao estabelecimento os duodécimos a se vencerem, ficando cancelada a dotação orçamentária correspondente.

Art. 10 — Ficam anistiados todos os estudantes implicados em greves ou movimentos estudantis deflagrados até a presente data.”

Justificação

Há um clima de incompreensões entre o Governo e o estudante em nosso País. E o pior de tudo é que cada uma das partes se julga senhora da razão. O resultado é o que se vê: sem objetivos mais claros, greves estudantis se deflagram por todo o País; sem razões mais plausíveis, os Governos Estaduais excedem-se ao manter a ordem pública. E o resultado, é a Nação transformando-se em caldo de cultura para ideologias exóticas.

Os Governos alegam que lutam pela ordem pública. "Não é com a subversão que os estudantes alcançarão os seus objetivos" dizem os governantes. E o Governo está certo.

Os estudantes alegam que lutam por mais vagas nas escolas, pelo recebimento de verbas devidas às universidades, por bolsas de estudo para estudantes que nem livros têm; e "é da rua que os estudantes podem ser ouvidos pelos Governos". E os estudantes estão certos. E os dias vão se passando... É o generoso sangue de nossos irmãos que ensopa as vias públicas!

É o militar brioso que morre no cumprimento do dever, porque jurou defender a Pátria, o regime e a liberdade do povo!

É o estudante, futuro da nacionalidade, que perde a vida, por julgar que na depredação da viatura policial está a justiça que almeja!

É a operária, na faina de ganhar o pão que levaria ao filho, que é fuzilada por uma bala sem destino!

É uma coincidência inexplicável: as greves estudantis, salvo raras exceções, só se deflagram em escolas onde o ensino é gratuito...

Ao final de tudo, o Governo perde, o estudante perde e o País perde, para que lucrem, apenas, os profissionais da guerrilha urbana que vai solapando o regime.

E se ouvirmos qualquer das partes, teremos uma exclamação: "Queremos o diálogo!" Mas o diálogo não pode ir a ela, porque seria o diálogo só o indefinível. Indefinível porque falta para o seu êxito uma legislação específica, que obrigue o Governo a cumprir o que é de seu dever,

e o estudante a fazer o que é de sua obrigação.

É esse o propósito da emenda que tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei n.º 32/68. Ela é o princípio do fim pelo qual nos batemos: o nosso desenvolvimento econômico, dentro da ordem democrática.

Brasília, em 16 de outubro de 1968
— Deputado **Último de Carvalho**.

N.º 80

Substitua-se o art. 34, *caput*, do referido projeto de lei pelo seguinte:

"Art. 34 — O Conselho Federal de Educação, após as necessárias verificações, poderá punir qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental. A penalidade inicial, em cada caso, será de advertência, com a fixação do prazo de 30 dias dentro do qual o infrator notificado deverá pôr termo à irregularidade. Se, extinto esse prazo, permanecer a irregularidade, o Conselho Federal de Educação poderá suspender a autonomia da universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, designando-se, nesta hipótese, reitor ou diretor *pro tempore*."

Justificação

O art. 34, como se acha redigido no projeto, reveste-se de um inconcebível autoritarismo que pode dar margem a discriminações e excessos. A fórmula apresentada na emenda atende aos objetivos colimados no projeto, sem, entretanto, provocar abusos de autoridade. Se a emenda precisar de ser aperfeiçoada deverá sê-lo de maneira que ao estabelecimento de ensino acusado seja concedido o direito de recurso com efeito suspensivo, em grau de apelação, para o Ministro da Educação e Cultura. A própria Constituição Federal de 1967, em seu art. 150, § 15, determina que a Lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, não admitindo sequer, em hipótese alguma, os tribunais de exceção.

A decisão do Conselho Federal de Educação que cassasse o funciona-

menho (sic) ou suspendesse a autonomia de uma universidade ou de instituição isolada de ensino superior, sem nenhum direito a recurso com efeito suspensivo e sem penalidades liminares, provocaria uma tempestade social. País pelas graves repercussões que traria no seu bôjo.

É necessário consertar os erros do ensino, porém com as cautelas aconselhadas pelo regime democrático. Ademais, nunca será preciso cassar o funcionamento (sic) da instituição de ensino, prejudicando os seus diretores, os seus professores, os seus alunos e toda uma coletividade, pois a simples designação de um reitor ou de um diretor *pro tempore* — sem dúvida da inteira confiança da autoridade designadora — resolve perfeitamente o problema.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1968. — Deputado **Tabosa de Almeida**.

N.º 81

Ao artigo 34:

Substituindo-se o "Parágrafo único" por "§ 1.º", acrescente-se:

"§ 2.º — A partir da vigência desta Lei, o Conselho Federal de Educação procederá ao levantamento de todas as universidades e estabelecimentos isolados mantidos pela União, no prazo máximo de seis meses, para o efeito do que se estabelece neste artigo."

Brasília, 16 de outubro de 1968 — Deputado **Raymundo Padilha**.

N.º 82

Suprima-se o art. 36.

Justificação

A segurança de um limite de salário proporcional ao salário-mínimo e variando também em função da duração dos cursos já é uma conquista obtida por diversas classes de funcionários públicos de nível superior, substanciada em lei aprovada pelo Congresso e mantida após rejeição de veto do Executivo, que apesar disso se recusa a cumpri-la.

A sua inclusão sutilmente no projeto talvez pudesse passar despercebida. A emenda mantém a fórmula adotada pelo Congresso para pagamento dos referidos funcionários de nível superior, a qual foi consagrada por mais de dois terços dos parlamen-

tares quando rejeitaram o veto total aposto pelo Poder Executivo a lei vigente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Petronilo Santa Cruz

N.º 83

Acrescente-se ao art. 37, in fine: "ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961."

Justificação

Aos sistemas estaduais de ensino se deve preservar a prerrogativa de imprimir, na interpretação das leis que fixem diretrizes e bases da educação, as características regionais que tanto contribuem para a adequação da escola ao meio em que atua.

Interpretações uniformes oriundas de órgão central poderão retirar da própria filosofia da Lei de Diretrizes e Bases os salutaros efeitos de dispensar tratamento, com maior flexibilidade, às medidas que resguardecam a diversificação da cultura e os processos de sua transmissão.

Brasília, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

N.º 84

Ao art. 37, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal."

Justificação

A importância das funções exercidas pelo Conselho Federal de Educação justifica a aprovação dos nomes de seus componentes pelo Senado Federal, à semelhança do que ocorre em tantos casos, e até sem igual relevância.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador Josaphat Marinho.

N.º 85

Suprima-se o artigo 38 e parágrafo único.

Justificação

A Lei de Diretrizes e Bases foi uma grande vitória dos educadores, reti-

rando da autoridade centralizadora e única do Ministro da Educação toda uma série de decisões de política educacional e permitindo a aplicação descentralizada dessa política pelas Universidades, Estados e Municípios. Para isso foi instituído o Conselho Federal de Educação.

O artigo proposto significa um retrocesso à situação vigente antes de 1961, reintroduzindo a manipulação política de que era cercado o Ministério da Educação e que tão penosamente vem sendo contrariado pelo trabalho do CFE.

Por outro lado, o Ministro, como autoridade executiva das decisões do CFE na área de sua competência, já conta com suficiente poder para influir na aplicação das medidas emanadas do CFE. Além disso, é o Ministro que indica ao Presidente os nomes dos membros do CFE.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 86

Suprima-se o art. 38 e seu § 1.º, passando o disposto no § 2.º a constituir o parágrafo único do art. 37.

Justificação

As decisões e pareceres do Conselho Federal de Educação, na interpretação das leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, não devem ficar sujeitas à homologação do Ministério da Educação. Assim, toda a autonomia e liberação que se pretende conceder ao sistema educacional, sobretudo nas universidades, estaria sacrificada pela concentração no Ministério, que não é órgão técnico, mas administrativo. E as possibilidades da reforma educacional seriam subjugadas, afinal, pela burocracia ministerial.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Martins Rodrigues.

N.º 87

Ao parágrafo 2.º do art. 38.

Redija-se assim:

"§ 2.º — A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, devendo contar,

sempre, com prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação."

Justificação

O acréscimo é indispensável, sob pena de se poder anular a vigilância do Conselho Federal de Educação, de reduzir-se a zero sua principal tarefa, entregando ato de tão grande relevância ao puro arbítrio do Poder Executivo.

Afirmamos isso, porque o texto criticado, pouco claro, comporta tal interpretação.

Se não admitimos o arbítrio do Legislativo, não podemos, também, querê-lo para o Executivo.

Para tanto, necessário é o dispositivo que apresentamos.

De notar é que esse parágrafo não se encontra no anteprojeto da Comissão de Trabalho, lido com a maior atenção.

Enxertado foi ele. Por que e para que? "That is the question!"

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968. — Brito Velho.

N.º 88

Dê-se ao § 2.º do art. 38 a seguinte redação:

"§ 2.º — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, podendo o reconhecimento ser revogado ou suspenso no caso de não atendimento das condições exigidas."

Justificação

O atual parágrafo segundo deve ser suprimido, porque, em primeiro lugar, não se coaduna com o todo do projeto e da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que, sendo aplicável a todo sistema de ensino, sujeita, erroneamente, a decreto do Poder Executivo federal, a autorização ou reconhecimento da competência dos Estados, no caso previsto no art. 15 da LDB. Além disso, instituiu um ato processual que, por mera tradição, vem sendo mantido, sem fundamento expresso na citada Lei de Diretrizes e Bases, e acarretando um desnecessário e retrógrado processo de tramitação até o Presidente da República, quando na esfera ministerial se

esgota, de fato e de direito, a competência para aqueles atos.

O novo parágrafo segundo restabelece, a nosso ver, de modo aperfeiçoado, a saudável sugestão do Grupo de Trabalho, de que não se perpetue o processo de reconhecimento: em lugar-de uma renovação cada cinco anos, como sugerido, prevê-se a verificação periódica, que pode levar à suspensão ou supressão de reconhecimento. É medida útil, e muito diferente daquela já prevista na LDB, de suspensão de autonomia, justificável apenas em casos excepcionais.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968. — **Franco Montoro.**

N.º 89

Suprima-se o art. 39.

Justificação

Subordinar o delegado do Poder Público incumbido do exercício da inspeção de ensino à precariedade do vínculo empregatício estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, implica desguarnecê-lo das garantias necessárias ao correto desempenho de missão que lhe é confiada.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.
— **Deputado Israel Pinheiro Filho.**

N.º 90

Inclua-se o artigo abaixo, como n.º 40, renumerando-se os demais:

Art. 40 — As Universidades, os Estabelecimentos de Ensino Isolados e as Escolas Secundárias são invioláveis, não podendo ninguém neles penetrar sem autorização do Reitor ou Diretor respectivo.

Parágrafo único — A lei regulamentará os casos especiais de violação, para garantir a integridade física de alguém ameaçado, ou para resguardar próprios da Fazenda Pública."

Justificação

O dispositivo que ora se pretende incluir é autojustificável.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968. — **Deputado Mário Fiva.**

N.º 91

Acrescente-se ao art. 40 o parágrafo seguinte, passando o atual parágrafo único a segundo:

"§ 1.º — Não se aplicará a incorporação citada neste artigo às Universidades Rurais que tenham dado entrada, em tempo hábil, aos seus planos de reestruturação e venham atendendo as exigências solicitadas pelo Conselho Federal de Educação."

Justificação

1. O Decreto-Lei n.º 53, de 18-11-1966, estabeleceu no parágrafo único de seu art. 6.º: "Dentro do prazo de 180 dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura, para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto".

2. Não foi feita então qualquer distinção entre Universidades Rurais ou Ecléticas.

3. O prazo concedido pelo Decreto-Lei n.º 53 extinguiu-se em 18-05-1966, porém o Decreto-Lei n.º 252, de 28-02-1967, admitiu no art. 12 a sua prorrogação para 28-08-1968.

4. As Universidades Brasileiras, rurais ou não, que tenham enviado seus planos antes daquela data fatal, estão em fase de reestruturação ou reorganização. Se ainda os respectivos decretos do Executivo não estão publicados, deve-se, sem dúvida, ao excesso de trabalho que assorbera o Conselho Federal de Educação do que às próprias Universidades.

5. Impõe-se, pois, a inclusão do parágrafo, até como imperativo de Justiça.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — **Deputados Petronilo Santa Cruz e Cunha Bueno.**

N.º 92

Suprima-se o artigo 40, passando o parágrafo único a vigorar com a seguinte redação:

"As Universidades Federais poderão incorporar estabelecimentos de ensino, isolados, mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas."

Justificação

1. Existem no País quatro (4) Universidades Rurais. As Federais, do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Pernambuco, mantidas pela União, e a Estaduais, de Minas Gerais. Todas já encaminharam, em tempo hábil, os seus Planos de Reestruturação ao Conselho Federal de Educação do M.E.C., embora alguns processos ainda estejam em exame naquele órgão.

2. A "reorganização" citada no artigo 40, relaciona-se com os princípios enunciados nos artigos 3.º e 8.º do Projeto de Lei em exame. Estes princípios já constavam da legislação do ensino superior (Lei n.º 4.024, de 20-12-1961, Decreto-Lei n.º 53 de 18-11-1966, e Decreto-Lei n.º 252, de 20-12-1961; Decreto-Lei n.º 52, de 28-02-1967).

3. A "reorganização" foi, portanto, atendida no tempo devido pelas Universidades Rurais Brasileiras, faltando apenas que o Conselho Federal de Educação homologue os pareceres da sua Câmara de Ensino Superior.

4. Cumprida a "reorganização" de fato, é inócua a hipótese de "incorporação" a outras Universidades Federais existentes nas regiões em que estejam instaladas. A reestruturação proposta nos Planos, já encaminhados ao Conselho, levará todos a atender à tese de há muito suscitada relativa à interiorização. Resultará daí melhor integração na sua zona sócio-econômica, fato a que não estarão obrigadas as Universidades ecléticas.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — **Deputados Petronilo Santa Cruz e Cunha Bueno.**

N.º 93

Exclua-se da redação do item b do art. 41 a palavra "oficiais"

Justificação

Não vemos razões para que só os estabelecimentos oficiais possam ser indicados pelo Conselho de Educação para a realização de exame de suficiência. Estabelecimentos de ensino particular existem, com a melhor tradição e com ensino da melhor qualidade, que poderão prestar também sua colaboração nos exames de suficiência.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — **Deputado Arnaldo Prieto.**

N.º 94

Excluem-se da redação do art. 42 a palavra "oficiais" e a expressão "também oficiais"

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Arnaldo Prieto.

N.º 95

Acrescente-se ao art. 45 do Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 45 —

Parágrafo único — A aprovação dos alunos do ensino superior que tenham obtido média cinco (5) nos trabalhos escolares realizados no exercício de 1968 será automática, independentemente do calendário instituído no art. 72, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e adotado pelo art. 18 desta Lei."

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968. — Deputado Nonato Marques.

N.º 96

Suprima-se, do artigo 45 do projeto, dentre os dispositivos legais a serem revogados, a expressão "o parágrafo único do artigo 36 e"

Justificação

O parágrafo único do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases permite ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série.

A sua revogação pura e simples implicará em submeter um aluno egresso da 6.ª série primária, que certamente terá articulação horizontal com a 1.ª série dos cursos de nível médio, a exame de admissão para ingresso na 1.ª série, sem atentar para problemas de idade ou de oportunidade de continuação normal dos estudos.

Além disso, a matéria não é pertinente ao projeto em estudo que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média."

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1968. — Senador Ney Braga.

N.º 97

Acrescente-se ao Capítulo IV — Disposições Gerais

"Art. — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União reservaão, anualmente, número de vagas suficiente para acolher estudantes brasileiros que, tendo-se deslocado para outros países, dentro de normas estabelecidas em acôrdo cultural, desejam regressar, para prosseguir os estudos no Brasil."

Justificação

O texto do Acôrdo Cultural celebrado em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, aos 7 de setembro de 1966, foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 29, de 1967. E o Decreto n.º 62.646, de 3 de maio do corrente ano, publicado no Diário Oficial de 7 de maio do mesmo ano, promulga o referido Acôrdo Cultural.

Compulsando-o, vamos encontrar, no item 4 do Artigo XIII, a seguinte disposição:

"Os alunos que se desloquem de um país para outro e queiram nê-le prosseguir seus estudos serão autorizados, a títulos excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízos pela falta de coincidência nas épocas escolares."

E do item 6 do mesmo Artigo consta:

"No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para o estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um mínimo de dois anos, salvo tratando-se de bolsista devidamente credenciado, ou, excepcionalmente, de estudante que por suas condições peculiares venha a ser considerado pelo respectivo Governo em situação semelhante."

Ao legislador é impossível prever todos os casos que poderão ocorrer conseqüentemente à lei que elabora. Mas para as hipóteses ocorriáveis cumpre-lhe prover de soluções adequadas.

Em razão do que estabelece o Acôrdo Cultural supra mencionado, é bas-

tante elevado o número de estudantes brasileiros matriculados nas Universidades de Coimbra e Lisboa e que, ali, não dispõem êles das condições esperadas — e até mesmo prometidas — a fim de que possam fazer o curso convenientemente.

Em conseqüência das dificuldades surgidas muitos dêles quase a totalidade — desejam regressar para continuar, aqui no Brasil, os estudos ali iniciados sob os auspícios do mencionado Acôrdo Cultural.

Entretanto, para fazer valer seu direito à aplicação do Decreto n.º 62.646 poderiam ter pela frente caminho muito longo.

E para evitar que surjam dificuldades insuperáveis à pretensão dêsses estudantes, é que nos permitimos submeter à esclarecida deliberação da Douta Comissão Mista a presente emenda, que esperamos seja aprovada.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado Raymundo de Andrade.

N.º 98

Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos no Capítulo IV — Disposições Gerais do Projeto:

"Art — O Conselho Federal de Educação funcionará em caráter permanente, com sessões diárias e recessos anuais equivalentes às férias escolares, e a seus membros é vedado o exercício simultâneo do seu mandato com outros cargos e funções públicos, inclusive da administração escolar ou de magistério, assegurado o direito de opção.

§ 1.º — Na escolha dos membros do Conselho Federal de Educação deverá ser observada a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos, fixada no artigo 53 do Estatuto do Magistério, para a aposentadoria compulsória de professores.

§ 2.º — Os membros do Conselho Federal de Educação quando no exercício efetivo do seu mandato, terão vencimentos e vantagens, correspondentes aos de nível final de carreira do magistério superior em regime de dedicação exclusiva e poderão perceber gratificação

por sessão, na forma do respectivo regimento, aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 3.º — Perderá o mandato o membro do Conselho Federal de Educação que faltar a mais de 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias realizadas anualmente pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras e Comissões a que pertencer.

§ 4.º — A União dispensará do exercício de cargos ou funções de magistério ou técnicas quaisquer servidores civis ou militares nomeados e em exercício efetivo no Conselho Federal de Educação e nos Conselhos Estaduais de Educação, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes aos seus cargos permanentes.

§ 5.º — O regime de trabalho previsto neste artigo poderá ser adotado para os Conselhos Estaduais de Educação, na forma como dispuser a legislação estadual."

Justificação

O Conselho Federal de Educação tem importância extraordinária na orientação da educação do País, especialmente em relação ao ensino superior a ao planejamento educacional do País.

Além das suas atribuições normais, que já são muitas, recebe agora novos encargos decorrentes da implantação da reforma universitária e de reformulação do ensino nos diversos graus.

Não é compreensível que esse órgão se reúna apenas uma semana por mês, quando a complexidade dos nossos atuais problemas educacionais estão a exigir tempo integral e dedicação exclusiva não só dos professores como principalmente dos administradores e conselheiros da educação.

Por outro lado, o funcionamento em caráter permanente do Conselho, com sessões e trabalhos diários, não permitirá o exercício simultâneo do mandato com outros cargos ou funções públicos, inclusive da administração escolar e do magistério como acontece atualmente, pois o mandato de conselheiro deve ser a atribuição principal dos professores que nele se investem e ter preferência sobre quaisquer

outras funções de ensino ou da administração.

A emenda, além de propiciar a percepção de vencimentos e vantagens adequadas ao novo regime, fixa critérios para a perda de mandato análogo aos existentes para os membros do Congresso Nacional.

Aos membros do Conselho Federal de Educação é assegurado o direito de opção entre o exercício do mandato de conselheiro e outros cargos ou funções que eventualmente exerçam.

Para as próximas nomeações deverá ser observada a idade-limite de 65 anos fixada, pelo Estatuto do Magistério, para aposentadoria compulsória de professores.

Finalmente, sugere-se que o novo regime de trabalho seja também adotado nos Sistemas Estaduais de Ensino para os Conselheiros Estaduais de Educação.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Senador Ney Braga.

N.º 99

Acrescente-se no Capítulo V "Disposições Transitórias":

"Art. — Durante a implantação da reforma universitária, até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, os professores de ensino superior que contarem mais de 25 anos de serviço, poderão requerer aposentadoria voluntária, a qual será concedida com os vencimentos integrais aos que tiverem mais de 30 (trinta) anos de serviço público."

Justificação

A premência da reforma universitária é fato incontestado, dada a necessidade de ajustar o ensino à conjuntura atual.

A fase de implantação da reforma é vital para o perfeito funcionamento do novo sistema.

A correção das distorções existentes exigirá fatalmente uma série de providências que deverão resultar na alteração do *statu quo* atual, que preside as relações entre o corpo docente e a respectiva instituição. Muitos professores talvez não aceitem se ajustar à nova sistemática adotada. O afa-

tamento voluntário destes, será mais proveitoso para o interesse geral do que a permanência forçada, com todos os males que obviamente advirão.

A emenda visa, pois, facilitar a implantação da Reforma e propiciar que ela se realize com absoluto sucesso.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1968. — Getúlio Moura.

N.º 100

Acrescente-se no Capítulo V "Disposições Transitórias":

"Art. — Ao professor de ensino superior, que se afastar definitivamente de outro cargo que vinha exercendo em regime de acumulação com o de magistério, será assegurado um vencimento-base mensal, no mínimo, igual à soma dos vencimentos que percebia em cada um dos cargos que ocupava, acrescido do direito de contagem integral do tempo de serviço em período não correlato no cargo que renunciar, ou da contagem de metade do tempo de serviço apurado no citado cargo, quando exercido em período paralelo ao do magistério.

Justificação

O regime de acumulação remunerada, de cargo de magistério com outro técnico, é norma inscrita na Constituição Brasileira. Dela se utilizavam os professores para aumentar os seus recursos, em face da exigüidade dos vencimentos que lhes eram atribuídos.

Na hipótese em que se conclua pela necessidade do professor sustar em definitivo o regime de acumulação atualmente usado, é necessário que se ofereça a este, um vencimento-base equivalente, no mínimo, à soma dos vencimentos de cada um dos cargos que ocupava. Acresce, ainda, a circunstância que, ao deixar o cargo técnico, perde o renunciante o tempo de serviço efetivo durante o período que o ocupou. Na hipótese em que não haja coincidência no exercício de ambos, a transferência do período não paralelo está prevista na legislação vigente, sendo pois matéria pacífica. No caso em que os dois tempos de serviço coincidam, parcial ou totalmente, o período paralelo não pode ser integralmente desprezado, por

constituir um ato injusto. A fórmula adotada, de contagem do tempo correlato pela metade, é uma solução que se oferece para dirimir o impasse. Parece-me necessário, para o sucesso da reforma, que todos esses aspectos sejam apreciados, de forma a evitar choques durante a fase de execução, quando se exigirá por certo, total compreensão dos interessados, para que todos dela participem sem prevenções. Esse foi o interesse que norteou a emenda para a qual espero o melhor entendimento dos senhores congressistas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 101

Acrescente-se no Capítulo V "Disposições Transitórias":

"Art. — Ao professor de ensino superior que se afastar temporariamente de outro cargo que exerce, em regime de acumulação com o de magistério, será assegurado o vencimento-base mensal, no mínimo igual a soma dos vencimentos de ambos os cargos que vinha ocupando."

Justificação

Desde que a Constituição assegura o direito de acumular o cargo de magistério com outro técnico é natural que, se a necessidade do ensino vier a exigir, a renúncia desse direito deve, em contrapartida, garantir pelo menos, vencimento igual ao anterior.

O sentido da emenda visa propiciar à reforma um ambiente de tranqüilidade, para o que é fundamental um desarmamento geral dos espíritos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 102

A letra a e o § 2.º do artigo 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ficarão com a seguinte redação:

"Art. 9.º —

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2.º — A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos

pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação."

Justificação

Devem ficar a cargo da União todas as atribuições relativas à fiscalização, autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior quer municipais, quer particulares, sejam eles isolados ou agrupados em universidades. Assim o recomenda a orientação que norteia o Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1968. — Deputado Arnaldo Nogueira.

N.º 103

O art. 14 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ficará assim redigido:

"Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior."

Justificação

Devem ficar a cargo da União todas as atribuições relativas à fiscalização, autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior quer municipais, quer particulares, sejam eles isolados ou agrupados em universidades. Assim o recomenda a orientação que norteia o Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1968. — Dep. Arnaldo Nogueira

N.º 104

O art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ficará assim redigido:

"Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b) do art. 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1968. — Dep Arnaldo Nogueira.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.024

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Art. 9.º —

b) decidir sobre o reconhecimento das Universidades, mediante

a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

N.º 105

Acrescente-se onde convier:

"Art. — São considerados do magistério extra-escolar, extra-curricular e de natureza eclética, as atividades funcionais dos redatores de programas do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura, incumbidos da realização de trabalhos instrutivos, de divulgação de conhecimentos, de acordo com as finalidades do mencionado Serviço, instituído pelo Art. 50 da Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, para "promover", permanentemente, a irradiação de programas de caráter educativo.

Art. ... — Do disposto no artigo anterior não poderá resultar qualquer nova vantagem financeira para os funcionários em causa."

Justificação

A radiodifusão nasceu, no Brasil, por iniciativa de abnegados cientistas, que vislumbraram no Rádio admirável veículo para educação do nosso povo.

Coube a Edgard Roquette Pinto e Henrique Morize a glória de terem fundado, na Academia Brasileira de Ciências, em 20 de abril de 1923, a primeira emissora radiofônica do País, — a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro.

Instalada, inicialmente, na sala de Física da velha Escola Politécnica, a Rádio funcionou, depois, na antiga livraria Científica Brasileira, então situada na Rua São José n.º 114.

"Levar a cada canto um pouco de educação, de ensino e de alegria" era o propósito dos idealizadores da Rádio, os quais pretendiam torná-la rádio-escola, fazê-la a cátedra de mestres cujos ensinamentos pudessem beneficiar não apenas um pequeno grupo de privilegiados, com acesso a salas de aula, mas todos os brasileiros ou muitos de nossos patricios, até mesmo os habitantes dos pontos mais longínquos do território nacional, que ainda não possuem escolas, mas são alcançados pelo "transistor".

Visando à consecução desses elevados objetivos, durante mais de 13 anos funcionou a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, até que, em 1936, sentindo que a legislação da época impunha profunda remodelação da emissora, que deixaria de ser instituição puramente educativa para adquirir caráter comercial, desvinculando-se, assim, daquelas patrióticas diretrizes, os seus fundadores ofereceram o patrimônio da entidade ao então Ministério da Educação e Saúde, a fim de que a instituição, criada para servir à Educação, jamais tivesse que ceder a injunções comerciais.

Aceitando o valioso patrimônio, cuidou a União de desenvolvê-lo. Para isso, instituiu o Serviço de Radiodifusão Educativa, "destinado a promover, permanentemente, a irradiação de programas de caráter educativo" (art. 50 da Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937). Desde então, vem o referido Serviço, mais conhecido como "Rádio Ministério da Educação", preenchendo suas altas finalidades de órgão educativo e cultural, permanentemente dedicado à meritória tarefa de elevar o nível intelectual do povo brasileiro, procurando instruir nossos patricios, principalmente por meio da conveniente divulgação de conhecimentos.

Outrora, somente se considerava como de ensino a atividade de quem, numa sala de aula, diante de alunos, se dedicava ao mister de ensinar. Modernamente, porém, tal conceituação foi modificada, em razão do uso sistemático dos novos instrumentos de comunicação de massa — o Rádio e a Televisão — para divulgação de conhecimentos, com finalidades de ensino, cultura, educação. Realiza-se, agora, o ensino não apenas por meio

de atividades escolares e curriculares, mas, também, mediante atividades não sistematizadas, extra-escolares, extra-curriculares. Essas atividades, no serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura, têm sido realizadas por ilustres personalidades, do presente e do passado, como, por exemplo, Carlos Drummond de Andrade, Manuel Bandeira, Cecília Meireles, Viriato Correia, Rubem Braga, Alceu Amoroso Lima, Fernando Sabino, Paulo Mendes Campos, Austregésilo de Athaide, Diná Silveira de Queiroz, Maria Muniz, Edna Savaget, Lúcio Rangel, Antônio Bento, Iris de Carvalho, Francisco Mignone, Arnaldo Estrela, Eurico Nogueira França, Issac Karabtchevsky, Aires de Andrade, Alceu Bocchino, Edino Krieger, etc., os quais, mestres que são, ou foram, em suas especialidades, literárias ou artísticas, bem justificam, para uma conceituação condigna de suas situações funcionais, a providência consubstanciada no projeto.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1968. — Deputado **Último de Carvalho**.

N.º 106

Acrescente-se:

"Art. — No ano letivo de 1968, não será exigido o limite mínimo de frequência para a prestação de exames."

Justificação

A reforma do ensino era uma necessidade imperiosa, há muito sentida por todos. No entanto, a precipitação do seu estudo, feito por um grupo de Trabalho designado pelo Presidente da República, foi uma decorrência da agitação reinante no meio estudantil, que clamava por uma reformulação geral, capaz de propiciar maior eficiência ao ensino.

Se essa movimentação foi válida para antecipar as providências necessárias à remoção dos entraves que se acumulavam há vários anos, não seria justo que os estudantes sofressem punição pela posição que assumiram e cujos fundamentos sensibilizaram toda a Nação, inclusive o Presidente da República. A impossibilidade de prestação de exames pelas faltas apuradas em face daqueles movimentos, será uma punição incompatível

com os propósitos da Reforma: A emenda visa corrigir esse aspecto do problema.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1968. — Deputado **Petronilo Santa Cruz**.

N.º 107

Acrescente-se

"Art. — Fica criada a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, à qual será incorporada a Faculdade de Direito de Mato Grosso.

§ 1.º — As entidades de ensino superior, estaduais e particulares, existentes no Estado de Mato Grosso, ouvidos o Governo Estadual e as sociedades que as administram, serão incorporados à Fundação criada neste artigo.

§ 2.º — No prazo de 90 dias o Poder Executivo expedirá decreto fixando os estatutos provisórios da Fundação.

§ 3.º — O Diretor da Faculdade de Direito de Mato Grosso exercerá as funções de Reitor da Fundação, até que seja a mesma organizada de acordo com as normas constantes da presente Lei."

Justificação

O Estado de Mato Grosso tem sido relegado a plano inferior, pelo Governo Federal no tocante ao Ensino Superior.

Tivemos o cuidado de coletar dados estatísticos sobre o ensino, nos diversos graus, em nosso País, e chegamos à conclusão de que Mato Grosso ocupa o 6.º lugar em índice de alfabetização e o 14.º em ensino médio e somente possui uma escola federal de ensino superior — a Faculdade de Direito de Mato Grosso.

Existem 14 Estados com índice de alfabetização inferior a Mato Grosso e seis com o ensino médio abaixo do grande Estado do Oeste, que possuem Universidades mantidas pelo Governo Federal.

Com grandes dificuldades de ordem financeira o Governo do Estado de Mato Grosso criou e estão funcionando, o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá — com as Faculdades de Filosofia, Ciências Econômicas e Engenharia Civil — e o Instituto de Ciências Biológicas de Campo Grande — com as Faculdades de Medicina, Far-

mácia e Odontologia —, além das Faculdades de Filosofia de Corumbá e de Três Lagoas. Além dessas escolas de ensino superior funciona a Faculdade de Direito de Campo Grande mantida pela Ordem Salesiana.

Quando o Poder Executivo encaminha mensagens ao Poder Legislativo no sentido da reformulação do Ensino Superior, surge a oportunidade para a criação da Universidade Federal de Mato Grosso, numa afirmação da colaboração que deve existir entre esses dois Poderes da República, chegando a tempo o Poder Legislativo para cobrir a lacuna que espelha uma flagrante injustiça contra o Estado mais futuroso dentre os Estados da Federação.

Poder-se-á argumentar que, posteriormente à aprovação do Projeto de Lei n.º 32, o Poder Executivo poderá criar a Universidade aqui pleiteada. Todavia, apesar da solene promessa do Ministro da Educação de criá-la no ano de 1967, até o momento, talvez pelo emaranhado da nossa burocracia, não foram atendidos os justos reclamos da mocidade estudantil mato-grossense, apesar de vivamente compreendidos pelo Ministro Tarso Dutra.

Fazemos um apêlo à douta Comissão Mista no sentido de acolher a emenda que apresentamos ao Projeto de Lei n.º 32, que vem ao encontro das melhores aspirações do povo mato-grossense.

É oportuno acrescentar que já existem recursos orçamentários para a instalação da Fundação Universidade de Mato Grosso no Orçamento Plurianual de Investimentos para os exercícios de 1969 e 1970.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1968. — Deputado Garcia Neto

N.º 108

Acrescente-se onde convier:

Art. — Cada estabelecimento de ensino superior publicará, até 30 (trinta) dias após findo o exercício financeiro da União, prestação de contas, na conformidade do estabelecido em lei para as empresas privadas.

§ 1.º — Independentemente de todo processo de fiscalização a

que esteja sujeito por lei o estabelecimento de ensino superior, qualquer pessoa poderá, fundamentadamente, requerer auditoria para exame de contas à Universidade a que pertença o estabelecimento, ou sendo este isolado, ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º — Da decisão contrária da Reitoria da Universidade caberá recurso para o Ministério da Educação e Cultura.

§ 3.º — Comprovada irregularidade nas contas a autoridade cabível no caso representará à Justiça Federal, ex officio.

Art. — No prazo de 120 dias após a vigência desta lei o Poder Executivo baixará decreto dispondo sobre a uniformização de escrita contábil por parte das Universidades e estabelecimentos isolados."

Justificação

É notória a excepcional gravidade a que chegou, entre nós a crise do ensino, sabendo-se da escassez de recursos de que dispomos para não só dar solução ao problema, como sobretudo para suportarmos a imensa sobrecarga anual de novos candidatos aos cursos existentes no País, dada ao explosivo crescimento da população escolar em nosso País.

Dados oficiais demonstram, por outro lado, imenso desperdício por parte de universidades e estabelecimentos isolados, bastando recordar que as universidades privadas treinam metade dos universitários brasileiros usufruindo apenas, de ajuda federal, 3% do dispêndio anual com o ensino superior. Disso decorre a necessidade de se incrementar ao máximo a produtividade, mas, também, de impor critérios racionais e tanto quanto possível rígidos para os gastos, que são oriundos do Tesouro. Não dispomos de dinheiro para desperdício, nem má aplicação, ou aplicação irregular, tantas são nossas necessidades em matéria de ensino e saúde pública.

É preciso coibir abusos, disciplinar aplicação de recursos — até mesmo para impedir o lastimável descrédito

de nossas instituições de ensino. É o que objetivamos com esta emenda.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Israel Pinheiro Filho.

N.º 109

Acrescente-se onde convier:

Art. — O auxílio ou subvenção às universidades privadas será dado, cada, de forma a cobrir, tendo por base o ano anterior, até 50% (cinquenta por cento) do custo médio por aluno de cursos biomédicos e de tecnologia, e 30% (trinta por cento) das matrículas em ciências humanas e sociais, desde que o respectivo custo não exceda de metade do custo médio verificado nas universidades federais.

Parágrafo Único — A subvenção ou auxílio de que trata este artigo decrescerá à medida que o custo por aluno se aproxime do das universidades federais."

Justificação

Além de estabelecer critério mais justo para a ajuda às universidades privadas, a emenda adota princípio destinado ao incentivo da produtividade. Sabe-se que as universidades privadas treinam a metade dos universitários do País, recebendo apenas recursos que não chegam a 3% (três por cento) do dispêndio federal em ensino superior. Revela isso imenso desperdício, num País no qual o problema do ensino é decisivo e fundamental. O favorecimento aos cursos biomédicos e tecnológicos é imposição dos tempos atuais, que reclama máxima velocidade no desenvolvimento técnico-científico. São cursos muito mais caros, pois exigem equipamentos caros e complexos. E é, finalmente, necessário inverter a situação que até hoje nos caracteriza, caso queiramos atingir etapas de desenvolvimento importantes: continuamos a formar, cada ano, 66% (sessenta e seis por cento) mais advogados do que engenheiros. Muitíssimo se tem falado, de tempos para cá, no Brasil em desenvolvimento técnico-científico. É preciso que não fiquemos apenas em palavras, e nossa emenda, estamos certos, constitui medida prática que virá favorecer sobremaneira o desenvolvimento precisamente do ensino supe-

rior de que mais necessitamos. E, sem dúvida, força à melhoria da produtividade em nossos estabelecimentos de ensino superior, premiando os que melhor se conduzam sob esse aspecto, que muito tem a ver, também, com a eficiência dos cursos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1968. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

N.º 110

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. — A transferência de ocupante de cargo de magistério superior poderá ser feita, entre unidades universitárias ou estabelecimentos isolados federais para outro cargo da mesma classe.

Art. — A transferência dependerá de iniciativa ou aquisição do interessado, da existência de vaga no quadro da instituição de destino e nesta, de parecer favorável aprovado por maioria absoluta da respectiva congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único — Tratando-se de transferência de professor catedrático, exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer.”

Justificação

Em vista da reforma que impera na Universidade brasileira, não se justifica mais homologar o parecer pelo Conselho Universitário ou pelo Diretor do Ensino Superior no caso de estabelecimento isolado, levando-se em conta as Leis n.ºs 53 e 252, desaparecimento da figura do catedrático e a criação dos departamentos e bem assim, o aumento dos Conselhos Universitários, tornando o conselho não uma unidade de ensino e sim de desenvolvimento da Universidade.

A Universidade deve ser ampla, receber todos que desejam colaborar e para isso, as Congregações devem selecionar os seus professores, principalmente no caso das transferências. Justifica-se, portanto, a modificação do parágrafo único do Art. 28 da Lei n.º 4.881-A de 6 de dezembro de 1965.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado **Passos Pôrto**

N.º 111

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, terão em seus conselhos, um representante do Ministério da Educação e Cultura.”

Justificação

Em face das normas que regem o ensino superior no Brasil e a orientação do governo em oferecer às Universidades maior assistência, em cada Universidade deve ter um representante do Ministério da Educação e Cultura, servindo de ligação entre a Universidade e o Ministério da Educação.

Essa medida deverá ser tomada em face do desaparecimento do Conselho de curadores em muitas Universidades diante da reforma.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado **Passos Pôrto**.

N.º 112

Acrescente-se:

“Art. — Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar a Fundação Universidade das Forças Armadas.

§ 1.º — A sede da reitoria será em Brasília, Distrito Federal.

§ 2.º — As faculdades poderão ser instaladas em qualquer parte do País, de acordo com os interesses do ensino.

Art. — Serão incorporados à Fundação: hospitais, institutos técnicos e demais estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, em todo o País.

Parágrafo único — Os bens descritos neste artigo serão mantidos, ampliados ou suprimidos de acordo com as diretrizes da Fundação.”

Brasília, 14 de outubro de 1968. — Deputado **Paulo Macarini**.

N.º 113

Acrescente-se:

“Art. — É concedida em todo o território nacional anistia aos estudantes envolvidos nos episó-

dios, manifestações, acontecimentos e crises que se sucederam desde 31 de março de 1964 até a presente data.”

Brasília, 14 de outubro de 1968. — Deputado **Paulo Macarini**.

N.º 114

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Cada Universidade ou estabelecimento de ensino superior isolado, disporá, obrigatoriamente, de um Conselho Curador ao qual tocará a sua administração econômico-financeira.

§ 1.º — O Conselho Curador se constituirá, em um terço de sua composição pelo menos, de elementos estranhos ao corpo docente e discente da respectiva Universidade e Escola, conforme for estabelecido por ato do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — Da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, se disporá sobre a atuação do Conselho Curador, bem como sobre suas atribuições.”

Justificação

A parte administrativa, sobretudo econômico-financeira, das universidades e faculdades deve ser melhor organizada e disciplinada, inclusive passando a outro órgão específico, do que resultará, ainda, alívio da tremenda sobrecarga que atualmente recai sobre a direção de nossas universidades. Trata-se de uma divisão de atribuições que muito proveitosa — cremos — seria, se adotada.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Leonardo Mônaco**.

N.º 115

Acrescente-se:

“Art. — Os prazos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967, para que se implante a modificação de estrutura universitária nêles prevista são prorrogados até um mês após a vigência da presente Lei.”

Justificação

As Universidades devem aproveitar a nova reforma para modificarem seus estatutos apenas uma vez.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Clovis Pestana.

N.º 116

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Os exames vestibulares serão exigidos como condição ao ingresso nas universidades e faculdades de ensino superior somente dos candidatos que não houverem concluído, normalmente, o currículo de nível médio, dispensáveis, porém, para aqueles candidatos que tenham o atestado de conclusão do curso médio”.

Justificação

O exame vestibular não deve ser seletivo e sim probativo, a fim de atender a seu sentido democrático e às necessidades nacionais. Diversos países, entre os quais, vale citar, a Alemanha, não possuem exames vestibulares, mas apenas o “abitur”, isto é, atestado probativo do nível médio. O que ocorre atualmente no Brasil é que o aluno, para ingressar na universidade, se vê forçado a comprovar, por sua capacidade de conhecimentos de nível médio. Uma para conclusão do nível médio e outra para ingressar na faculdade. O ideal seria que o aluno tendo a prova dos conhecimentos de nível médio, através dos atestados de conclusão, estivesse já habilitado a ingressar na faculdade.

Poder-se-ia tomar como exemplo probatório de habilitação as exigências para ingresso no curso ginasial, quando o atestado do 5.º ano primário é suficiente para matrícula do 1.º ano ginasial, e só exige quando falta esse título. Presentemente, com a mentalidade educativa nacional prevalente, o exame de admissão não é seletivo e sim probatório.

Justificar-se-ia que o exame vestibular tivesse caráter seletivo quando houvesse na universidade brasileira maior demanda do que oferta. Se tal ocorre atualmente é porque as preferências individuais não correspondem às necessidades reais, acontecendo que para determinadas carreiras haja excessos de vagas quan-

do em outras há excessos de candidatos.

Se a Reforma Universitária, ora em apreciação no Congresso Nacional, vem exatamente para corrigir distorções e suprir deficiências, impende ela atentar para esses aspectos profundamente humanos do ensino. Para tanto vale meditar e pensar no que consigna o “Plano Decenal de Desenvolvimento Econômico e Social”, Tomo VI, sobre Educação e Mão-de-Obra, pag. 99: “A diminuta amplitude do sistema universitário brasileiro expressa inicialmente em termos de atendimento da demanda e de fornecimento de quadros profissionais ao mercado de trabalho. É o primeiro problema que se evidencia, exigindo solução. Os exames vestibulares, com a inadequação e a ineficiência que os caracterizam, persistem como dispositivos de seleção destinados a regular o desequilíbrio entre a oferta e a procura de vagas. Esse desequilíbrio — 125.406 candidatos para 58.929 vagas, em 1965 — dificilmente será corrigido a curto prazo e daí a impossibilidade de se postular, de imediato, a extinção dos exames vestibulares”.

Se a Reforma Universitária é um esforço para dar expansão à universidade e permitir assim maior democratização no ensino, e a própria Reforma Universitária cria fontes de recursos para suprir as suas necessidades, não mais se justificam as restrições ao ingresso na universidade através de exames de seleção.

O que importa é que haja maior critério seletivo no currículo escolar de nível médio e adequação dos alunos à natureza do curso para o qual se julgam vocacionados.

Os exames vestibulares pela sua natureza constituem mais um atestado da incapacidade e não validade do atestado de conclusão do nível médio, do que mesmo de uma prova de habilitação e de média de conhecimento que fatores múltiplos podem anular ou neutralizar durante as provas seletivas.

Com esses fundamentos, esperamos que a presente Emenda venha a merecer aprovação da parte dos eminentes colegas integrantes da Co-

missão Especial a cujo criterioso exame foi submetido o Projeto 32/68.

Sala das Comissões, 15.10.68 — Padre Antônio Vieira.

N.º 117

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — Para efeito de ensino, no currículo escolar de nível médio, são válidos os cursos superiores, qualquer que seja a especialização.”

Justificação

Existe no Brasil, sobretudo nas regiões interiores, insuficiência de professores de ensino médio credenciados pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, dentro das normas da lei vigente. Tal carência vem aumentando sensivelmente, na proporção do crescimento dos educandários do Interior, onde é grande a demanda de professores credenciados. Atualmente, toda cidade do “hinterland” brasileiro com raríssimas exceções, possui o seu ginásio, e para suprir as deficiências de professores, com a transformação da presente Emenda em texto legal passarão a aproveitar, para o magistério, os sacerdotes, os médicos, os advogados, os agrônomos, os juizes, os odontólogos e outros titulados que detêm condições de cultura e de conhecimento para o magistério, mas que até aqui se viram impedidos de fazê-lo, por faltar o reconhecimento oficial.

Esta Emenda permitirá a um tempo, fazer justiça aos diplomados que heróicamente trabalham no “hinterland” e oferece uma substancial e valiosa contribuição ao ensino nacional.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968 — Padre Antônio Vieira.

N.º 118

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — Fica reconhecida a União Nacional dos Estudantes (UNE), como órgão máximo coordenador e representativo dos estudantes universitários do Brasil, a qual deverá se reunir no mínimo 2 vezes por ano com representação de todos os Estados brasileiros na Capital Federal.

Parágrafo único — As reuniões referidas no artigo acima ocorre-

rão durante o período de férias escolares de Julho, em Conselho Nacional e no período de férias de Janeiro, em Congresso Nacional, no qual deverá ser eleita a diretoria da entidade por voto direto e secreto dos congressistas presentes."

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado Maurílio Ferreira Lima.

Justificação Oral.

N.º 119

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — O "campus" das universidades e dos estabelecimentos de ensino é o asilo inviolável dos que ali estudam e trabalham."

Justificação.

A Constituição do Brasil, no § 10 do art. 150, assegura a inviolabilidade da casa, onde ninguém pode penetrar à noite sem o consentimento do dominus, a não ser na hipótese de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

O Código Penal, também no art. 150, ao estender o conceito de "casa", entre outras modalidades, define:

"compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade".

Assim sendo, o Professor, na sala de aula — compartimento não aberto ao público — onde exerce sua profissão, goza da inviolabilidade garantida na Carta Magna.

Essa inviolabilidade — em face dos desvarios de certas autoridades ultimamente ocorrentes — urge que a estendamos a quantos, exercendo atividade ou profissão, se encontrem no "campus" das universidades e dos demais estabelecimentos de ensino.

Transubstanciada em texto legal a presente Emenda, esse desideratum será alcançado, com a conseqüente tranquilidade não somente para os que se dirigem para o estudo, senão também para seus familiares que ficam em casa, o que, em suma, configurará conquista ponderável do Direito Brasileiro.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1968. — Wilson Braga.

N.º 120

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Os brasileiros diplomados em curso de nível universitário, no exterior, que desejem habilitar-se para o exercício da respectiva profissão no Brasil, encaminharão requerimento ao Conselho Nacional da Educação Instruído com os seguintes documentos:

- I — diploma ou título, devidamente autenticado no Consulado brasileiro do país onde funciona o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou título;
- II — prova idônea de ser o estabelecimento que expediu o diploma ou título, oficial ou legalmente reconhecido;
- III — tradução dos documentos que instruírem o requerimento, por tradutor juramentado;
- IV — comprovação dos cursos anteriores realizados no Brasil.

Parágrafo único — Fica revogado o art. 99 do Decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931, disciplinador da revalidação de diplomas de médicos formados no exterior."

Justificação

Os especialistas brasileiros formados no exterior, quando pretendem habilitar-se para exercer a respectiva profissão no Brasil, são obrigados a cumprir as exigências do art. 99 do Decreto n.º 20.865, de 28-XII-31, disciplinador da revalidação de diplomas dos médicos.

Entre tais exigências insere-se a que impõe ao interessado a obrigatoriedade de cursar, de novo, o 4.º, 5.º e 6.º anos quando constantes dos cursos respectivos.

De ressaltar-se o número crescente de diplomandos no exterior, na demanda de conhecimentos especializados que ainda não detêm os professores patéticos.

Sem qualquer ônus para o Governo brasileiro diplomam-se em Engenharia Mecânica, Civil, e de Minas; em Geologia, Física, Química, Matemática, e em tantas outras especialidades

com que deparam ao tornar ao Brasil — quando voltam — conhecedores que são de nossas leis, a respeito, acabam permanecendo no exterior, com prejuízo evidente para o desenvolvimento da Nação brasileira.

Com essas considerações, procedentes e justas, esperamos contar com o apoio indispensável dos parlamentares dos quais a presente Emenda vai precisar para transmutar-se em texto legal.

Brasília, em 16 de outubro de 1968 — Deputado Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 20.865,
DE 28 DE OUTUBRO DE 1931

CAPÍTULO V

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 99 — Os médicos, que desejam habilitar-se para o exercício profissional no Brasil, deverão requerer a revalidação do diploma ou título de médico, ao Diretor da Faculdade de Medicina, apresentando os seguintes documentos:

- I — prova de sanidade, de identidade e idoneidade moral;
- II — diploma ou título, autenticado no Consulado brasileiro da capital do país onde funcionar o estabelecimento de ensino, que haja expedido esse título ou diploma;
- III — prova idônea da validade do diploma ou título em todo o território do país de origem;
- IV — histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário;
- V — tradução, devidamente legalizada dos documentos que instruírem o requerimento e não tenham sido originariamente escritos em português;
- VI — certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pe-

dro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por Governo estadual.

§ 1.º — Considerados válidos os documentos acima referidos, deverá o candidato cursar o 4.º, 5.º e 6.º ano do curso médico, de acordo com o regime estabelecido para os estudantes, ou requerer a prestação dos exames finais de todas as disciplinas desses anos, independente de frequência e estágio nos cursos normais, na mesma época ou em épocas sucessivas.

§ 2.º — Os exames de habilitação referidos no parágrafo anterior serão prestados de acordo com a seriação seguida no curso médico.

§ 3.º — A inscrição em exame só será realizada depois de atendidas todas as exigências regulamentares.

§ 4.º — No caso do candidato à revalidação do título preferir realizar os exames, independentemente da frequência aos cursos, pagará as mesmas taxas.

TÍTULO V

Da administração da Faculdade

Art. 100 — A direção técnica e administrativa da Faculdade será exercida pelo Diretor, pelo Conselho Técnico-Administrativo e pela Congregação.

CAPÍTULO I

Nomeação e Atribuições do Diretor

Art. 101 — O Diretor — órgão executivo da direção técnica e administrativa — será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista triplíce, na qual serão incluídos os nomes de três professores catedráticos, em exercício na Faculdade, dois deles eleitos por votação uninominal pela Congregação e eleito o terceiro pelo Conselho Universitário.

§ 1.º — O Diretor terá exercício pelo prazo de três anos e só poderá figurar na lista triplíce seguinte pelo voto de dois terços da Congregação ou do Conselho Universitário.

§ 2.º — Caberá ao membro do Conselho técnico-administrativo mais antigo no magistério, na falta do Diretor ou em suas ausências e impedimentos, substituí-lo na direção da

Faculdade e na presidência do Conselho;

Art. 102 — Constituem atribuições do Diretor:

- I — entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos que interessem à Faculdade e dependam de decisões daqueles;
- II — representar a Faculdade em quaisquer atos públicos e nas relações com outros ramos da administração pública, instituições científicas e corporações particulares;
- III — representar a Faculdade em juízo e fora dele;
- IV — fazer parte do Conselho Universitário;
- V — assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pela Faculdade e conferir grau;
- VI — submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da Faculdade;
- VII — apresentar anualmente ao Reitor relatório dos trabalhos da Faculdade, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;
- VIII — executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;
- IX — executar e fazer executar as resoluções do Conselho técnico-administrativo e da Congregação, podendo, porém, sustar a sua execução se parecerem contrárias às leis, disso levando conhecimento imediato ao Reitor;
- X — convocar e presidir as reuniões do Conselho técnico-administrativo e da Congregação;
- XI — superintender todos os serviços administrativos da Faculdade;

XII — informar o Conselho técnico-administrativo sobre quaisquer assuntos que interessem à administração e ao ensino;

XIII — fiscalizar o emprêgo das verbas autorizadas, de acordo com os preceitos da contabilidade pública;

XIV — autorizar a abertura de concorrências e julgar as propostas, respeitados os dispositivos legais em vigor;

XV — fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância do horário e dos programas e à atividade de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

XVI — manter a ordem e a disciplina em todas as dependências da Faculdade e propor ao Conselho técnico-administrativo as providências de exceção que se façam necessárias;

XVII — dar posse aos funcionários docentes e administrativos;

XVIII — conceder férias e licenças regulamentares;

XIX — remover de um para outro serviço os funcionários administrativos de acordo com as necessidades ocorrentes;

N.º 121

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos:

Art. — Serão concedidas bolsas de estudo, com prioridade, a tra-és das Comissões Estaduais de Bolsas de Estudo:

- I — aos filhos menores de ex-combatentes, somente quando a solicitação for encaminhada pela respectiva Associação, sediada na Capital do Estado, acompanhada

dos documentos comprobatórios;

II — aos menores, órfãos carentes de recursos, quando apresentados documentos que comprovem essa condição.

Parágrafo único — Em ambos os casos, a solicitação deverá ser justificada com declaração, firmada por autoridade pública, da inexistência de estabelecimento oficial no local de domicílio do requerente.

Art. — As bolsas de que trata o artigo anterior equivalerão à anuidade-externato, desde que não ultrapasse a importância de 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. — As Comissões Estaduais de Bolsas de Estudo, até 30 de março de cada ano, deverão apresentar ao Ministério da Educação e Cultura, através da Coordenação Nacional de Bolsas de Estudo, o relatório do ano anterior, indicativo do número de bolsistas reprovados, filhos de ex-combatentes ou órfãos carentes de recursos.

Art. — Fica revogada a Lei n.º 5.507, de 10 de outubro de 1968."

Justificação

A Lei n.º 5.507, de 10-10-68, publicada no *Diário Oficial* de 11-10-68, que "estabelece prioridade para matrícula nos estabelecimentos de ensino público de curso médio e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e órfãos menores carentes de recursos", consubstancia o que se pretendia em relação à matéria.

A inclusão do texto integral dessa Lei na consecutória do Projeto 32/68 objetiva, apenas, colocá-la onde, tecnicamente deve estar além de facilitar o manuseio por seus destinatários.

Em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Jamil Amiden**.

N.º 122

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aos filhos dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do

Brasil que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em exame vestibular para ingresso nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas."

Justificação

Aos heróicos patriotas que se deslocaram do Brasil para defender no Exterior nosso direito de escolher o regime que mais se harmonizasse com a índole de nosso povo, vem o legislador dedicando especiais atenções.

Nada mais justo que se assegure aos filhos desses heróis nacionais, quando consigam aprovação em exames vestibulares, o direito às primeiras vagas.

Se passarem, terão garantido número correspondente de vagas.

Nessa conformidade, confiamos na ajuda de quanto venha a depender a aprovação da presente Emenda.

Em 16 de outubro de 1968. — Deputado **Jamil Amiden**.

N.º 123

Acrescente-se onde couber:

Art. — Aos estabelecimentos de ensino, como prolongamento da casa, é assegurada a inviolabilidade prevista no § 10 do art. 150 da Constituição do Brasil.

§ 1.º — A inviolabilidade referida neste artigo prevalecerá nas 24 horas do dia durante todo o ano letivo, com as exceções contidas na Constituição.

§ 2.º — É defeso a qualquer pessoa, inclusive autoridades civis e militares, ingressar nos estabelecimentos de ensino portando armas de qualquer espécie.

§ 3.º — Aos infratores da presente lei aplicar-se-á, em dobro, as penas que se refere o art. 150 do Código Penal."

Justificação

Considerando que a educação começa no lar e termina nas escolas;

considerando que a falta de segurança nas escolas leva a inquietação a

todos os pais que tenham filhos em idade escolar, perturbando, sensivelmente, a vida nacional;

considerando, ainda, que é necessário que se assegure um mínimo de tranqüilidade à família brasileira, face aos contínuos e brutais atentados ultimamente praticados em todos os quadrantes do País e com a complacência dos mais altos escalões governamentais, impõe-se que a Casa eleita pelo povo tenha a consciência do seu dever para com esse mesmo povo e procure, através dos meios de que dispõe, pôr um paradeiro nessa situação que, simulando a defesa da ordem, não passa de uma verdadeira subversão e distorção da realidade,

a elevação da presente Emenda em texto legal alcançará esse alto objetivo, razão por que confiamos venha a merecer imediata aprovação. — Deputada **Ivette Vargas**.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968. — Deputado **Ivette Vargas**.

N.º 124

Acrescente-se onde couber:

Art. — É estendida a inviolabilidade de que goza o Professor na sala de aula aos estudantes nesta; e quando se encontrarem nos compartimentos dos centros acadêmicos."

Justificação

A Constituição do Brasil, no § 10 do art. 150, assegura que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo."

O Código Penal ao estabelecer, igualmente no art. 150, as penas em que incorrerão os infratores da inviolabilidade garantida na Carta Magna, ao definir "casa", consigna em o inciso III do § 4.º:

"A expressão "casa" compreende: **compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.**"

Por esse dispositivo, é assegurada a inviolabilidade da pessoa do Professor quando em sala de aula — "compartimento não aberto ao público" — onde ele exerce a profissão. Então, elevada à categoria de texto legal a presente emenda, teremos apenas estendido tal inviolabilidade aos estudantes na mesma sala de aula. É um mínimo que proporcionará imensa tran-

quilidade não só aos alunos, mas principalmente a seus pais e a toda a Nação.

A outra extensão dirige-se aos diretórios acadêmicos — “compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce atividade” — *in casu*, o estudante no exercício das atividades em favor da classe.

Assim explicitada, a emenda entre-mostra-se modesta no elastecimento que pretende do conceito penal de “casa”.

Por razões tão procedentes, confiamos na decisiva ajuda de quantos parlamentares venha a necessitar esta proposição para transubstanciar-se em texto da lei consecutória do Projeto n.º 32/68.

Em 16 de outubro de 1968. — **Ivette Vargas.**

N.º 125

Acrescente-se onde couber:

“As atribuições conferidas aos Estados pelo art. 15 da L.D.B. incluem a de autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior municipais ou particulares que se pretendam instalar nos respectivos territórios.”

Justificação

O sistema de ensino de um Estado deve abranger todo o seu território. O planejamento da expansão do ensino superior e sua articulação com o dos demais graus torna-se nulo, se prevalece a dualidade de competência, do Estado através de seu Conselho de Educação, para as escolas estaduais e municipais, e da União através do Conselho Federal de Educação, para as escolas federais e particulares. Pelo menos as últimas, sempre que ao Estado se delegar, na forma do artigo 15 da L.D.B. (e isso só ocorre quando o Estado mantém universidade própria há mais de cinco anos), competência para autorizar o funcionamento de escolas superiores e o reconhecimento de universidades, deve a atribuição estender-se às instituições de ensino superior particular que se pretenda criar no Estado.

Em 16 de outubro de 1968. — **Franco Montoro.**

N.º 126

Acrescentar, onde couber:

“Torna obrigatório o aproveitamento de universitários nas empresas públicas e privadas.

Art. 1.º — As empresas públicas e privadas, bem como as sociedades de economia mista, as fundações e as autarquias ficam obrigadas a admitir nos seus quadros técnicos 10% (dez por cento) de estudantes de nível superior e médio profissional.

Art. 2.º — Os alunos de que trata o art. 1.º e seu parágrafo único serão admitidos na condição de empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em funções correlatas com seu curso, horários compatíveis com suas aulas e salário especial.

Art. 3.º — O horário de trabalho não será superior a 4 (quatro) horas diárias durante o ano letivo e 8 (oito) horas diárias, no período das férias escolares, se assim acordarem as partes interessadas.

Art. 4.º — O salário será de 1/3 (um terço) dos recebidos pelos empregados de curso superior da mesma função, na empresa empregadora.

Parágrafo único — No período das férias escolares, o salário do estudante-empregado será de 50% (cinquenta por cento), na forma deste artigo.

Art. 5.º — O salário pago ao estudante-empregado será deduzido do imposto de renda devido pelo empregador.

Art. 6.º — As entidades empregadoras anunciarão pela imprensa, no mês de janeiro de cada ano, nos locais de sua administração e instalações, o número de vagas existentes, para os efeitos desta Lei.

Parágrafo único — O empregador enviará a todas as universidades e estabelecimentos de ensino superior oficiais e particulares locais, além das escolas de ensino técnico, cópias das publicações de que trata este artigo.

Art. 7.º — Os contratos de trabalho terão a duração de um ano e

os estudantes reprovados não gozarão dos benefícios desta Lei, salvo por motivo de doença.

Parágrafo único — Os que recusarem os empregos oferecidos não terão direito a bolsas de estudo, alojamento nas Casas de Estudantes e outras vantagens destinadas aos estudantes pobres.

Art. 8.º — Os funcionários públicos e autárquicos federais, estaduais e municipais e os das Secretarias do Poder Legislativo e Judiciário, que estiverem frequentando cursos de nível superior ou de ensino técnico de grau médio, terão os seus horários de trabalho reduzidos para 4 (quatro) horas diárias, durante o ano letivo.

Parágrafo único — O horário de 4 (quatro) horas de que trata este artigo será compatível com o horário de suas aulas.

Art. 9.º — Fica criado o Conselho de Trabalho Universitário, órgão subordinado ao Ministério da Educação e Cultura, constituído de igual número de universitários e empresários, indicados pelos órgãos de classes respectivos, com sede na capital da República para as finalidades desta Lei.

Parágrafo único — Ficam criados, nos Estados, os Conselhos Regionais de Trabalho Universitário, subordinados ao Conselho de Trabalho Universitário.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.”

Justificação

Embora louvável a pressa do Poder Executivo em solucionar a crise do ensino superior com a reforma encaminhada ao Congresso Nacional, é inteiramente impossível aperfeiçoarmos os projetos entregues ao nosso exame na exiguidade dos prazos disponíveis, notadamente, quando as críticas de educadores e universitários nos advertem sobre falhas e insuficiências da reforma proposta.

Na verdade, a reforma apresenta oportunas modificações funcionais e mobilização de novos recursos financeiros, visando maior aproveitamento escolar; entretanto, ignorou, inteiramente a crise universitária deflagrada simultaneamente em todo o mundo,

com idênticas características, apesar das diferenças dos níveis de desenvolvimento dos seus respectivos países. França, Inglaterra, Itália, Japão, Suécia, Estados Unidos, México, Uruguai, Argentina, Brasil, países socialistas etc., todos, sem exceção, vêm sendo sacudidos pela revolta da juventude, movida por impulsos aparentemente inexplicáveis, desde que não orientados por organizações nacionais e internacionais, agrupadas em torno de objetivos definidos e previamente assentados.

A atitude dos diversos governos é de completa perplexidade e desorientação na formulação das medidas político-administrativas ideadas como solução urgente consideradas indispensáveis à interrupção dos impactos causados pelos movimentos estudantis.

A reflexão decorrente dos acontecimentos verificados na França e do seu exame por parte de jornalistas e intelectuais, inclusive a leitura instrutiva do diálogo entre Daniel Cohn-Bendit e Jean-Paul Sartre, a impressionante interpretação dialética de Marcuse, prevendo com uma antecipação genial a deflagração da revolta estudantil, agora registrada em todo o mundo altamente desenvolvido e subdesenvolvido, nos obriga a procurar as causas objetivas e concretas, comuns e universais, que afetam toda a juventude neste momento histórico.

Tudo indica tratar-se de um conflito fundamental de gerações. Os valores sociais estão sendo contestados com violência irresistível pela juventude, tanto nas democracias ocidentais, quanto nos países socialistas e comunistas, revolvendo estruturas históricas, que mantinham a juventude submissa a um regime de controle público e doméstico, repentinamente destruído.

É nosso propósito fundamentar razões de um projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, tão logo tenhamos amadurecido o exame dessa questão complexa. Entretanto, a urgência imposta pelos prazos regimentais nos obriga a antecipar os dados fundamentais da proposição, que agora estamos encaminhando em forma da emenda à reforma universitária.

Entendemos que a solução da crise consistirá no reconhecimento dos no-

vos valores impostos pela juventude que está sendo objeto e não sujeito de transformações impostas pela cultura de massa, pela rapidez das comunicações, como veículo de conhecimentos, nesta fase de conquista espacial e utilização da eletrônica nos centros mais evoluídos da sociedade humana.

São estes os verdadeiros agentes subversivos dos costumes e da moral tradicional, que ninguém restabelecerá pela força, pois, estamos sendo submetidos à lei inexorável da evolução histórica.

A solução reside, segundo entendemos, na participação da juventude universitária na vida econômica e social da sociedade, nesta nova e revolucionária decolagem da civilização universal. A juventude atinge, hoje, aos dezito anos, a plena maturidade física, cultural e moral, numa fase de criatividade plena, justamente quando as suas concepções de honra, de patriotismo, de pureza ainda não foram maculadas e enfraquecidas pelo sentimento de insegurança dos maiores de 30 anos.

Quase todas as grandes figuras que enriqueceram o patrimônio das glórias nacionais de todos os povos e da cultura humana tiveram o seu momento de criatividade suprema antes dos 28 anos de idade. Pascal, aos 16; Montesquieu, aos 27; Colombo, aos 25; Cícero, aos 22; Napoleão, aos 24; Goethe, aos 24; Chopin, aos 21; Einstein, aos 26; Newton, aos 23; Disraeli, aos 22; Thomas Edison, aos 21; De Gaulle, aos 26; Mauá, aos 23; Osvaldo Cruz, aos 24; Gonçalves Dias, aos 23; Carlos Gomes, aos 20; Juliano Moreira, aos 22; Castro Alves, aos 20 e quantos heróis, santos, poetas, cientistas possam nos ocorrer, deixam-nos este sentimento de respeito a esta fase da nossa vida.

Estamos convencidos de que a participação da juventude universitária no esforço de desenvolvimento do nosso País, associando aos mais velhos a contribuição do seu entusiasmo, capacidade física de trabalho, imaginação, conhecimento teórico aurido na escola, mão-de-obra qualificada, apresentará um impulso de consequências positivas imprevisíveis, além do sentimento de segurança e responsa-

bilidade adquirido na convivência adulta.

Dois fatos de importância decisiva estão ocorrendo neste País, que justificam a confiança depositada na juventude. O primeiro representado pelo projeto Rondon, de iniciativa do Ministro Albuquerque Lima, que está mobilizando neste momento milhares de jovens brasileiros interessados no conhecimento e no estudo sério e profundo de problemas magnos da nacionalidade. A imprensa brasileira assinala uma verdadeira e vertiginosa carreira ao chamamento da pátria, através de um porta-voz capaz e lúcido do mesmo governo que é contestado em áreas mais fracas de liderança político-administrativa. E não se diga que o Ministro Albuquerque Lima esteja oferecendo distração e festas à juventude. Não. Ela está sendo convocada para uma tarefa séria, ao preço de incomodidades e sacrifícios que só têm estimulado o aumento crescente e espetacular de candidatos. Outro exemplo, está sendo dado, no Estado do Maranhão, onde o Governador desse Estado, com o pleno apoio do empresariado local, acaba de encaminhar mensagem ao Legislativo Estadual, justificando projeto de lei "dispondo sobre o estágio de estudantes de nível médio e técnico, para fins de treinamentos nas empresas concessionárias de serviços públicos, ou adjudicatórias de fornecimento ou execução de obras públicas, bem como, as beneficiárias de incentivos fiscais, no Estado".

Lamento, sinceramente, que o resto do país e, especialmente, os órgãos responsáveis, não estejam acompanhando o proveitoso exemplo que o Governador José Sarney está dando no Maranhão em relação ao diálogo com sua juventude universitária. Assistimos, no último mês, a debate franco e público televisionado, onde aquele Governador interpelado por representantes de todos os cursos da Universidade Maranhense, respondeu francamente as interpelações e, sob aplauso e aprovação unânime, anunciou o projeto acima citado.

Encerramos esta justificativa com a citação de mais dois trechos da Mensagem do Governador José Sarney, pois ela constitui a principal fonte inspiradora desta emenda que será

apresentada em forma de projeto de lei oportunamente, caso não receba acolhida do Congresso Nacional neste momento.

"O problema de preparação de mão-de-obra, assim como o da integração dos jovens nas atividades inerentes ao processo do desenvolvimento, deve ter em regiões como a do nosso Estado, a colaboração efetiva e atenta da iniciativa privada. Sabe-se quanto é difícil as empresas recrutar material também das escassas oportunidades humano para os seus quadros, com as condições necessárias para elevar o padrão de sua produção. Sabe-se também das escassas oportunidades oferecidas aos jovens para, desde cedo, prepararem-se para o trabalho, adequado os conhecimentos adquiridos nas escolas às necessidades práticas das atividades econômicas. Há, assim, um defasamento entre a escola e o trabalho, que impende não só ao Poder Público minorar, mas também à própria empresa na sua função convenientemente social, de formadora de riquezas e de realizadora vivificadora dos valores humanos.

O Projeto ora apresentado atende, assim, às necessidades do meio econômico, como aos anseios dos jovens, dentro de solução objetiva, dando-lhes uma visão de dentro da própria empresa e através do dinamismo destas, das suas próprias possibilidades e da importância de sua integração nas tarefas do progresso."

Em 16 de outubro de 1968. — **Raimundo Bogéa, ARENA** — Maranhão.

N.º 127

Acrescente-se:

"Art. — Ao funcionário que requer aposentadoria voluntária, será assegurada a inclusão nos respectivos proventos, do valor correspondente à gratificação percebida pelo tempo integral e dedicação exclusiva, desde que tenha 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados de exercício nesse regime de trabalho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968 — **Rezende de Souza**.

N.º 128

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... — Ao professor de ensino superior que goze de acumulação remunerada e for compelido a exone-

rar-se do cargo técnico a fim de atender ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nesta lei, ser-lhe-á assegurado o aproveitamento em cargo idêntico ao anterior, logo que cessem as causas que determinaram a referida renúncia."

Justificação

O regime de acumulação remunerada de cargo de magistério com outro técnico, é norma inscrita nas Constituições Brasileiras, inclusive na atual. Dela se utilizavam os professores para aumentar os seus recursos, em face da exigüidade dos vencimentos que lhes eram atribuídos.

Desde que a necessidade do ensino leve o professor a interromper o regime de acumulação remunerada é necessário que se ofereça a este uma garantia de que poderá voltar a exercer o cargo, no momento em que for suspenso o regime de trabalho acima referido, quaisquer que sejam as razões.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968 — **Regis Barroso**.

N.º 129

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... — O corpo discente das escolas superiores, nos planos nacional, estadual e municipal, constituirá o respectivo órgão de representação, com integrantes eleitos pelo critério da proporcionalidade, com direitos e deveres estatuídos em instrumento próprio, e campo de ação definido na regulamentação da presente lei."

Justificação

A rebelião da juventude, especialmente universitária, é talvez o movimento mais significativo dos dias atuais. A universalidade e a intensidade das manifestações revelam a existência de uma crise profunda.

Desaconselhável manter-se a gente moça alheia ao esforço pela recuperação cultural e econômica do País.

Em todos os países civilizados a classe estudantil, como as demais, conta com seu órgão representativo.

Poderá haver excessos e explorações em torno dos movimentos e reivindicações da juventude. Esses desvios poderão e deverão ser combatidos. Mas uma coisa é certa: os jovens não poderão ser e não serão marginalizados

do processo de transformações rápidas da sociedade atual. Disso precisam tomar consciência as autoridades responsáveis. E permitir que essa participação se realize normalmente.

De outra parte, é importante que, no seio do movimento estudantil, se consolide, com urgência, uma liderança ativa e lúcida, que, fora dos radicalismos primários de direita ou de esquerda, assuma a tarefa de falar em nome do pensamento real e dos legítimos interesses da classe universitária.

Estamos convictos de que a transubstanciação da presente Emenda em texto legal, será o primeiro passo nesse sentido.

Daí contarmos com o apoio indispensável à sua aprovação, pendente da compreensão e descortino jamais negados aos parlamentares que integram as duas Casas do Congresso Nacional.

Franco Montoro — Brito Velho.

N.º 130

Inclua-se onde couber:

"Art. ... — Os pesquisadores lotados em instituições científicas que possuam mandato universitário e que mantenham curso de pós-graduação, em caráter permanente, gozarão de todos os direitos e vantagens concedidos por esta Lei.

Justificação

Dada necessidade urgente de desenvolvimento tecnológico e científico em nosso País, é justo que se estenda os benefícios do presente projeto às instituições que, ao lado de suas pesquisas científicas ministram cursos de formação de pós-graduação.

Instituições científicas como o Instituto Adolfo Lutz, o Instituto Biológico em São Paulo, o Instituto Oswaldo Cruz, no Rio, o Instituto de Antibiótico, em Recife, e tantas outras, não se restringem às suas pesquisas de reconhecido valor científico, apesar das suas grandes dificuldades financeiras, ministram os mais variados cursos de especialização, colaborando decisivamente para formação dos pesquisadores e técnicos nacionais que ali vão fazer curso de pós-

graduação e preparar suas teses de mestrados e doutoramento.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968. — Joaquim Parente.

N.º 131

Acrescente-se:

“Art. ... — Os certificados de conclusão dos cursos adotados nos seminários de formação religiosa serão reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, desde que os currículos coincidam com os exigidos pelo Ministério de Educação e Cultura.”

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Rezende de Souza.

N.º 132

Acrescente-se, onde couber:

“Art. ... — Os servidores da União da administração direta e descentralizada, portadores de diploma de nível superior, serão aproveitados para o preenchimento dos cargos vagos, para cujo exercício seja exigido o respectivo diploma.”

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. Rezende de Souza.

N.º 133

Acrescente-se ao art. 38 mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§. ... — Ficam reconhecidos os estabelecimentos isolados de Ensi-

no Superior, cuja autorização para funcionamento tenha sido concedida, na forma da legislação em vigor, pelos Conselhos Estaduais de Educação.”

Justificação

A presente emenda visa efetivar o reconhecimento de escolas superiores que já sofreram, quanto à sua constituição, corpo docente, instalações, equipamentos e outras exigências, o crivo rigoroso dos Conselhos Estaduais de Educação.

É pois medida de justiça.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1968. — Senador Antônio Carlos.

SENADO FEDERAL

ATA DA 238.ª SESSÃO EM 21 DE OUTUBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. AARÃO STEINBRUCH

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Cattete Pinheiro — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — João Cleofas — José Ermirio — Leandro Maciel — José Leite — Antônio Balbino — Carlos Lindenberg — Aarão Steinbruch — Aurélio Vianna — Nogueira da Gama — João Abrahão — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Bezerra Neto — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declarou aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Restituição de autógrafos de projeto de lei sancionado:

N.º 351/68 (n.º de origem 701/68), de 17 do corrente mês — autó-

grafos do Projeto de Lei número 146-B/68, no Senado, e número 1.620-B/68, na Câmara, que autoriza a construção da Ponte Rio-Niterói, abre crédito especial, e dá outras providências (projeto que se transformou na Lei número 5.512/68).

— Encaminhando ao Senado pedido de autorização para financiamento externo, como se segue:

MENSAGEM

N.º 352, DE 1968

(N.º 703/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Senado Federal a anexa exposição de motivos do Senhor Prefeito do Distrito Federal, na qual, nos termos do artigo 45, II, da Constituição, solicita autorização para adquirir, através da Secretaria de Saúde, mediante financiamento pela SIEMENS AKTIENGESellschaft — WWMED — ERLANGEM, da Alemanha Ocidental, o material que menciona.

Brasília, em 18 de outubro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

Em N.º 06/GB

Brasília, 3 de julho de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de oferecer à alta deliberação de Vossa Excelência, pro-

posta de aquisição de equipamento hospitalar, mediante financiamento externo, que, se aprovada, encareço ser submetida ao Egrégio Senado Federal, tendo em vista o disposto no artigo 45, II, da Constituição, a fim de que:

“Seja a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a adquirir através da Secretaria de Saúde, mediante financiamento pela Siemens Aktiengesellschaft — WWMED — Erlangen da Alemanha Ocidental, equipamento hospitalar no valor de DM 1.575.976,00 (um milhão quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis marcos alemães) equivalentes a NCr\$ 1.575.976,00 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros novos e setenta e nove centavos), destinados, segundo o Plano de Saúde do Conjunto Administrativo do Distrito Federal, a hospitais a ela subordinados, na seguinte proporção:

Hospital de Sobradinho — DM 255.640.00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta marcos alemães) equivalentes a NCr\$ 206.736,06 (duzentos e seis mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros novos e seis centavos).

Hospital do Gama — DM 285.553.00 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três marcos alemães)

equivalentes a NCr\$ 230.926,71 (duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e seis cruzeiros novos e setenta e um centavos).

Hospital S. Vicente de Paula — DM 158.432,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois marcos alemães) equivalentes a NCr\$ 128.123,95 (cento e vinte e oito mil, cento e vinte e três cruzeiros novos e noventa e cinco centavos).

1.º Hospital Distrital de Brasília — DM 359.187,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e sete marcos alemães) equivalentes a NCr\$ 290.458,35 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros novos e trinta e cinco centavos).

Hospital Distrital L-2 — Sul — DM 260.738,00 (duzentos e sessenta mil, setecentos e trinta e oito marcos alemães) equivalentes a NCr\$ 210.858,82 (duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros novos e oitenta e dois centavos).

Hospital de Planaltina — DM 256.446,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis marcos alemães) equivalentes a NCr\$ 207.387,88 (duzentos e sete mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros novos e oitenta e oito centavos).

2. A medida faz-se necessária face a que o Distrito Federal, pela Resolução n.º 34/67, do Senado Federal, recebeu autorização para importar e, conseqüentemente, firmar contratos de aquisição, sob forma financiada, da Alemanha Ocidental, equipamentos para as suas unidades hospitalares.

3. A autorização supracitada, no valor de DM 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito marcos alemães), se refere ao financiamento do material adquirido para as unidades hospitalares: 1.º **Hospital Distrital de Brasília, São Vicente de Paula, de Taguatinga, Gama e Sobradinho**, preço FOB acrescido das despesas de montagem, garantia, assistência técnica e manutenção de peças de reposição, tendo sido excluídas as parcelas relativas a frete e seguro, no valor de DM 76.524,00 (se-

tenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro marcos alemães), uma vez que o valor total dos contratos é de DM 1.058.792,00 (um milhão, cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e dois marcos alemães).

4. Como tenha o Senado Federal, através da citada Resolução n.º 34, autorizado a aquisição e financiamento, no valor contratual FOB e mais as despesas referidas, como lhe fôra solicitado à época, carece a Prefeitura seja baixada nova resolução elevando o valor da autorização, conforme discriminação acima.

5. Na oportunidade, solicito ainda, seja concedida autorização para aquisição e financiamento do equipamento destinado às unidades hospitalares do **Hospital Distrital L-2 — Sul e Planaltina**, nos valores de DM 260.737,89 (duzentos e sessenta mil, setecentos e trinta e sete marcos alemães e oitenta e nove pfenings) e DM 256.445,89 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco marcos alemães e oitenta e nove pfenings), respectivamente, cuja transação foi iniciada pela administração anterior, por intermédio do Ministério da Saúde, e está a reclamar solução por parte do Governo.

6. Destarte, impõe-se nova resolução do Senado Federal no sentido de autorizar a elevação do valor do financiamento contratado para aquisição dos equipamentos destinados às unidades hospitalares nomeadas em a Resolução n.º 34, de 05 de abril de 1967, de DM 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito marcos alemães), para DM 1.058.792,00 (um milhão cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e dois marcos alemães), a fim de permitir a esta Prefeitura o financiamento total, assim como a aquisição dos equipamentos destinados às unidades **Hospital Distrital L-2—Sul e Planaltina**, no valor de DM 517.183,78 (quinhentos e dezessete mil, cento e oitenta e três marcos alemães e setenta e oito pfenings), totalizando DM 1.575.975,78 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco marcos alemães e setenta e oito pfenings).

7. Ademais, cab acentuar a necessidade de a Resolução conter expressamente o nome da firma alemã de

quem o Distrito Federal fez a aquisição e logrou o financiamento.

8. Desnecessário seria salientar que um dos imperativos da concretização da medida ora pleiteada reside no fato de ensejar ao Distrito Federal o resguardo do seu conceito, saldando seus compromissos com uma firma do exterior, pouco importando tenham sido assumidos por Administração anterior.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, os melhores protestos de consideração e profundo respeito. — **Wadjô da Costa Gomide**, Prefeito do Distrito Federal.

(As Comissões de Finanças de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.)

— Encaminhando ao Senado Projeto de Lei relativo ao Distrito Federal como se segue:

MENSAGEM
N.º 353, de 1968

(N.º 705/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 54, caput, combinado com o artigo 45, inciso III, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), para o fim que especifica e dá outras providências.

Brasília, em 18 de outubro de 1968.
— **A. Costa e Silva**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E. M. N.º 165

Em 10 de outubro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho exarado na Exposição de Motivos 07/68, do Senhor Prefeito do Distrito Federal, para manifestar o entendimento desta Secretaria de Es-

tado a respeito da proposição contida no referido documento.

2. Solicita o Senhor Prefeito do Distrito Federal a abertura de crédito especial, no valor de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), para atender à regularização e liquidação de despesas oriundas da importação de material hospitalar adquirido com empréstimo externo autorizado pela Resolução n.º 34/67 do Senado Federal.

3. Submetida a matéria ao exame dos órgãos técnicos deste Ministério, concluiu-se que os recursos para a abertura do crédito especial serão retirados do "superavit" financeiro apurado no balanço patrimonial da Prefeitura do Distrito Federal, em 1967, conforme demonstrativo apresentado pela autoridade solicitante, ficando assim obedecido o que dispõe o artigo 43 § 1.º, item I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância, portanto, com o que determina o artigo 64, § 1.º, letra e, da Constituição Federal.

4. Destarte, encaminho o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, com o pronunciamento favorável desta Secretaria de Estado, sugerindo apenas nova redação para o anteprojeto do decreto apresentado pela Prefeitura do Distrito Federal, conforme anexa minuta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Hélio Beltrão, Ministro.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 121, DE 1968 (DF)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), para o fim que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a abrir

o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), para pagamento das parcelas vencidas no exercício de 1967, relativas ao financiamento externo autorizado pela Resolução n.º 34/67 do Senado Federal, vinculado à importação de equipamento hospitalar da Alemanha Ocidental.

Art. 2.º — Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata esta Lei serão obtidos pelo "superavit" financeiro apurado, em 1967, no Balanço Patrimonial da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

(As Comissões de Constituição e Justiça do Distrito Federal e de Finanças.)

AVISO

DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N.º DAI/DOR/DC/47/542.6 (80 e), de 17 do corrente mês — agradecendo a comunicação referente à promulgação do Decreto Legislativo n.º 36/68, que aprova o texto do Acôrdo Cultural concluído com a Tcheco-Eslováquia, e assinado no Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1962.

OFÍCIO

DO 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 4.119, de 17 do mês em curso, comunicando que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei do Senado n.º 80/68 (n.º 1.558/68, na Câmara), que isenta de multa ou penalidade os que requeiram sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970. (Projeto enviado à sanção em 17 de outubro de 1968).

PARECERES

PARECERES

N.ºs 915 e 916, DE 1968

sobre o Requerimento n.º 922, de 1968, do Sr. Mário Martins e outros Srs. Senadores, em que, nos termos do art. 40 da Constituição, é solicitada a presença do Ministro de Estado da Marinha, a fim de que o mesmo preste informações, no Plenário do Senado, sobre o Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968.

PARECER N.º 915

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Sr. Ney Braga

Com fundamento no art. 40 da Constituição do Brasil, o ilustre Senador Mário Martins subscreve, juntamente com outros Srs. Senadores, requerimento, solicitando o comparecimento do Ministro de Estado da Marinha a esta Casa, a fim de que o mesmo preste informações sobre o Decreto n.º 62.837, de 1968, que "dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas interiores, e dá outras providências".

A proposição, como se observa, está arrimada em preceito constitucional que autoriza tal procedimento, além de conforme com as prescrições regimentais constantes do art. 380 da Resolução n.º 2, de 1959, alterada pela Resolução n.º 3, de 1963.

A Comissão de Segurança Nacional, pois, manifesta-se pela aceitação do requerimento sob exame, à vista dos seus legítimos fundamentos.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — Paulo Torres, Presidente — Ney Braga, Relator — Sebastião Archer — Lobão da Silveira — Manoel Villaga.

PARECER N.º 916

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Sr. José Leite

1. O presente requerimento, de iniciativa do Senador Mário Martins, convoca o Ministro da Marinha a comparecer perante o Senado, a fim de prestar informações acerca do Decreto n.º 62.837, de 1968 (D.O. de 7

de junho de 1968), que dispõe sobre a exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores.

2. O artigo 380 do Regimento Interno manda que essa espécie de proposição seja aprovada pelo Plenário, motivo pela qual se faz necessário o pronunciamento desta Comissão.

3. A Comissão de Segurança Nacional, examinando o requerimento, opinou por sua aceitação.

4. Como se sabe, o recente Decreto n.º 62.837, de 1968, diz, no artigo 2.º, que qualquer atividade de exploração ou de pesquisa na referida plataforma "por parte de estrangeiros: pessoa física ou organizações governamentais ou privadas, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Ministério da Marinha e sua execução ficará sob o controle desse Ministério".

Quando este projeto foi distribuído a esta Comissão já havia sido baixado o Decreto n.º 63.164, de 26 de agosto de 1968, que dispõe sobre a matéria versada no Decreto n.º 62.837 e que revoga este. Assim não vemos como convocar o Ministro de Estado da Marinha a fim de prestar informações sobre um diploma legal revogado. O Senador Mário Martins em Plenário comunicou que desistia da convocação requerida porque ia examinar o Decreto n.º 63.164.

Assim, opinamos pelo arquivamento.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente no exercício da Presidência — José Leite, Relator — José Ermírio — Mello Braga.

PARECER

N.º 917, DE 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 141, de 1968 (n.º 1.610-B/68, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), destinado a ocorrer às despesas de exercícios anteriores.

Relator Sr. José Leite

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do

Interior — Gabinete do Ministro — o crédito especial de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos) destinado a atender às despesas realizadas em exercícios anteriores.

O artigo 2.º diz que o crédito será coberto com os recursos oriundos de dotações orçamentárias constantes da Lei n.º 5.373, de 1967, especificamente pelas categorias "Material Permanente" e "Equipamentos e Instalações", consignadas ao Gabinete do Ministro.

A mensagem esclarece que a medida se impõe, porquanto não foi consignada, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1968, dotação específica.

Além disso, o Senhor Ministro do Planejamento informa que o Ministério da Fazenda manifestou-se favoravelmente à concessão do crédito especial, na forma de compensação prevista pela Lei n.º 4.320, de 1964, que dispõe sobre normas para elaboração e controle dos orçamentos.

Nada há, como se vê, no que compete a esta Comissão examinar, que possa ser oposto à proposição, que se encontra na mais perfeita ordem.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Adolpho Franco — Carlos Lindenberg — Clodomir Millet — João Cleofas — Bezerra Neto — Mello Braga — Antônio Carlos — Oscar Passos.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Sobre a mesa, requerimento de informações que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 1.402, DE 1968

Sr. Presidente,

Requeiro sejam solicitadas, na forma regimental, as seguintes informações ao Poder Executivo, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil:

1.ª) o número dos servidores públicos que até o último mês

requereram a licença especial referida na Lei n.º 5.413/68, e, bem assim, o número dos que obtiveram deferimento dos pedidos de licença, indicando a sede das repartições em que têm exercícios;

2.ª) se o Governo dispões de dados ou outros elementos de informação referentes à existência de servidores ociosos na Capital da República e nos Estados da Federação (excluído o da Guanabara);

3.ª) Se a experiência da aplicação da referida Lei, a partir da sua regulamentação, vem confirmando as previsões de Governo quanto às vantagens de ordem administrativa e financeira, que dela poderiam decorrer.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1968. — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — O requerimento lido independe de deliberação do Plenário.

Conforme o disposto no art. 213, letra b, do Regimento Interno, será publicado e, em seguida, despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — A Presidência recebeu avisos dos Ministros das Comunicações e da Fazenda, solicitando prorrogação de prazo para resposta aos seguintes Requerimentos:

N.º 1.191/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;

N.º 1.131/68, de autoria do Senador José Ermírio;

N.º 1.161/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;

N.º 1.175/68, de autoria do Senador Adalberto Sena.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo para resposta aos referidos requerimentos. (Pausa.)

Como não houve, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — A Presidência recebeu telex do Sr. Ministro dos Transportes, solli-

citando prorrogação do prazo para resposta aos seguintes requerimentos de informações:

N.º 1.215/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;

N.º 1.218/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo de resposta dos citados requerimentos. (Pausa.)

Como não houve objeção, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Há vários oradores inscritos. O primeiro dêles o Senador Atílio Fontana, a quem dou a palavra.

O SR. ATTÍLIO FONTANA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, voltamos hoje a focalizar o problema agrário, que deve preocupar todos os homens de responsabilidade neste País. Recentemente o Sr. Presidente da República demonstrou grande apreensão com o setor agrário, fazendo sentir à Nação que o Governo está empenhado em desenvolvê-lo, para fomentar a produção, mas que, infelizmente, o problema não é tão fácil de resolver.

Realmente, a agricultura em nosso País deixa muito a desejar, se comparada com países desenvolvidos, com países adiantados.

Há pouco, o Sr. General Euler Bentes Monteiro, Superintendente da SUDENE, em conferência realizada na Federação e Centro de Comércio de São Paulo, sob o título "Desafio à Conjuntura Brasileira", fez várias considerações, chegando à conclusão de que não basta desenvolver o setor industrial do Nordeste, como de resto — poderíamos dizer — de todo o Brasil, porque os produtos industrializados não encontram colocação na própria região. Para que constem dos anais desta Casa, vou ler pequenos trechos da conferência daquele ilustre General.

Diz o jornal:

"Defendeu o Superintendente do órgão de desenvolvimento a distribuição mais justa da renda no Nordeste, eliminando o descompasso que se verifica entre o desenvolvimento industrial e o agri-

cola, para que a grande maioria constituída pela população rural (65%) e pela população desempregada e subempregada das cidades passe a contar com poder aquisitivo capaz de absorver os produtos manufaturados.

Nesse sentido, a melhoria da renda agrícola se impõe porque a curto prazo há o perigo de a indústria nordestina e, por extensão, a economia da região, encontrar um ponto de estrangulamento no gargalo estreito que constitui o baixo poder aquisitivo da população rural.

Além do aspecto econômico, esse descompasso entre os setores industrial e agropecuário é o maior fator de fomento das tensões sociais, que para germinar encontram o campo mais propício dentro da população marginalizada da sociedade, na opinião do General Bentes Monteiro.

MAIOR PROTEÇÃO

Para corrigir esse descompasso, disse o superintendente da SUDENE, "é necessário aumentar a produção agrícola e proteger os trabalhadores do campo, evitando a deterioração dos preços de seus produtos em relação aos produtos industriais. Na medida em que se deixe sem solução o problema agrícola, estar-se-á limitando a industrialização regional e afastando para um futuro remoto as possibilidades de desenvolvimento auto-sustentado do Nordeste".

"A SUDENE já fez e está fazendo tudo o que pode, planejando com ótimos técnicos, dos quais cerca de 150 são estrangeiros. Vamos criar o programa das pequenas e médias empresas agrícolas. Vamos fortalecer o proprietário de terras no Nordeste, melhorando o rendimento de sua lavoura com assistência técnica e financeira. E para coroar os esforços, realizaremos durante os próximos cinco anos-prazo de vigência do IV Plano Diretor —, a irrigação de 100 mil hectares".

"Não se trata, porém, de simplesmente molhar a terra. Para ser planejado, esse programa de irri-

gação precisou de 6 anos, devido às condições geológicas especiais da região. Por outro lado, o rendimento da área irrigada deverá ser elevado de até quinze vezes as medidas que se obtêm em São Paulo."

A MAIOR MEDIDA

Para o Gen. Euler Bentes Monteiro, a maior medida que precisa e deve ser tomada pelo governo é, porém, a reforma agrária. A SUDENE faz o que pode enquanto ela não vem, mas só com a reforma agrária adequada é que a economia agrícola, não só do Nordeste mas de todo o Brasil, encontrará sua redenção.

"A reforma agrária não deve servir para, meramente, distribuir as terras, mas sim para incorporar a força do trabalho à terra, de forma que da junção desses dois fatores de produção se obtenha o máximo de produtividade."

São sensatas e profundas as considerações do Sr. Superintendente da SUDENE. Livemos oportunidade de, reiteradamente, fazer referências aos problemas da agricultura e ao atraso em que ela se encontra. Em dezembro último, visitamos Pernambuco e Bahia e, conversando com os Srs. Governadores daqueles dois Estados nordestinos, fizemos as observações que o Sr. Superintendente da SUDENE agora está apresentando. Posteriormente, da tribuna do Senado tecemos considerações a respeito do assunto, afirmando que o setor industrial realmente está se desenvolvendo, mas o setor agrário continua muito atrasado e, conseqüentemente, não terá condições para absorver os produtos da indústria regional, muito menos para suprir a população dos centros urbanos dessas regiões.

Não podemos acreditar que o nosso País não tenha condições de desenvolver o setor agrário. Condições existem e a prova disso temos nas zonas mais adiantadas, como em grande parte do Estado de São Paulo e mesmo em outros Estados, principalmente naquelas regiões que contam com a imigração de elementos de países mais desenvolvidos, cujos agricultores dominam técnicas mais aperfeiçoadas.

Não somos racistas, em absoluto. Mas entendemos que os nossos patriotas, que nasceram e se criaram no interior, sempre estiveram abandonados. Em regra geral, já não recebem dos próprios pais uma orientação mais adequada porque os pais também não a obtiveram; e, conseqüentemente, os nossos patriotas não estão preparados para trabalhar e desenvolver a sua capacidade produtiva como aqueles estrangeiros, ou filhos de estrangeiros, que têm uma técnica mais avançada.

Resta, portanto, Sr. Presidente, cuidarmos do preparo, da educação, do ensinamento técnico aos nossos patriotas que vivem no interior.

Temos bastante experiência para afirmar que famílias de caboclos do interior, em contacto com elementos de origem estrangeira, aprendem e se tornam tão capazes quanto os próprios filhos de estrangeiros. Entretanto, em nosso País o ensino agrícola tem sido muito abandonado.

Agora mesmo, temos que lamentar haver a Câmara dos Deputados rejeitado, sensivelmente, duas verbas do Ministério da Educação e Cultura, destinadas à manutenção dos Ginásios Agrícolas.

Temos aqui, Sr. Presidente, cópia de duas emendas que foram apresentadas nesta Casa. Fazemos um apelo à Comissão de Finanças e ao Sr. Relator, Senador Manoel Villaça, para que acolham essas duas emendas, pois a Câmara reduziu a primeira verba de 6 milhões e 70 mil cruzeiros novos para 4 milhões e 870 mil cruzeiros novos; e a segunda, de 370 milhões de cruzeiros novos para apenas 70 milhões de cruzeiros novos.

Essas duas emendas visam a restabelecer a proposta orçamentária, no que diz respeito aos ginásios agrícolas do Ministério da Educação e Cultura. Sem que façamos um esforço, mesmo investindo maiores somas no preparo dos filhos dos agricultores, para a atividade rural, não sairemos deste impasse.

A população brasileira, como é do conhecimento público, cresce na ordem de 3% ao ano. A população mundial, segundo dados publicados pela FAO, cresce na ordem de 165 milhões de habitantes anualmente. Se não

cuidarmos da agricultura, se não cuidarmos da produção de gêneros alimentícios, estaremos, sem dúvida, sujeitos a uma vida tumultuada, uma vida em que não poderemos contar com a prosperidade e com o bem-estar da população.

É com esse setor que o Sr. Presidente da República está tão preocupado, como também os Srs. Ministros de Estado. Para desenvolvê-lo, é preciso um maior investimento no preparo, na orientação das escolas técnicas, profissionais e rurais, porque somente assim poderemos aproveitar essa imensa área de terra que, não há dúvida, poderá ser transformada no celeiro do mundo.

Na realidade, não é apenas este setor, que precisa ser cuidado, para desenvolver a vida agrária; há inúmeros outros, mas um deles é básico, sem dúvida, o preparo do homem para a sua atividade profissional e como no Brasil temos mais da metade da população que vive e depende da produção agrícola, porque não temos de cuidar dessa parte? Muitas vezes constatamos que são feitas vultosas despesas em setores que poderiam aguardar, até mesmo deixados para um futuro mais remoto. O que não se pode e não se deve é deixar o setor agropecuário sem assistência, sem os recursos indispensáveis, como no caso dos gêneros agrícolas.

Ainda há poucos dias, Sr. Presidente, fiz uma visita ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, Sr. Deputado Tarso Dutra. Fiz, então, sentir a S. Ex.^a que tinham sido cortadas, colocadas em plano de economia, verbas correspondentes ao quarto trimestre do corrente ano. Como se poderia pretender que milhares de alunos internos nos ginásios agrícolas fiquem privados da própria alimentação no quarto trimestre deste ano?

S. Ex.^a mostrou-se bastante preocupado e sensível a essa situação e nos prometeu que se entenderia com o Sr. Ministro da Fazenda, com quem também tivemos oportunidade de abordar o problema. E o Sr. Ministro da Fazenda também demonstrou a melhor boa vontade e nos garantiu que trataria com o Sr. Ministro da Educação e Cultura de encontrar uma solução.

Não posso imaginar que alguém com responsabilidade possa colocar, em plano de economia, verba tão importante e indispensável para cento e tantos ginásios agrícolas disseminados por todos os Estados da Federação os quais, de um momento para outro, se encontram sem o necessário para a sua manutenção. Já tivemos, este ano, grandes dificuldades com a transferência dos ginásios agrícolas do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação. Criou-se, então, um problema, pois pertencendo os funcionários, professores e diretores dos ginásios agrícolas ao Ministério da Agricultura, o Ministério da Educação e Cultura deveria substituí-los de um momento para outro, não estando preparado para isso.

Foi uma luta, sem dúvida, muito grande e, certamente, com prejuízo para a própria educação e para o desenvolvimento das atividades naqueles ginásios agrícolas.

Agora, surgiu esse outro problema a que nos referimos.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, esperamos que esta Casa não somente consiga restabelecer as verbas destinadas aos ginásios agrícolas, para mantê-los em funcionamento, mas, também, se o Governo deseja desenvolver o setor agrário, aumentar o número de ginásios agrícolas. E não só criá-los, provê-los do indispensável, a começar pelos próprios professores, equipamento e tudo, enfim, que diz respeito para que se possa esperar desses ginásios agrícolas o preparo dos futuros líderes rurais e de técnicos em agricultura tão necessários à nossa lavoura.

Temos condições para afirmar que até mesmo agricultores idosos, quando recebem uma boa assistência, uma boa orientação técnica, se dão conta que viveram tantos anos, como já tive oportunidade de ouvir, sem conhecer a forma e as condições para produzir e obter maior produtividade nos seus campos.

Em todos os países do mundo, principalmente nos altamente industrializados, os lavradores conseguem aumentar a produtividade por área de terra. Aplicando de ano para ano uma técnica mais avançada, com melhores fertilizantes, com melhores se-

mentes, com melhor trato, enfim, do solo obtém-se, conseqüentemente, uma maior colheita para alimentar a população desses países.

No Brasil verificamos que só conseguimos aumentar a nossa produtividade com a incorporação de novas regiões, de novas zonas de terras virgens porque, na verdade, as terras colonizadas há dezenas de anos, hoje estão exauridas e praticamente imprestáveis ou, então, apresentam uma produtividade muito baixa, que gera o desânimo e o abandono, principalmente nos jovens filhos dos agricultores. Estes, percebendo que as condições da propriedade dos pais não permitem aumentar a receita, afastam-se da família, emigram para novas regiões ou vão para os centros urbanos engrossar a fila daqueles que procuram trabalho, aumentando a população das grandes cidades.

Não podemos continuar assim, Sr. Presidente. Precisamos dar outra orientação ao setor agrícola.

E, como dizia há pouco, não sou descrente, sou realista. Acho que temos condições para melhorar a situação dos agricultores. Lembro ainda que, quando jovem, em companhia dos meus familiares, ouvi de meu pai, mais de uma vez, a seguinte afirmação: "Enquanto uma família numa gleba de terra de boa qualidade não consegue melhorar a sua situação e fazer alguma economia, outra, em terras pedregosas, em terras de qualidade inferior, vive e até mesmo faz economia". Quer isso dizer que o problema principal está no conhecimento da profissão, está no conhecimento da sua atividade, que deve aplicar para que possa transformar até mesmo terras pedregosas em produtivas. Existem países que têm, realmente, terras em condições inferiores às nossas, mas, pela técnica e pelo bom trato que dispensam, conseguem produzir bastante e ainda exportar produtos da lavoura.

Assim, Sr. Presidente, espero que nesse setor principalmente, dos ginásios agrícolas, possamos, no futuro, contar, com melhores condições para que um maior número de filhos de lavradores possa frequentar tais ginásios, preparem-se a contribuírem para o desenvolvimento da agricul-

tura e da pecuária em nosso País. (Muito bem!)

Comparecem mais os Senhores Senadores:

Oscar Passos — Edmundo Levi — Desiré Guarani — Clodomir Millet — Menezes Pimentel — Arnaldo Paiva — Paulo Torres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Mello Braga.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Tem a palavra o nobre Senador Mário Martins. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quinta-feira passada, dia 17, um avião "Catalina", que regressava da sua viagem ao Rio Purus, foi atingido por um temporal, segundo li nos jornais, e ao aquatizar em frente a cidade de Camutama, mergulhou nas águas do caudaloso rio.

Em seu bôjo, levou vários passageiros; outros conseguiram escapar, e, entre os que mergulharam nas águas revoltas do grande afluente do Solimões, estava o Deputado Estadual Danilo de Aguiar Corrêa.

Era um velho soldado da política do Amazonas, velho pela militância mas não pela idade, pois contava apenas — em tão longa vida — 55 anos de idade. Médico, abandonou praticamente a profissão e passou a dedicar-se à política, sempre filiado ao P.S.D. e agora, pelas circunstâncias da política regional, integrava ele a Bancada da Aliança Renovadora Nacional, em meu Estado.

Era um homem curioso, sempre disposto a encarar todos os problemas da vida pelo lado mais simpático, pelo lado côr-de-rosa, pelo lado alegre das coisas. Masmo as coisas sérias ele as resolvia brincando, mas, mesmo brincando, as resolvia seriamente.

Deixou, em todos os seus amigos, a sensação de que algo se arrancou de dentro de cada um.

Foi meu contemporâneo de ginásio e eu o conheci desde esse tempo. Em política sempre estivemos em posições divergentes, mas Danilo de Aguiar Corrêa nunca confundiu a política com as suas amizades. Jamais esque-

ceu, ele, mesmo em posições divergentes, os seus velhos amigos, os seus velhos colegas, os seus velhos companheiros.

Incapaz de uma deslealdade, tudo o que podia conciliar ele conciliava. Mas ninguém, embora aquele espírito brincalhão com que encarava a vida, ninguém poderia descobrir em Danilo de Aguiar Corrêa um gesto, uma atitude, um procedimento que implicasse numa deslealdade para com um velho amigo, ou um ato em que pudesse prejudicar quem quer que seja, fosse amigo ou inimigo. Era um homem sempre voltado para as cousas de sua terra; e servindo a sua terra, numa missão política, acaba ele de falecer.

Neste instante, Sr. Presidente, Senhores Senadores, como homem do Amazonas, mas sobretudo como velho amigo de Danilo de Aguiar Corrêa, quero expressar nesta Casa, ao povo do meu Estado, aos seus correligionários, à Assembléia do Estado a que ele pertencia desde 1946, como também ao seu eminente irmão, o Desembargador Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, o meu profundo pesar por ver que mais uma árvore gigantesca da floresta dos homens de bem da minha terra tombou ante o vendaval da vida.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero que a família de Danilo de Aguiar Corrêa, a Assembléia do meu Estado e a ARENA do Amazonas sintam neste instante, através da minha palavra, o reflexo do grande pesar que eu, como homem da Oposição, transmito em nome daqueles que pertencem à minha grei, daqueles amigos de Danilo de Aguiar Corrêa, que não dispõem de uma tribuna para exteriorizar a sua mágoa, o seu sofrimento.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, se me fosse permitido, regimentalmente, eu pediria à Mesa que, também, expressasse à Assembléia Legislativa do Amazonas o pesar desta coletividade legislativa pelo desaparecimento do ilustre amazonense Danilo de Aguiar Corrêa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — A Mesa se associa à manifestação de pesar formulada, da tribuna desta Casa, pelo nobre Sr. Senador Edmundo Levi, pelo infausto passamento do Deputado Danilo de

Aguiar Corrêa, integrante da banca da ARENA do Amazonas.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Não há mais orador inscrito.

Presentes 30' Senhores Senadores, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 908, de 1968) do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1968 (n.º 539-C/67, na Casa de origem), que define e pune atos de fraude nas competições esportivas, e dá outras providências.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, naquela Casa do Congresso Nacional, o estudo do substitutivo do Senado, designo o nobre Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 908, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1968 (n.º 539-C, de 1967, na Casa de origem).

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1968 (n.º 539-C/67, na Casa de origem), que define e pune atos de

fraude nas competições esportivas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1968. — **Leandro Maciel**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Edmundo Levi**.

ANEXO AO PARECER

N.º 908, DE 1968

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1968 (n.º 539-C/67, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Define e pune atos de fraude nas competições esportivas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Será punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País aquele que:

I — fraudar competição esportiva, ingerindo ou ministrando substância excitante ou depressiva;

II — fraudar competição esportiva de animais, ministrando-lhe substância excitante ou depressiva.

Art. 2.º — Incorrerá na mesma pena do artigo anterior aquele que usar ardil, pagar ou receber qualquer recompensa ou valor, com objetivo de fraudar competição esportiva.

Art. 3.º — As penalidades previstas nesta Lei não excluem as punições estabelecidas nos regulamentos esportivos próprios.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch)

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 910, de 1968) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1968 (n.º

1.571-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, o crédito especial de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, naquela Casa do Congresso Nacional, o estudo da emenda do Senado, designo o nobre Senador Manoel Villça, relator da matéria na Comissão de Finanças.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 910, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1968 (número 1.571-B/68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1968 (n.º 1.571-B/68, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, o crédito especial de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1968. — **Leandro Maciel**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Edmundo Levi**.

ANEXO AO PARECER
N.º 910, DE 1968

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1968 (número 1.571-B/68, na Casa de origem).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CF)

Ao art. 1.º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, o crédito especial de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com instalação, funcionamento e execução do programa de trabalhos da Superintendência, inclusive subscrição de ações do capital do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, previsto pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967."

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch)

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 906, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1968, que regula a distribuição do material escolar, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
N.º 906, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1968.

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1968, que regula a distribuição do material escolar, e dá outras providências, esclarecendo que, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apoiado pela Comissão de Educação e Cultura, substituiu a denominação "Campanha Nacional de Material do Ensino", por "Fundação Nacional de Material Escolar", uma vez que aquela entidade está hoje extinta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1968. — **Leandro Maciel, Presidente** — **Duarte Filho, Relator** — **Edmundo Levi.**

ANEXO AO PARECER
N.º 906, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1968, que regula a distribuição do material escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A distribuição do material escolar, a cargo da Fundação Nacional de Material Escolar do Ministério da Educação e Cultura, obedecerá às seguintes normas:

a) este órgão relacionará, anualmente, por Estado da Federação, os estabelecimentos de ensino integrantes da rede escolar federal, aos quais deverá ser entregue o referido material, fazendo publicar aquela relação no Diário Oficial da União;

b) na distribuição do material escolar, observar-se-á, prioritariamente, critério que atenda às necessidades comprovadas de cada estabelecimento de ensino.

Art. 2.º — A Fundação Nacional de Material Escolar publicará, semestralmente, no Diário Oficial da União, o montante discriminado do material e dos recursos orçamentários aplica-

dos em cada Município e Estado da Federação.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch)

Item 4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 909, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 77, de 1968, que declara de utilidade pública o Instituto de Medicina Infantil de Pernambuco, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se ninguém quiser fazer uso da palavra vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, sem emendas, não tendo havido requerimento, no sentido de que seja a redação final submetida a votos, é dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
N.º 909, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 77, de 1968.

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 77, de 1968, que declara de utilidade pública o Instituto de Medicina Infantil de Pernambuco, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1968. — **Leandro Maciel, Presidente** — **Duarte Filho, Relator** — **Edmundo Levi.**

ANEXO AO PARECER
N.º 909, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 77, de 1968, que declara de utilidade pública o Instituto de Medicina Infantil de Pernambuco, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública, para todos os efeitos, o Instituto de Medicina Infantil de Pernambuco, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch)

Item 5

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 907, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1968, que considera de utilidade pública a Fundação de Ensino Superior de Londrina — FESULON, localizada em Londrina, Estado do Paraná.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se ninguém quiser fazer uso da palavra vou encerrar a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas, e não tendo havido requerimento no sentido de que seja a mesma submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
N.º 907, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1968.

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 81, de 1968, que considera de utilidade pública a Fundação de Ensino Superior de Londrina — FESULON, localizada em Londrina, Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1968. — **Leandro Maciel**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Edmundo Levi**.

ANEXO AO PARECER
N.º 907, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1968, que considera de utilidade pública a Fundação de Ensino Superior de Londrina — FESULON, localizada em Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É considerada de utilidade pública a Fundação de Ensino Superior de Londrina — FESULON, com sede no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia — Se ninguém quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a presente sessão, convocando, antes os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, amanhã, às 10 horas com a seguinte:

ORDEM DO DIA
TRABALHOS DE COMISSÕES

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 30 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências".

AVISO

1 — A Comissão receberá emendas nos dias 10 (dez), 11 (onze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) de outubro de 1968;

2 — as emendas deverão ser encaminhadas ao 11.º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 8:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;

3 — término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: dia 16, às 19:00 horas;

4 — as emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — ao término do prazo de recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, constantes do parágrafo único do art. 3.º das normas para recebimento de recursos;

6 — durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los;

7 — a apresentação do parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 23 (vinte e três) do corrente, às 21:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 1968. — **Senador Mário Martins**, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão:

Diretoria das Comissões, seção de Comissões Mistas, 11.º andar do Anexo do Senado — Fone: 2-4533 — Ramais 214 e 245. — **Marcus Vinicius Goulart Gonzaga**, Secretário.

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador Mário Martins

VICE-PRESIDENTE: Deputado João Borges

RELATOR: Deputado Nogueira Rezende.

Senadores

ARENA

1. Petônio Portella
2. Manoel Villaga
3. Arnaldo Paiva
4. Eurico Rezende
5. Paulo Tóres
6. José Feliciano
7. Leandro Maciel

Senadores

MDB

1. Edmundo Levi
2. Argemiro de Figueiredo
3. Mário Martins
4. Nogueira da Gama

Deputados

ARENA

1. Manoel Rodrigues
2. Oceano Carleal
3. Nosser de Almeida
4. Raymundo Andrade
5. Edgard Martins Pereira
6. Cardoso de Menezes
7. Nogueira Rezende

Deputados

MDB

1. João Borges
2. Reynaldo Sant'Anna
3. Altair Lima
4. Wilson Martins.

CALENDÁRIO

Dia 7/10 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 8 e 9/10 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 10, 11, 14, 15 e 16/10 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 23/10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21:00 horas na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores;

Dia 31/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 5/11 — Publicação do parecer; e

Dia — A Sessão para discussão do projeto será convocada oportunamente, de acordo com a publicação do parecer.

Prazo — Início: 7-10-68; término: 16-11-68.

Diretoria das Comissões, Seção de Comissões Mistas, 11.º andar do Anexo do Senado Federal — Fone: 2-4533 — Ramal 244. — Marcus Vinicius Goular Gonzaga, Secretário.

Comissão Mista para exame do projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências."

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 1968.

Aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às dezesseis horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores, Guido Mondin, Milton Campos, Raul Giuberti, José Leite, Flávio Brito, Lobão da Silveira, Oscar Passos, Desiré Guarani e Nogueira da Gama e os Srs. Deputados Paulo Biar, Milton Brandão, Souza Santos e Celestino Filho, realiza a sua primeira reunião a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências",

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Flinto Müller e Aurélio Vianna e os Srs. Deputados Nery Novaes, Josias Gomes, Oséas Cardoso, Lisboa Machado, Chagas Rodrigues, Ney Ferreira e Getúlio Moura.

Em obediência ao que dispõe o artigo 32 (trinta e dois) do Regimento Comum, assume a Presidência o Sr. Senador Nogueira da Gama, que, após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para a escolha de seus dirigentes e designa o Sr. Deputado Celestino Filho para funcionar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE

Senador Milton Campos	12 votos
Senador Flávio Brito	1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE

Deputado Josias Gomes	11 votos
Deputado Souza Santos	2 votos

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Presidente eventual, Senador Nogueira da Gama, proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão Mista os Srs. Senador Milton Campos e Deputado

Josias Gomes, e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência, o Sr. Senador Milton Campos agradece em seu nome e no do Deputado Josias Gomes a honra com que foram distinguidos, designa o Sr. Deputado Getúlio Moura para relatar o projeto e submete à votação as normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão, que são aprovadas por unanimidade.

Ao final, o Sr. Presidente convoca os Srs. Congressistas integrantes da Comissão para uma reunião a realizar-se na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores, às vinte e uma horas do dia vinte e dois de outubro, quando o Sr. Deputado Getúlio Moura deverá apresentar o seu relatório.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e demais membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

— Milton Campos — Guido Mondin — Raul Giuberti — José Leite — Flávio Brito — Lobão da Silveira — Oscar Passos — Desiré Guarani — Nogueira da Gama — Paulo Biar — Milton Brandão — Souza Santos — Celestino Filho.

ANEXO DA ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 8-10-68 PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

NORMAS DISCIPLINADORAS DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 1.º — Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o relator.

Parágrafo único — A designação do relator será da livre iniciativa do presidente eleito, mas, não poderá ser indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente.

Art. 2.º — O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao projeto de lei, fixando-se, desde logo, o

térmo final do prazo de 5 (cinco) dias previsto na letra "a" do art. 8.º da Resolução n.º 1, de 1964 (CN).

Parágrafo único — As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3.º — Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao projeto (letra a, do art. 8.º, da Resolução n.º 1, de 1964 (CN), serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, do art. 8.º, da Resolução n.º 1, de 1964, (CN).

Parágrafo único — Da decisão do Presidente sobre a não aceitação de emendas caberá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao término final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4.º — Não serão apreciadas pela Comissão as emendas que, a juízo do seu Presidente, ouvido o relator, não sejam pertinentes ao projeto, isto é, não se refiram a matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5.º — A Comissão, a requerimento de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva impertinência.

Art. 6.º — Após a Comissão ter-se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao relator para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra f, do art. 8.º, da Resolução n.º 1, de 1964 (CN).

Art. 7.º — A discussão será uma só sobre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8.º — Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

- a) emendas com parecer favorável;
- b) emendas com subemendas; e,
- c) emendas com parecer contrário.

Parágrafo único — O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 9.º — As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1.º — Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um congressista.

§ 2.º — Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3.º — As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10 — Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de 10 (dez) minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o relator.

Art. 11 — Somente aos membros da Comissão será permitida a apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos arts. 3.º, 5.º e 6.º destas Normas.

Art. 12 — Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido. Se necessário substitutivo, este será votado em bloco, somente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões e equívocos acaso verificados.

Art. 13 — Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do projeto, delibere o Congresso Nacional.

Art. 14 — A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (letra k, do art. 8.º, da Resolução n.º 1, de 1964 (CN).

Art. 15 — As emendas e o parecer serão distribuídos aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do parecer.

Art. 16 — Somente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17 — Estas Normas serão observadas pela Comissão Mista, e nos casos omissos se aplicarão as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 1968. — Senador Milton Campos, Presidente — Deputado Josias Gomes, Vice-Presidente — Deputado Getúlio Moura, Relator.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Deputado Josias Gomes

Relator: Dep. Getúlio Moura
Senadores

ARENA

1. Filinto Müller
2. Guido Mondin
3. Milton Campos
4. Raul Giuberti
5. José Leite
6. Flávio Brito
7. Lobão da Silveira

Deputados

ARENA

1. Paulo Biar
2. Milton Brandão
3. Nely Novaes
4. Josias Gomes
5. Souza Santos
6. Oséas Cardoso
7. Lisboa Machado

Senadores

MDB

1. Oscar Passos
2. Aurélio Vianna
3. Desiré Guarani
4. Nogueira da Gama

Deputados**MDB**

1. Chagas Rodrigues
2. Ney Ferreira
3. Celestino Filho
4. Getúlio Moura

CALENDÁRIO

Dia 7/10 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dias 8 e 9/10 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias, 10, 11, 14, 15 e 16/10 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 22/10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 31/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 5/11 — Publicação do parecer;

Dia — A Sessão para discussão do projeto será convocada oportunamente, de acordo com a publicação do Parecer.

Prazo — Início: 7-10-68; Término: 16-11-68.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo — Senado Federal. Telefone: 2-4533, Ramais 244 e 245. Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga.

AVISO

1. A Comissão receberá emendas nos dias 10 (dez), 11 (onze), 14 (quatorze), 15 (quinze), e 16 (dezesseis) do corrente mês;

2. as emendas deverão ser encaminhadas ao 11.º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 8,00 (oito) às 19,00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;

3. término do prazo para a apresentação de emendas na Comissão: Dia 16, às 19,30 horas.

4. as emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5. ao término do prazo de recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constantes do parágrafo único do artigo 3.º das Normas, para recebimento de recursos;

6. durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7. a apresentação do parecer do relator perante a Comissão dar-se-á no dia 22 (vinte e dois) do corrente, às 21,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 1968.

Senado Milton Campos, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Diretoria das Comissões, Seção de Comissões Mistas, 11.º andar do Anexo do Senado.

Fone 2-4533 — Ramais 244 e 245.

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga.

Comissão Mista incumbida do estudo e parecer ao projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN) — que “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.”

ATA DA 1.ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 8 DE OUTUBRO DE 1968
INSTALAÇÃO

As 21,30 horas do dia 8 de outubro de 1968, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Duarte Filho, Petrólio Portella, Milton Campos, Carvalho Pinto, Ney Braga, Celso Ramos, Adalberto Sena, Josaphat Marinho, Antônio Balbino e Deputados Moury Fernandes, Plínio Salgado, Lauro Cruz, Leão Sampaio e Martins Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN) — que “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.”

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Menezes Pimentel e Auré-

lio Vianna e Deputados Aderbal Jurema, Wanderley Dantas, Rubem Nogueira, Mata Machado, Márcio Moreira Alves e Hélio Navarro.

De acordo com o artigo 32 do Regimento Comum, assume a presidência o Sr. Senador Milton Campos que declara instalados os trabalhos da Comissão, anunciando que, a fim de cumprir dispositivo regimental, irá proceder, por escrutínio secreto, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, designando para escrutinador o Sr. Deputado Lauro Cruz.

Distribuídas as cédulas uninominais e colocadas na urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Sen. Josaphat Marinho ... 13 votos
Sen. Antônio Balbino 1 voto

Para Vice-Presidente:

Dep. Mata Machado 14 votos

O Senador Milton Campos declara eitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Srs. Senador Josaphat Marinho e Deputado Mata Machado.

O Sr. Senador Josaphat Marinho assume a presidência e agradece a confiança manifestada pelos seus pares elegendo-o para Presidente deste órgão.

O Sr. Presidente submete a aprovação da Comissão as Normas Disciplinadoras dos trabalhos que, depois de apreciadas, são aprovadas com algumas modificações. De acordo com estas Normas o Senhor Presidente designa para Relator da matéria o nobre Deputado Lauro Cruz e, com a aprovação unânime da Comissão, é determinado o dia 29 do corrente, às 21 horas, a apresentação do parecer, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Legislativo, PL-5, secretaria, a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brardão, Oficial

Senador Milton Campos — Senador Duarte Filho — Senador Petrólio Portella — Senador Ney Braga — Senador Carvalho Pinto — Senador Adalberto Sena — Senador Josa-

phat Marinho — Senador Antônio Búbino — Senador Celso Ramos — Deputado Moury Fernandes — Deputado Plínio Salgado — Deputado Leão Sampaio — Deputado Lauro Cruz — Deputado Martins Rodrigues.

É o seguinte o texto das Normas Disciplinadoras aprovadas:

Art. 1.º — Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator.

Parágrafo único — A designação do Relator será da livre iniciativa do Presidente eleito, mas, não poderá ser indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente.

Art. 2.º — O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao projeto de lei, fixando-se, desde logo, o termo final do prazo de 5 (cinco) dias previsto na letra a do art. 8.º da Resolução n.º 1 de 1964 (CN).

Parágrafo único — As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3.º — Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao projeto (letra a do art. 8.º da Resolução n.º 1 de 1964 (CN)), serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b do art. 8.º da Resolução n.º 1, de 1964 (CN)).

Parágrafo único — Da decisão do Presidente sobre a não-aceitação de emendas caberá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao termo final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4.º — Não serão apreciadas pela Comissão as emendas que, a juízo do seu Presidente, ouvido o Re-

lator, não sejam pertinentes ao projeto, isto é, não se refiram a matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5.º — A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apolamento de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar o preliminar da respectiva impertinência.

Art. 6.º — Após a Comissão ter-se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Relator para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra f do art. 8.º da Resolução n.º 1, de 1964 (CN)).

Art. 7.º — A discussão será uma só sobre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor, pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8.º — Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação. Para efeito de votação, que se realizará em bloco, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

- a) emendas com parecer favorável;
- b) emendas com subemendas; e,
- c) emendas com parecer contrário.

Parágrafo único — O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 9.º — As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1.º — Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um congressista.

§ 2.º — Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3.º — As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10 — Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de 10

(dez) minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

Art. 11 — Somente aos membros da Comissão será permitida a apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos arts. 3.º, 5.º e 6.º destas Normas.

Art. 12 — Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido. Se necessário substitutivo, este será votado em bloco, somente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões e equívocos acaso verificados.

Art. 13 — Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do projeto, delibere o Congresso Nacional.

Art. 14 — A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (letra k do art. 8.º da Resolução n.º 1, de 1964 (CN)).

Art. 15 — As emendas e o parecer serão distribuídos aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do parecer.

Art. 16 — Somente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17 — Estas Normas serão observadas pela Comissão Mista, e nos casos omissos se aplicarão as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 1968. — Sen. Josaphat Marinho, Presidente — Dep. Mata Machado, Vice-Presidente — Dep. Lauro Cruz, Relator.

Diretoria das Comissões — 11.º andar no Anexo do Senado Federal — telefone — 2.4533 — ramal 244

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sen. Josaphat Marinho — Vice-Presidente: Dep. Mata Machado — Relator: Dep. Lauro Cruz.

Adutores**ARENA**

1. Menezes Pimentel
2. Duarte Filho
3. Petrônio Portella
4. Milton Campos
5. Carvalho Pinto
6. Ney Braga
7. Celso Ramos

Senadores**MDB**

1. Adalberto Sena
2. Josaphat Marinho
3. Aurélio Vianna
4. Antônio Balbino

Deputados**ARENA**

1. Aderbal Jurema
2. Moury Fernandes
3. Wanderley Dantas
4. Plínio Salgado
5. Rubem Nogueira
6. Lauro Cruz
7. Leão Sampaio

MDB

1. Martins Rodrigues
2. Mata Machado
3. Márcio Moreira Alves
4. Hélio Navarro

CALENDÁRIO

Dia 7-10 — É lido o projeto em Sessão Conjunta;

Dias 8 e 9-10 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 10, 11, 14, 15 e 16-10 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 29-10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado;

Dia 31-10 — Apresentação do parecer pela Comissão;

Dia 5-11 — Publicação do parecer.

A Sessão Conjunta para discussão do projeto será convocada oportunamente, de acordo com a publicação do parecer.

PRAZO — Início: 7-10-68; Término: 16-11-68.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar do Anexo do Senado Federal — Telefone: 2-4533 — Ramais 244 e 247.

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

AVISO

1 — A Comissão receberá emendas nos dias 10 (dez), 11 (onze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) do corrente mês;

2 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11.º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 8:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;

3 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: Dia 16, às 24:00 horas;

4 — As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, constantes do parágrafo único do artigo 3.º das Normas, para recebimento de recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A apresentação do parecer do Relator, perante a Comissão, dar-se-á no dia 29 (vinte e nove) do corrente, às 21:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 1968. — Senador Josaphat Marinho, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar do Anexo do Senado Federal — Fone: 2-4533 — Ramais 244 e 247. Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**ATA DA 12.ª REUNIÃO, EXTRA-ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1968**

As dezesseis horas do dia dezessete de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala de Reuniões, sob a Presidência do Senhor Senador Paulo Torres, Presidente, presentes os Senhores Senadores Mário Martins, Manoel Villaza, José Guilomard e Melo Braga, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Ney Braga, José Cândido, Lobão da Silveira e Oscar Passos.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, sendo a mesma tida como aprovada.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Mário Martins, que passa a relatar o Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1968, que declara a Fábrica Nacional de Motores patrimônio inalienável do Estado, por interesse da segurança nacional.

Após formular observações sobre as origens do projeto e sua tramitação anterior no Senado Federal, o Sr. Relator conclui por oferecer parecer pelo arquivamento.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

O Sr. Presidente anuncia o item II da pauta, Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1968, que dispõe sobre a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar prestado, em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados da Previdência Social; em seguida, concede novamente a palavra ao Senhor Senador Mário Martins, que tece considerações sobre o projeto.

Ressalta o Sr. Relator que, na última reunião, a Comissão de Segurança Nacional rejeitara parecer do Senhor Senador Lobão da Silveira e, nos termos regimentais, tinha a honra de oferecer novo parecer, consubstanciando as deliberações então adotadas.

Conclui o Sr. Relator opinando favoravelmente ao projeto, quanto ao

mérito, mas recomenda que o mesmo retorne à Comissão de Constituição e Justiça, para nova apreciação.

Sem debates, é aprovado o parecer por unanimidade.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião; para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 1968

Aos dez dias do mês de outubro, sob a Presidência eventual do Sr. Senador Filinto Muller, de acordo com o Regimento, presentes os Srs. Senadores Aloysio de Carvalho, Milton Campos, Mário Martins, Bezerra Neto, Aurélio Vianna, Mello Braga, José Leite, Carlos Lindenberg e Clodomir Millet reúne-se a Comissão de Relações Exteriores do Senado.

O Sr. Senador Filinto Muller dá início aos trabalhos e comunica aos membros da Comissão a ausência em missão oficial no exterior dos Senadores Benedicto Valladares e Pessoa de Queiroz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Observa que nessas condições o Regimento determina que a Presidência eventual cabe ao mais velho dos membros da Comissão. No caso presente, entretanto, tendo em vista a natureza da missão que ambos desempenham fora do País, a ausência será prolongada motivo porque seria de toda conveniência para o bom andamento dos trabalhos da Comissão que fossem escolhidos novos Presidente e Vice-Presidente até o regresso dos respectivos titulares.

Em apoio às considerações do Sr. Senador Filinto Muller, o Sr. Senador Milton Campos assinala que a ausência dos Srs. Senadores Benedicto Valladares e Pessoa de Queiroz tem natureza de licença, havendo portanto a necessidade do preenchimento provisório dos cargos.

O Sr. Senador Filinto Muller submete a votos a sua proposta que é aprovada, sem restrições. Na qualidade de líder da ARENA a que cabe o cargo, o Sr. Senador Filinto Muller apresenta como candidato à Presidência o Sr. Senador Aloysio de Carvalho e solicita ao Sr. Senador Aurélio Vianna, Líder do MDB, que indique membro de seu Partido para a Vice-Presidência, recaindo a escolha no nome do Senador Mário Martins.

Eleitos os Srs. Senadores Aloysio de Carvalho e Mário Martins, o Sr. Senador Filinto Muller felicita a Comissão pela decisão, e passa a Presidência ao Sr. Senador Aloysio de Carvalho que de início agradece a confiança do Partido e de seus companheiros, falando em seu nome pessoal e por delegação do Sr. Senador Mário Martins.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Bezerra Neto para relatar a Mensagem n.º 303, de 1968, pela qual o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Senado o nome do diplomata Luiz Leivas Bastian Pinto para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, cuja discussão fôra interrompida na sessão anterior por não constar do processo onde se encontra o indicado, ficando, então, decidido indagar a respeito do Ministério das Relações Exteriores. O relator lê telegrama do Ministro Interino das Relações Exteriores, Embaixador Mário Gibson

Barbosa, informando que o Sr. Luiz Leivas Bastian Pinto está no exercício de sua função de Embaixador em Estocolmo.

O Sr. Mário Martins sustenta a conveniência do comparecimento perante a Comissão do Sr. Bastian Pinto, considerando a importância do posto para o qual é indicado e as peculiaridades das relações do Brasil com o Uruguai.

O Sr. Filinto Muller diverge do ponto de vista do Sr. Senador Mário Martins sob o fundamento de que a vinda do diplomata ao Brasil implica em gastos excessivos e a necessidade de sua volta ao posto anterior para ultimar providências indispensáveis quando se deixa a chefia de uma Missão, o que viria ainda retardar a investidura no cargo para que está indicado.

Em contraposição o Sr. Senador Mário Martins pondera que a despesa de viagem do Sr. Luiz Bastian Pinto não deve pesar dada a importância de que se reveste a Embaixada do Brasil no Uruguai.

O Sr. Senador Milton Campos sugere que a Comissão poderia aprovar a indicação presidencial e ouvir posteriormente o Sr. Luiz Leivas Bastian Pinto, quando este passar pelo Brasil antes de assumir o posto no país vizinho.

Dada a preferência para sua sugestão, requerida pelo Sr. Senador Mário Martins, esta é aprovada por cinco votos a quatro, ficando o Sr. Presidente de comunicar a decisão da Comissão ao Sr. Ministro das Relações Exteriores.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, João Batista Castejon Branco, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA-MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tôrres (ARENA-RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)

Vice-Líderes

Eurico Rezende (ARENA-ES)

Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)

Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)

Petrônio Portella (PI) Manoel Villaga (RN)

Antônio Carlos (SC)

DO M.D.B.

Líder — Aurílio Vianna (GB)

Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)

Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
 Domício Gondim
 Paulo Torres
 João Cleofas
 Teotônio Vilela

SUPLENTE

José Leite
 José Guimard
 Adolpho Franco
 Leandro Maciel
 Aloysio de Carvalho

M.D.B.

Nogueira da Gama
 Josaphat Marinho

José Ermírio
 Mário Martins

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleofas
 Teotônio Vilela
 Milton Trindade

SUPLENTE

Atílio Fontana
 Leandro Martel
 Benedicto Valladares
 Sigefredo Pacheco

M.D.B.

José Ermírio

Aurílio Vianna

Argemiro de Figueiredo Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO

ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Aurílio Vianna

ARENA

TITULARES

Ney Braga
 Antônio Carlos
 Mello Braga
 Arnon de Mello
 Atílio Fontana

SUPLENTE

José Leite
 Eurico Rezende
 Benedicto Valladares
 Carvalho Pinto
 Filinto Müller

M.D.B.

Aurílio Vianna
 Mário Martins

Pessoa de Queiroz
 Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES

Milton Campos
 Antônio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrônio Portella
 Carlos Lindenberg
 Arnon de Mello
 Clodomir Millet

SUPLENTE

Álvaro Maia
 Lobão da Silveira
 Benedicto Valladares
 Júlio Leite
 Menezes Pimentel
 Adolpho Franco
 Filinto Müller
 Daniel Krieger

M.D.B.

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho
 Edmundo Levi

Arthur Virgílio
 Argemiro de Figueiredo
 Nogueira da Gama
 Aurílio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Eurico Rezende
 Petrônio Portella
 Atílio Fontana
 Júlio Leite
 Clodomir Millet
 Manoel Villaga
 Wilson Gonçalves

SUPLENTE

Benedicto Valladares
 Mello Braga
 Teotônio Vilela
 José Leite
 Mem de Sá
 Filinto Müller
 Fernando Corrêa
 Adolpho Franco

M.D.B.

João Abrahão
 Aurílio Vianna
 Adalberto Sena

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domício Gondim
Leandro Maciel
Atílio Fontana
Ney Braga

SUPLENTE

José Leite
João Cleofas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Torres
Adolpho Franco
Antônio Carlos

M.D.B.

Bezerra Neto
Edmundo Levi
Sebastião Archer

José Ermírio
Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Mem de Sá
Alvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petrônio Portella

M.D.B.

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro
Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feira, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E
CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E
POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Moura Andrade
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Alvaro Maia
José Feliciano
João Cleofas
Paulo Torres

SUPLENTE

José Guimard
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Menezes Pimentel
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Petrônio Portella
Manoel Villaga

M.D.B.

Arthur Virgílio
Antônio Balbino
João Abrahão

Adalberto Sena
Ruy Carneiro
José Ermírio

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feira, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

.....
João Cleofas
Mem de Sá
José Leite
Leandro Maciel
Manoel Villaga
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa
Júlio Leite

SUPLENTE

Lobão da Silveira
José Guimard
Teotônio Vilela
Carlos Lindenberg
Daniel Krieger
Filinto Müller
Celso Ramos
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Paulo Torres

M.D.B.

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Arthur Virgílio
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
João Abrahão
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domício Gondim
João Cleofas
Teotônio Vilela

SUPLENTE

Júlio Leite
José Cândido
Arnon de Mello
Leandro Maciel
Mello Braga

M.D.B.

Antônio Balbino
Nogueira da Gama

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrónio Portella

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES

Petrônio Portella
Domicio Gondim
Attilio Fontana
Mello Braga
José Leite

SUPLENTE

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Adolpho Franco
Duarte Filho

M.D.B.

Arthur Virgílio
Josaphat Marinho

João Abrahão
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

TITULARES

Domicio Gondim
José Leite
Celso Ramos
Paulo Torres
Carlos Lindenberg

SUPLENTE

José Feliciano
Mello Braga
José Guimard
Benedicto Valladares
Teotônio Vilela

M.D.B.

Josaphat Marinho
José Ermírio

Sebastião Archer
Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: quarta-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
Manoel Villaga
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTE

Teotônio Vilela
José Leite
Domicio Gondim
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTE

José Feliciano
João Cleofas
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Daniel Krieger

M.D.B.

José Ermírio
Aurélio Vianna
Mário Martins

Antônio Balbino
Arthur Virgílio
Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Leandro Maciel
Antônio Carlos
Lobão da Silveira

SUPLENTE

Filinto Müller
Mem de Sá
Duarte Filho
Clodomir Millet

M.D.B.

Nogueira da Gama

Edmundo Levi

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Fernando Corrêa
Arnon de Mello
José Cândido

SUPLENTE

Wilson Gonçalves
José Guimard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Mello Braga
José Feliciano
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

M.D.B.

Pessoa de Queiroz
Mário Martins
Aurélio Vianna
Oscar Passos

Bezerra Neto
João Abrahão
Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaga

ARENA**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaga
Clodomir Millet

SUPLENTES

Júlio Leite
Milton Braga
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/241.
Reuniões: terças-feiras às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Paulo Torres
José Guimard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Domício Gondim
Manoel Villaga
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guimard

SUPLENTES

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celso Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domício Gondim
João Cleofas

SUPLENTES

Paulo Torres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guimard
Carlos Lindenberg

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZONIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA**TITULARES**

José Guimard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Alvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaga

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os **ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal** compreendem 8 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1946 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME — Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo; críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966. — Preço: NCr\$ 6,00.

2.º VOLUME — Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos. Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral. — Preço: NCr\$ 5,00.

3.º VOLUME — Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67. — Preço: NCr\$ 5,00.

4.º VOLUME — Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição. (No prelo.)

5.º VOLUME — Comissão Mista

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas. (Em revisão pelos Srs. Membros da Comissão Mista.)

6.º VOLUME — Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação das páginas. (Em elaboração.)

7.º VOLUME — Quadro comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas (artigo por artigo). (Em elaboração.)

8.º VOLUME — Índice Geral dos Anais da Constituição de 1967

ASSINATURAS DO

Diário do Congresso

(SEÇÃO II)

Devem ser solicitadas, diretamente, ao

Serviço Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1503

Brasília, DF

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO,
ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRA-
SÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

VIA SUPERFÍCIE:

semestre — NCr\$ 20,00

ano — NCr\$ 40,00

VIA AÉREA:

semestre — NCr\$ 40,00

ano — NCr\$ 80,00

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
CAIXA POSTAL 1503
BRASÍLIA — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCr\$ 0,20